COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 2.06.1995
COM(95) 207 final

95/0130 (AVC)
95/0129 (AVC)
95/0128 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

[redacted]

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. As propostas de decisão do Conselho e da Comissão em anexo constituem o instrumento jurídico para a conclusão de Acordos Europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e cada um dos Estados Bálticos, ou seja, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro.

2. As relações da Letónia e da Lituânia com a União Europeia são regidas pelos Acordos sobre Comércio e Cooperação Económica e Comercial que entraram em vigor em Fevereiro/Março de 1993 e, no que respeita ao comércio e matérias conexas, pelos Acordos de Comércio Livre que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Após a assinatura dos Acordos de Comércio Livre e em resposta aos pedidos formulados pelos três Estados Bálticos, o Conselho da União Europeia iniciou o processo de negociação de Acordos Europeus. As directrizes de negociação foram adoptadas pelo Conselho em 28 e 29 de Novembro de 1994, tendo as negociações com os três países sido iniciadas em 15 de Dezembro de 1994. Os Acordos foram rubricados em Bruxelas, em 12 de Abril de 1995, após duas rondas de negociações com cada país.

3. Os acordos são acordos preferenciais, concebidos tendo em vista o estabelecimento de uma associação estreita e de longo prazo entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros e, por outro, cada um dos países em causa.

Estes acordos substituirão os acordos sobre comércio e coperação económica e comercial concluídos entre a CEE e a Estónia (em vigor desde 1 de Março de 1993) entre a CEE e a Letónia (em vigor desde 1 de Fevereiro de 1993) e entre a CEE e a CEEA e a Lituânia (em vigor desde 1 de Fevereiro de 1993).

No que respeita ao comércio e matérias conexas os presentes acordos retomam, na íntegra, os acordos de comércio livre e matérias conexas assinados em 18 de Julho de 1994. No que se refere às restantes matérias seguem, em grande medida, o modelo dos Acordos Europeus com os outros países associados da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia e Bulgária) e prevêem (no caso da Lituânia e da Letónia) períodos de transição que terminarão em 31 de Dezembro de 1999. No caso do acordo com a Estónia não foi previsto nenhum período de transição. Os acordos prevêem o estabelecimento de um diálogo político entre a União Europeia e os três Estados Bálticos no âmbito da estrutura multilateral criada com os países associados da Europa Central e, com cada um deles, no âmbito do Conselho de Associação. Incluem disposições idênticas às dos outros acordos europeus no que respeita ao direito de estabelecimento, à circulação de trabalhadores e à prestação de serviços (com uma cláusula "standstill" neste último caso), aos movimentos de capital e à cooperação económica, cultural e financeira. Prevêem igualmente a criação de um Conselho de Associação que controla a aplicação do acordo e dispõe do poder de decisão

em casos específicos previstos no presente acordo, de um Comité de Associação e de um Comité Parlamentar. Por último, e pela primeira vez, um Acordo Europeu inclui disposições relativas à coperação em matéria de prevenção de actividades ilícitas.

4. Os três acordos substituirão, respectivamente, o Acordo sobre Comércio e Cooperação Económica e Comercial concluído entre a CEE e a Estónia e que entrou em vigor em 1 de Março de 1993, o Acordo sobre Comércio e Cooperação Económica e Comercial entre a CEE e a Letónia, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1993 e o Acordo sobre Comércio e Cooperação Económica e Comercial entre a CEE e a AEEA e a Lituânia, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1993 e, no que respeita ao comércio e matérias conexas, os acordos sobre comércio livre e matérias conexas que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1995, que são integralmente retomados no presente acordo. Os acordos serão concluídos por um período indeterminado.

5. Os procedimentos para a conclusão dos acordos são diferentes para as três Comunidades Europeias (Comunidade Europeia, Comunidade Europeia da Energia Atómica e Comunidade Europeia do Carvão e do Aço):

- o Conselho conclui os acordos em nome da Comunidade Europeia, após o parecer favorável do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 238° do Tratado;

- o Conselho aprova o Acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em conformidade com o n° 2 do artigo 101° do Tratado EURATOM, e a Comissão conclui o Acordo;

- a Comissão conclui os acordos em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em conformidade com o artigo 95° do Tratado CECA com o parecer do Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta do Comité Consultivo.

Depois de ter procedido à rubrica dos acordos propostos, a Comissão solicita ao Conselho que aprove os resultados das negociações e dê início ao procedimento de assinatura.

Para além disso e de acordo com o procedimento seguido aquando da conclusão dos outros Acordos Europeus, a Comissão propõe que, após a sua assinatura, os acordos sejam concluídos mediante a adopção dos projectos de decisão do Conselho e da Comissão em anexo.

A ratificação dos acordos por parte dos Estados-membros constitui um requisito prévio indispensável à sua entrada em vigor.

[redacted]

[redacted]

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 95/0130(AVE)
de.....1995

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

(.../.../CECA,CEE,Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238_ em conjunção com o n_ 2, segundo período, e o n_3, segundo parágrafo, do artigo 228_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n_2 do seu artigo 101_,

Tendo em conta a consulta do comité consultivo e o acordo unânime do Conselho,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu[1] ,

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida ao abrigo do artigo 101_ do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, assinado em Bruxelas em... de 1995,

DECIDEM:

Artigo 1_

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro , os respectivos anexos e as declarações e trocas de cartas anexadas ao Acto Final.

[1] JO N_C....

Os textos do Acordo, dos Protocolos e do Acto Final são apresentados em anexo à presente decisão.

Artigo 2_

1. A posição da Comissão no âmbito do Conselho de Associação será estabelecida pelo Conselho com base numa proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 110_ do Acordo Europeu, o Presidente do Conselho preside ao Conselho de Associação e apresenta a posição da Comunidade. Em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Comité de Associação é presidido por um representante da Comissão que apresenta a posição da Comunidade.

Artigo 3_

O Presidente do Conselho deposita o acto de notificação previsto no artigo 130_ do Acordo no que se refere à Comunidade Europeia. O Presidente da Comissão deposita os referidos actos de notificação no que se refere à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

ACORDO EUROPEU

que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tatado que institui a UNIÃO EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

agindo no âmbito da União Europeia, por um lado,

e a REPÚBLICA DA ESTÓNIA, a seguir denominada "Estónia", por outro,

RECORDANDO os laços históricos que as unem, bem como os valores comuns que partilham; reconhecendo que a Comunidade e a Estónia desejam reforçar esses laços, a fim de estabelecerem relações estreitas e duradouras numa base de reciprocidade que permita à Estónia participar no processo de integração europeia através do reforço e do desenvolvimento das relações estabelecidas no passado, nomeadamente através do Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na intensificação das liberdades políticas e económicas que constituem a base do presente Acordo e na prossecução do desenvolvimento do novo sistema económico e político da Estónia, que respeite - em conformidade, nomeadamente, com os compromissos assumidos no âmbito da CSCE - o primado de direito e os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas que pertencem a minorias, um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e a liberalização tendo em vista o estabelecimento de uma economia de mercado;

PERFILHANDO a opinião de que a Estónia desenvolveu esforços de reforma consideráveis e bem sucedidos nos domínios político e económico e que esses esforços serão prosseguidos;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na realização dos compromissos assumidos no âmbito da CSCE, especialmente os compromissos estabelecidos na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das reuniões de Madrid, Viena e Copenhaga, na Carta de Paris para uma Nova Europa, nas conclusões da Conferência da CSCE de Bona, no documento da CSCE de Helsínquia de 1992, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta Europeia da Energia, bem como na Declaração Ministerial da Conferência de Lucerna, de 30 de Abril de 1993;

DESEJANDO promover melhores contactos entre os seus cidadãos, bem como a livre circulação da informação e de ideias, tal como acordado pelas Partes no âmbito da CSCE;

CONSCIENTES da importância do presente Acordo para a construção e o reforço na Europa de um sistema de estabilidade baseado na cooperação, de que a Comunidade é uma das pedras angulares;

RECONHECENDO a necessidade de prosseguir a reforma política e económica da Estónia com a assistência da Comunidade;

CONSIDERANDO que a Comunidade pretende contribuir para a execução das reformas e ajudar a Estónia a enfrentar as consequências económicas e sociais do ajustamento estrutural;

RECONHECENDO que a plena execução do Acordo implica a execução de um programa coerente de reforma económica e política por parte da Estónia;

RECONHECENDO a necessidade de prossecução da cooperação regional entre os Estados Bálticos, tendo em conta que deve ser paralelamente prosseguida uma maior integração entre a União Europeia (UE) e os Estados Bálticos e entre os próprios Estados Bálticos;

CONSIDERANDO o compromisso de liberalização do comércio com base nos princípios do GATT e da OMC;

ESPERANDO que o presente Acordo crie um novo clima para as relações económicas entre as Partes e, sobretudo, para o desenvolvimento do comércio e do investimento, que são essenciais para a reestruturação económica e a renovação tecnológica;

CONSIDERANDO o diálogo político sobre questões de interesse mútuo estabelecido através da Declaração Conjunta de Maio de 1992;

DESEJOSAS de desenvolver e reforçar o diálogo político regular no quadro multilateral estabelecido pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de Junho de 1993, e reforçado pela Decisão de 7 de Março de 1994 do Conselho da União Europeia e pelas conclusões do Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994;

RECORDANDO que a Estónia é parceiro associado da UEO desde Maio de 1994 e que participa no Programa da NATO Parceria para a Paz;

RECONHECENDO a contribuição do Pacto de Estabilidade na Europa para a promoção da estabilidade e de relações de boa vizinhança na região do Báltico e confirmando a sua determinação de se associarem para o êxito desta iniciativa;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de utilizar instrumentos de cooperação e a assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a Estónia e reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através de disposições adequadas do presente Acordo;

DESEJOSAS de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

DESEJANDO estabelecer um enquadramento para a cooperação com vista a evitar actividades ilegais;

RECONHECENDO que o objectivo último da Estónia é tornar-se membro da União Europeia e que, na opinião das Partes, a associação, através do presente Acordo, contribuirá para que a Estónia atinja esse objectivo;

TENDO EM CONTA a estratégia de preparação da adesão adoptada pelo Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994, que está a ser politicamente executada através da criação, entre os Estados associados e as Instituições da União Europeia, de relações estruturadas que promovem a confiança mútua e que constituirão um quadro para a resolução de questões de interesse mútuo,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1°

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Estónia, por outro.

2. Os objectivos desta associação são os seguintes:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas;
- aprofundar o desenvolvimento de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Estónia que abranja praticamente todo o comércio entre as mesmas;
- promover a expansão do comércio e relações económicas harmoniosas entre as Partes, fomentando assim o desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade na Comunidade e na Estónia;
- proporcionar uma base para a cooperação económica, social, financeira e cultural na prevenção de actividades ilegais, bem como para a assistência comunitária à Estónia;
- apoiar os esforços da Estónia no sentido de desenvolver a sua economia;
- proporcionar um enquadramento adequado para a progressiva integração da Estónia na União Europeia. Para o efeito, a Estónia envidará esforços no sentido de satisfazer as condições necessárias;
- criar as instituições adequadas para conferir eficácia à associação.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2°

1. O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos previsto na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, inspirarão as políticas interna e externa das Partes e constituirão elementos essenciais do presente Acordo.

2. As Partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região que os Estados Bálticos mantenham e desenvolvam uma cooperação entre si e envidarão todos os esforços para facilitar este processo.

Artigo 3°

O Conselho de Associação, considerando que os princípios da economia de mercado são essenciais para a presente associação, analisará regularmente a aplicação do Acordo e a execução das reformas económicas pela Estónia, com base nos princípios referidos no Preâmbulo.

TÍTULO II: DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4°

O diálogo político entre a União Europeia e a Estónia será desenvolvido e intensificado. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia e a Estónia, apoiará as alterações políticas e económicas já concretizadas ou em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes. O diálogo político destina-se a promover, em especial:

- a progressiva aproximação da Estónia em relação à União Europeia;

- uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes numa das Partes;

- uma maior cooperação em domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia;

- a segurança e estabilidade na Europa.

Artigo 5°

O diálogo político realizar-se-á no âmbito de um enquadramento multilateral e em conformidade com as formas e práticas estabelecidas com os países associados da Europa Central.

Artigo 6°

1. A nível ministerial, o diálogo político bilateral realizar-se-á no âmbito do Conselho de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes desejem apresentar à sua consideração.

2. Com o acordo das Partes, serão estabelecidos outros procedimentos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões, sempre que necessário, de altos funcionários (a nível de directores políticos) representando a Estónia, por um lado, e a Presidência do Conselho da União Europeia e a Comissão, por outro;
- utilizando plenamente todos os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros, e no âmbito das Nações Unidas, da CSCE e de outras instâncias multilaterais;
- incluindo a Estónia no grupo de países que recebem informações regulares sobre actividades desenvolvidas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, bem como através do intercâmbio de informações tendo em vista a concretização dos objectivos previstos no artigo 4°;
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento deste diálogo político.

Artigo 7°

A nível parlamentar, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do Comité Parlamentar de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Estónia (a seguir denominado o "Comité Parlamentar").

TÍTULO III: LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 8°

1. A Comunidade e a Estónia estabelecerão uma zona de comércio livre a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, em 1 de Janeiro de 1995, em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio.

2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias será utilizada para a classificação das mercadorias no comércio entre as duas Partes.

3. Para cada produto abrangido pelo presente Acordo, o direito de base é o efectivamente aplicado *erga omnes* em 1 de Janeiro de 1994.

As sucessivas reduções estabelecidas no presente Acordo serão aplicadas a esses direitos de base.

4. Se, após 1 de Janeiro de 1995, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, em especial reduções decorrentes do acordo pautal concluído em consequência do Uruguay Round do GATT, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.

5. A Comunidade e a Estónia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

Capítulo I: Produtos Industriais

Artigo 9º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da Estónia enunciados nos Capítulos 25 a 97 da Nomeclatura Combinada, com excepção dos produtos enunciados no Anexo I.

2. No que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o comércio entre as Partes será efectuado em conformidade com as disposições desse Tratado.

Artigo 10º

Os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente, serão abolidos a partir de 1 de Janeiro de 1995 no que se refere aos produtos originários da Estónia.

Artigo 11º

Os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas aplicáveis às importações na Estónia, bem como as medidas de efeito equivalente, serão abolidos a partir de 1 de Janeiro de 1995 no que se refere aos produtos originários da Comunidade.

Artigo 12º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 13º

A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Estónia abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Estónia abolirão entre si quaisquer direitos aduaneiros de exportação e encargos de efeito equivalente.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Estónia abolirão entre si quaisquer restrições quantitativas aplicáveis às exportações, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 15°

O Protocolo n° 1 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio de produtos têxteis e de vestuário originários da Estónia.

Artigo 16°

O disposto no presente capítulo não prejudica a introdução de uma componente agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no Anexo II.

Capítulo II: Agricultura

Artigo 17°

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da Estónia.

2. Por "produtos agrícolas", entende-se os produtos enunciados nos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enunciados no Anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos no Regulamento (CEE) n° 3759/92.

Artigo 18°

O Protocolo n° 2 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

Artigo 19°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, não serão aplicáveis quaisquer restrições quantitativas às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da Estónia nem às importações na Estónia de produtos agrícolas originários da Comunidade.

2. As concessões efectuadas ao abrigo do presente Acordo são referidas nos Anexos III, IV e V.

3. As concessões referidas no n° 2 podem ser objecto de revisão, mediante acordo entre as Partes, até 31 de Dezembro de 1997, com base nos princípios e procedimentos estabelecidos no n° 4.

4. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade, as regras da política agrícola da Estónia e o papel da agricultura na economia da Estónia, a Comunidade e a Estónia examinarão, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto a produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 20°

Não obstante outras disposições do presente Acordo e, nomeadamente, o artigo 29°, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das Partes, que sejam objecto de concessões efectuadas por força do artigo 19°, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte, as duas Partes procederão imediatamente a consultas a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto se aguarda tal solução, a Parte em questão pode tomar as medidas que considerar necessárias.

Capítulo I I I: Pesca

Artigo 21°

O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos da pesca originários da Comunidade e da Estónia, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n° 3759/92.

Artigo 22°

1. As concessões efectuadas ao abrigo do presente Acordo são referidas no Anexo VI.

2. O disposto no n° 4 do artigo 19°, no artigo 20° e nos n° 2 e 3 do artigo 24° é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

Capítulo I V: Disposições comuns

Artigo 23°

Salvo disposição em contrário prevista no presente Título ou nos Protocolos n°s 1 e 2, o disposto no presente Título é aplicável ao comércio de todos os produtos entre as Partes.

Artigo 24°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Estónia:

 - não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente nem aumentados os já existentes;

 - não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente nem tornadas mais restritivas as já existentes.

2. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 19°, o disposto no n° 1 não obsta de modo algum à prossecução das respectivas políticas agrícolas da Estónia e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

3. Tendo em conta a estrutura da pauta da Estónia em 1 de Janeiro de 1995, sempre que não estejam previstos direitos aduaneiros para os produtos agrícolas, no caso de ser estabelecido um novo regime pautal para a importação de produtos agrícolas, a Estónia pode, em derrogação do n° 1 e no contexto da aplicação da sua política agrícola para a sua produção nacional, introduzir direitos para um número limitado de produtos agrícolas originários da Comunidade. Tais direitos só podem ser introduzidos até 31 de Dezembro de 1996 e após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Associação. Em todos esses casos, a Estónia assegurará uma margem considerável de preferência para os produtos originários da Comunidade. Se necessário, este período pode ser prorrogado por um ano, por decisão do Conselho de Associação.

Artigo 25º

1. As duas Partes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática de natureza fiscal interna que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e produtos similares originários do território da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos directos ou indirectos que lhes são aplicados.

Artigo 26º

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos para o comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais previstos no presente Acordo.

2. As Partes consultar-se-ão, no âmbito do Conselho de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Estónia referidos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 27º

A Estónia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem o disposto no artigo 11º e no nº 1, primeiro travessão, do artigo 24º.

Estas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem graves dificuldades, em especial quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação, aplicáveis na Estónia a produtos originários da Comunidade, introduzidos por estas medidas, não excederão 25% *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade.

O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, tal como definidos no Capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a dois anos, a menos que o Conselho de Associação autorize um período mais longo. Deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997.

Estas medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos sobre a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

A Estónia informará o Conselho de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar, realizando-se, a pedido da Comunidade, consultas no âmbito do Conselho de Associação sobre essas medidas e os sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a Estónia apresentará ao Conselho de Associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao

abrigo do presente artigo. O Conselho de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 28°

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de dumping, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas suas trocas comerciais com a outra Parte, pode adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e com as condições e os procedimentos previstos no artigo 32°.

Artigo 29°

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameaçem causar:

- um prejuízo grave a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes, ou

- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou a Estónia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 32°.

Artigo 30°

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14° e 24° der origem:

i) à reexportação para um país terceiro em relação ao qual a Parte exportadora mantém, para o produto em questão, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente, ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora,

e as situações acima referidas provoquem ou possam provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta Parte pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 32°. Tais medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 31°

Os Estados-membros da União Europeia e a Estónia ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial de modo a assegurar que, até ao final de 1999, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da Estónia. O Conselho de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 32°

1. Se a Comunidade ou a Estónia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no artigo 29° a um procedimento administrativo que tenha por objectivo a rápida disponibilização de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 28°, 29° e 30°, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n° 3, a Comunidade ou a Estónia, consoante o caso, comunicarão, o mais rapidamente possível, ao Conselho de Associação todas as informações relevantes, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

 Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

 O Conselho de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão especialmente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos da aplicação do n° 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 29°, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

 Se o Conselho de Associação ou a Parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente necessário para sanar as dificuldades surgidas;

b) No que diz respeito ao artigo 28°, o Conselho de Associação será informado do caso de dumping, logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de dumping ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao Conselho de Associação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

c) No que diz respeito ao artigo 30°, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Conselho de Associação a fim de por ele serem examinadas.

 O Conselho de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomada qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa.

d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, consoante o caso, a Comunidade ou a Estónia, podem, nas situações especificadas nos artigos 28°, 29° e 30°, aplicar imediatamente as medidas preventivas estritamente necessárias para resolver a situação.

Artigo 33º

O Protocolo nº 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente Acordo, bem como os métodos de cooperação administrativa aplicáveis.

Artigo 34º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 35º

O Protocolo nº 4 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a Estónia, por um lado, e a Espanha e Portugal, por outro, e vigorará até 31 de Dezembro de 1995.

TÍTULO IV: CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capítulo I: Circulação dos trabalhadores

Artigo 36º

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade estónia legalmente empregados no território de um Estado-membro não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos nacionais,

- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 40°, salvo disposições em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro, durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Estónia concederá o tratamento referido no n° 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 37°

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social dos trabalhadores de nacionalidade estónia legalmente empregados no território de qualquer Estado-membro e dos membros da sua família legalmente residentes nesse Estado-membro, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-membros serão cumulados para efeitos de estabelecimento das pensões e anuidades de velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica para esses trabalhadores e respectivas famílias;

- quaisquer pensões ou anuidades de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez deles resultante, com exclusão de benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicada por força da legislação do(s) Estado(s)-membro(s) devedor(es);

- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros da respectiva família, tal como acima definidos.

2. A Estónia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família legalmente residentes no referido território, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n° 1.

Artigo 38°

1. A Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as medidas adequadas para realizar os objectivos estabelecidos no artigo 37°.

2. O Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as normas pormenorizadas de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de controlo e de gestão para a aplicação das disposições referidas no n° 1.

Artigo 39°

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 38° não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Estónia e os Estados-membros sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da Estónia ou dos Estados-membros.

Artigo 40°

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho num determinado Estado-membro, sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das regras em vigor no referido Estado-membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores estónios pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de concluírem acordos similares.

2. O Conselho de Associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, em conformidade com as regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 41°

A partir do final de 1999, ou mais cedo se as condições sócio-económicas na Estónia tiverem sido em grande medida alinhadas pelas dos Estados-membros e se a situação do emprego na Comunidade o permitir, o Conselho de Associação examinará outras formas de melhorar a circulação dos trabalhadores. O Conselho de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 42°

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na Estónia, a Comunidade fornecerá assistência técnica para a criação de um sistema de segurança social adequado na Estónia, tal como previsto no artigo 92° do presente Acordo.

Capítulo II: Direito de estabelecimento

Artigo 43°

1. A Comunidade e os seus Estados-membros concederão, excepto no que respeita aos sectores previstos no Anexo VII:

(a) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades ou a qualquer sociedade de um país terceiro, consoante o que for melhor, no que respeita ao estabelecimento de sociedades estónias;

(b) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, às filiais e sucursais de sociedades estónias, estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades e sucursais ou às filiais e sucursais de qualquer sociedade de um país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor, no que respeita ao exercício da sua actividade;

(c) a partir de 31 de Dezembro de 1999, para o estabelecimento de nacionais da Estónia e para o exercício das suas actividades, uma vez estabelecidos, um tratamento não menos favorável do que o concedido a nacionais da Comunidade ou a nacionais de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor.

2. A Estónia concederá, a partir da entrada em vigor do presente Acordo:

(a) um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades estónias ou a sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor, no que respeita ao estabelecimento de sociedades comunitárias;

(b) às filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades ou sucursais estónias, ou às filiais e sucursais de uma sociedade de um país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor, no que respeita ao exercício da sua actividadade;

(c) no que respeita ao estabelecimento de nacionais da Comunidade e ao exercício da sua actividade, uma vez estabelecidos, um tratamento não menos favorável do que o concedido a nacionais da Estónia ou a nacionais de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor.

Artigo 44°

1. O disposto no artigo 43° não é aplicável ao transporte aéreo nem aos serviços de transporte por via navegável interior e de cabotagem marítima.

2. O Conselho de Associação pode formular recomendações para melhorar o estabelecimento e o exercício da actividade nos sectores abrangidos pelo n° 1.

Artigo 45°

Para efeitos do presente Acordo:

(a) Por "sociedade comunitária" ou "sociedade estónia", entende-se, respectivamente, uma sociedade estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Estónia, respectivamente, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Estónia, respectivamente.

Contudo, se a sociedade, estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Estónia, respectivamente, apenas tiver a sua sede social no território da Comunidade ou da Estónia, respectivamente, será considerada como uma sociedade comunitária ou estónia, respectivamente, se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e contínuo com a economia de um dos Estados-membros ou da Estónia, respectivamente.

b) Por "filial" de uma sociedade, entende-se uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) Por "sucursal" de uma sociedade, entende-se qualquer local de actividades sem personalidade jurídica, com carácter permanente (tal como a extensão de uma sociedade-mãe), gestão própria e materialmente habilitado para negociar com terceiros de modo a que estes, apesar de terem conhecimento da existência, se necessário, de um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede é no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida sociedade, podendo fazê-lo no local de actividades que constitui a extensão.

d) Por "estabelecimento" entende-se:

i) no que se refere aos nacionais, o direito de acesso a actividades económicas não assalariadas e de criar sociedades, em especial sociedades que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de sociedades comerciais pelos nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem conferem o direito de acesso ao mercado de trabalho de uma outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades assalariadas;

ii) no que se refere às sociedades da Comunidade e da Estónia, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Estónia ou na Comunidade, respectivamente.

e) Por "exercício de actividades", entende-se a prossecução de actividades económicas.

f) Por "actividades económicas", entende-se, em princípio, actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como as actividades de artesãos.

g) Por "nacional da Comunidade" e "nacional da Estónia", entende-se uma pessoa singular nacional, respectivamente, de um dos Estados-membros ou da Estónia.

h) No que respeita ao transporte marítimo internacional, incluindo operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-membros ou da Estónia estabelecidos fora da Comunidade ou da Estónia, respectivamente, e as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Estónia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou por nacionais da Estónia, respectivamente, beneficiam igualmente do disposto nos Capítulos II e III, caso os seus navios estejam registados nesse Estado-membro ou na Estónia, respectivamente, em conformidade com a sua respectiva legislação.

Artigo 46°

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43°, com excepção dos serviços financeiros descritos no Anexo VIII, as Partes podem regular o estabelecimento e o exercício de actividades de sociedades e nacionais no seu território, desde que tal regulamentação não discrimine contra sociedades e nacionais da outra Parte em comparação com as suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não serão impedidas de adoptar medidas por razões prudenciais, incluindo medidas para a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas em relação às quais uma sociedade financeira tenha deveres fiduciários ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Tais medidas não podem ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que para as Partes decorrem do presente Acordo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que as Partes revelem informações relacionadas com assuntos e contas de clientes individuais ou com qualquer informação confidencial ou sujeita a direitos de propriedade na posse de entidades públicas.

Artigo 47°

1. O disposto nos artigos 43° e 46° não prejudica a aplicação, por uma das Partes, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e ao exercício de actividades do seu território de sucursais de sociedades de uma outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência.

2. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças de ordem jurídica ou técnica ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

Artigo 48°

1. Uma "sociedade comunitária" ou uma "sociedade estónia" estabelecida no território da Estónia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislação em vigor no país de acolhimento ou de estabelecimento, no território da Estónia e da Comunidade, respectivamente, trabalhadores assalariados que sejam nacionais de Estados-membros da Comunidade e da Estónia, respectivamente, desde que tais trabalhadores integrem o pessoal de base na acepção do n° 2 e sejam exclusivamente empregados por sociedades, filiais ou sucursais.

 As autorizações de residência e de trabalho desse pessoal abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações", é o "pessoal transferido dentro da empresa", tal como definido na alínea c), das categorias seguidamente enumeradas, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a tal transferência:

(a) Quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão da empresa, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou do seu equivalente, a quem incumbe:

- a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção do mesma;
- a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
- a autoridade para admitir ou despedir pessoal ou para propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal.

(b) Pessoas empregadas por uma organização que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão. A avaliação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos da empresa, um nível elevado de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de ser membro de uma profissão acreditada.

(c) "Um membro do pessoal transferido dentro da empresa" é definido como uma pessoa singular que trabalhe numa organização no território de uma Parte e que é temporariamente transferida, tendo em vista a prossecução de actividades económicas no território da outra Parte. A organização em causa deve ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deve fazer-se para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa organização que prossiga efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da Estónia de nacionais da Estónia ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que estes representantes das sociedades sejam quadros superiores das mesmas, na acepção da alínea a) do n° 2, e sejam responsáveis pelo estabelecimento de uma filial ou sucursal na Comunidade de uma sociedade da Estónia ou de uma filial ou sucursal na Estónia de uma sociedade comunitária num Estado-membro da Comunidade ou na Estónia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam directamente envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e

- a sociedade tenha o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Estónia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-membro da Comunidade ou na Estónia, respectivamente.

Artigo 49°

A fim de facilitar o acesso a actividades profissionais regulamentadas e o seu exercício por nacionais da Comunidade ou da Estónia na Estónia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Associação analisará quais as medidas necessárias a fim de assegurar o reconhecimento mútuo de títulos. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 50°

Até ao final de 1999, a Estónia pode adoptar medidas que derroguem ao disposto no presente capítulo no que se refere ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem a ser objecto de reestruturação, ou

- enfrentarem graves dificuldades, especialmente quando estas provocarem graves problemas sociais na Estónia, ou

- correrem o risco de ser eliminadas ou verem drasticamente reduzida a parte de mercado total detida por sociedades ou nacionais da Estónia num determinado sector ou indústria na Estónia, ou

- constituírem indústrias nascentes na Estónia.

Tais medidas:

- deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999,

- devem ser razoáveis e necessárias para sanarem a situação, e

- respeitarão unicamente a empresas a serem constituídas na Estónia após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão qualquer discriminação no que respeita ao exercício de actividades de sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na Estónia aquando da introdução de uma determinada medida em comparação com as sociedades ou os nacionais da Estónia.

Ao conceber e aplicar tais medidas, a Estónia concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade, um tratamento preferencial que não poderá, em caso algum, ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A Estónia consultará o Conselho de Associação antes da introdução destas medidas e só as aplicará decorrido um período de um mês após ter notificado ao Conselho de Associação as medidas concretas que tenciona introduzir, excepto nos casos em que um risco de danos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a Estónia consultará o Conselho de Associação imediatamente após a sua introdução.

Capítulo III: Prestação de serviços

Artigo 51°

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições seguidamente previstas, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da Estónia estabelecidas numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n° 1 e sob reserva do disposto no artigo 55°, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por uma entidade prestadora de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n° 2 do artigo 48°, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Estónia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a conclusão de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, nos casos em que esses representantes não procedam a vendas directas ao público nem prestem serviços eles próprios.

3. O mais tardar 8 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação tomará as medidas necessárias tendo em vista a aplicação progressiva do disposto no n° 1. Serão tidos em conta os progressos alcançados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 52°

1. As Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Estónia que estejam estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços significativamente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data de entrada em vigor do Acordo.

2. Se uma Parte considerar que as medidas introduzidas pela outra Parte desde a assinatura do Acordo criam uma situação significativamente mais restritiva no que se refere à prestação de serviços do que a situação existente na data de assinatura do Acordo, essa Parte pode solicitar à outra Parte a realização de consultas.

Artigo 53°

1. No que respeita ao transporte marítimo internacional, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) O acima disposto não prejudica os direitos e as obrigações resultantes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicáveis a uma ou outra das Partes no presente Acordo. As companhias de navegação não pertencentes a uma conferência podem operar em concorrência com uma conferência desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes manifestam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência que consideram uma característica essencial do comércio a granel líquido e sólido.

2. Na aplicação dos princípios previstos no n° 1, as Partes:

a) Não aplicarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer cláusulas de partilha de carga de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;

b) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

d) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

Cada Parte concederá, nomeadamente, aos navios explorados por nacionais ou sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos navios dessa mesma Parte no que se refere ao acesso a portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos, às facilidades aduaneiras e à atribuição de cais e facilidades para carga e descarga.

3. Os nacionais e as sociedades da Comunidade que prestam serviços de transporte marítimo internacional podem prestar serviços internacionais mar-rio nas vias de navegação interior da Estónia e vice-versa.

4. A fim de assegurar o livre trânsito de mercadorias através do território de cada uma das Partes, estas comprometem-se a concluir um acordo, logo que possível e antes do final de 1999, sobre o trânsito de tráfego intermodal através do território de cada uma delas.

5. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso recíproco ao mercado e à prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário ou por via navegável interior e, se for caso disso, de transporte aéreo, serão objecto de acordos específicos, sempre que adequado, negociados entre as Partes após a entrada em vigor do presente Acordo.

6. Até à conclusão dos acordos referidos no n° 5, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do Acordo.

7. Até ao final de 1998, a Estónia adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária aplicável no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos, na medida em que tal contribua para a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e facilite a circulação de passageiros e de mercadorias. Os progressos alcançados neste domínio serão avaliados em conjunto pelas Partes no âmbito do Conselho de Associação, pelo menos de dois em dois anos.

8. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Associação examinará as possilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos.

Capítulo IV: Disposições gerais

Artigo 54°

1. As disposições do presente Título são aplicáveis, sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. As disposições do presente Título não são aplicáveis a actividades que no território de qualquer Partes estejam associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 55°

Para efeitos de aplicação do presente Título, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à aplicação, pelas Partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à estada, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares ou à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retira de uma disposição específica do Acordo.

Artigo 56°

As sociedades que sejam controladas ou detidas a 100% conjuntamente por sociedades ou nacionais da Estónia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente das disposições dos Capítulos II, III e IV do presente Título.

Artigo 57°

1. O tratamento da nação mais favorecida concedido em conformidade com o disposto no presente Título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou possam conceder no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou outros acordos de natureza fiscal.

2. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir a adopção ou aplicação pelas Partes de qualquer medida destinada a impedir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação e de outros acordos de natureza fiscal, ou da legislação fiscal nacional.

3. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir os Estados-membros ou a Estónia de distinções, no que respeita à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em idênticas situações, especialmente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 58°

O disposto no presente Título será progressivamente adaptado pelas Partes. Ao formular recomendações para o efeito, o Conselho de Associação terá em conta as respectivas obrigações das Partes no âmbito do GATS, especialmente o seu artigo V.

Artigo 59°

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação por cada uma das Partes de qualquer medida necessária para impedir que as respectivas medidas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam iludidas, através das disposições nele previstas.

TÍTULO V: PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA, APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Capítulo I: Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 60º

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, de acordo com o disposto no Artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional quaisquer pagamentos e transferências da balança de transacções correntes, entre residentes na Comunidade e na Estónia.

Artigo 61°

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Estónia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

Sem prejuízo do disposto no n° 1, alínea iii), do artigo 43°, a completa livre circulação de capitais respeitantes ao estabelecimento e ao exercício de actividades dos trabalhadores não assalariados, incluindo a liquidação e o repatriamento de tais investimentos, será assegurada a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Estónia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes ao investimento em títulos. Tal é igualmente aplicável à livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, bem como a empréstimos financeiros.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 1, os Estados-membros e a Estónia não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes com eles relacionados entre os residentes da Comunidade e da Estónia e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

4. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Estónia e de promover os objectivos do presente Acordo.

Artigo 62°

1. As Partes adoptarão as medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária sobre livre circulação de capitais.

2. O Conselho de Associação examinará formas que permitam a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de circulação de capitais.

Capítulo II: Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 63°

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Estónia:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Estónia ou numa parte substancial dos mesmos,

iii) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. Quaisquer práticas comerciais ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85°, 86° e 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, com base nas regras correspondentes do Tratado CECA, incluindo o direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará através de decisão, até 31 de Dezembro de 1997, as normas necessárias à execução dos n°s 1 e 2.

Até à adopção dessas normas, no que respeita à aplicação da alínea iii) do n° 1 e das partes relacionadas do n° 2, será aplicável o disposto no presente Acordo relativamente à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

4. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n° 1, as Partes reconhecem que, até 31 de Dezembro de 1999, qualquer auxílio de Estado concedido pela Estónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n° 3, alínea a), do artigo 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da Estónia, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de três anos.

 b) As Partes garantirão a transparência no domínio dos auxílios de Estado, nomeadamente, informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios de Estado.

5. No que respeita aos produtos referidos nos Capítulos II e III do Título III:

 - não é aplicável o disposto na alínea iii) do n° 1,

 - quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n° 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42° e 43° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, nos critérios estabelecidos no Regulamento n° 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Estónia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o n° 1 e

- não for devidamente resolvida através das regras de execução referidas no n° 3

ou,

- na ausência de tais regras e se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

podem tomar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Conselho de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação tendo em vista a realização dessas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do n° 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente em conformidade com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento pertinente negociado sob os seus auspícios e que sejam aplicáveis entre as Partes.

7. Não obstante qualquer disposição em contrário adoptada em conformidade com o n° 3, as Partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

Artigo 64°

1. As Partes procurarão evitar a adopção de medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma Parte introduzir tais medidas, apresentará, o mais rapidamente possível, à outra Parte um calendário para a sua supressão.

2. Se um ou mais Estados-membros ou a Estónia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na iminência de enfrentarem tais dificuldades, a Comunidade ou a Estónia, consoante o caso, podem, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, de duração limitada e que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Estónia, cosoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 65°

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, designadamente do seu artigo 90°, e dos princípios que constam do documento final da reunião de Bona, de Abril de 1990, da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, nomeadamente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 66°

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo IX, as Partes confirmam a importância que atribuem a que sejam asseguradas uma protecção e aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A Estónia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a fim de assegurar, até 31 de Dezembro de 1999, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito desses direitos.

3. Até 31 de Dezembro de 1999, a Estónia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n° 1 do Anexo IX nas quais os Estados-membros da Comunidade são Parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros em conformidade com as disposições pertinentes contidas nessas convenções.

4. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições comerciais, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas urgentes a fim de chegar a soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 67°

1. As Partes consideram um objectivo desejável a abertura do acesso aos contratos públicos com base na não discriminação e na reciprocidade, designadamente no contexto do GATT e da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades estónias, na acepção do artigo 45°, têm acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As sociedades e sucursais de sociedades da Comunidade na acepção do artigo 45° e as filiais de sociedades da Comunidade tal como descritas no artigo 45°, ou sob as formas a que se refere o artigo 56°, têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, aos processos públicos de adjudicação de contratos na Estónia, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades estónias.

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos contratos públicos abrangidos pela Directiva 93/38/CEE de 14 de Junho de 1993, logo que a Estónia introduza a legislação adequada.

3. O disposto nos artigos 36° a 59° é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Estónia, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

Capítulo III: <u>Aproximação das legislações</u>

Artigo 68°

As Partes reconhecem que uma condição importante para a integração económica da Estónia na Comunidade reside na aproximação da actual e futura legislação estónia em relação à da Comunidade. A Estónia envidará esforços para que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

Artigo 69°

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos trabalhadores incluindo a higiene e a segurança no trabalho, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação em matéria nuclear, transportes, telecomunicações, ambiente, contratos públicos, estatísticas e responsabilidade pelos produtos.

Nestes domínios, a aproximação das legislações deverá registar rápidos progressos especialmente no que se refere ao mercado interno, à concorrência, à protecção dos trabalhadores, à protecção do ambiente, à protecção dos consumidores, aos serviços financeiros e às regras e normas técnicas.

Artigo 70°

A Comunidade prestará assistência técnica à Estónia para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- intercâmbio de peritos,

- fornecimento rápido de informações, especialmente no que respeita à legislação relevante,

- organização de seminários,

- actividades de formação,

- assistência para a tradução de legislação comunitária nos sectores pertinentes.

TÍTULO VI : COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 71°

1. A Comunidade e a Estónia aprofundarão a sua cooperação económica destinada a contribuir para o desenvolvimento e o potencial de crescimento da Estónia. Essa cooperação reforçará os laços económicos existentes, numa base o mais ampla possível, em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir o desenvolvimento económico e social da Estónia e reger-se-ão pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Estas políticas devem integrar, desde o início, considerações ambientais e devem conjugar-se com os requisitos de um desenvolvimento social harmonioso.

3. Para este efeito, a cooperação deve incidir, em especial, em políticas e medidas relacionadas com a indústria, os investimentos, a agricultura, a agro-indústria, a energia, os transportes o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os três Países Bálticos e com os outros países da Europa Central e Oriental, bem como com os outros países do Mar Báltico, tendo em vista um desenvolvimento integrado da região.

Artigo 72°

Cooperação industrial

1. A cooperação desenvolverá esforços para promover, nomeadamente:

- a cooperação industrial entre operadores económicos de ambas as Partes, tendo especialmente em vista o reforço do sector privado na Estónia;

- a participação da Comunidade nos esforços realizados pela Estónia nos sectores público e privado para modernizar e reestruturar a sua indústria, o que permitirá um maior desenvolvimento de uma economia de mercado em condições que garantam a protecção do ambiente;

- a reestruturação de sectores específicos;

- a criação de novas empresas em sectores que apresentem um potencial de crescimento, especialmente nos sectores de tecnologias avançadas, de tecnologias limpas, dos bens de consumo, dos serviços de mercado, de sectores da indústria ligeira e da indústria da madeira.

2. As iniciativas de cooperação industrial devem ter em conta as prioridades definidas pela Estónia. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o saber-fazer em matéria de gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas. Sempre que necessário, a Comunidade prestará assistência técnica à Estónia.

Artigo 73°

Promoção e protecção do investimento

1. A cooperação tem por objectivo manter e, se necessário, melhorar o enquadramento jurídico e um ambiente favorável ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, e à sua protecção, essencial para a reconstrução e desenvolvimento económicos e industriais da Estónia. A cooperação terá igualmente por objectivo incentivar e promover o investimento estrangeiro e as privatizações na Estónia.

2. A cooperação terá como objectivos específicos:

- permitir que a Estónia aprofunde e mantenha um enquadramento jurídico que favoreça e proteja o investimento;

- a celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais com os Estados-membros tendo em vista a promoção e protecção do investimento;

- a prossecução da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas;

- o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

Na fase inicial, a Comunidade poderá prestar assistência a organismos que promovam a realização de investimentos no país.

3. A Estónia respeitará as normas em matéria de medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM).

Artigo 74º

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver as pequenas e médias empresas (PME) e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Estónia.

2. As Partes incentivarão o intercâmbio de informações e de saber-fazer, através das seguintes acções:

- melhoria, se for caso disso, das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias para a criação e expansão de PME e para a cooperação transfronteiras;

- prestação de serviços especializados exigidos pelas PME (formação de gestores, contabilidade, comercialização, controlo de qualidade, etc.) e reforço dos organismos que prestam esses serviços;

- estabelecimento de laços adequados com operadores económicos da Comunidade, através das redes europeias de cooperação comercial, de forma a melhorar o fluxo de informação destinada às PME e a promover a cooperação transfronteiras.

3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, especialmente no que se refere ao estabelecimento do apoio institucional adequado para as PME, tanto a nível nacional como regional, em matéria de serviços financeiros, de formação, de consultoria, tecnológicos e de comercialização.

Artigo 75º

Normas industriais e agrícolas e verificação da conformidade

1. A cooperação entre as Partes destinar-se-á especialmente a reduzir as divergências existentes em matéria de normas, regulamentações técnicas e processos de verificação da conformidade, com assistência técnica da Comunidade, sempre que necessário.

2. Para o efeito, a cooperação desenvolverá esforços para:

- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e dos processos europeus de verificação da conformidade, reconhecendo que, para alcançar os objectivos de qualidade ambiental da Estónia, o país pode desenvolver e aplicar normas especiais (mais elevadas), caso necessário;

- se for caso disso, concluir acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios;

- incentivar a participação activa e regular da Estónia nos trabalhos de organizações especializadas (CEN, Cenelec, ETSI e EOTC, EUROMET);

- prestar assistência técnica, se necessário, no âmbito dos programas de formação para peritos estónios no domínio dos sistemas de normalização, de metrologia, de certificação e de qualidade na Comunidade;

- promover o intercâmbio de informações técnicas e metodológicas nos domínios do controlo de qualidade e do processo de produção.

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica à Estónia.

Artigo 76º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promoverão a cooperação nas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e concederão especial atenção às seguintes iniciativas:

- intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas científicas e tecnológicas;

- organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho);

- actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de incentivar o progresso científico e a transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as partes;

- desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;

- participação da Estónia nos programas comunitários de investigação, em conformidade com o disposto no nº 3.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

2. O Conselho de Associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com acordos específicos a negociar e concluir em conformidade com as formalidades legais de cada uma das Partes.

Artigo 77º

Educação e formação

1. A cooperação terá por objectivo um desenvolvimento harmonioso dos recursos humanos e a melhoria do nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Estónia, nos sectores público e privado, tendo em conta as prioridades do país. Serão criados enquadramentos institucionais e planos de cooperação sob os auspícios da Fundação Europeia de Formação, do programa TEMPUS e da Eurofaculdade. Neste contexto, a participação da Estónia noutros programas comunitários poderá igualmente ser ponderada.

2. A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:

- reforma do sistema de ensino e de formação na Estónia;

- formação inicial, formação em exercício e reconversão profissional, incluindo a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos superiores, especialmente em áreas prioritárias a determinar;

- formação em exercício para professores,

- cooperação entre as universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade de professores, estudantes, pessoal administrativo e jovens;

- promoção de cursos de estudos europeus nas instituições adequadas;

- reconhecimento mútuo dos períodos de estudos e dos diplomas;

- promoção da formação linguística na Estónia, em especial para residentes pertencentes a minorias;

- ensino das línguas comunitárias formação de tradutores e intérpretes e promoção da utilização da terminologia e das normas comunitárias;

- desenvolvimento do ensino à distância e de novas tecnologias de formação;

- fornecimento de equipamento e material didáctico;

- cooperação com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP).

Artigo 78º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo modernizar, reestruturar e privatizar a agricultura, a pesca de água doce (interior) e o sector agro-industrial, bem como a silvicultura. Esta cooperação promoverá a protecção e a utilização sustentável das paisagens naturais e dos solos não poluídos.

Para o efeito, a cooperação procurará, nomeadamente:

- desenvolver as explorações agrícolas e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.;

- modernizar as infra-estruturas das zonas rurais (transportes, abastecimento de água, telecomunicações);

- melhorar o ordenamento agrícola, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- desenvolver critérios para áreas de agricultura extensiva e intensiva, de silvicultura e de pesca de água doce (interior), de acordo com os planos e programas de desenvolvimento nacional e regional;

- estabelecer e promover uma cooperação eficaz em matéria de sistemas de informação agrícola;

- melhorar a produtividade e a qualidade, através do recurso a técnicas e produtos adequados; assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas anti-poluentes ligadas aos factores de produção;

- promover o desenvolvimento da agricultura orgânica, da transformação e da comercialização da produção;

- promover a aplicação das normas alimentares da Comunidade;

- reestruturar, desenvolver, modernizar e descentralizar as indústrias transformadoras alimentares, bem como as suas técnicas de comercialização;

- promover a complementaridade na agricultura;

- promover a cooperação industrial na agricultura e o intercâmbio de saber-fazer, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da Estónia;

- desenvolver a cooperação nas áreas fitossanitária e da sanidade animal, tendo em vista uma hamonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à formação e à organização de controlos;

- promover o intercâmbio de informações no que respeita à política e à legislação agrícola;

- promover empresas comuns, especialmente no que se refere à cooperação nos mercados de países terceiros.

2. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 79º

Pescas

1. As Partes desenvolverão a sua cooperação em matéria de pesca em conformidade com o Acordo sobre as Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia.

2. A cooperação terá especialmente em conta:

- o estabelecimento de uma pesca sustentável nos oceanos e no Mar Báltico;

- a cooperação tradicional em matéria de pesca;

- a necessidade de desenvolver sistemas de controlo da pesca, estatísticas de captura e sistemas de informação;

- o desenvolvimento do potencial científico para o estudo dos recursos de pesca no Mar Báltico e de uma acção comum para a conservação e renovação dos recursos de peixe (especialmente o salmão e o bacalhau) e a introdução de tecnologias modernas neste domínio;

- a modernização gradual da frota de pesca e da indústria de transformação do peixe da Estónia, mediante a criação de empresas comuns;

- o desenvolvimento de empresas privadas neste domínio e a necessidade de obter a experiência comunitária em técnicas de comercialização;

- o desenvolvimento da cooperação industrial no domínio da pesca e o intercâmbio de saber-fazer;

- a introdução na Estónia das normas sanitárias e de qualidade de produção da CE no que se refere à piscicultura (incluindo a alimentação);

- o intercâmbio de informações sobre a legislação e a política da pesca, bem como sobre a criação de um mercado de produtos da pesca;

- a cooperação em organizações internacionais de pescas.

Artigo 80°

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado e do Tratado sobre a Carta Europeia da Energia, as Partes cooperarão para desenvolver uma integração progressiva dos mercados da energia na Europa.

2. A cooperação concentrar-se-á principalmente nas seguintes áreas:

- formulação e planeamento de uma política energética, incluindo os seus aspectos a longo prazo;

- gestão e formação no sector da energia;

- promoção da poupança de energia e da eficiência na sua utilização;

- desenvolvimento dos recursos energéticos;

- melhoria da distribuição, bem como melhoria e diversificação do abastecimento;

- impacto ambiental da produção e do consumo de energia;

- sector da energia nuclear, em especial a segurança nuclear;

- maior abertura do mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito de gás e electricidade;

- sectores da electricidade e do gás, incluindo o exame da possibilidade de interligação das redes europeias de abastecimento;

- modernização das infra-estruturas de energia;

- formulação das condições-quadro para a cooperação entre as empresas do sector;

- transferência de tecnologias e de saber-fazer;

- cooperação em matéria de políticas de fiscalidade e de formação dos preços no sector da energia;

- cooperação regional no sector da energia entre os Estados do Mar Báltico, especialmente como uma contribuição importante para a segurança do abastecimento de energia na região.

3. Sempre que adequado, será prestada assistência técnica .

Artigo 81°

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é o de proporcionar uma utilização mais segura da energia nuclear.

2. A cooperação no domínio nuclear abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:

- investigação e medidas de protecção para aumentar a segurança, especialmente dos resíduos na unidade de transformação de urânio em Sillamäe, bem como no antigo centro de formação soviético de submarinos nucleares em Paldiski;

- formação de pessoal;

- melhoria da legislação e regulamentação sobre segurança nuclear estónia e reforço das autoridades de supervisão e respectivos meios;

- segurança nuclear, preparação para casos de emergência nuclear e gestão de acidentes;

- protecção contra radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;

- problemas ligados ao ciclo do combustível, salvaguarda e protecção física dos materiais nucleares;

- gestão dos resíduos radioactivos;

- desactivação e desmantelamento de instalações nucleares;

- descontaminação;

- estabelecimento de normas de segurança uniformes para protecção da saúde dos trabalhadores, do público em geral e do ambiente, bem como garantia da sua aplicação.

3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências e actividades de investigação e desenvolvimento, em conformidade com o disposto em matéria de ciência e de tecnologia.

4. As Partes acordam na necessidade de, no âmbito dos respectivos poderes e competências, envidarem esforços de cooperação na luta contra o tráfico nuclear. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio de informações, o apoio técnico para analisar, identificar e eliminar o material, bem como assistência técnica e administrativa para a instalação de controlos aduaneiros eficazes. Consoante as necessidades, a cooperação neste domínio poderá ser reforçada.

Artigo 82º

Ambiente

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde pública.

2. A cooperação incluirá especialmente as seguintes actividades:

- controlo eficaz dos níveis de poluição;

- luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça do ar e da água;

- produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes em termos de ambiente; segurança das instalações industriais (incluindo as instalações nucleares);

- classificação e manipulação segura de substâncias químicas;

- qualidade da água, nomeadamente nas vias de navegação transfronteiras (protecção do Mar Báltico contra a poluição proveniente de navios, ilhas artificiais, plataformas e outras fontes);

- redução, reciclagem e eliminação segura de resíduos e aplicação da Convenção de Basileia;

- utilização sustentável dos recursos naturais não renováveis;

- impacto da agricultura no ambiente, erosão dos solos e poluição por produtos químicos agrícolas, eutrofização das águas;

- protecção das florestas, da flora e da fauna;

- conservação da biodiversidade;

- áreas protegidas;

- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- melhoria dos transportes públicos, especialmente nas cidades;

- utilização de instrumentos económicos e fiscais;

- gestão da zona costeira e prevenção da poluição marinha;

- mudança global do clima;

- reabilitação das áreas contaminadas;

- protecção da saúde pública contra riscos ambientais.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- intercâmbio de informações e de peritos, especialmente nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura de biotecnologias respeitadoras do ambiente;

- criação de instituições e programas de formação;

- transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- aproximação das legislações (normas comunitárias);

- cooperação a nível regional (incluindo a cooperação entre os três Estados Bálticos e no âmbito da Agência Europeia do Ambiente) e a nível internacional;

- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climatéricos;

- educação e informação sobre problemas ambientais;

- estudos de impacto ambiental.

Artigo 83º

Transportes

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes para permitir à Estónia:

- reestruturar e modernizar os seus transportes;

- melhorar a circulação de pessoas e de mercadorias e o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra;

- facilitar o trânsito comunitário através da Estónia no que respeita ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e combinado;

- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade;

- melhorar a segurança do tráfego e dos transportes e reduzir os efeitos nocivos para o ambiente.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica, bem como a preparação de um enquadramento institucional e legislativo para a execução e desenvolvimento da política de transportes, incluindo a privatização do sector;

- a prestação de assistência técnica e de serviços de consultoria e intercâmbio de informações (conferências e seminários);

- o apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas na Estónia.

3. As áreas prioritárias de cooperação serão as seguintes:

- a construção e modernização, em corredores transeuropeus reconhecidos e nos grandes eixos de interesse comum, de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias;

- a melhoria das condições, a redução dos tempos de espera e a facilitação do trânsito nas passagens fronteiriças na secção estónia do corredor multimodal n° 1 definido em Creta, com base nas normas estabelecidas nos acordos internacionais da União Europeia para garantir a interoperabilidade;

- a gestão dos caminhos-de-ferro, dos portos e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes;

- o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- o aperfeiçoamento do equipamento técnico de modo a cumprir as normas comunitárias, nomeadamente no domínio do transporte rodoferroviário, da contentorização e do transbordo;

- a contribuição para o desenvolvimento de políticas de transportes compatíveis com as da Comunidade;

- a promoção dos transportes marítimos de curta distância como alternativa ao transporte terrestre e como modo de transporte especialmente adequado à região do Mar Báltico;

- a promoção de programas comuns de investigação e desenvolvimento;

- projectos concretos num contexto trilateral ou multilateral (Conselho dos Estados do Mar Báltico) de cooperação regional, tais como a Via Báltica;

- intercâmbio de informações em matéria de transportes.

Artigo 84°

Telecomunicações, serviços postais e radiodifusão

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de telecomunicações. Esta cooperação incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre as políticas de telecomunicações, de serviços postais e de radiodifusão;

- o estabelecimento de um enquadramento regulamentar estável e coerente para as telecomunicações, os serviços postais e a radiodifusão;

- o intercâmbio de informações técnicas e outras e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a transferência de tecnologias;

- a execução de projectos comuns pelos organismos competentes das duas Partes;

- a promoção das normas e sistemas de certificação europeus;

- a promoção de novos meios, serviços e instalações de comunicações, especialmente dos que têm aplicações comerciais.

2. Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- desenvolvimento e aplicação de uma política sectorial de mercado na área das telecomunicações, serviços postais e radiodifusão na Estónia, de actos e procedimentos legislativos;

- modernização da rede de telecomunicações estónia e sua integração nas redes europeia e mundial;

- cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia;

- integração dos sistemas transeuropeus;

- aspectos jurídicos das telecomunicações;

- gestão das telecomunicações no novo enquadramento económico europeu: estruturas, estratégia e programação de organização, princípios de aquisição, estrutura tarifária da telefonia vocal;

- ordenamento do território, construção civil e urbanismo;

- melhoria das redes de dados e desenvolvimento de serviços de informação de bases de dados.

Artigo 85º

Infra-estrutura de Informação

As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação tendente a criar uma Infra-estrutura Global de Informação, que incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre políticas e programas destinados a criar a infra-estrutura de informação e os serviços competentes;

- uma estreita cooperação entre as instâncias responsáveis pela gestão das redes de informação existentes (académicas e/ou públicas);

- o intercâmbio de informações sobre tecnologias, necessidades de mercado e outras informações e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos e industriais de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a execução comum de projectos;

- a promoção e aceitação de normas, procedimentos de certificação e de ensaio;

- a promoção de um enquadramento regulamentar adequado;

- acções destinadas a promover o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços de informação.

Artigo 86°

Bancos, seguros e outros serviços financeiros

1. As Partes cooperarão com o objectivo de estabelecerem e desenvolverem um enquadramento adequado de incentivo ao sector dos serviços bancários, de seguros e financeiros na Estónia.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- na melhoria de sistemas de contabilidade e de auditoria eficientes na Estónia, baseados nas regras internacionais e nas normas da Comunidade Europeia;

- no reforço e reestruturação dos sistemas bancário e financeiro;

- na melhoria e harmonização dos sistemas de controlo e de regulamentação dos serviços bancários e financeiros;

- na preparação de glossários de terminologia;

- no intercâmbio de informações em especial sobre a legislação vigente ou em preparação;

- na preparação e tradução da legislação comunitária e estónia.

3. Para o efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

Artigo 87°

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

1. As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolverem sistemas eficientes de auditoria e de controlo financeiro na administração estónia, de acordo com os métodos e procedimentos normalizados da Comunidade.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- no intercâmbio de informações relevantes sobre sistemas de auditoria;

- na uniformização da documentação de auditoria;

- em acções de formação e de assessoria.

3. Para o efeito, a Comunidade prestará assistência técnica, quando adequado.

Artigo 88°

Política monetária

A pedido das autoridades estónias, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar os esforços da Estónia tendo em vista o alinhamento gradual das suas políticas pelas do Sistema Monetário Europeu. Esta assistência incluirá o intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios, políticas e funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 89°

Branqueamento de dinheiro

1. As Partes acordam na necessidade de envidarem todos os esforços e de estabelecerem uma cooperação de forma a impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico da droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas contra o branqueamento de dinheiro, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e outras instâncias internacionais competentes, nomeadamente a «task force» acção financeira (TFAF).

Artigo 90°

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem recorrer às seguintes medidas:

- intercâmbio de informações a nível das entidades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e, quando adequado, prestação de assistência à Estónia tendo em vista a elaboração desta política;

- acções conjuntas entre entidades autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico;

- estudo de uma abordagem conjunta para o desenvolvimento da cooperação inter-regional com as regiões do Mar Báltico da Comunidade;

- intercâmbio de visitas para explorar as possibilidades de cooperação e de assistência;

- intercâmbio de funcionários públicos e de peritos;

- prestação de assistência técnica, em especial no que respeita ao desenvolvimento das regiões desfavorecidas;

- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 91º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança no trabalho e à saúde pública, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica;

- do intercâmbio de peritos;

- da cooperação entre empresas;

- de acções de informação e de formação;

- da cooperação no domínio da saúde pública.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incidirá designadamente nos seguintes aspectos:

- organização do mercado de trabalho;

- modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional;

- planeamento e a realização de programas de reestruturação regional;

- incentivo ao desenvolvimento das iniciativas locais de emprego.

A cooperação nestes domínios concretizar-se-á através de acções tais como a realização de estudos, a prestação de serviços por peritos e acções de formação e de informação.

3. No domínio da segurança social, a cooperação entre as Partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Estónia à nova realidade económica e social, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de informação e de formação.

Artigo 92º

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação no domínio do turismo, que procurará em especial:

- favorecer a actividade turística;

- reforçar os fluxos de informações por intermédio das redes internacionais, bases de dados, etc.;

- transferir saber-fazer através de acções de formação, de intercâmbios e de seminários;

- reforçar os projectos de cooperação regional;

- analisar as oportunidades de organização de acções conjuntas (projectos transfronteiras, geminação de cidades, etc.);

- introduzir sistemas informáticos de reserva e de informação (de preferência comuns aos três Estados Bálticos) e normas de protecção do consumidor destinadas aos turistas.

Artigo 93°

Informação e comunicação

1. No que se refere à informação e comunicação, a Comunidade e a Estónia adoptarão as medidas adequadas para favorecer um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas destinados à divulgação, junto do grande público, de informações gerais sobre a União Europeia e, junto de sectores específicos estónios, de informações mais especializadas incluindo, na medida do possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

2. As Partes coordenarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação das emissões transfronteiras, de normas técnicas e de promoção da tecnologia audiovisual europeia.

3. A cooperação pode incluir a criação de programas de intercâmbio e a disponibilização de bolsas de estudo e de instalações de formação para jornalistas e peritos nos sectores da comunicação social, conforme as necessidades.

Artigo 94°

Protecção dos consumidores

1. As Partes cooperarão com o objectivo de conseguirem a plena compatibilidade entre os sistemas de protecção dos consumidores na Estónia e na Comunidade. Para garantir um funcionamento correcto da economia de mercado, é necessário que exista uma protecção eficaz dos consumidores.

2. Para o efeito, e tendo em vista os seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

- uma política de protecção activa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária e quaisquer orientações pertinentes da UE neste domínio;

- a aproximação da legislação e o alinhamento da protecção dos consumidores na Estónia em relação à Comunidade;

- uma protecção jurídica eficaz dos consumidores, de forma a melhorar a qualidade dos bens de consumo e a manter normas de segurança adequadas.

3. A cooperação incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre produtos perigosos;

- a formação de especialistas em matéria de protecção dos consumidores para entidades públicas e ONG;

- uma assistência ao desenvolvimento de organizações independentes que têm por objectivo uma maior sensibilização dos consumidores, especialmente através da divulgação de informações;

- a criação de centros de informação e de consultoria para a resolução de litígios e a prestação de serviços de aconselhamento jurídico e outros aos consumidores; será prevista a cooperação entre os centros da Estónia e os da Comunidade;

- o acesso a bases de dados comunitários;

- o desenvolvimento do intercâmbio de representantes dos consumidores.

4. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica para o efeito.

Artigo 95°

Alfândegas

1. As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira de forma a assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar no domínio comercial e a aproximar o regime aduaneiro estónio do comunitário, o que contribuirá para facilitar a liberalização progressiva prevista no âmbito do presente Acordo.

2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:

- intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação;

- desenvolvimento de infra-estruturas nas passagens de fronteiras;

- introdução do documento administrativo único e interligação entre os regimes de trânsito comunitário e estónio;

- simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias;

- organização de seminários e de estágios;

- apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira;

- aproximação da Nomenclatura de Mercadorias da Estónia em relação à Nomenclatura Combinada da Comunidade,

- aproximação da estrutura da pauta aduaneira da Estónia em relação à da Comunidade.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente no artigo 99° e no Título VII, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será prestada em conformidade com o Protocolo n° 5.

Artigo 96°

Cooperação estatística

1. A cooperação nesta área terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento do sector privado na Estónia.

2. Para o efeito, a cooperação entre as Partes procurará nomeadamente:

- reforçar o sistema estatístico da Estónia;

- assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitários);

- fornecer os dados necessários para apoiar e acompanhar as reformas económicas;

- fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados ao sector privado, à imprensa e a qualquer outro operador social ou económico;

- assegurar a confidencialidade dos dados;

- trocar informações estatísticas.

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica.

Artigo 97º

Economia

1. A Comunidade e a Estónia facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Estónia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre perspectivas e resultados macroeconómicos e estratégias de desenvolvimento;

- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários para a sua aplicação;

- promoverão, nomeadamente através do programa «Acção para a cooperação económica» (ACE), uma ampla cooperação entre economistas e gestores da Comunidade e da Estónia, a fim de acelerar a transferência do saber-fazer necessário à formulação das políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 98º

Administração pública

As Partes promoverão a cooperação entre as suas autoridades administrativas, incluindo a criação de programas de intercâmbio, de forma a melhorar o conhecimento mútuo da estrutura e do funcionamento dos respectivos sistemas.

Artigo 99º

Luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão no sentido de aumentar a eficácia e a eficiência das políticas e das medidas de luta contra a produção, a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de precursores químicos, bem como de promover a prevenção e a redução da procura de droga.

2. As Partes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para o cumprimento desses objectivos, nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas.

3. A cooperação neste domínio basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita cooperação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos fixados e às medidas adoptadas nos domínios referidos no nº 1 e incluirá, nomeadamente, a assistência técnica - quando disponível - da Comunidade.

A cooperação destinada a evitar o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá:

- a elaboração e aplicação da legislação nacional;

- a criação ou reforço de instituições, centros de informação e centros de saúde e de acção social;

- o aumento da eficiência das instituições empenhadas na luta contra o tráfico de droga;

- a formação de pessoal e investigação;

- a prevenção do desvio dos precursores e de outras substâncias químicas essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais pertinentes, em especial a «task force» acção química (TFAQ).

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VII: COOPERAÇÃO NA PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILEGAIS

Artigo 100°

1. As Partes cooperarão, no âmbito dos seus poderes e competências, com o objectivo de evitar especialmente as seguintes actividades ilegais:

- imigração ilegal e presença ilegal dos seus nacionais no território da outra Parte, sem deixar de ter em conta os princípios e a prática da readmissão;

- corrupção;

- transacções ilegais envolvendo resíduos industriais e produtos de contrafacção;

- tráfico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

- crime organizado;

- tráfego de pessoas e crimes relacionados com as actividades de redes de imigração ilegal;

- furto e comércio ilegal de materiais radioactivos e nucleares;

- transferência ilegal de veículos a motor.

2. A cooperação nos domínios referidos no n° 1 basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita coordenação entre as Partes e incluirá assistência técnica e administrativa relativa:

- à elaboração da legislação nacional;

- à criação de centros de informação e de bases de dados;

- ao reforço da eficiência das instituições responsáveis pela prevenção das actividades ilegais;

- à formação de pessoal e ao desenvolvimento dos meios de investigação;

- à formulação de medidas mutuamente aceitáveis para prevenir actividades ilegais.

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VIII: COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 101°

1. As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Se necessário, as actividades de cooperação cultural comunitárias, ou de um ou mais Estados-membros, podem ser tornadas extensivas à Estónia, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

Esta cooperação abrangerá especialmente:

- traduções literárias;

- intercâmbio não comercial de obras de arte e de artistas;

- conservação e restauro de monumentos e recintos históricos (património arquitectónico e cultural);

- formação, especialmente no que se refere à gestão das obras de arte;

- manifestações culturais (por exemplo, festivais da canção);

- publicidade de manifestações culturais importantes.

2. As Partes podem cooperar na promoção da indústria audiovisual na Europa. Em especial, o sector audiovisual da Estónia poderá participar em actividades orientadas pela Comunidade no âmbito do programa MEDIA, em conformidade com os procedimentos previstos pelos órgãos responsáveis pelas várias actividades e com a Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1990 que cria o referido programa.

As Partes coordenarão e, caso adequado, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação de radiodifusão transfronteiras, prestando especial atenção aos problemas relacionados com a aquisição de direitos de propriedade intelectual em relação a programas difundidos por satélite ou cabo, com as normas técnicas no sector audiovisual e com a promoção da tecnologia audiovisual europeia.

A cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de programas, bolsas de estudo e meios para a formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

TÍTULO IX: COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 102°

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, em conformidade com o disposto nos artigos 103°, 104°, 105° e 106° e sem prejuízo do disposto no artigo 105°, a Estónia beneficiará de uma assistência financeira temporária concedida pela Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI) concedidos em conformidade com o artigo 18° dos Estatutos do Banco, destinados a acelerar o processo de transformação económica da Estónia.

Artigo 103°

A assistência financeira será coberta:

- pelas medidas tomadas no âmbito de um programa indicativo plurianual do Phare previstas no Regulamento (CEE) n° 3906/89 do Conselho, tal como alterado, ou no âmbito de um novo enquadramento financeiro plurianual criado pela Comunidade após

consulta da Estónia e tendo em conta o disposto nos artigos 104° e 105° do presente Acordo;

- por empréstimo(s) concedido(s) pelo Banco Europeu de Investimento dentro de um limite e durante um período de disponibilidade a estabelecer, na sequência de consultas com a Estónia em aplicação das disposições relevantes do Tratado da União Europeia.

Artigo 104°

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios por ela abrangidos serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as duas Partes. As Partes informarão o Conselho de Associação.

Artigo 105°

1. A pedido da Estónia e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do «Grupo dos 24» (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- apoiar as medidas destinadas a manter a convertibilidade da moeda estónia;

- apoiar os esforços de estabilização e de ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo o apoio à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira está sujeita à apresentação pela Estónia, no contexto do G-24, de programas apoiados pelo FMI para a convertibilidade e/ou reestruturação da sua economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento constante desses programas pela Estónia e, finalmente, à rápida transição para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O Conselho de Associação será informado das condições de concessão desta assistência e do respeito das obrigações assumidas pela Estónia em relação a essa assistência.

Artigo 106°

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades que surjam e do nível de desenvolvimento da Estónia, tendo em conta as prioridades estabelecidas, a capacidade de absorção da economia estónia, a capacidade de reembolso dos empréstimos e os progressos efectuados pela Estónia no sentido de um sistema de economia de mercado e da sua reestruturação.

Artigo 107°

A fim de optimizar a utilização dos recursos, as Partes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as de outras proveniências, tais como os Estados-membros, países terceiros, incluindo o G-24, e instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

Artigo 108°

A Estónia participará em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade nos domínios previstos no Anexo X. Sem prejuízo da actual participação da Estónia nas actividades referidas no Anexo X, o Conselho de Associação decidirá as modalidades e condições da participação da Estónia nessas actividades. A

contribuição financeira da Estónia para as actividades referidas no Anexo X basear-se-á no princípio de que a própria Estónia suportará os custos resultantes da sua participação. Caso necessário, a Comunidade pode decidir, numa base casuística e de acordo com as regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias, pagar um suplemento para a contribuição da Estónia.

TÍTULO IX: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 109º

É criado um Conselho de Associação que supervisionará a aplicação do presente Acordo. O Conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam e examinará os problemas importantes que se coloquem no âmbito do Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 110º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por membos da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros nomeados pelo Governo estónio.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno na sua primeira reunião.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo estónio, em conformidade com as disposições a prever no seu regulamento interno.

5. Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento participará, com o estatuto de observador, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 111º

Para a realização dos objectivos fixados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as Partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 112º

1. Qualquer das duas Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o litígio por meio de decisão.

3. Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no nº 2.

4. Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o nº 2, cada uma das Partes pode notificar a outra Parte da designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no litígio tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 113º

1. O Conselho de Associação será assistido, no desempenho das suas atribuições, por um Comité de Associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo estónio, nomeadamente a nível de altos funcionários.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Associação, que incluirão a preparação de reuniões do Conselho de Associação e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 111º.

Artigo 114º

O Conselho de Associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição e os deveres desses comités e órgãos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 115º

É criado um Comité Parlamentar. O Comité Parlamentar constituirá um fórum de encontro e de diálogo para os membros do Parlamento da Estónia e para os membros do Parlamento Europeu. O Comité Parlamentar reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 116º

1. O Comité Parlamentar será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento estónio.

2. O Comité Parlamentar adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité Parlamentar será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Estónia, em conformidade com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 117°

O Conselho de Associação fornecerá ao Comité Parlamentar todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente Acordo que este lhe solicite.

O Comité Parlamentar será informado das decisões do Conselho de Associação.

O Comité Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 118°

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir o acesso das pessoas singulares e colectivas da outra Parte, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 119°

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte adopte quaisquer medidas:

a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem pública, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional;

d) Que considere necessárias para cumprir os seus compromissos e obrigações internacionais referentes ao controlo das tecnologias e bens industriais de utilização dual.

Artigo 120°

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Estónia relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou sucursais;

- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à Estónia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais estónios ou as suas sociedades ou sucursais.

2. O disposto no n° 1 não prejudica o direito de as Partes aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 121º

Os produtos originários da Estónia não beneficiarão, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à Estónia por força do Título IV e do capítulo I do Título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 122º

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes devem garantir o cumprimento dos objectivos fixados no presente Acordo.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente Acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 123º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos por força do presente Acordo, este não prejudica os direitos adquiridos por força dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Estónia, por outro, excepto em áreas da competência da Comunidade e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo nos sectores da sua competência.

Artigo 124º

Para efeitos do presente Acordo, o termo "Partes" refere-se à Comunidade, ou aos seus Estados-membros, ou à Comunidade e aos seus Estados-membros, em conformidade com as suas respectivas competências, por um lado, e à Estónia, por outro.

Artigo 125º

Os Protocolos nºs 1 a 5 e os Anexos I a IX fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 126º

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 127º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 128º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados e, por outro, ao território da República da Estónia.

Artigo 129º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e estónia, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 130º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com as respectivas formalidades.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

O presente Acordo baseia-se parcialmente, aprofunda e incorpora as disposições essenciais do Acordo entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Estónia sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, assinado em 18 de Julho de 1994. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas.

As decisões do Comité Misto instituído pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e que também desempenha as funções previstas no Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas continuarão a ser aplicadas até serem revogadas por decisões do Conselho de Associação.

Na sua primeira reunião, o Conselho de Associação adoptará todas as alterações ao presente Acordo - em especial aos protocolos e anexos - necessárias ao seu alinhamento em relação às alterações ao Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas decididas pelo Comité Misto entre a assinatura e a entrada em vigor do presente Acordo.

LISTA DOS ANEXOS

I	Artigos 9º e 17º	Definição de produtos industriais e agrícolas
II	Artigo 16º	Produtos agrícolas transformados
III	Nº 2 do artigo 19º	Concessões agrícolas comunitárias — concessões em matéria de direitos
IV	Nº 2 do artigo 19º	Concessões agrícolas comunitárias — disposições relativas às importações de animais e de carne
V	Nº 2 do artigo 19º	Concessões agrícolas comunitárias — contingentes pautais
VI	Nº 1 do artigo 22º	Concessões da Comunidade em matéria de pesca
VII	Nº 1 do artigo 43º	Derrogações da Comunidade
VIII	Artigo 46º	Serviços financeiros
IX	Artigo 66º	Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial
X	Artigo 108º	Participação da Estónia em Programas Comunitários

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9° e 17° do Acordo

Código NC		Designação das mercadorias
ex	3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex	3502 10	- Ovalbumina:
		-- Outra:
	3502 10 91	---Seca (em folhas, escamas, cristais, pós)
	3502 10 99	--- Outras:
ex	3502 90	- Outras
		-- Albuminas, excepto ovalbumina:
		--- Lactalbumina:
	3502 90 51	---- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
	3502 90 59	---- Outra
	4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
	5201 00	Algodão não cardado nem penteado
	5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5302	Cânhamo (cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO II

Produtos referidos no artigo 16°

Produtos relativamente aos quais a Comunidade retém um elemento agrícola nos direitos

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos e féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 19º

As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Estónia, estarão sujeitas aos direitos abaixo estabelecidos

Código NC	Designação das mercadorias[1]	Taxas dos direitos
0409	Mel natural	17,3%
0601 10 00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	5,1%
0602 10 90	Outras plantas vivas (incluídas as raízes), estacas e enxertos; estacas não enraizadas e enxertos (outros)	4%
0602 20 90	Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos, comestíveis	8,3%
0602 99 91	Pantas de flores, em botão	12%
0602 99 30	Mudas de morangueiros	8,3%
0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16%
0809 40 90	Abrunhos	7%
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (cassis), frescas	[2] 8%
0810 40 30	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	[2] isento
0810 40 50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum	[2] 3%
0810 90 80 70	Outros frutos de baga	(2)5%
2005 30 00	Produtos hortícolas preparados: chucrute	15%
	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 gr/cm³ à temperatura de 20° C.	
2009 70 30	De valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	12%
2009 70 93	De valor não superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	12%
2009 70 99	Sem açúcares de adição	12%

[1] Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente Anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC ex, o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

[2] Sob reserva do regime de preços mínimos em anexo.

Regime de preços mínimos aplicável na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação por campanha de comercialização para os seguinte produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (cassis)
0810 40 30	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)
0810 40 50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a Estónia, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas, bem como as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado por referência aos seguintes critérios:

— para cada um dos trimestres de uma campanha de comercialização, o valor unitário médio dos vários produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produto em causa,

— para cada quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação fixado para esse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.

3. Caso um destes critérios não seja respeitado, a Comunidade pode aplicar medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado em relação a cada remessa do produto em causa, importado da Estónia.

ANEXO IV

Produtos referidos no nº 2 do artigo 19º

Disposições relativas à importação, na Comunidade, de animais vivos da espécie bovina, de carne de bovino, de ovino e de caprino

1. Independentemente do regime de balanço estimativo previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68, será aberto um contingente pautal global de 3 500 cabeças de animais vivos da espécie bovina para engorda ou para abate, com peso, por animal vivo, não inferior a 160 kg e não superior a 300 kg, do código NC 0102, relativamente às importações originárias da Letónia, Lituânia e Estónia.

 O direito nivelador reduzido ou a taxa de direito específica aplicável aos animais ao abrigo deste contingente é fixado(a) em 25% do valor total do direito em causa.

2. No caso de as previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no âmbito do Acordo.

3. Será aberto às importações provenientes da Letónia, Lituânia e Estónia um contingente pautal global de 1 500 toneladas de carne de bovino, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202.

 Esta taxa de direito reduzido e de direito nivelador ou a taxa de direito específica aplicável ao abrigo deste contingente é fixada em 40% do seu valor total.

4. No âmbito dos acordos autónomos de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3643/85, será reservado para a Letónia, Lituânia e Estónia, um contingente global de 100 toneladas de carne de ovino ou de caprino, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0204.

ANEXO V

Produtos referidos no nº 2 do artigo 19º

As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Estónia, serão sujeitas a uma redução de 60% do direito nivelador variável, do direito ad valorem e/ou das taxas de direito específicas nos limites das quantidades indicadas (contingentes pautais).

Código NC	Designação das mercadorias (1)	1995	1996	1997 e subsequentes
		ton.	ton.	ton.
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas [2]	800	900	1 000
0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90 0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	Carcaças de galinha; peito de galinha; pernas de galinha	400	450	500
0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó gordo	1 000	1 250	1 500
0405 00 11 0405 11 19	Manteiga	700	750	800
0406 90	Outros queijos	800	800	800
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	800	900	1000
0704	Couves	150	175	200
0712 10 00	Batatas secas	60	60	60
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos	150	175	200

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC ex, o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

[2] Com exclusão dos lombos apresentados separadamente.

Código NC	Designação das mercadorias (1)	1995	1996	1997 e subsequentes
		ton.	ton.	ton.
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue	400	450	500

ANEXO VI

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 22º

Produtos originários da Estónia relativamente aos quais a Comunidade concede reduções pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes Pautais
0301 92 00 0302 66 00 0393 76 00	Enguias, vivas, frescas/refrigeradas, congeladas	100 t a 0%
0302 50 0302 69 35 0303 60 0303 79 41	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixe da espécie Boreogadus saida, frescos refrigerados ou congelados	2 500 t a 6%
0302 69 19 0303 79 19	Outros peixes de água doce, frescos e refrigerados, congelados	1 000 t a 4%
ex 0304 10 19 ex 0304 20 19	Filetes de outro peixe de água doce, frescos, congelados, excepto carpas	500 t a 4,5%
ex 1604 13 90	Espadilhas ou lampreia, (Sprattus sprattus), preparados ou conservados	350 t a 10%
ex 1604 19 94 ex 1604 19 95	Pescadas (Merluccius spp.), preparadas ou conservadas Escamudo do Alalasca (Theragra chalcogramma) preparado ou conservado	)) 60 t a 10%))

ANEXO VII

Relativo ao n° 1 do artigo 43°

Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária nas regiões fronteiriças em conformidade com a legislação em vigor em certos Estados-membros da Comunidade.

Esta reserva não deve ser aplicada de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO VIII

Relativo ao artigo 46°

SERVIÇOS FINANCEIROS

Serviços financeiros: definição

Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro)
 (1) vida
 (ii) não vida

2. Resseguro e retrocessão;

3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os de correctores e agentes;

4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros);

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;

2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;

3. Locação financeira;

4. Todos os serviços de pagamento e de transferências de numerário, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem ("travellers cheques") e as ordens de pagamento bancárias.

5. Garantias e avales.

6. Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

 (a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.)
 (b) Divisas
 (c) Produtos derivados, incluindo entre outros, futuros e opções;
 (d) Instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juro, incluindo produtos como sejam os "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro

(FRA), etc;

(e) Valores mobiliários;

(f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.

8. Corretagem monetária.

9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão.

10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

11. Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;

12. Prestação e transferência de informações financieras e tratamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

a) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução das políticas monetárias cambiais.

b) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais, orgãos da administração pública ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Estado, excepto quando aquelas actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.

c) As actividades que fazem parte de um regime oficial de segurança social ou de planos de pensões públicos, salvo quando tais actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO IX

Relativo ao artigo 66°

Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

1. O n° 3 do artigo 66°-A diz respeito às seguintes convenções multilaterais:

 - Convenção Internacional para a Prestação dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);

 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);

 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);

 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);

 - Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) Genebra, (Acto de 1991).

 O Conselho de Associação pode decidir que o n° 3 do artigo 66° seja aplicável a outras convenções multilaterais. A este respeito, a Estónia considerará de modo favorável a adesão ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979).

2. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

 - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado e revisto em 1984).

 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971).

3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Estónia concederá às empresas e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, no âmbito de acordos bilaterais.

4. O disposto no n° 3 não é aplicável às vantagens concedidas pela Estónia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva.

ANEXO X

Participação da Estónia em Programas Comunitários

A Estónia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções nos seguintes domínios:

- investigação
- serviços de informação
- ambiente
- educação, formação e juventude
- política social e saúde
- protecção dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audiovisual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes, e
- luta contra a droga e a toxicodependência.

O Conselho de Associação pode acordar em acrescentar outros domínios de actividade da Comunidade aos domínios acima enumerados, sempre que o considere de interesse mútuo ou a fim de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

LISTA DE PROTOCOLOS

PROTOCOLOS		TÍTULO
N°	1	Sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário
N°	2	Sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Estónia
N°	3	Relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
N°	4	Sobre as disposições específicas relativas ao comércio entre a Estónia e Espanha e Portugal
N°	5	Relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira

PROTOCOLO Nº 1

SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E DE VESTUÁRIO

ARTIGO 1º

As importações na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no Anexo I e originários da Estónia não serão sujeitas, durante o período de vigência do presente Protocolo a limites quantitativos ou a medidas de efeito equivalente, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

1. Se forem introduzidos limites quantitativos, as exportações para a Comunidade de produtos têxteis originários da Estónia sujeitos a esses limites serão sujeitas ao sistema de duplo controlo, nos termos do Apêndice A.

2. Na data de entrada em vigor do presente Protocolo, as exportações para a Comunidade dos produtos originários da Estónia enumerados no Anexo II que não sejam sujeitos a limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no nº 1.

3. Na sequência de consultas realizadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, as exportações para a Comunidade dos produtos originários da Estónia e enumerados no Anexo I que não os do Anexo II, podem ser sujeita, à vigilância da Comunidade através do sistema de duplo controlo referido no nº 1 ou de um sistema de vigilância prévia.

ARTIGO 3º

1. As importações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente Protocolo não serão sujeitas aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo, desde que esses produtos sejam declarados para reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou após transformação, no âmbito do sistema de controlo administrativo existente na Comunidade.

Contudo, a introdução na Comunidade dos produtos importados para consumo interno nas condições acima referidas será sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da Estónia e de um certificado de origem nos termos do Apêndice A.

2. Quando as autoridades da Comunidade verifiquem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo, mas que foram em seguida reexportados para fora da Comunidade, aquelas autoridades comunicarão às da Estónia, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas de produtos da mesma categoria, sem imputação ao limite quantitativo estabelecido nos termos do presente Protocolo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. A Comunidade e a Estónia reconhecem o carácter especial e diferenciado das reimportações de produtos têxteis na Comunidade após aperfeiçoamento na Estónia como uma forma específica de cooperação industrial e comercial.

Se forem estabelecidos limites quantitativos nos termos do artigo 5°, e de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, as referidas reimportações não serão a eles sujeitas se observarem o regime específico previsto no Apêndice C.

ARTIGO 4°

Se forem estabelecidos limites quantitativos nos termos do artigo 5°, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. A utilização antecipada durante um determinado ano de aplicação do Protocolo, de uma fracção de um limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte será autorizada, para cada uma das categorias de produtos, até 5% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades que não tenham sido utilizadas durante um ano de aplicação do Protocolo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado, em relação a cada categoria de produtos, até 7% do limite quantitativo definido para o ano em curso.

3. As transferências de produtos para as categorias do Grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

— as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3, podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo específico da categoria para a qual é efectuada a transferência,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

As transferências para cada uma das categorias dos Grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos Grupos I, II, III, IV e V até 5% do limite quantitativo específico da categoria para a qual é efectuada a transferência.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do Anexo I do presente Protocolo.

5. O aumento numa determinada categoria de produtos, resultante da aplicação cumulativa dos n°s 1, 2 e 3 durante um ano de aplicação do Protocolo, não pode exceder os seguintes limites:

— 13% para as categorias de produtos do Grupo I,
— 13,5% para as categorias de produtos dos Grupos II, III, IV e V.

6. O recurso ao disposto nos nºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de pelo menos 15 dias, por parte das autoridades da Estónia.

ARTIGO 5º

1. A exportação de produtos têxteis enumerados no Anexo I do presente Protocolo pode ser sujeita a limites quantitativos, nos termos dos números seguintes.

2. Se, devido ao volume crescente, ou a determinadas circunstâncias, as importações de produtos têxteis originários da Estónia e abrangidos pelo presente Protocolo, puderem provocar um sério prejuízo ou constituam uma ameaça real à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade pode pedir a realização de consultas nos termos do artigo 15º do presente Protocolo, para se chegar a acordo quanto a um limite quantitativo adequado para a categoria têxtil em questão.

3. Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Estónia compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de consultas, a suspender ou limitar, ao nível indicado pela Comunidade, a exportação de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas por esta.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos da Estónia antes da data de apresentação do pedido de consultas.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo definido no artigo 15º, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo a um nível anual não inferior a 106% do nível atingido no ano civil anterior àquele em que as importações deram origem ao pedido de consultas.

O nível anual assim fixado será revisto por excesso, na sequência de consultas realizadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, se a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o tornar necessário.

5. O nível de crescimento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinado por acordo entre as Partes nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 15º.

6. Em caso de aplicação dos nºs 2, 3 ou 4, a Estónia compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo, até ao volume do limite quantitativo fixado.

7. Até à data da comunicação das estatísticas referida no nº 6 do artigo 12º, é aplicável o disposto no nº 2 do presente artigo, com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

ARTIGO 6º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente protocolo, a Comunidade e a Estónia acordam em cooperar plenamente para evitar, investigar e tomar as medidas legais e/ou administrativas necessárias contra desvios ao presente Acordo por transbordo, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou lugar de origem, falsificação de documentos, declarações falsas quanto ao teor das fibras, à descrição das quantidades ou à classificação das mercadorias, ou por quaisquer outros meios. Nestes termos, a Estónia e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam a adopção de medidas eficazes contra esses desvios e que incluirão a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores envolvidos.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que se estão a verificar desvios em relação ao presente Protocolo, consultará a Estónia, para chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no nº 2, a Estónia adoptará, como medida cautelar e a pedido da Comunidade, as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de desvio ao Protocolo, se ajustem os limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5º, susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no nº 2, em relação ao ano do contingente em que foi apresentado o pedido de consultas referidas no nº 2, ou em relação ao contingente do ano seguinte, se o contingente do ano em curso estiver esgotado.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo referido no nº 2, a Comunidade terá o direito de:

a) Se houver provas suficientes de que os produtos originários da Estónia foram importados iludindo o presente Protocolo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5º;

b) Se houver provas suficientes de declarações falsas quanto ao teor das fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários da Estónia, recusar a importação dos produtos em questão;

c) Se se verificar que o território da Estónia está a ser utilizado para o transbordo ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos para os produtos similares originários da Estónia, se esses produtos não estiverem já sujeitos a limites quantitativos, ou adoptar quaisquer medidas que considere adequadas.

5. As Partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a evitar e a resolver eficazmente todos os problemas decorrentes de desvios nos termos do Apêndice A do presente Protocolo.

ARTIGO 7°

1. A Comunidade não repartirá em fracções regionais os limites quantitativos previstos no presente Protocolo para as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Estónia.

2. As Partes cooperarão para evitar alterações repentinas e prejudiciais nos fluxos comerciais tradicionais que provoquem uma concentração regional de importações directas na Comunidade.

3. A Estónia controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a restrições ou a fiscalização. Se se verificar uma alteração repentina e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade poderá pedir a realização de consultas, de modo a encontrar uma solução satisfatória para o problema. Essas consultas realizar-se-ão num prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram pedidas pela Comunidade.

4. A Estónia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo do ano, tendo os factores sazonais devidamente em conta.

ARTIGO 8°

Em caso de denúncia do presente Protocolo, nos termos do n° 1 do artigo 18°, os limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo serão reduzidos proporcionalmente, salvo decisão em contrário por comum acordo das Partes.

ARTIGO 9°

As exportações da Estónia de tecidos de fabrico artesanal em teares manuais ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos têxteis obtidos ou cosidos à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional, não serão sujeitas a limites quantitativos, desde que esses produtos originários da Estónia preencham os requisitos do Apêndice B.

ARTIGO 10°

1. Se a Comunidade considerar que um produto têxtil abrangido pelo presente Protocolo está a ser importado da Estónia na Comunidade a preços anormalmente inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa, a Comunidade pode pedir a realização de consultas, nos termos do artigo 15°, e, neste caso, serão aplicáveis as disposições específicas adiante indicadas.

2. Se, na sequência dessas consultas, se chegar a acordo quanto à existência da situação descrita no n° 1, a Estónia tomará, dentro dos limites das suas competências, as medidas necessárias para regularizar a situação, nomeadamente em relação ao preço de venda do produto em questão.

3. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é inferior à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, poder-se-á proceder à comparação desses preços com:

— os preços geralmente praticados para produtos similares vendidos em condições comerciais correntes por outros países exportadores no mercado do país importador;

— os preços de produtos similares numa fase de comercialização comparável no mercado do país importador;

— os preços mais baixos praticados para os mesmos produtos em operações comerciais correntes por qualquer outro país exportador durante os três meses anteriores ao pedido de consultas, que não tenham conduzido à adopção de qualquer medida pela Comunidade.

4. Se, no decurso das consultas referidas no nº 2, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comunidade, e enquanto essas consultas não tiverem conduzido a uma solução mutuamente aceitável, a Comunidade pode recusar temporariamente a importação dos produtos em causa aos preços praticados nas condições referidas no nº 1.

5. Em circunstâncias extremamente críticas e excepcionais, quando a importação de determinados produtos têxteis da Estónia, a preços inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência for susceptível de causar um prejuízo difícil de reparar, a Comunidade pode suspender temporariamente a importação dos produtos em causa enquanto não se chegar a acordo quanto a uma solução no decurso de consultas que serão iniciadas imediatamente. As Partes envidarão todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente aceitável num prazo de dez dias a contar da data do início dessas consultas.

6. Se a Comunidade recorrer às medidas previstas nos nºs 4 e 5, a Estónia pode, em qualquer momento, pedir a realização de consultas para analisar a possibilidade de eliminar ou alterar essas medidas, quando deixarem de se verificar os motivos que conduziram à sua adopção.

ARTIGO 11º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada "Nomenclatura Combinada" ou, na sua forma abreviada, "NC"), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo, os produtos afectados respeitarão o regime comercial aplicável à prática ou categoria em que são classificados na sequência dessas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC), efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita às categorias dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo, ou qualquer decisão relativa à classificação de mercadorias não implicarão a redução dos limites quantitativos introduzidos nos termos do

presente Protocolo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à Estónia e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo.

O processo de controlo da origem dos produtos acima referidos encontra-se definido no Apêndice A.

ARTIGO 12°

1. A Estónia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-Membro da Comunidade, bem como sobre todos os certificados emitidos pelas autoridades da Estónia competentes para os produtos referidos no artigo 9° e sujeitas ao disposto no Apêndice B.

2. De igual modo, a Comunidade transmitirá às autoridades da Estónia informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias bem como estatísticas de importação dos produtos abrangidos pelo sistema referido no n° 2 do artigo 5°.

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. A Estónia transmitirá, a pedido da Comunidade, estatísticas das importações de todos os produtos abrangidos pelo Anexo I.

5. Se, da análise destas trocas de informações, se concluir pela existência de diferenças significativas entre os dados relativos à exportação e à importação, podem ser iniciadas consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°.

6. Para efeitos do disposto no artigo 5°, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades da Estónia, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente Protocolo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-Membro da Comunidade.

ARTIGO 13°

A Estónia concederá um tratamento não discriminatório no que se refere à concessão de licenças de exportação ou dos documentos referidos nos Apêndices A e B.

ARTIGO 14°

As Partes acordam em analisar anualmente as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário, no âmbito das consultas previstas no artigo 15° e com base nas estatísticas referidas no artigo 12°.

ARTIGO 15°

1. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, os procedimentos de consulta previstos no presente Protocolo estão sujeitos às seguintes regras:

— na medida do possível, as consultas realizar-se-ão periodicamente, podendo realizar-se também consultas adicionais específicas,

— o pedido de consultas será notificado por escrito à outra Parte,

— se necessário, o pedido de consultas será completado, dentro de um prazo razoável, nunca superior a quinze dias a contar da data de notificação, por um relatório de descrição dos motivos que, na opinião da Parte requerente, justificam a apresentação desse pedido,

— as consultas serão iniciadas pelas Partes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, para chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar num novo prazo de um mês,

— o prazo de um mês acima referido pode ser prorrogado de comum acordo a fim de se chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas nos termos do n° 1, se se verificar que, durante um determinado ano de aplicação do Acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo em relação ao ano anterior, nas importações de uma das categorias do Grupo I sujeitas aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Protocolo.

3. A pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente Protocolo. As consultas realizadas nos termos do presente artigo efectuar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de resolver divergências entre as Partes.

ARTIGO 16°

As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de visitas de pessoas, grupos e delegações em representação do mundo dos negócios, comercial e industrial, de modo a facilitar os contactos entre os sectores industrial, comercial e técnico relacionados com o comércio e a cooperação no domínio da indústria têxtil e de vestuário, bem como para participar na organização de feiras e exposições de interesse mútuo.

ARTIGO 17°

Em relação à propriedade intelectual e a pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, de modo a chegar a uma solução equitativa para os problemas relativos às marcas, desenhos ou modelos de artigos de vestuário e produtos têxteis.

ARTIGO 18°

1. Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, propor alterações ao presente Protocolo ou denunciá-lo, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o Acordo deixa de vigorar no termo do prazo do pré-aviso.

2. Os Anexos, Apêndices e Actas Aprovadas anexas ao presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Anexo I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente Anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão «Vestuário para bebés inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código CN 1994	Descrição	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5208 23 00			
	5208 29 00			
	5208 31 00			
	5208 32 11			
	5208 32 13			
	5208 32 15			
	5208 32 19			
	5208 32 91			
	5208 32 93			
	5208 32 95			
	5208 32 99			
	5208 33 00			
	5208 39 00			
	5208 41 00			
	5208 42 00			
	5208 43 00			
	5208 49 00			
	5208 51 00			
	5208 52 10			
	5208 52 90			
	5208 53 00			
	5208 59 00			
	5209 11 00			
	5209 12 00			
	5209 19 00			
	5209 21 00			
	5209 22 00			
	5209 29 00			
	5209 31 00			
	5209 32 00			
	5209 39 00			
	5209 41 00			
	5209 42 00			
	5209 43 00			
	5209 49 10			
	5209 49 90			
	5209 51 00			
	5209 52 00			
	5209 59 00			
	5210 11 10			
	5210 11 90			
	5210 12 00			
	5210 19 00			
	5210 21 10			
	5210 21 90			
	5210 22 00			
	5210 29 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (a)	5210 31 10			
	5210 31 90			
	5210 32 00			
	5210 39 00			
	5210 41 00			
	5210 42 00			
	5210 49 00			
	5210 51 00			
	5210 52 00			
	5210 59 00			
	5211 11 00			
	5211 12 00			
	5211 19 00			
	5211 21 00			
	5211 22 00			
	5211 29 00			
	5211 31 00			
	5211 32 00			
	5211 39 00			
	5211 41 00			
	5211 42 00			
	5211 43 00			
	5211 49 11			
	5211 49 19			
	5211 49 90			
	5211 51 00			
	5211 52 00			
	5211 59 00			
	5212 11 10			
	5212 11 90			
	5212 12 10			
	5212 12 90			
	5212 13 10			
	5212 13 90			
	5212 14 10			
	5212 14 90			
	5212 15 10			
	5212 15 90			
	5212 21 10			
	5212 21 90			
	5212 22 10			
	5212 22 90			
	5212 23 10			
	5212 23 90			
	5212 24 10			
	5212 24 90			
	5212 25 10			
	5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00	**a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados**		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2a (cont.)	5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5514 11 00			
	5514 12 00			
	5514 13 00			
	5514 19 00			
	5514 21 00			
	5514 22 00			
	5514 23 00			
	5514 29 00			
	5514 31 00			
	5514 32 00			
	5514 33 00			
	5514 39 00			
	5514 41 00			
	5514 42 00			
	5514 43 00			
	5514 49 00			
	5515 11 10			
	5515 11 30			
	5515 11 90			
	5515 12 10			
	5515 12 30			
	5515 12 90			
	5515 13 11			
	5515 13 19			
	5515 13 91			
	5515 13 99			
	5515 19 10			
	5515 19 30			
	5515 19 90			
	5515 21 10			
	5515 21 30			
	5515 21 90			
	5515 22 11			
	5515 22 19			
	5515 22 91			
	5515 22 99			
	5515 29 10			
	5515 29 30			
	5515 29 90			
	5515 91 10			
	5515 91 30			
	5515 91 90			
	5515 92 11			
	5515 92 19			
	5515 92 91			
	5515 92 99			
	5515 99 10			
	5515 99 30			
	5515 99 90			
	5803 90 30			
	ex 5905 00 70			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (a) (cont.)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos), *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
22(a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	(a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32(a)	5801 22 00	(a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*:		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso faminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (*blazers*), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, com exclusão dos de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino	2,6	385
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino, Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont)	6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35(a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	(a) Dos quais: *Outros, com excepção dos crus e branqueados*		
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
36 (a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	(a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
37 (a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00	(a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37(a) (cont)	ex 5803 90 50 ex 5905 00 70			
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pelos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90	Tapetes e outros revestimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59 (cont)	5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90			
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubosson, Beauvais semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.) mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(boldues)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
63	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5% ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5% ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 (a)	6305 31 10	(a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calça (*collants*), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias de uso feminino, de fibras sintéticas	30,4 pares	33
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas simples de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
95 (cont)	ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91			
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes, telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes,para chapelaria		
	5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
	5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos		
	5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecidos, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	53061011 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para a guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de Troco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *categut* de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *categut*, de matérias têxteis artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (*chenille*), fibras de seda ou de desperdícios de seda		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de *rami*		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metalizados ou de fios têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 90 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agraves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos das categorias 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Saco de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 5104 00 00 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado, estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154 (cont)	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo e abacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*), em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos		
156	6106 90 30	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso femininos		
	ex 6110 90 90			

157		6101 90 10 6101 90 90	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
		6102 90 10 6102 90 90			
	ex	6103 39 00 6103 49 99			
	ex	6104 19 00			
	ex	6104 29 00			
	ex	6104 39 00			
		6104 49 00			
		6104 69 99			
		6105 90 90			
		6106 90 50			
		6106 90 90			
	ex	6107 99 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157 (cont)	6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00			
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, *écharpes*, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

Anexo II

Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo.

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente Anexo consta do Anexo I do presente Protocolo).

Categoria:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
13
20
39
117
118

APÊNDICE A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 1°

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Estónia de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes da Estónia de todas as decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo Protocolo, o mais tardar no prazo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) A designação dos produtos em causa;

b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;

c) Os motivos da decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração na prática de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo Protocolo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Os produtos expedidos antes da data de entrada em vigor da decisão continuam a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando, de uma decisão de classificação da Comunidade, resulte uma alteração das práticas de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo Protocolo, que afecte uma categoria sujeita a limites quantitativos, as Partes acordam em proceder a consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15° do Protocolo, de modo a cumprir a obrigação prevista no n° 1, segundo parágrafo, do artigo 11° do Protocolo.

5. Em caso de divergência entre a Estónia e as autoridades competentes da Comunidade no ponto de entrada na Comunidade, quanto à classificação dos produtos abrangidos pelo Protocolo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações da Comunidade, enquanto decorrerem as consultas, nos termos do artigo 15° do Protocolo, para se chegar a acordo sobre a classificação definitiva do produto em causa.

TÍTULO II

ORIGEM

ARTIGO 2º

1. Os produtos originários da Estónia para exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido no Protocolo, serão acompanhados de um certificado de origem da Estónia, conforme ao modelo anexo ao presente Apêndice.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelos organismos competentes autorizados pela legislação estónia, se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos dos Grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade, ao abrigo do regime estabelecido pelo Protocolo, mediante apresentação de uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial que ateste que os produtos em causa são originários da Estónia, nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no nº 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de circulação EUR 1 ou de um formulário EUR 2 preenchidos nos termos da legislação comunitária aplicável.

ARTIGO 3º

Os certificados de origem serão emitidos apenas mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado, sob a responsabilidade do primeiro. Os organismos competentes da Estónia autorizados pela legislação estónia garantirão o correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito exigirão todas as provas documentais necessárias ou procederão aos controlos que considerem adequados.

ARTIGO 4º

Quando estejam previstos diferentes critérios de determinação da origem em relação a produtos que pertençam à mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, que permita determinar o critério estónio com base no qual foi emitido o certificado ou feita a declaração.

ARTIGO 5º

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as menções do certificado de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira em cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, "ipso facto", lançar a dúvida quanto às menções contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

SECÇÃO I — EXPORTAÇÃO

ARTIGO 6º

As autoridades competentes da Estónia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas da Estónia, de produtos têxteis sujeitos a quaisquer limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos nos termos do artigo 5º do Protocolo, até aos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados pelos artigos 4º, 6º e 8º do Protocolo, e dos produtos têxteis sujeitos a um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, nos termos previstos nos nº 2 e 3 do artigo 2º do Protocolo.

ARTIGO 7º

1. Em relação aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no Protocolo, a licença de exportação será conforme ao modelo 1 anexo ao presente Apêndice e será válida para as exportações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5º e 7º do Protocolo, de acordo com as Actas Aprovadas nº 1 ou nº 2, os produtos têxteis abrangidos pelas licenças de exportação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

2. Quando tenham sido introduzidos limites quantitativos nos termos do Protocolo, cada licença de exportação deve certificar, nomeadamente, que a quantidade do produto em questão foi imputada ao limite quantitativo fixado para a categoria em que se integra o produto em causa, e cobre apenas uma das categorias de produtos sujeitas a limites quantitativos. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em causa.

3. Em relação aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação será conforme ao modelo 2 anexo ao presente Apêndice, abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em questão.

ARTIGO 8º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

ARTIGO 9º

1. As exportações de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos nos termos do Protocolo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano do embarque das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida depois do embarque.

2. Para efeitos do nº 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

ARTIGO 10º

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do artigo 12º, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pela

SECÇÃO II — IMPORTAÇÃO

ARTIGO 11°

A importação na Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a um sistema de duplo controlo nos termos do Protocolo será sujeita à apresentação de uma autorização de importação.

ARTIGO 12°

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11°, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação para produtos sujeitos a limites quantitativos nos termos do Protocolo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5° e 7° do Protocolo, de acordo com as Actas Aprovadas n° 1 ou n° 2, os produtos abrangidos pelas licenças de importação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

3. As licenças de importação para produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a autorização de importação já emitida sempre que a licença de exportação correspondente tenha sido retirada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do contingente em causa.

ARTIGO 13°

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais cobertas por licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Estónia, para uma determinada categoria em determinado ano, excedem o limite quantitativo estabelecido para essa categoria nos termos do artigo 5° do Protocolo, eventualmente alterado nos artigos 4°, 6° e 8° do Protocolo, podem suspender a emissão de autorizações de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades da Estónia e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15° do Protocolo.

2. Pode ser recusada a emissão de autorizações de importação pelas autoridades competentes da Comunidade a produtos de origem estónia sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo-controlo não abrangidos por licenças estónias de exportação emitidas nos termos do presente Apêndice.

Todavia, e sem prejuízo do artigo 6° do Protocolo, se a importação desses produtos for autorizada na Comunidade pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não devem ser imputadas aos limites quantitativos correspondentes definidos nos termos do Protocolo, sem o consentimento expresso das autoridades competentes da Estónia.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

ARTIGO 14°

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente assinaladas como tal e devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 g/m^2.
Se esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção "original" e as outras a menção "cópia". As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade nos termos do Protocolo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Este número é composto pelos elementos seguintes:

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja: EE

— duas letras para identificar o Estado-membro de desalfandegamento, ou seja:

AT		Áustria
BL	—	Benelux
DE	—	Alemanha
DK	—	Dinamarca
EL	—	Grécia
ES	—	Espanha
FI		Finlândia
FR	—	França
GB	—	Reino Unido
IE	—	Irlanda
IT	—	Itália
PT	—	Portugal
SE		Suécia

— um número de um algarismo que indica o ano do contingente ou, eventualmente, o ano de exportação, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo, 4 para 1994,

— um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço emissor da licença no país de exportação,

— um número de cinco algarismos, de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de desalfandegamento.

ARTIGO 15º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção "delivré a posteriori" ou "issued retrospectively".

ARTIGO 16º

1. Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades estónias competentes que o tenham emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontrem na posse dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir a indicação "duplicata" ou "duplicate".

2. A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

TÍTULO V
COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 17º

A Comunidade e a Estónia cooperarão estreitamente na aplicação do presente Apêndice. Para o efeito, ambas as Partes facilitarão os contactos e trocas de opiniões, incluindo sobre aspectos técnicos.

ARTIGO 18º

Para garantir uma aplicação correcta do presente Apêndice, a Comunidade e a Estónia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e veracidade das licenças de exportação e certificados de origem emitidos ou das declarações feitas nos termos do presente Apêndice.

ARTIGO 19º

A Estónia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem e controlarem as licenças de exportação e certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e das assinaturas dos funcionários responsáveis pela assinatura das licenças de exportação. A Estónia notificará igualmente a Comunidade de quaisquer alterações a esse respeito.

ARTIGO 20º

1. Efectuar-se-ão controlos "a posteriori" dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem, ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades estónias competentes indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades fornecerão igualmente todas as informações obtidas que façam crer que as indicações dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O nº 1 é aplicável aos controlos "a posteriori" das declarações de origem referidas no artigo 2º do presente Apêndice.

4. Os resultados dos controlos "a posteriori" efectuados nos termos dos nºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no Protocolo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários à definição dos factos e, em especial, à determinação da origem real das mercadorias.

Se esses controlos revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa o disposto no nº 1 do artigo 2º do presente Apêndice.

5. Para efeitos de controlo "a posteriori" dos certificados de origem, as cópias destes certificados e os documentos de exportação com eles relacionados serão conservados pelo menos durante dois anos, pelas autoridades estónias competentes.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não pode obstar à introdução dos produtos em causa para consumo interno.

ARTIGO 21°

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 20° ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Estónia revelarem ou pareçam revelar a existência de um desvio ou infracção às disposições do Protocolo, as duas Partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária para impedir esse desvio ou infracção.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Estónia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou mandarão efectuar os inquéritos necessários relativamente às operações que, segundo a Comunidade, constituam um desvio ou uma infracção ao presente Apêndice. A Estónia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como todas as informações úteis que permitam determinar a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e a Estónia, podem estar presentes nos inquéritos referidos no n° 2 agentes designados pela Comunidade.

4. No âmbito da cooperação prevista no n° 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Estónia trocarão todas as informações que uma das Partes considere úteis para evitar desvios ou infracções ao Protocolo. Esse intercâmbio pode incluir informações sobre a produção têxtil na Estónia e o comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo entre a Estónia e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Estónia antes da sua importação para a Comunidade. Essa informação pode incluir, a pedido da Comunidade, cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando haja provas suficientes de desvio ou infracção ao presente Apêndice, as autoridades competentes da Comunidade e da Estónia podem acordar nas medidas previstas no n° 4 do artigo 6° do Protocolo, e em quaisquer outras medidas necessárias para evitar a repetição desses desvios ou infracções.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight / Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 **Exporter (name, full address, country)** **Exportateur (nom, adresse complète, pays)**	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 **Consignee (name, full address, country)** **Destinataire (nom, adresse complète, pays)**	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (3) Quantité (3)	12 FOB value (4) Valeur fob (4)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(3) **Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.**

(4) **In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.**

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No BD
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (5) Quantité (1)	12 FOB value (6) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Economic Community and the Republic of Latvia.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'Accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté économique européenne et la Lettonie.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À on - le (Signature) (Stamp - Cachet)

(5) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(6) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

APÊNDICE B
REFERIDO NO ARTIGO 9º
PRODUTOS DE ARTESANATO E DE FOLCLORE
ORIGINÁRIOS DA ESTÓNIA

1. A isenção prevista no artigo 9º em relação aos produtos de fabrico artesanal é aplicável apenas aos seguintes produtos:

a) Tecidos de teares manuais ou de pedal, tradicionais da indústria artesanal da Estónia;

b) Vestuário e outros artigos manufacturados, tradicionais da indústria artesanal da Estónia, produzidos a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;

c) Produtos folclóricos tradicionais da Estónia, manufacturados, definidos numa lista a acordar entre a Comunidade e a Estónia.

A isenção só será concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes da Estónia, conforme ao modelo anexo ao presente Apêndice. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção e serão aceites pelas autoridades competentes da Comunidade depois de terem a certeza de que os produtos em causa preenchem os requisitos do presente Apêndice. Os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo bem visível "FOLCLORE". Em caso de diferendo das Partes quanto à natureza destes produtos, serão realizadas consultas no prazo de um mês a fim de resolver esse diferendo.

Se as importações de qualquer dos produtos abrangidos pelo presente Apêndice atingirem proporções que causem dificuldades na Comunidade, as duas Partes iniciarão, logo que possível, consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do Protocolo, tendo em vista encontrar uma solução através da eventual adopção de um limite quantitativo.

2. O disposto nos Títulos IV e V do Apêndice A é aplicável "mutatis mutandis" aos produtos referidos no nº 1 do presente Apêndice.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community** **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAINS, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne**	
	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB value (7) Valeur fob (1)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (8)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand withouth the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined inthelist agreed between the European Economic Community and the country shown in the box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi désigné ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(7) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

(8) Delete as appropriate - Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

136

APÊNDICE C

As reimportações na Comunidade, na acepção do nº 3 do artigo 3º do Protocolo, dos produtos enunciados no Anexo do presente Apêndice, serão sujeitas ao disposto nesse mesmo Protocolo, salvo disposição em contrário do presente Apêndice.

1. Sob reserva do disposto no nº 2, serão consideradas reimportações na acepção do nº 3 do artigo 3º do Protocolo, apenas as reimportações na Comunidade de produtos afectados pelos limites quantitativos específicos previstos no Anexo do presente Apêndice.

2. As reimportações não abrangidas pelo Anexo do presente Apêndice podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos, na sequência de consultas nos termos do artigo 15º do Protocolo, desde que os produtos em causa estejam sujeitos a limites quantitativos nos termos do Protocolo, a um sistema de duplo controlo ou a medidas da fiscalização.

3. Perante os interesses de ambas as Partes, a Comunidade pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido da Estónia, nos termos do artigo 15º do Protocolo:

a) Examinar a possibilidade de transferências entre categorias, utilizando antecipadamente ou transitando, de um ano para o outro, fracções de limites quantitativos específicos;

b) Considerar a possibilidade de aumentar os limites quantitativos específicos.

4. Contudo, a Comunidade pode aplicar automaticamente as regras de flexibilidade previstas no nº 3, dentro dos seguintes limites:

a) As transferências entre categorias não podem exceder 20% da quantidade, em relação à categoria para a qual a transferência é efectuada;

b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro não pode exceder 10,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado;

c) A utilização antecipada de limites quantitativos específicos não pode exceder 7,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado.

5. A Comunidade informará a Estónia de quaisquer medidas adoptadas nos termos dos números anteriores.

6. As autoridades competentes da Comunidade debitarão os limites quantitativos específicos referidos no nº 1 no momento da emissão da autorização prévia prevista no Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, que rege as medidas de aperfeiçoamento passivo. Será debitado um limite quantitativo específico em relação ao ano de emissão da autorização prévia.

7. Será emitido um certificado de origem estabelecido pelas autoridades competentes nos termos da legislação estónia, em conformidade com o Apêndice A do Protocolo, para todos os produtos abrangidos pelo presente Apêndice. Esse certificado deve conter uma referência à autorização prévia referida no nº 6, como prova de que a operação de processamento descrita foi efectuada na Estónia.

8. A Comunidade transmitirá à Estónia os nomes e endereços das autoridades competentes da Comunidade que emitem as autorizações prévias referidas no nº 6, bem como os modelos de

carimbos por elas utilizados.

9. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 8, a Comunidade e a Estónia continuarão as consultas para chegarem a uma solução mutuamente aceitável que permita a ambas beneficiar das disposições do protocolo sobre tráfego de aperfeiçoamento passivo e, desse modo, assegurar um desenvolvimento efectivo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e a Estónia.

Anexo do APÊNDICE C

(A designação completa dos produtos das categorias enunciadas no presente Anexo consta do Anexo I do Protocolo)

QUOTAS TAP

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

Categoria (p.m.)	Unidade (p.m.)	Ano(s) (p.m.)

ACTA APROVADA Nº 1

No contexto do Protocolo Nº 1 sobre o Comércio de Produtos Têxteis e de Vestuário, as Partes acordaram em que o disposto no artigo 5º do Protocolo não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar medidas de salvaguarda a uma ou mais das suas regiões, de acordo com os princípios do Mercado Interno.

Nesse caso, a Estónia será prévia e devidamente informada das disposições aplicáveis do Apêndice A do Protocolo.

Não obstante o nº 1 do artigo 7º do Protocolo nº 1 sobre o Comércio de Produtos Têxteis e de Vestuário, e por razões técnicas ou administrativas de carácter imperativo ou para chegar a uma solução para os problemas económicos decorrentes da concentração regional das importações, ou ainda para evitar desvios ou violações das disposições do presente Protocolo, a Comunidade estabelecerá um sistema específico de gestão, por um período de tempo limitado, de acordo com os princípios do Mercado Interno.

Todavia, se as Partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória durante as consultas previstas no nº 3 do artigo 7º, a Estónia compromete-se, a pedido da Comunidade, a respeitar limites temporários de exportação para uma ou mais regiões da Comunidade. Nesse caso, esses limites não prejudicarão a importação na ou nas regiões em questão de produtos expedidos da Estónia ao abrigo de licenças de exportação obtidas antes da data da notificação formal da Estónia pela Comunidade da introdução dos limites acima referidos.

A Comunidade informará a Estónia das medidas técnicas e administrativas que devam ser introduzidas por ambas as Partes, tendo em vista a aplicação dos parágrafos anteriores de acordo com os princípios do Mercado Interno.

ACTA APROVADA Nº 3

No contexto do Protocolo nº 1 sobre o Comércio de Produtos Têxteis e de Vestuário, as Partes acordaram em que a Estónia envidará esforços para não prejudicar certas regiões da Comunidade que beneficiaram tradicionalmente de pequenas quotas-partes das importações comunitárias dos produtos que servem de factores de produção para a sua indústria transformadora.

Além disso, a Comunidade e a Estónia acordaram em proceder, se necessário, a consultas de modo a obviar a quaisquer problemas que possam surgir a este respeito.

ACTA APROVADA Nº 4

No contexto do Protocolo nº 1 sobre o Comércio de Produtos Têxteis e de Vestuário, a Estónia acordou em que, a partir da data do pedido de consultas previsto no nº 3 do artigo 7º e enquanto estas se efectuam, cooperará com a Comunidade, não emitindo licenças de exportação susceptíveis de provocar o agravamento dos problemas decorrentes da concentração regional de importações directas na Comunidade.

ACTA APROVADA Nº 5

No âmbito do Protocolo nº 1 sobre o Comércio de Produtos Têxteis e de Vestuário, as Partes acordam em que, o mais tardar até ao início do terceiro ano de aplicação do presente Protocolo, realizar-se-ão consultas específicas a fim de rever a aplicação do sistema de duplo controlo incluindo, nomeadamente, um exame da lista de produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo.

PROTOCOLO Nº 2
SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ENTRE A COMUNIDADE E A ESTÓNIA

ARTIGO 1º

1. A Comunidade aplicará aos produtos agrícolas transformados originários da Estónia as concessões pautais referidas no Anexo I. No entanto, no que diz respeito aos produtos referidos no Anexo II, serão concedidas reduções do elemento agrícola no âmbito dos limites das quantidades nele estabelecidas.

2. O Conselho de Associação pode:

— aumentar a lista dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo,

— aumentar as quantidades de produtos agrícolas transformados que beneficiem das concessões pautais estabelecidas pelo presente Protocolo.

3. O Conselho de Associação pode substituir as concessões pautais por um regime de montantes compensatórios, sem limite de quantidade, estabelecido com base nas diferenças de preços verificados nos mercados da Comunidade e da Estónia em relação aos produtos agrícolas que entram efectivamente na composição dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá uma lista dos produtos a que se aplicam esses montantes, bem como uma lista dos produtos de base, adoptando para o efeito as normas gerais de aplicação.

ARTIGO 2º

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

— produtos, os produtos agrícolas transformados referidos no presente Protocolo;

— elemento agrícola, a parte do direito correspondente à diferença entre os preços do mercado interno das Partes dos produtos agrícolas utilizados no fabrico dos produtos e os preços desses produtos agrícolas incorporados nas importações de países terceiros;

— elemento não agrícola, a parte do direito obtida deduzindo do direito total o elemento agrícola;

— produtos de base, os produtos agrícolas considerados como tendo sido utilizados na fabricação dos produtos na acepção do Regulamento (CE) nº 3448/93;

— montante de base, o montante calculado relativamente a um produto de base nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3448/93 e que serve para determinar o elemento agrícola aplicável a um produto específico nos termos desse regulamento.

ARTIGO 3º

1. A Comunidade aplicará à Estónia as seguintes concessões:

— o elemento não agrícola do direito será reduzido nos termos do Anexo I;

— quanto aos produtos para os quais o Anexo I estabelece um elemento agrícola reduzido (MOBR), este último será calculado através de uma redução de 20% em 1995, 40% em 1996 e 60% a partir de 1997, dos montantes de base dos produtos de base aos quais é concedida uma redução do direito nivelador. Em relação aos outros produtos de base, será concedida uma redução de 10%, 20% e 30% para os mesmos anos. Essas reduções serão concedidas nos limites dos contingentes pautais estabelecidos no Anexo II. Quanto às quantidades que excedam esses contingentes manter-se-á o elemento agrícola aplicável a países terceiros.

2. Os elementos agrícolas serão substituídos por elementos agrícolas reduzidos no caso de produtos aditados à lista nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º

ARTIGO 4º

1. A Estónia aplicará os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1995 às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade e abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3448/93. Todavia, se a Estónia tencionar aplicar direitos nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 24º do acordo, esse país apresentará esse assunto ao Conselho de Associação. A Estónia estabelecerá a distinção entre os elementos agrícola e não agrícola dos direitos até 31 de Dezembro de 1996. A Estónia suprimirá o elemento não agrícola dos direitos assim definidos no prazo de três anos a contar da data de distinção entre os elementos dos direitos, em três fases anuais iguais. O elemento agrícola do direito deve ser reduzido pelo Conselho de Associação segundo os princípios enunciados no nº 1, segundo travessão, do artigo 3º do presente Protocolo.

Anexo I

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Estónia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	Taxas dos direitos SPG	TAXAS DOS DIREITOS APLICÁVEIS	
				a partir de 1.1.1995	a partir de 1.1.1996
1521 10 90	Ceras vegetais	3	0	0	0
1521 90 99	Cera de abelhas	2.5	0	0	0
1704 10 11	Gomas de mascar em forma de tiras	8 + mob, max 23	2 + mob, max 23	0 + mobr max 23	0 + mobr max 23
1704 10 19	Gomas de mascar - outras	8 + mob, max 23	2 + mob max 23	0 + mobr max 23	0 + mobr max 23
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	13 + mob, max 27 + ad s/z	6 + mob, max 27 + ad s/z	3 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr 27 + ad s/z
1704 90 75	Caramelos	13 + mob, max 27 + ad s/z	6 + mob, max 27 + ad s/z	3 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1805	Cacau em pó sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	12	9	5	0

1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau				
1806 10 00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
1806 10 10*11		10	3	0	0
1806 10 10*19		10	-	5	0
1806 10 10*91		10 + mob	3 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1806 10 10*99		10 + mob	-	5 + mobr	0 + mobr
1806 10 30*10		10 + mob	3 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1806 10 30*90		10 + mob	-	5 + mobr	0 + mobr
1806 10 90*10		10 + mob	3 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1806 10 90*90		10 + mob	-	5 + mobr	0 + mobr

Anexo I (continuação)

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Estónia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	Taxas dos direitos SPG	TAXAS DOS DIREITOS APLICÁVEIS	
				a partir de 1.1.1995	a partir de 1.1.1996
1806 20 10		12 + mob max 27 + ad s/z	9 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 20 30		12 + mob max 27 + ad s/z	9 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 20 50		12 + mob max 27 + ad s/z	9 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 20 70		19 + mob	-	10 + mobr	0 + mobr
1806 20 80 a 1806 90 50		12 + mob max 27 + ad s/z	9 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 90 60 a 1806 90 90		12 + mob max 27 + ad s/z	-	6 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z

1905 10 00		9 + mob max 24 + ad f/m	0 + mob max 24 + ad f/m	0 + mobr max 24 + ad f/m	0 + mobr max 24 + ad f/m
1905 20		13 + mob	0 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1905 30 excepto 1905 30 91		13 + mob max 35 + ad s/z	-	6 + mobr max 35 + ad s/z	0 + mobr max 35 + ad s/z
1905 30 91		13 + mob max 30 + ad f/m	-	6 + mobr max 30 + ad f/m	0 + mobr max 30 + ad f/m
1905 40		14 + mob	-	7 + mobr	0 + mobr
1905 90 10		6 + mob max 20 + ad f/m	0 + mob max 20 + ad f/m	0 + mobr max 20 + ad f/m	0 + mobr max 20 + ad f/m

Anexo I (continuação)

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Estónia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	Taxas dos direitos SPG	TAXAS DOS DIREITOS APLICÁVEIS	
				a partir de 1.1.1995	a partir de 1.1.1996
1905 90 20		7 + mob	0 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1905 90 30		14 + mob	4 + mob	0 + mobr	0 + mobr
1905 90 40 a 1905 90 90 excepto 1905 90 60		13 + mob max 30 + ad f/m	-	6 + mobr max 30 + ad f/m	0 + mobr max 30 + ad f/m
1905 90 60		13 + mob max 35 + ad s/z	-	6 + mobr max 35 + ad s/z	0 + mobr max 35 + ad s/z
2102 10 39	Leveduras	15 + mob	4 + mob	0 + mobr	0 + mobr
2105	Sorvetes	12 + mob max 27 + ad s/z	-	6 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z

2202 10 00	Águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	15	6	3	0
2201 10 19	Águas minerais	4	0	0	0
2203 00 90	Cerveja	24	14	9	7
2208 90 31	Vodka	1.3 ecu/% vol/hl + 5 ecu/hl	-	1.1 ecu/% vol/hl + 4 ecu/hl	0.9 ecu/% vol/hl + 3.5 ecu/hl
2208 90 55	Licores	1.6 ecu/% vol/hl + 10 ecu/hl	-	1.4 ecu/% vol/hl + 8 ecu/hl	1.1 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl
2208 90 59	Outras bebidas espirituosas	1.6 ecu/% vol/hl + 10 ecu/hl	-	1.4 ecu/% vol/hl + 8 ecu/hl	1.1 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl

Anexo II

Contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da Estónia em relação às quais é concedida uma redução do elemento agrícola nos termos do artigo 3°

Código NC	Descrição		quantidades (toneladas)					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
1704 10 11	Gomas de mascar, em forma de tiras	}						
1704 10 19	Gomas de mascar, outras	}						
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	}	120	132	144	156	168	180
1704 90 75	Caramelos	}						
1805	Cacau em pó		25	28	31	34	37	41
1806	Chocolate		60	66	72	78	84	90
1905	produtos de padaria industrial		100	110	120	130	140	150

Anexo II (continuação)

Contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da Estónia em relação às quais é concedida uma redução do elemento agrícola nos termos do artigo 3º								
Código NC	Designação das mercadorias		quantidades (toneladas)					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
2102 10 39	Leveduras		15	17	18	20	21	23
2105	Sorvetes		10	11	12	13	14	15
2203	Cerveja		150	165	180	195	210	225
2208 90 31	Vodka		80	88	96	104	112	120
2208 90 55	Licores		15	17	18	20	21	23
2208 90 59	Outras bebidas espirituosas		15	17	18	20	21	23

PROTOCOLO Nº 3
RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria» qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Protocolo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada mutatis mutandis;

i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados não originárias do país em que foram obtidos;

j) «Capítulos» e «posições»,os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

ARTIGO 2°

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3° e 4° do presente Protocolo, são considerados como:

1. Produtos originários da Comunidade:

a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5° do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidos, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6° do presente Protocolo.

2. Produtos originários da Estónia:

a) Produtos inteiramente obtidos na Estónia, na acepção do artigo 5° do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Estónia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6° do presente Protocolo.

ARTIGO 3°

Cumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no n° 1, alínea b), do artigo 2°, as matérias originárias da Estónia na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que referidas no artigo 7° do presente Protocolo.

2. Não obstante o disposto no n° 2, alínea b), do artigo 2°, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Estónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7° do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Cumulação com matérias originárias da Letónia e da Lituânia

1. a) Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Letónia ou da Lituânia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países serão consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

b) Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Letónia ou da Lituânia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, serão consideradas originárias da Estónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou da Estónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originários da Letónia ou da Lituânia.

Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente Acordo ou dos Acordos entre a Comunidade e a Letónia ou Lituânia, originários da Letónia ou da Lituânia, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

3. Para efeitos do presente artigo, aplicar-se-ão regras de origem idênticas às do presente Protocolo no comércio entre a Comunidade e a Letónia e a Lituânia, entre a Estónia e estes dois países e igualmente entre cada um destes três países entre si.

ARTIGO 5º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Estónia na acepção do nº 1, alínea a) e do nº 2, alínea a), do artigo 1º:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos na alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

— registados na Estónia ou num Estado-Membro da Comunidade;

— que arvorem o pavilhão da Estónia ou de um Estado-Membro da Comunidade;

— que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais da Estónia ou dos Estados-Membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na Estónia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Estónia ou dos Estados-Membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detida por aqueles Estados, pela Estónia, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Estónia ou dos Estados-Membros da Comunidade;

— cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais da Estónia ou dos Estados-Membros da Comunidade.

3. Os termos «Estónia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Estónia e os Estados-Membros da Comunidade.

Os navios de mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Estónia, desde que satisfaçam as condições estipuladas no nº 2.

ARTIGO 6°

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 2°, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos n°s 2 e 3.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do Anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n° 1.

Quando na lista do Anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Estónia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Estónia.

3. Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, a operação de complemento de fabrico ou transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e que se aplicam exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

ARTIGO 7°

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 6°, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;

c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de remessas;

ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, gradés, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Estónia;

f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um produto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

ARTIGO 8º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa seja composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 9º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 10º

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 11º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Estónia não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12º

Princípios da territorialidade

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Estónia, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º.

ARTIGO 13º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Estónia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 3º e 4º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiverem no referido país ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 14º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no Acordo, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Estónia ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Letónia ou da Lituânia, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Estónia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da Estónia, ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Letónia ou da Lituânia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários da Estónia ou da Comunidade podem ser transportados por canalização (conduta) através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:

i) uma descrição exacta dos produtos;

ii) a data da descarga e recarga dos produtos ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados;

iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Na sua falta quaisquer outros documentos comprovativos.

ARTIGO 15º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das Partes para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para serem importados na outra Parte, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo sob reserva de satisfazerem as condições previstas no Presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Estónia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte;

c) Os produtos foram expedidos para esta última Parte durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, nos termos do Título IV e apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se for caso disso, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na acepção do presente Protocolo, será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III do presente Protocolo.

ARTIGO 17º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR 1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos, e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

O exportador deve conservar os documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior durante, pelo menos, três anos.

Os pedidos de certificados de circulação EUR. 1 devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Estónia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Estónia na acepção do nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2° a 4°, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou da Estónia, nas condições previstas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente Protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Estónia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 está sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n° 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

ARTIGO 18°

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1. Não obstante o disposto no n° 8 do artigo 17°, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n° 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido do exportador estão em conformidade com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «TAGATNJÄ RELE VÄLJAANTUD», "ANNETTU JÄLKIKÂTEEN", "UTFÄRDATIEFTERHAND".

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 19º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUPLIKAAT» "KAKSOISKAPPALE", "DUPLIKAT".

3. As menções referidas no nº 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 20º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo de mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

ARTIGO 21º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 17º, 18º e 19º do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições

seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 17° do presente Protocolo.

3. A autorização referida no n°2 determinará, segundo os critérios das autoridades competentes, se a casa n° 11 "Visto da alfândega" do certificado EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac-simile*, de um funcionário da referida estância; ou

b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no Anexo V do presente Protocolo, podendo essa marca ser previamente impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do n° 3, será inscrita na casa n° 7 "Observações" do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

"PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO", "FORENKLET PROCEDURE", "VEREINFACHTES VERFAHREN", ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ", "SIMPLIFIED PROCEDURE", "PROCEDURE SIMPLIFIEE", "PROCEDURA SEMPLIFICATA", "VEREENVOUDIGDE PROCEDURE", "PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO", "LIHTSUSTATUD PROTSEDUUR", "YKSINKERTAISTETTU MENETTELY", "FÔRENKLAD PROCEDUR".

5. A casa n° 11 "Visto da alfândega" do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se for caso disso, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa n° 13 "Pedido de controlo" do certificado EUR.1, o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no n° 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;

b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;

c) Nos casos referidos na alínea b) do n° 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 30° do presente Protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n° 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no nº 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Estónia relativa às formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

ARTIGO 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 é válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação depois do termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

ARTIGO 23º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou uma declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

ARTIGO 24º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do

Sistema Harmonizado, dos Capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, é importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 25°

Formulário EUR.2

1. Não obstante o disposto no artigo 16°, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 3 000 ecus por remessa, pode ser efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do Anexo IV do presente Protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente Protocolo.

3. Será preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 22° e 23° são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

ARTIGO 26°

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes serão considerados como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo e quando não haja dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 300 ecus no caso de pequenas remessas ou 800 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 27°

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para

cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou num formulário EUR.2 não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

ARTIGO 28°

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras Partes.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação ou de um dos Estados referidos no artigo 4° do presente Protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 29º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e da Estónia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

ARTIGO 30º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer provas e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de dez meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida resposta no prazo de dez meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 31º

Resolução de diferendos

Os diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 30º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, serão submetidos ao Conselho de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação realizar-se-á ao abrigo da legislação do referido Estado.

ARTIGO 32º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 33º

Zonas francas

Os Estados-Membros e a Estónia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Estónia, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades em causa devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 34º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 35º.

ARTIGO 35°

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 2°, e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14°, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6° do presente Protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários da Estónia ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7°.

2. Produtos originários da Estónia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Estónia;

b) Os produtos obtidos na Estónia em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6° do presente Protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7°.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Estónia" e "Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 36º

Alterações do Protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Estónia ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente Protocolo, a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Esta análise tomará especialmente em consideração a participação das Partes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

ARTIGO 37º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Estónia.

ARTIGO 38º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 39º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Estónia tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 40º

Protocolos com a Letónia e a Lituânia

As Partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Letónia e a Lituânia que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes procederão à notificação recíproca das medidas tomadas para o efeito.

tomadas para o efeito.

ARTIGO 41º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Estónia ou, na medida em que é aplicável o artigo 2º, na Letónia ou na Lituânia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

Anexo I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do Anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no nº 1 do artigo 6º.

Nota 1:

1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2:

2.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de "mudança de posição" estabelecida no nº 1 do artigo 5º. Se a regra "mudança de posição" se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

2.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

2.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão "fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição nº ..." significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

2.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não de ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do nº 3 do artigo 7º.

Nota 3:

3.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser

originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

3.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

Ver igualmente a Nota 6.3 em relação aos têxteis.

3.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições nºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nºs 5301 a 5305.

4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nºs 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,
— lã,
— pêlos grosseiros,
— pêlos finos,
— pêlos de crina,
— algodão,
— matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
— linho,
— cânhamo,
— juta e outras fibras têxteis liberianas,
sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
— filamentos sintéticos,
— filamentos artificiais,
— fibras sintéticas descontínuas,
— fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em

duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. As matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas descrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado" [3];

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

[3] Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

h) Alquilação;

i) Isomerização;

k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);

l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos);

n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;

o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATERIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças da posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pos comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos fígados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, triagem e dobragem de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual as matérias do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
	— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão	
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana	

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustaceos, moluscos os outros invertebrados aquaticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustaceos, moluscos e outros invertebrados aquaticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras materias da posição 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as materias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviólis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:	
	— Sem adição de cacau:	
	— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados
	— Outros	Fabricação na qual: — Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e — O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Com adição de cacau	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	**Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60% do preço à saída da fábrica do produto obtido.**
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda

(1)	(2)	(3)
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tab; da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, tabaco não manipulado ou dos desperdícios de taba da posição 2401 utilizado já devem ser originarios
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e tritu ração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, a serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e oxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnesia electrofundida ou magnesia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentaria	Fabricação na qual o valor das materias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saida da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Oleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromaticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustiveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas materias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saida da fábrica do produto
2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de materias betuminosas

(1) Ver nota introdutória 7 — Anexo I.

(1)	(2)	(3)
2710 a 2712	Oleos de petroleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3002 *(continuação)*	— Outros:	
	— Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas: hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202 e 3204, todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(3) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3404 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — Produtos da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrição na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a ex 3811, 3812 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	Produtos diversos das indústrias químicas:	
	— Os produtos seguintes da posição 3823: — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

1	2	3
ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata); de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadienos-estirenos (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir	
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	**Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)**
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3920	Folhas de ionómero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amoviveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilação de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (1): — Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação — Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel
	Tecidos:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia — Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — Materiais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel (1)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, sendo a regra aplicável à posição 5810 definida a seguir:	
	— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5906 *(continuação)*	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios (2)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (2)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (2) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 6217	Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as materias utilizadas não deve exceder 40 % de preço do produto à saída da fábrica
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3) ou Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço a saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais — Materias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação

(1) Ver nota 6.

(2) No que respeita as condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de materias têxteis, ver nota 5.

(3) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros a vela, toldos e artigos de campismo	
	— «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de (1):
		— Fibras naturais
		— Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	**Fabricação a partir de ardósia trabalhada**
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	**Fabricação a partir de matérias de qualquer código**
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada incluindo a mica aglomerada ou reconstituída
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor em vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de perolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, crossimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilhar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:	
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as materias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saida da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saida da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com caracteristicas eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saida da fábrica
ex capitulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais, electricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	**Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão**	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando**	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	
	— Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
x capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
x 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes	
	— De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — Todas as matérias utilizadas sejam ta originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)

EUR.1 Nº **A** 000.000

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa)

4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países ou território de destino

6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)

7. Observações

8. Número de ordem; marcas, números, número e natureza dos pacotes (1); **designação das mercadorias:**

9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)

10. Facturas (indicação facultativa)

11. VISTO DA ALFÂNDEGA:

Declaração autenticada conforme

Documento de exportação (2)

Modelo nº

do

Posto de alfândega:

País ou território de entrega:

.....

..... de de

Carimbo

.....

(Assinatura)

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:

Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

....., de de

.....

(Assinatura)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:**	14. **RESULTADO DO CONTROLO:**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*):
	☐ foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.
	☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.	
....., de de	, de de
Carimbo	Carimbo
..... (Assinatura)	 (Assinatura)
	(*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(') Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. **Exportador** (nome, morada completa, país)	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário
3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	4. **País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:** / 5. **País, grupo de países ou território de destino:**
6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)	7. **Observações:**

8. **Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes (');** **designação das mercadorias:**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).**	10. **Facturas** (menção facultativa)

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo,

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (*):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....

(Assinatura)

(*) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 x 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(RECTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº

1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre** (1)
..... e

2 **Exportador** (nome, morada completa, país)

3 **Declaração do exportador:**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.

4 **Destinatário** (nome, morada completa, país)

5 **Local e data**

6 **Assinatura do exportador**

7 **Observações** (2)

8 **País de origem** (3)

9 **País de destino**

10 **Massa bruta (kg)**

11 **Marcas, números do envio e designação das mercadorias**

12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado do controlo *a posteriori* da declaração do exportador**

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

(2) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

(3) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários.

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(VERSO)

13	**Pedido de controlo, a enviar a:** O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*) , de de Carimbo (Assinatura)	14	**Resultado do controlo** O controlo efectuado permitiu constatar que (1): ☐ As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas ☐ O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas) , de de Carimbo (Assinatura)

(1) Marcar com um X a menção aplicável.

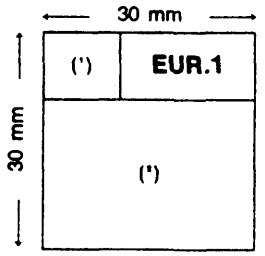
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR 2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no nº 3, alínea b), do artigo 21º



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.
(2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

PROTOCOLO Nº 4
SOBRE AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO COMÉRCIO ENTRE A ESTÓNIA E ESPANHA E PORTUGAL

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre a Espanha e a Estónia

ARTIGO 1º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha às Comunidades Europeias (adiante designado "Acto de Adesão").

ARTIGO 2º

Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da Estónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou em livre prática nos territórios dos mesmos.

ARTIGO 3º

O cumprimento por parte de Espanha dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Estónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

ARTIGO 4º

As importações em Espanha de produtos originários da Estónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo A.

ARTIGO 5º

As disposições do presente Protocolo são aplicáveis sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às Ilhas Canárias e na Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das Ilhas Canárias (POSEICAN).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a Estónia

ARTIGO 6º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias (adiante designado "Acto de Adesão").

ARTIGO 7º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da Estónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou que neles se encontrem em livre prática.

ARTIGO 8º

O cumprimento por parte de Portugal dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Estónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

ARTIGO 9º

As importações em Portugal de produtos originários da Estónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo B.

ANEXO A

Código NC

ex 0102 90 10 (1)
ex 0102 90 31 (1)
ex 0102 90 33 (1)
ex 0102 90 35 (1)
ex 0102 90 37 (1)
0103 91 10
0103 92 11
0103 92 19
0203 11 10
0203 12 11
0203 12 19
0203 19 11
0203 19 13
0203 19 15
0203 19 55
0203 19 59
0203 21 10
0203 22 11
0203 22 19
0203 29 11
0203 29 13
0203 29 15
0203 29 55
0203 29 59
0206 30 21
0206 30 31
0206 41 91
0206 49 91
0208 10 10
0209 00 11
0209 00 19
0209 00 30
0210 11 11
0210 11 19
0210 11 31
0210 11 39
0210 12 11
0210 12 19
0210 19 10
0210 19 20
0210 19 30
0210 19 40
0210 19 51
0210 19 59
0210 19 60
0210 19 70
0210 19 81
0210 19 89
0210 90 31
0210 90 39
ex 0210 90 90 (2)
ex 0401 (3)
0403 10 22
0403 10 24
0403 10 26
ex 0403 90 51
ex 0403 90 53 (4)
ex 0403 90 59 (4)
0404 10 91
0404 90 11
0404 90 13
0404 90 19
0404 90 31
0404 90 33
0404 90 39
ex 1601 (5)
ex 1602 10 00 (5)
ex 1602 20 90 (5)
1602 41 10
1602 42 10
1602 49 11
1602 49 13
1602 49 15
1602 49 19
1602 49 30
1602 49 50
ex 1602 90 10 (6)
1602 90 51
ex 1902 90 30 (7)

(1) Excluídos os animais destinados à tauromaquia.
(2) Exclusivamente animais da espécie suína doméstica.
(3) Em recipientes de conteúdo líquido não superior a 2 litros.
(4) Não conservados, concentrados nem embalados, destinados exclusivamente à alimentação humana.
(5) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.
(6) Apenas os que contenham sangue de suíno.
(7) Apenas:
— enchidos de carne, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína doméstica,
— qualquer preparação ou produto conservado que contenha carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.

ANEXO B

Código NC

0701 10 00
0701 90 10
0701 90 51
0701 90 59

PROTOCOLO Nº 5
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1°

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) "Legislação aduaneira", as disposições adoptadas pela Comunidade e pela Estónia que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) "Direitos aduaneiros", todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) "Infracção", qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

ARTIGO 2°

Âmbito

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, nos termos e nas condições do presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

ARTIGO 3°

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância :

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;

b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação da outra Parte;

c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

ARTIGO 4°

Assistência espontânea

Sem pedido prévio, as Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

— operações que tenham constituído, que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

— novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;

— mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira.

ARTIGO 5°

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, de modo a:

— entregar todos os documentos,

— notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n° 3 do artigo 6°.

ARTIGO 6°

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n° 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;

b) A medida requerida;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) Legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5°.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 7°

Execução dos pedidos

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos legais da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8°

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n° 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

ARTIGO 9°

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência :

a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;

b) Envolva regulamentação em matéria monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;

c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

ARTIGO 10°

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na Parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas são contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao Ministério Público e às autoridades judiciais. Essas informações só podem ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, esse facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo de casos de interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

ARTIGO 11°

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só podem ser utilizadas por qualquer Parte para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente Protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas, sob reserva das limitações previstas no artigo 2°.

2. O nº 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 12°

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, em tribunais da outra Parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

ARTIGO 13°

Despesas de assistência

As Partes renunciarão a exigir à outra Parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

ARTIGO 14°

Aplicação

1. A gestão do presente Protocolo será confiada às autoridades aduaneiras centrais da Estónia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar ao Comité Misto alterações que considerem devam ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 15°

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e a Estónia. O presente Protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÕES COMUNS

1. Nº 1 do artigo 36º

Entende-se que a expressão "condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro" inclui as disposições comunitárias se for caso disso.

2. Artigo 36º

Entende-se que o termo "filhos" é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

3. Artigo 37º

Entende-se que a expressão "membro da sua família" é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4. Capítulo II do Título IV

Sem prejuízo das disposições do Capítulo II do Título IV, as Partes acordam em que o tratamento concedido aos nacionais ou às sociedades de uma das Partes será considerado menos favorável que o concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte, se esse tratamento for *de jure* ou *de facto* menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte.

5. Subalínea i), da alínea d), do artigo 45º

Sem prejuízo das disposições do artigo 45º, as Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como negando à Partes o direito de exercerem um controlo e adoptarem regulamentação tendo em vista assegurar o exercício efectivo de actividades não assalariadas pelas pessoas singulares que beneficiam do direito de estabelecimento.

6. Artigo 65º

O Acordo de Concessão entre o Governo da República da Estónia e a Companhia de Telefones da Estónia, Lda. (Aktsiaselts Eesti Telefon) de 16 de Dezembro de 1992 é considerado compatível com o artigo 65º do presente Acordo, desde que:

- as linhas alugadas sejam disponibilizadas, mediante pedido e num período de tempo razoável, a redes de empresas e a grupos de utilizadores restritos, incluindo os serviços de telefonia vocal e serviços de dados a partir da data prevista no artigo 65º;

- as funções de regulamentação sejam confiadas a um organismo independente da organização de telecomunicações a partir da data prevista no artigo 65º.

7. Artigo 66º

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como referida no artigo 10º A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

8. Artigo 114º

As Partes acordam em que o Conselho de Associação, em conformidade com o artigo 114º do Acordo, analisará a possibilidade de criar um orgão consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade e pelos seus homólogos da Estónia.

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA
SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS

252

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Estónia sobre o seguinte:

Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Estónia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si, as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Comité Misto.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia

B. Carta da República da Estónia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

"Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Estónia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si, as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Comité Misto.".

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República da Estónia

254

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA
SOBRE O RECONHECIMENTO DA REGIONALIZAÇÃO DA PESTE SUÍNA AFRICANA NO REINO DE ESPANHA

A. Carta da República da Estónia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Estónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Estónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Estónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária estónia.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República da Estónia

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Estónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Estónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Estónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária estónia.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta."

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia

DECLARAÇÕES UNILATERAIS

Declararação do Governo francês

A França declara que o Acordo Europeu com a República da Estónia não se aplica aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Europeia nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Declaração da República da Estónia

Se forem instituídos direitos aduaneiros para os produtos agrícolas na Estónia entre 1 de Janeiro de 1994 e a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Estónia aplicará *mutatis mutandis* o procedimento e as normas substantivas previstas no nº 3 do artigo 24º do presente Acordo.

[redacted]

[redacted]

95/0128(AVC)

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO
de.....1995

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

(.../.../CECA,CEE,Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238_ em conjunção com o n_ 2, segundo período, e o n_3, segundo parágrafo, do artigo 228_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n_2 do seu artigo 101_,

Tendo em conta a consulta do comité consultivo e o acordo unânime do Conselho,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu[1] ,

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida ao abrigo do artigo 101_ do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, assinado em Bruxelas em... de 1995,

DECIDEM:

Artigo 1_

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro , os respectivos anexos e as declarações e trocas de cartas anexadas ao Acto Final.

[1] JO N_C....

259

Os textos do Acordo, dos Protocolos e do Acto Final são apresentados em anexo à presente decisão.

Artigo 2_

1. A posição da Comissão no âmbito do Conselho de Associação será estabelecida pelo Conselho com base numa proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 111_ do Acordo Europeu, o Presidente do Conselho preside ao Conselho de Associação e apresenta a posição da Comunidade. Em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Comité de Associação é presidido por um representante da Comissão que apresenta a posição da Comunidade.

Artigo 3_

O Presidente do Conselho deposita o acto de notificação previsto no artigo 131_ do Acordo no que se refere à Comunidade Europeia. O Presidente da Comissão deposita os referidos actos de notificação no que se refere à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

[redacted]

ACORDO EUROPEU

que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tatado que institui a UNIÃO EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

agindo no âmbito da União Europeia, por um lado,

e a REPÚBLICA DA LETÓNIA, a seguir denominada "Letónia", por outro,

RECORDANDO os laços históricos que as unem, bem como os valores comuns que partilham; reconhecendo que a Comunidade e a Letónia desejam reforçar esses laços, a fim de estabelecerem relações estreitas e duradouras numa base de reciprocidade que permita à Letónia participar no processo de integração europeia através do reforço e do desenvolvimento das relações estabelecidas no passado, nomeadamente através do Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na intensificação das liberdades políticas e económicas que constituem a base do presente Acordo e na prossecução do desenvolvimento do novo sistema económico e político da Letónia, que respeite - em conformidade, nomeadamente, com os compromissos assumidos no âmbito da CSCE - o primado de direito e os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas que pertencem a minorias, um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e a liberalização tendo em vista realizar uma transição harmoniosa para uma economia de mercado;

PERFILHANDO a opinião de que a Letónia desenvolveu esforços de reforma consideráveis e bem sucedidos nos domínios político e económico e que esses esforços serão prosseguidos;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na realização dos compromissos assumidos no âmbito da CSCE, especialmente os compromissos estabelecidos na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das reuniões de Madrid, Viena e Copenhaga, na Carta de Paris para uma Nova Europa, nas conclusões da Conferência da CSCE de Bona, no documento da CSCE de Helsínquia de 1992, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta Europeia da Energia, bem como na Declaração Ministerial da Conferência de Lucerna, de 30 de Abril de 1993;

DESEJANDO promover melhores contactos entre os seus cidadãos, bem como a livre circulação da informação e de ideias, tal como acordado pelas Partes no âmbito da CSCE;

CONSCIENTES da importância do presente Acordo para a construção e o reforço na Europa de um sistema de estabilidade baseado na cooperação, de que a Comunidade é uma das pedras angulares;

RECONHECENDO a necessidade de prosseguir a reforma política e económica da Letónia com a assistência da Comunidade;

CONSIDERANDO que a Comunidade pretende contribuir para a execução das reformas e ajudar a Letónia a enfrentar as consequências económicas e sociais do ajustamento estrutural;

RECONHECENDO que a plena execução do Acordo implica a execução de um programa coerente de reforma económica e política por parte da Letónia;

RECONHECENDO a necessidade de prossecução da cooperação regional entre os Estados Bálticos, tendo em conta que deve ser paralelamente prosseguida uma maior integração entre a União Europeia (UE) e os Estados Bálticos, entre os próprios Estados Bálticos, bem como num contexto regional alargado;

CONSIDERANDO o compromisso de liberalização do comércio com base nos princípios do GATT e da OMC;

ESPERANDO que o presente Acordo crie um novo clima para as relações económicas entre as Partes e, sobretudo, para o desenvolvimento do comércio e matérias conexas, bem como do investimento, que são essenciais para a reestruturação económica e a renovação tecnológica;

CONSIDERANDO o diálogo político sobre questões de interesse mútuo estabelecido através da Declaração Conjunta de Maio de 1992;

DESEJOSAS de desenvolver e reforçar o diálogo político regular no quadro multilateral estabelecido pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de Junho de 1993, e reforçado pela Decisão de 7 de Março de 1994 do Conselho da União Europeia e pelas conclusões do Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994;

RECORDANDO que a Letónia é parceiro associado da UEO desde Maio de 1994 e que participa no Programa da NATO Parceria para a Paz;

RECONHECENDO a contribuição do Pacto de Estabilidade na Europa para a promoção da estabilidade e de relações de boa vizinhança na região do Báltico e confirmando a sua determinação de se associarem para o êxito desta iniciativa;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de utilizar instrumentos de cooperação e a assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a Letónia e reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através de disposições adequadas do presente Acordo;

DESEJOSAS de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

DESEJANDO estabelecer um enquadramento para a cooperação com vista a evitar actividades ilegais;

RECONHECENDO que o objectivo último da Letónia é tornar-se membro da União Europeia e que, na opinião das Partes, a associação, através do presente Acordo, contribuirá para que a Letónia atinja esse objectivo;

TENDO EM CONTA a estratégia de preparação da adesão adoptada pelo Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994, que está a ser politicamente executada através da criação, entre os Estados associados e as Instituições da União Europeia, de relações estruturadas que promovem a confiança mútua e que constituirão um quadro para a resolução de questões de interesse mútuo;

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1°

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro.

2. Os objectivos desta associação são os seguintes:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas;
- estabelecer gradualmente uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Letónia que abranja praticamente todo o comércio entre as mesmas;
- promover a expansão do comércio e relações económicas harmoniosas entre as Partes, fomentando assim o desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade na Letónia;
- proporcionar uma base para a cooperação económica, social, financeira e cultural na prevenção de actividades ilegais, bem como para a assistência comunitária à Letónia;
- apoiar os esforços da Letónia no sentido de desenvolver a sua economia e realizar uma transição harmoniosa para uma economia de mercado;
- proporcionar um enquadramento adequado para a progressiva integração da Letónia na União Europeia. Para o efeito, a Letónia envidará esforços no sentido de satisfazer as condições necessárias;
- criar as instituições adequadas para conferir eficácia à associação.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2°

1. O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos previsto na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, inspirarão as políticas interna e externa das Partes e constituirão elementos essenciais do presente Acordo.

2. As Partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região que os Estados Bálticos mantenham e desenvolvam uma cooperação entre si e envidarão todos os esforços para facilitar este processo.

Artigo 3°

1. A Associação inclui um período de transição que é referido em certos artigos específicos e cujo termo se verificará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999.

2. O Conselho de Associação, considerando que os princípios da economia de mercado são essenciais para a presente associação, analisará regularmente a aplicação do Acordo e a execução das reformas económicas pela Letónia, com base nos princípios referidos no Preâmbulo.

3. O período de transição previsto nos n°s 1 e 2 não se aplica ao Título II nem ao Título III.

TÍTULO II: DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4°

O diálogo político entre a União Europeia e a Letónia será desenvolvido e intensificado. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia e a Letónia, apoiará as alterações políticas e económicas já concretizadas ou em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas

formas de cooperação entre as Partes. O diálogo político destina-se a promover, em especial:

- a progressiva aproximação da Letónia em relação à União Europeia;

- uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes numa das Partes;

- uma maior cooperação em domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia;

- a segurança e estabilidade na Europa.

Artigo 5°

O diálogo político realizar-se-á no âmbito de um enquadramento multilateral e em conformidade com as formas e práticas estabelecidas com os países associados da Europa Central.

Artigo 6°

1. A nível ministerial, o diálogo político bilateral realizar-se-á no âmbito do Conselho de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes desejem apresentar à sua consideração.

2. Com o acordo das Partes, serão estabelecidos outros procedimentos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões, sempre que necessário, de altos funcionários (a nível de directores políticos) representando a Letónia, por um lado, e a Presidência do Conselho da União Europeia e a Comissão, por outro;
- utilizando plenamente todos os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros, e no âmbito das Nações Unidas, da CSCE e de outras instâncias multilaterais;
- incluindo a Letónia no grupo de países que recebem informações regulares sobre actividades desenvolvidas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, bem como através do intercâmbio de informações tendo em vista a concretização dos objectivos previstos no artigo 4°;
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento deste diálogo político.

Artigo 7°

A nível parlamentar, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do Comité Parlamentar de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Letónia (a seguir denominado o "Comité Parlamentar").

TÍTULO III: LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 8°

1. A Comunidade e a Letónia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição, com uma duração máxima de quatro anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, em 1 de Janeiro de 1995, em conformidade com as disposições do presente

Acordo e com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio.

2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias baseada no Sistema Harmonizado será utilizada para a classificação das mercadorias no comércio entre as duas Partes.

3. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções estabelecidas no presente Acordo é fixado nos Anexos II a IV e no Anexo X, ou o efectivamente aplicado *erga omnes* em 1 de Janeiro de 1995, se este último for inferior.

4. Se, após 1 de Janeiro de 1995, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, em especial reduções decorrentes do acordo pautal concluído em consequência do Uruguay Round do GATT, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.

5. A Comunidade e a Letónia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

Capítulo I: Produtos Industriais

Artigo 9º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da Letónia enunciados nos Capítulos 25 a 97 da Nomeclatura Combinada, com excepção dos produtos enunciados no Anexo I.

2. O disposto nos artigos 10˚ a 14˚ inclusive não é aplicável aos produtos referidos no artigo 16˚.

3. No que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o comércio entre as Partes será efectuado em conformidade com as disposições desse Tratado.

Artigo 10º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Letónia serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995, em relação aos produtos originários da Letónia.

Artigo 11º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade, distintos dos produtos enunciados nos Anexos II e III, serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.

2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade enunciados no Anexo II serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1.1.1996, todos os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base,

- em 1.1.1997, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade enunciados no Anexo III serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1.1.1997, todos os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base,

- em 1.1.1999, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Letónia de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 12°

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 13°

A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Letónia abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Letónia abolirão entre si os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente, com excepção dos aplicados pela Letónia aos produtos enunciados no Anexo IV, que serão eliminados o mais tardar até ao final de 1998.

2. Em 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Letónia e quaisquer medidas de efeito equivalente.

3. Em 1 de Janeiro de 1995, a Letónia abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 15°

Cada uma das Partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra Parte a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 10° e 11°, se a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O Conselho de Associação referido no artigo 110° (a seguir designado "o Conselho de Associação") pode dirigir às Partes recomendações para esse efeito.

Artigo 16°

1. Os produtos têxteis originários da Letónia, enunciados no Anexo V do presente Acordo, beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, nas condições estabelecidas no referido anexo. O anexo pode ser revisto por decisão do Conselho de Associação, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 112°.

2. O Protocolo n° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17°

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no Anexo VI, no que respeita aos produtos originários da Letónia.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução, pela Letónia, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no Anexo VI, no que respeita aos produtos originários da Comunidade.

Capítulo II: Agricultura

Artigo 18°

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da Letónia.

2. Por "produtos agrícolas", entende-se os produtos enunciados nos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enunciados no Anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos no n° 2 do artigo 22°.

Artigo 19°

O Protocolo n° 2 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

Artigo 20°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, não serão aplicáveis quaisquer restrições quantitativas às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da Letónia nem às importações na Letónia de produtos agrícolas originários da Comunidade.

2. A Comunidade e a Letónia efectuarão as concessões mútuas previstas nos Acordos VII a XI, em conformidade com as condições neles estabelecidas.

3. As concessões referidas no n° 2 podem ser objecto de revisão, mediante acordo entre as Partes, até 31 de Dezembro de 1997, com base nos princípios e procedimentos estabelecidos no n° 4.

4. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade, as regras da política agrícola da Letónia, o papel da agricultura na economia da Letónia, a produção e o potencial de exportação dos seus sectores de produção e mercados tradicionais, a Comunidade e a Letónia examinarão, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto a produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 21°

Não obstante outras disposições do presente Acordo e, nomeadamente, o artigo 30°, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das Partes, que sejam objecto de concessões efectuadas por força do artigo 20°, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte, as duas Partes procederão imediatamente a consultas a fim de encontrarem uma solução

adequada. Enquanto se aguarda tal solução, a Parte em questão pode tomar as medidas que considerar necessárias.

Capítulo I I I: Pesca

Artigo 22°

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da Letónia.

2. Entende-se por "produtos da pesca" os produtos enumerados no Capítulo 3 da Nomenclatura Combinada e os grupos de produtos dos códigos 05119110, 05119190, 1604, 1605, 19022010 e 23012000 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 23°

1. A Comunidade e a Letónia efectuarão as concessões mútuas previstas nos Anexos XII e XIII, em conformidade com as condições neles estabelecidas.

2. O disposto no n° 4 do artigo 20° e no artigo 21° é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

Capítulo I V: Disposições comuns

Artigo 24°

Salvo disposição em contrário prevista no presente Título ou nos Protocolos n°s 1 e 2, o disposto no presente Título é aplicável ao comércio de todos os produtos originários de qualquer das Partes.

Artigo 25°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Letónia:

- não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente nem aumentados os já existentes;

- não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente nem tornadas mais restritivas as já existentes.

2. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 20°, o disposto no n° 1 não obsta de modo algum à prossecução das respectivas políticas agrícola e de pesca da Letónia e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 26°

1. As duas Partes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática de natureza fiscal interna que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e produtos similares originários do território da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos directos ou indirectos que lhes são aplicados.

Artigo 27°

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos para o comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais previstos no presente Acordo.

2. As Partes consultar-se-ão, no âmbito do Conselho de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Letónia referidos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 28°

A Letónia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem o disposto no artigo 11° e no n° 1, primeiro travessão, do artigo 25°.

Estas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem graves dificuldades, em especial quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação, aplicáveis na Letónia a produtos originários da Comunidade, introduzidos por estas medidas, não excederão 25% *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade.

O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, tal como definidos no Capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a três anos, a menos que o Conselho de Associação autorize um período mais longo. Deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1998.

Estas medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos sobre a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

A Letónia informará o Conselho de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar, realizando-se, a pedido da Comunidade, consultas no âmbito do Conselho de Associação sobre essas medidas e os sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a Letónia apresentará ao Conselho de Associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterá uma previsão da abolição gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O Conselho de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 29°

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de dumping, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas suas trocas comerciais com a outra Parte, pode adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e com as condições e os procedimentos previstos no artigo 33°.

Artigo 30°

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameaçem causar:

- um prejuízo grave a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes, ou

- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 33°.

Artigo 31°

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14° e 25° der origem:

i) à reexportação para um país terceiro em relação ao qual a Parte exportadora mantém, para o produto em questão, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente, ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora,

e as situações acima referidas provoquem ou possam provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta Parte pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 33°. Tais medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 32°

Os Estados-membros da União Europeia (a seguir designados "os Estados-membros") e a Letónia ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial de modo a assegurar que, até ao final de 1998, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da Letónia. O Conselho de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 33°

1. Se a Comunidade ou a Letónia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no artigo 30° a um procedimento administrativo que tenha por objectivo a rápida disponibilização de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 29°, 30° e 31°, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n° 3, a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, comunicarão, o mais rapidamente possível, ao Conselho de Associação todas as informações relevantes, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

O Conselho de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão especialmente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos da aplicação do n° 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 30°, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Conselho de Associação ou a Parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente necessário para sanar as dificuldades surgidas;

b) No que diz respeito ao artigo 29°, o Conselho de Associação será informado do caso de dumping, logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de dumping ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao Conselho de Associação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

c) No que diz respeito ao artigo 31°, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Conselho de Associação a fim de por ele serem examinadas.

O Conselho de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomada qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa.

d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, consoante o caso, a Comunidade ou a Letónia, podem, nas situações especificadas nos artigos 29°, 30° e 31°, aplicar imediatamente as medidas preventivas estritamente necessárias para resolver a situação.

Artigo 34°

O Protocolo n° 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente Acordo, bem como os métodos de cooperação administrativa aplicáveis.

Artigo 35°

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 36°

O Protocolo n° 4 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a Letónia, por um lado, e a Espanha e Portugal, por outro, e vigorará até 31 de Dezembro de 1995.

TÍTULO IV: CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capítulo I: Circulação dos trabalhadores

Artigo 37°

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade letã legalmente empregados no território de um Estado-membro não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos nacionais,

- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 41°, salvo disposições em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro, durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Letónia concederá o tratamento referido no n° 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 38°

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social dos trabalhadores de nacionalidade letã legalmente empregados no território de qualquer Estado-membro e dos membros da sua família legalmente residentes nesse Estado-membro, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-membros serão cumulados para efeitos de estabelecimento das pensões e anuidades de velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica para esses trabalhadores e respectivas famílias;

- quaisquer pensões ou anuidades de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez deles resultante, com exclusão de benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicada por força da legislação do(s) Estado(s)-membro(s) devedor(es);

- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros da respectiva família, tal como acima definidos.

2. A Letónia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família legalmente residentes no referido território, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n° 1.

Artigo 39°

1. A Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as medidas adequadas para realizar os objectivos estabelecidos no artigo 38°.

2. O Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as normas pormenorizadas de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de controlo e de gestão para a aplicação das disposições referidas no n° 1.

Artigo 40°

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 39° não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Letónia e os Estados-membros sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da Letónia ou dos Estados-membros.

Artigo 41°

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho num Estado-membro, sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das regras em vigor no referido Estado-membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores de nacionalidade letã pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de concluírem acordos similares.

2. O Conselho de Associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, em conformidade com as regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 42°

A partir do final do período de transição, ou mais cedo se as condições sócio-económicas na Letónia tiverem sido em grande medida alinhadas pelas dos Estados-membros e se a situação do emprego na Comunidade o permitir, o Conselho de Associação examinará

outras formas de melhorar a circulação dos trabalhadores. O Conselho de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 43°

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na Letónia, a Comunidade fornecerá assistência técnica para a criação de um sistema de segurança social adequado na Letónia, tal como previsto no artigo 92° do presente Acordo.

Capítulo II: Direito de estabelecimento

Artigo 44°

1. A Comunidade e os seus Estados-membros concederão, excepto no que respeita aos sectores previstos no Anexo XIV, a partir da entrada em vigor do presente Acordo:

(a) um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades ou a qualquer sociedade de um país terceiro, consoante o que for melhor, no que respeita ao estabelecimento de sociedades letãs;

(b) às filiais e sucursais de sociedades letãs, estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades e sucursais ou às filiais e sucursais de qualquer sociedade de um país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor, no que respeita ao exercício da sua actividade.

2. A Letónia facilitará o exercício de actividades no seu território por parte de sociedades e nacionais da Comunidade. Para o efeito, concederá:

(a) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, no que respeita ao estabelecimento de sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou a sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor, excepto nos sectores referidos no Anexo XV, em que o tratamento nacional será concedido, o mais tardar, no final do período de transição referido no artigo 3°;

(b) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, no que respeita ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades comunitárias, estabelecidas na Letónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou às filiais e sucursais de uma sociedade de qualquer país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor.

3. A Letónia não adoptará, durante o período de transição referido na alínea a) do n° 2, quaisquer medidas ou acções que introduzam uma discriminação no que respeita ao estabelecimento e ao exercício de actividades de sociedades e nacionais da Comunidade no seu território relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

4. O Conselho de Associação examinará regularmente, durante o período de transição referido na alínea a) do n° 2, a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos no Anexo XV. Por decisão do Conselho de Associação, este anexo pode ser alterado.

Após o termo do período de transição referido no artigo 3°, o Conselho de Associação pode, a título excepcional, mediante pedido da Letónia e se tal se revelar necessário,

decidir prorrogar a duração da exclusão no que respeita a certos domínios ou matérias, enumerados no Anexo XV, por um período de tempo limitado.

5. O tratamento descrito nos n°s 1 e 2 será aplicável ao estabelecimento e ao exercício de actividades de nacionais, a partir do termo do período de transição referido no artigo 3°.

Artigo 45°

1. O disposto no presente capítulo não é aplicável ao transporte aéreo nem aos serviços de transporte por via navegável interior e de cabotagem marítima.

2. O Conselho de Associação pode formular recomendações para melhorar o estabelecimento e o exercício da actividade nos sectores abrangidos pelo n° 1.

Artigo 46°

Para efeitos do presente Acordo:

(a) Por "sociedade comunitária" ou "sociedade letã", entende-se, respectivamente, uma sociedade estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Letónia, respectivamente, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Letónia, respectivamente.

Contudo, se a sociedade, estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Letónia, respectivamente, apenas tiver a sua sede social no território da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, será considerada como uma sociedade comunitária ou letã, respectivamente, se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e contínuo com a economia de um dos Estados-membros ou da Letónia, respectivamente.

b) Por "filial" de uma sociedade, entende-se uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) Por "sucursal" de uma sociedade, entende-se qualquer local de actividades sem personalidade jurídica, com carácter permanente (tal como a extensão de uma sociedade-mãe), gestão própria e materialmente habilitado para negociar com terceiros de modo a que estes, apesar de terem conhecimento da existência, se necessário, de um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede é no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida sociedade, podendo fazê-lo no local de actividades que constitui a extensão.

d) Por "estabelecimento" entende-se:

i) no que se refere aos nacionais, o direito de acesso a actividades económicas não assalariadas e de criar sociedades, em especial sociedades que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de sociedades comerciais pelos nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem conferem o direito de acesso ao mercado de trabalho de uma outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades assalariadas;

ii) no que se refere às sociedades da Comunidade e da Letónia, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Letónia ou na Comunidade, respectivamente.

e) Por "exercício de actividades", entende-se a prossecução de actividades económicas.

f) Por "actividades económicas", entende-se, em princípio, actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como as actividades de artesãos.

g) Por "nacional da Comunidade" e "nacional da Letónia", entende-se uma pessoa singular nacional, respectivamente, de um dos Estados-membros ou da Letónia.

h) No que respeita ao transporte marítimo internacional, incluindo operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-membros ou da Letónia estabelecidos fora da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, e as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Letónia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou por nacionais da Letónia, respectivamente, beneficiam igualmente do disposto nos Capítulos II e III, caso os seus navios estejam registados nesse Estado-membro ou na Letónia, respectivamente, em conformidade com a sua respectiva legislação.

Artigo 47°

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43°, com excepção dos serviços financeiros descritos no Anexo XVI, as Partes podem regular o estabelecimento e o exercício de actividades de sociedades e nacionais no seu território, desde que tal regulamentação não discrimine contra sociedades e nacionais da outra Parte em comparação com as suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não serão impedidas de adoptar medidas por razões prudenciais, incluindo medidas para a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas em relação às quais uma sociedade financeira tenha deveres fiduciários ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Tais medidas não podem ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que para as Partes decorrem do presente Acordo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que as Partes revelem informações relacionadas com assuntos e contas de clientes individuais ou com qualquer informação confidencial ou sujeita a direitos de propriedade na posse de entidades públicas.

Artigo 48°

1. O disposto nos artigos 44° e 47° não prejudica a aplicação, por uma das Partes, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e ao exercício de actividades do seu território de sucursais de sociedades de uma outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência.

2. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças de ordem jurídica ou técnica ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

Artigo 49°

1. Uma "sociedade comunitária" ou uma "sociedade letã" estabelecida no território da Letónia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislação em vigor no país de acolhimento ou de estabelecimento, no território da Letónia e da Comunidade, respectivamente, trabalhadores assalariados que sejam nacionais de Estados-membros da Comunidade e da Letónia, respectivamente, desde que tais trabalhadores integrem o pessoal de base na acepção do n° 2 e sejam exclusivamente empregados por sociedades, filiais ou sucursais.

As autorizações de residência e de trabalho desse pessoal abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações", é o "pessoal transferido dentro da empresa", tal como definido na alínea c), das categorias seguidamente enumeradas, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a tal transferência:

(a) Quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão da empresa, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou do seu equivalente, a quem incumbe:

- a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção do mesma;
- a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
- a autoridade para admitir ou despedir pessoal ou para propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal.

(b) Pessoas empregadas por uma organização que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão. A avaliação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos da empresa, um nível elevado de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de ser membro de uma profissão acreditada.

(c) "Um membro do pessoal transferido dentro da empresa" é definido como uma pessoa singular que trabalhe numa organização no território de uma Parte e que é temporariamente transferida, tendo em vista a prossecução de actividades económicas no território da outra Parte. A organização em causa deve ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência fazer-se para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa organização que prossiga efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da Letónia de nacionais da Letónia ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que estes representantes das sociedades sejam quadros superiores das mesmas, na acepção da alínea a) do n° 2, e sejam responsáveis pelo estabelecimento de uma filial ou sucursal na Comunidade de uma sociedade da Letónia ou de uma filial ou sucursal na Letónia de uma sociedade comunitária num Estado-membro da Comunidade ou na Letónia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam directamente envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e

- a sociedade tenha o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-membro da Comunidade ou na Letónia, respectivamente.

Artigo 50°

A fim de facilitar o acesso a actividades profissionais regulamentadas e o seu exercício por nacionais da Comunidade ou da Letónia na Letónia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Associação analisará quais as medidas necessárias a fim de assegurar o reconhecimento mútuo de títulos. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 51°

Durante o período de transição referido no artigo 3°, a Letónia pode adoptar medidas que derroguem ao disposto no presente capítulo no que se refere ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem a ser objecto de reestruturação, ou

- enfrentarem graves dificuldades, especialmente quando estas provocarem graves problemas sociais na Letónia, ou

- correrem o risco de ser eliminadas ou verem drasticamente reduzida a parte de mercado total detida por sociedades ou nacionais da Letónia num determinado sector ou indústria na Letónia, ou

- constituírem indústrias nascentes na Letónia.

Tais medidas:

- deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, no termo do período de transição referido no artigo 3°,

- devem ser razoáveis e necessárias para sanarem a situação, e

- respeitarão unicamente a empresas a serem constituídas na Letónia após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão qualquer discriminação no que respeita ao exercício de actividades de sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na Letónia aquando da introdução de uma determinada medida em comparação com as sociedades ou os nacionais da Letónia.

Ao conceber e aplicar tais medidas, a Letónia concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade, um tratamento preferencial que não poderá, em caso algum, ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A Letónia consultará o Conselho de Associação antes da introdução destas medidas e só as aplicará decorrido um período de um mês após ter notificado ao Conselho de Associação as medidas concretas que tenciona introduzir, excepto nos casos em que um risco de danos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a Letónia consultará o Conselho de Associação imediatamente após a sua introdução.

Após o termo do período de transição referido no artigo 3°, a Letónia apenas poderá introduzir essas medidas se para tal for autorizada pelo Conselho de Associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

Capítulo III: Prestação de serviços

Artigo 52°

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições seguidamente previstas, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da Letónia estabelecidas numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n° 1 e sob reserva do disposto no artigo 56°, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por uma entidade prestadora de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n° 2 do artigo 49°, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Letónia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a conclusão de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, nos casos em que esses representantes não procedam a vendas directas ao público nem prestem serviços eles próprios.

3. O mais tardar 8 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação tomará as medidas necessárias tendo em vista a aplicação progressiva do disposto no n° 1. Serão tidos em conta os progressos alcançados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 53°

1. As Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Letónia que estejam estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços significativamente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data de entrada em vigor do Acordo.

2. Se uma Parte considerar que as medidas introduzidas pela outra Parte desde a assinatura do Acordo criam uma situação significativamente mais restritiva no que se refere à prestação de serviços do que a situação existente na data de assinatura do Acordo, essa Parte pode solicitar à outra Parte a realização de consultas.

Artigo 54°

1. No que respeita ao transporte marítimo internacional, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) O acima disposto não prejudica os direitos e as obrigações resultantes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicáveis a uma ou outra das Partes no presente Acordo. As companhias de navegação não pertencentes a uma conferência podem operar em concorrência com uma conferência desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes manifestam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência que consideram uma característica essencial do comércio a granel líquido e sólido.

2. Na aplicação dos princípios previstos no n° 1, as Partes:

a) Não aplicarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer cláusulas de partilha de carga de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;

b) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

d) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

Cada Parte concederá, nomeadamente, aos navios explorados por nacionais ou sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos navios dessa mesma Parte no que se refere ao acesso a portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos, às facilidades aduaneiras e à atribuição de cais e facilidades para carga e descarga.

3. Os nacionais e as sociedades da Comunidade que prestam serviços de transporte marítimo internacional podem prestar serviços internacionais mar-rio nas vias de navegação interior da Letónia e vice-versa.

4. A fim de assegurar o trânsito de mercadorias através do território de cada uma das Partes, estas comprometem-se a concluir um acordo, logo que possível e antes do final de 1999, sobre o trânsito de tráfego intermodal através do território de cada uma delas.

5. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso recíproco ao mercado e à prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário ou por via navegável interior e, se for caso disso, de transporte aéreo, serão objecto de acordos específicos, sempre que adequado, negociados entre as Partes após a entrada em vigor do presente Acordo.

6. Até à conclusão dos acordos referidos no n° 5, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do Acordo.

7. Durante o período de transição, a Letónia adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária aplicável no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos, na medida em que tal contribua para a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e facilite a circulação de passageiros e de mercadorias.

8. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Associação examinará as possilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos.

Capítulo IV: Disposições gerais

Artigo 55*

1. As disposições do presente Título são aplicáveis, sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. As disposições do presente Título não são aplicáveis a actividades que no território de qualquer Partes estejam associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 56*

Para efeitos de aplicação do presente Título, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à aplicação, pelas Partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à estada, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares ou à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retira de uma disposição específica do Acordo.

Artigo 57*

As sociedades que sejam controladas ou detidas a 100% conjuntamente por sociedades ou nacionais da Letónia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente das disposições dos Capítulos II, III e IV do presente Título.

Artigo 58*

1. O tratamento da nação mais favorecida concedido em conformidade com o disposto no presente Título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou possam conceder no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou outros acordos de natureza fiscal.

2. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir a adopção ou aplicação pelas Partes de qualquer medida destinada a impedir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação e de outros acordos de natureza fiscal, ou da legislação fiscal nacional.

3. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir os Estados-membros ou a Letónia de distinções, no que respeita à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em idênticas situações, especialmente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 59*

O disposto no presente Título será progressivamente adaptado pelas Partes. Ao formular recomendações para o efeito, o Conselho de Associação terá em conta as respectivas obrigações das Partes no âmbito do GATS, especialmente o seu artigo V.

Artigo 60*

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação por cada uma das Partes de qualquer medida necessária para impedir que as respectivas medidas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam iludidas, através das disposições nele previstas.

TÍTULO V: PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA, APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Capítulo I: Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 61°

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, de acordo com o disposto no Artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional quaisquer pagamentos e transferências da balança de transacções correntes, entre residentes na Comunidade e na Letónia.

Artigo 62°

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Letónia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

Sem prejuízo do disposto no último número do artigo 44°, a completa livre circulação de capitais respeitantes ao estabelecimento e ao exercício de actividades dos trabalhadores não assalariados, incluindo a liquidação e o repatriamento de tais investimentos, será assegurada a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Letónia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes ao investimento em títulos. Tal é igualmente aplicável à livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, bem como a empréstimos financeiros.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 1, os Estados-membros e a Letónia não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes com eles relacionados entre os residentes da Comunidade e da Letónia e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

4. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Letónia e de promover os objectivos do presente Acordo.

Artigo 63°

1. As Partes adoptarão as medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária sobre livre circulação de capitais.

2. O Conselho de Associação examinará formas que permitam a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de circulação de capitais.

Capítulo II: Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 64°

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Letónia:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Letónia ou numa parte substancial dos mesmos,

iii) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. Quaisquer práticas comerciais ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85°, 86° e 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, com base nas regras correspondentes do Tratado CECA, incluindo o direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará através de decisão, até 31 de Dezembro de 1997, as normas necessárias à execução dos n°s 1 e 2.

Até à adopção dessas normas, no que respeita à aplicação da alínea iii) do n° 1 e das partes relacionadas do n° 2, será aplicável o disposto no presente Acordo relativamente à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

4. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n° 1, as Partes reconhecem que, até 31 de Dezembro de 1999, qualquer auxílio de Estado concedido pela Letónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n° 3, alínea a), do artigo 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da Letónia, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.

b) As Partes garantirão a transparência no domínio dos auxílios de Estado, nomeadamente, informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios de Estado.

5. No que respeita aos produtos referidos nos Capítulos II e III do Título III:

- não é aplicável o disposto na alínea iii) do n° 1,
- quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n° 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42° e 43° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, nos critérios estabelecidos no Regulamento n° 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Letónia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o n° 1 e

- não for devidamente resolvida através das regras de execução referidas no n° 3

ou,

- na ausência de tais regras e se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

podem tomar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Conselho de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação tendo em vista a realização dessas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do n° 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente em conformidade com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento pertinente negociado sob os seus auspícios e que sejam aplicáveis entre as Partes.

7. Não obstante qualquer disposição em contrário adoptada em conformidade com o n° 3, as Partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

Artigo 65°

1. As Partes procurarão evitar a adopção de medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma Parte introduzir tais medidas, apresentará, o mais rapidamente possível, à outra Parte um calendário para a sua supressão.

2. Se um ou mais Estados-membros ou a Letónia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na iminência de enfrentarem tais dificuldades, a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, podem, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, de duração limitada e que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Letónia, cosoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66°

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, designadamente do seu artigo 90°, e dos princípios pertinentes da CSCE, nomeadamente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 67°

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo XVII, as Partes confirmam a importância que atribuem a que sejam asseguradas uma protecção e aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A Letónia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a fim de assegurar, até ao termo do período de transição referido

no artigo 3° do presente Acordo, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito desses direitos.

3. Até ao termo do período de transição referido no artigo 3°, a Letónia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n° 1 do Anexo XVII nas quais os Estados-membros da Comunidade são Parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros em conformidade com as disposições pertinentes contidas nessas convenções.

4. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições comerciais, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas urgentes a fim de chegar a soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 68°

1. As Partes consideram um objectivo desejável a abertura do acesso aos contratos públicos com base na não discriminação e na reciprocidade, designadamente no contexto do GATT e da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades letãs, na acepção do artigo 46°, têm acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As sociedades da Comunidade na acepção do artigo 46° têm acesso, o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 3°, aos processos públicos de adjudicação de contratos na Letónia, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades letãs.

As sociedades da Comunidade estabelecidas na Letónia em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV sob a forma de filiais, tal como descritas no artigo 46°, ou sob as formas descritas no artigo 57°, têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, aos processos públicos de adjudicação de contratos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades letãs. As sociedades da Comunidade estabelecidas na Letónia sob a forma de sucursais e agências, tal como descritas no artigo 46°, beneficiarão desse tratamento o mais tardar no final do período de transição referido no artigo 3°.

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos contratos públicos abrangidos pela Directiva 93/38/CEE de 14 de Junho de 1993, logo que a Letónia introduza a legislação adequada.

O Conselho de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a Letónia abrir a todas as sociedades da Comunidade, antes do final do período de transição, o acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Letónia.

3. O disposto nos artigos 37° a 60° é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Letónia, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

Capítulo III: <u>Aproximação das legislações</u>

Artigo 69°

As Partes reconhecem que uma condição importante para a integração económica da Letónia na Comunidade reside na aproximação da actual e futura legislação letã em

relação à da Comunidade. A Letónia envidará esforços para que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

Artigo 70°

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos trabalhadores incluindo a higiene e a segurança no trabalho, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação em matéria nuclear, transportes, telecomunicações, ambiente, contratos públicos, estatísticas, responsabilidade pelos produtos, legislação laboral e legislação aplicável à actividade económica.

Nestes domínios, a aproximação das legislações deverá registar rápidos progressos especialmente no que se refere ao mercado interno, à concorrência, à protecção dos trabalhadores, à protecção do ambiente e à protecção dos consumidores.

Artigo 71°

A Comunidade prestará assistência técnica à Letónia para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- intercâmbio de peritos,

- fornecimento rápido de informações, especialmente no que respeita à legislação relevante,

- organização de seminários,

- actividades de formação,

- assistência para a tradução de legislação nos sectores pertinentes;

- assistência para o melhoramento das estatísticas e procedimentos aduaneiros;

- assistência para a elaboração de legislação no contexto da aproximação da legislação da Letónia em relação à legislação da União Europeia.

TÍTULO VI : COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 72°

1. A Comunidade e a Letónia aprofundarão a sua cooperação económica destinada a contribuir para o desenvolvimento e o potencial de crescimento da Letónia. Essa cooperação reforçará os laços económicos existentes, numa base o mais ampla possível, em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir o desenvolvimento económico e social da Letónia e reger-se-ão pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Estas políticas devem integrar, desde o início, considerações ambientais e devem conjugar-se com os requisitos de um desenvolvimento social harmonioso.

3. Para este efeito, a cooperação deve incidir, em especial, em políticas e medidas relacionadas com a indústria, os investimentos, a agricultura, a agro-indústria, a energia, os transportes o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os três Países Bálticos e com os outros países da Europa Central e Oriental, bem como com os outros países do Mar Báltico, tendo em vista um desenvolvimento integrado da região.

Artigo 73°

Cooperação industrial

1. A cooperação desenvolverá esforços para promover, nomeadamente:

- a cooperação industrial entre operadores económicos de ambas as Partes, tendo especialmente em vista o reforço do sector privado na Letónia;

- a participação da Comunidade nos esforços realizados pela Letónia nos sectores público e privado para modernizar e reestruturar a sua indústria, o que permitirá a transição para uma economia de mercado em condições que garantam a protecção do ambiente;

- a reestruturação de sectores específicos;

- a criação de novas empresas em sectores que apresentem um potencial de crescimento, especialmente nos sectores da indústria ligeira, dos bens de consumo e dos serviços de mercado.

2. As iniciativas de cooperação industrial devem ter em conta as prioridades definidas pela Letónia. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o saber-fazer em matéria de gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas. Sempre que necessário, estará prevista a concessão de assistência técnica.

Artigo 74°

Promoção e protecção do investimento

1. A cooperação tem por objectivo manter e, se necessário, melhorar o enquadramento jurídico e um ambiente favorável ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, e à sua protecção, essencial para a reconstrução e desenvolvimento económicos e industriais da Letónia. A cooperação terá igualmente por objectivo incentivar e promover o investimento estrangeiro e as privatizações na Letónia.

2. A cooperação terá como objectivos específicos:

- permitir que a Letónia estabeleça um enquadramento jurídico que favoreça e proteja o investimento;

- a celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais com os Estados-membros tendo em vista a promoção e protecção do investimento;

- a prossecução da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas;

- o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

Na fase inicial, a Comunidade poderá prestar assistência a organismos que promovam a realização de investimentos no país.

3. A Letónia respeitará as normas em matéria de medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM).

Artigo 75º

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver as pequenas e médias empresas (PME) e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Letónia.

2. As Partes incentivarão o intercâmbio de informações e de saber-fazer nos seguintes domínios:

- melhoria, se for caso disso, das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias para a criação e expansão de PME e para a cooperação transfronteiras;

- prestação de serviços especializados exigidos pelas PME (formação de gestores, contabilidade, comercialização, controlo de qualidade, etc.) e reforço dos organismos que prestam esses serviços;

- estabelecimento de laços adequados com operadores económicos da Comunidade, através das redes europeias de cooperação comercial, de forma a melhorar o fluxo de informação destinada às PME e a promover a cooperação transfronteiras.

3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, especialmente no que se refere ao estabelecimento do apoio institucional adequado para as PME, tanto a nível nacional como regional, em matéria de serviços financeiros, de formação, de consultoria, tecnológicos e de comercialização.

Artigo 76º

Normas industriais e agrícolas e verificação da conformidade

1. A cooperação entre as Partes destinar-se-á especialmente a reduzir as divergências existentes em matéria de normas, regulamentações técnicas e processos de verificação da conformidade, com assistência técnica da Comunidade, sempre que necessário.

2. Para o efeito, a cooperação desenvolverá esforços para:

- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e dos processos europeus de verificação da conformidade, reconhecendo que, para alcançar os objectivos de qualidade ambiental da Letónia, o país pode desenvolver e aplicar normas especiais (mais elevadas), caso necessário;

- se for caso disso, concluir acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios;

- incentivar a participação activa e regular da Letónia nos trabalhos de organizações especializadas (CEN, Cenelec, ETSI e EOTC, EUROMET).

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica à Letónia, em especial no âmbito de programas de formação para peritos letões nos domínios dos sistemas de normalização, de metrologia, de certificação e de qualidade em países europeus.

Artigo 77º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promoverão a cooperação nas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e concederão especial atenção às seguintes iniciativas:

- intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas científicas e tecnológicas;

- organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho);

- actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de incentivar o progresso científico e a transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as partes;

- desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;

- participação da Letónia nos programas comunitários de investigação, em conformidade com o disposto no nº 3.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

2. O Conselho de Associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com acordos específicos a negociar e concluir em conformidade com as formalidades legais de cada uma das Partes.

Artigo 78º

Educação e formação

1. A cooperação terá por objectivo um desenvolvimento harmonioso dos recursos humanos e a melhoria do nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Letónia, nos sectores público e privado, tendo em conta as prioridades do país. Serão criados enquadramentos institucionais e planos de cooperação sob os auspícios da Fundação Europeia de Formação, do programa TEMPUS e da Eurofaculdade. Neste contexto, a participação da Letónia noutros programas comunitários poderá igualmente ser ponderada.

2. A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:

- reforma do sistema de ensino e de formação na Letónia;

- formação inicial, formação em exercício e reconversão profissional, incluindo a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos superiores, especialmente em áreas prioritárias a determinar;

- formação em exercício para professores,

- cooperação entre as universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade de professores, estudantes, pessoal administrativo e jovens;

- promoção de cursos de estudos europeus nas instituições adequadas;

- reconhecimento mútuo dos períodos de estudos e dos diplomas;

- promoção da formação linguística na Letónia, em especial para residentes pertencentes a minorias;

- ensino das línguas comunitárias formação de tradutores e intérpretes e promoção da utilização da terminologia e das normas comunitárias;

- desenvolvimento do ensino à distância e de novas tecnologias de formação;

- fornecimento de equipamento e material didáctico.

Artigo 79º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo modernizar, reestruturar e privatizar a agricultura, a pesca de água doce (interior) e o sector agro-industrial, bem como a silvicultura. Esta cooperação promoverá a protecção e a utilização sustentável das paisagens naturais e dos solos não poluídos.

Para o efeito, a cooperação procurará, nomeadamente:

- desenvolver as explorações agrícolas e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.;

- modernizar as infra-estruturas das zonas rurais (transportes, abastecimento de água, telecomunicações);

- melhorar o ordenamento agrícola, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- desenvolver critérios para áreas de agricultura extensiva e intensiva, de silvicultura e de pesca de água doce (interior), de acordo com os planos e programas de desenvolvimento nacional e regional;

- estabelecer e promover uma cooperação eficaz em matéria de sistemas de informação agrícola;

- melhorar a produtividade e a qualidade, através do recurso a técnicas e produtos adequados; assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas anti-poluentes ligadas aos factores de produção;

- promover o desenvolvimento da agricultura orgânica, da transformação e da comercialização da produção;

- promover a aplicação das normas alimentares da Comunidade;

- reestruturar, desenvolver, modernizar e descentralizar as indústrias transformadoras alimentares, bem como as suas técnicas de comercialização;

- promover a complementaridade na agricultura;

- promover a cooperação industrial na agricultura e o intercâmbio de saber-fazer, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da Letónia;

- desenvolver a cooperação nas áreas fitossanitária e da sanidade animal, tendo em vista uma hamonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à formação e à organização de controlos;

- promover o intercâmbio de informações no que respeita à política e à legislação agrícola;

- promover empresas comuns, especialmente no que se refere à cooperação nos mercados de países terceiros.

2. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 80º

Pescas

1. As Partes desenvolverão a sua cooperação em matéria de pesca em conformidade com o Acordo sobre as Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia.

2. A cooperação terá especialmente em conta:

- o estabelecimento de uma pesca sustentável nos oceanos e no Mar Báltico;

- a cooperação tradicional em matéria de pesca;

- a necessidade de desenvolver sistemas de controlo da pesca, estatísticas de captura e sistemas de informação;

- o desenvolvimento do potencial científico para o estudo dos recursos de pesca no Mar Báltico e de uma acção comum para a conservação e renovação dos recursos de peixe (especialmente o salmão e o bacalhau) e a introdução de tecnologias modernas neste domínio;

- a modernização gradual da frota de pesca e da indústria de transformação do peixe da Letónia, mediante a criação de empresas comuns;

- o desenvolvimento de empresas privadas neste domínio e a necessidade de obter a experiência comunitária em técnicas de comercialização;

- o desenvolvimento da cooperação industrial no domínio da pesca e o intercâmbio de saber-fazer;

- a introdução na Letónia das normas sanitárias e de qualidade de produção da CE no que se refere à piscicultura (incluindo a alimentação);

- o intercâmbio de informações sobre a legislação e a política da pesca, bem como sobre a criação de um mercado de produtos da pesca;

- a cooperação em organizações internacionais de pescas.

Artigo 81º

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado e do Tratado sobre a Carta Europeia da Energia, as Partes cooperarão para desenvolver uma integração progressiva dos mercados da energia na Europa.

2. A cooperação concentrar-se-á principalmente nas seguintes áreas:

- formulação e planeamento de uma política energética, incluindo os seus aspectos a longo prazo;

- gestão e formação no sector da energia;

- promoção da poupança de energia e da eficiência na sua utilização;

- desenvolvimento dos recursos energéticos;

- melhoria da distribuição, bem como melhoria e diversificação do abastecimento;

- impacto ambiental da produção e do consumo de energia;

- sector da energia nuclear, em especial a segurança nuclear;

- maior abertura do mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito de gás e electricidade;

- sectores da electricidade e do gás, incluindo o exame da possibilidade de interligação das redes europeias de abastecimento;

- modernização das infra-estruturas de energia;

- formulação das condições-quadro para a cooperação entre as empresas do sector;

- transferência de tecnologias e de saber-fazer;

- cooperação em matéria de políticas de fiscalidade e de formação dos preços no sector da energia;

- cooperação regional no sector da energia entre os Estados Bálticos, especialmente como uma contribuição importante para a segurança do abastecimento de energia na região.

3. Sempre que adequado, será prestada assistência técnica .

Artigo 82º

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é o de proporcionar uma utilização mais segura da energia nuclear.

2. A cooperação no domínio nuclear abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:

- melhoria da formação de pessoal;

- melhoria da legislação e regulamentação sobre segurança nuclear da Letónia e reforço das autoridades de supervisão e respectivos meios;

- segurança nuclear, preparação para casos de emergência nuclear e gestão de acidentes;

- protecção contra radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;

- problemas ligados ao ciclo do combustível, salvaguarda e protecção física dos materiais nucleares;

- gestão dos resíduos radioactivos;

- desactivação e desmantelamento de instalações nucleares;

- descontaminação;

- estabelecimento de normas de segurança uniformes para protecção da saúde dos trabalhadores, do público em geral e do ambiente, bem como garantia da sua aplicação.

3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências e actividades de investigação e desenvolvimento, em conformidade com o disposto em matéria de ciência e de tecnologia.

4. As Partes acordam na necessidade de, no âmbito dos respectivos poderes e competências, envidarem esforços de cooperação na luta contra o tráfico nuclear. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio de informações, o apoio técnico para analisar e identificar o material, bem como assistência técnica e administrativa para a instalação de controlos aduaneiros eficazes. Consoante as necessidades, a cooperação neste domínio poderá ser reforçada.

Artigo 83º

Ambiente

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde pública.

2. A cooperação incluirá especialmente as seguintes actividades:

- controlo eficaz dos níveis de poluição;

- luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça do ar e da água;

- produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes em termos de ambiente; segurança das instalações industriais (incluindo as centrais nucleares);

- classificação e manipulação segura de substâncias químicas;

- qualidade da água, nomeadamente nas vias de navegação transfronteiras (protecção do Mar Báltico contra a poluição proveniente de navios, ilhas artificiais, plataformas e outras fontes);

- redução, reciclagem e eliminação segura de resíduos e aplicação da Convenção de Basileia;

- utilização sustentável dos recursos naturais não renováveis;

- impacto da agricultura no ambiente, erosão dos solos e poluição por produtos químicos agrícolas, eutrofização das águas;

- protecção das florestas, da flora e da fauna;

- conservação da biodiversidade;

- áreas protegidas;

- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- melhoria dos transportes públicos, especialmente nas cidades;

- utilização de instrumentos económicos e fiscais;

- gestão da zona costeira e prevenção da poluição marinha;

- mudança global do clima;

- reabilitação das áreas contaminadas;

- protecção da saúde pública contra riscos ambientais.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- intercâmbio de informações e de peritos, especialmente nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura de biotecnologias respeitadoras do ambiente;

- criação de instituições e programas de formação;

- transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- aproximação das legislações (normas comunitárias);

- cooperação a nível regional (incluindo a cooperação entre os três Estados Bálticos e no âmbito da Agência Europeia do Ambiente) e a nível internacional;

- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climatéricos;

- educação e informação sobre problemas ambientais;

- estudos de impacto ambiental.

Artigo 84º

Transportes

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes para permitir à Letónia:

- reestruturar e modernizar os seus transportes;

- melhorar a circulação de pessoas e de mercadorias e o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra;

- facilitar o trânsito comunitário através da Letónia no que respeita ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e combinado;

- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica, bem como a preparação de um enquadramento institucional e legislativo para a execução e desenvolvimento da política de transportes, incluindo a privatização do sector;

- a prestação de assistência técnica e de serviços de consultoria e intercâmbio de informações (conferências e seminários);

- o apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas na Letónia.

3. As áreas prioritárias de cooperação serão as seguintes:

- a construção e modernização, em corredores transeuropeus reconhecidos e nos grandes eixos de interesse comum, de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias;

- a melhoria das condições, a redução dos tempos de espera e a facilitação do trânsito nas passagens fronteiriças na secção letã do corredor multimodal n° 1 definido em Creta, com base nas normas estabelecidas nos acordos internacionais da União Europeia para garantir a interoperabilidade;

- a gestão dos caminhos-de-ferro, dos portos e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes;

- o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- o aperfeiçoamento do equipamento técnico de modo a cumprir as normas comunitárias, nomeadamente no domínio do transporte rodoferroviário, da contentorização e do transbordo;

- a contribuição para o desenvolvimento de políticas de transportes compatíveis com as da Comunidade;

- a promoção dos transportes marítimos de curta distância como alternativa ao transporte terrestre e como modo de transporte especialmente adequado à região do Mar Báltico;

- a promoção de programas comuns de investigação e desenvolvimento;

- projectos concretos num contexto trilateral ou multilateral (Conselho dos Estados do Mar Báltico) de cooperação regional, tais como a Via Báltica.

Artigo 85°

Telecomunicações, serviços postais e radiodifusão

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação nestes domínios. Esta cooperação incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre as políticas de telecomunicações, de serviços postais e de radiodifusão;

- o estabelecimento de um enquadramento regulamentar estável e coerente para as telecomunicações, os serviços postais e a radiodifusão;

- o intercâmbio de informações técnicas e outras e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a transferência de tecnologias;

- a execução de projectos comuns pelos organismos competentes das duas Partes;

- a promoção das normas e sistemas de certificação europeus;

- a promoção de novos meios, serviços e instalações de comunicações, especialmente dos que têm aplicações comerciais.

2. Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- desenvolvimento e aplicação de uma política sectorial de mercado na área das telecomunicações, serviços postais e radiodifusão na Letónia, de actos e procedimentos legislativos;

- modernização da rede de telecomunicações da Letónia e sua integração nas redes europeia e mundial;

- cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia;

- integração dos sistemas transeuropeus;

- aspectos jurídicos das telecomunicações;

- gestão das telecomunicações no novo enquadramento económico europeu: estruturas, estratégia e programação de organização, princípios de aquisição, estrutura tarifária da telefonia vocal;

- ordenamento do território, construção civil e urbanismo;

- melhoria das redes de dados e desenvolvimento de serviços de informação de bases de dados;

- modernização dos serviços postais e da radiodifusão na Letónia.

Artigo 86°

Infra-estrutura de Informação

As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação tendente a criar uma Infra-estrutura Global de Informação, que incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre políticas e programas destinados a criar a infra-estrutura de informação e os serviços competentes;

- uma estreita cooperação entre as instâncias responsáveis pela gestão das redes de informação existentes (académicas e/ou públicas);

- o intercâmbio de informações sobre tecnologias, necessidades de mercado e outras informações e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos e industriais de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a execução comum de projectos;

- a promoção e aceitação de normas, procedimentos de certificação e de ensaio;

- a promoção de um enquadramento regulamentar adequado;

- acções destinadas a promover o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços de informação.

Artigo 87°

Bancos, seguros e outros serviços financeiros

1. As Partes cooperarão com o objectivo de estabelecerem e desenvolverem um enquadramento adequado de incentivo ao sector dos serviços bancários, de seguros e financeiros na Letónia.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- na melhoria de sistemas de contabilidade e de auditoria eficientes na Letónia, baseados nas regras internacionais e nas normas da Comunidade Europeia;

- no reforço e reestruturação dos sistemas bancário e financeiro;

- na melhoria e harmonização dos sistemas de controlo e de regulamentação dos serviços bancários e financeiros;

- na preparação de glossários de terminologia;

- no intercâmbio de informações em especial sobre a legislação vigente ou em preparação;

- na preparação e tradução da legislação comunitária e letã.

3. Para o efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

Artigo 88º

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

1. As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolverem sistemas eficientes de auditoria e de controlo financeiro na administração letã, de acordo com os métodos e procedimentos normalizados da Comunidade.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- no intercâmbio de informações relevantes sobre sistemas de auditoria;

- na uniformização da documentação de auditoria;

- em acções de formação e de assessoria.

3. Para o efeito, a Comunidade prestará assistência técnica, quando adequado.

Artigo 89º

Política monetária

A pedido das autoridades letãs, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar os esforços da Letónia tendo em vista o alinhamento gradual das suas políticas pelas do Sistema Monetário Europeu. A pedido da Letónia, organizará um intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 90º

Branqueamento de dinheiro

1. As Partes acordam na necessidade de envidarem todos os esforços e de estabelecerem uma cooperação de forma a impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico da droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas contra o branqueamento de dinheiro, equiparáveis

às adoptadas pela Comunidade e outras instâncias internacionais competentes, nomeadamente a «task force» acção financeira (TFAF).

Artigo 91°

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem recorrer às seguintes medidas:

- intercâmbio de informações a nível das entidades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e, quando adequado, prestação de assistência à Letónia tendo em vista a elaboração desta política;

- acções conjuntas entre entidades autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico;

- estudo de uma abordagem conjunta para o desenvolvimento da cooperação inter-regional com as regiões do Mar Báltico da Comunidade;

- intercâmbio de visitas para explorar as possibilidades de cooperação e de assistência;

- intercâmbio de funcionários públicos ou de peritos;

- prestação de assistência técnica, em especial no que respeita ao desenvolvimento das regiões desfavorecidas;

- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 92°

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança no trabalho e à saúde pública, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica;

- do intercâmbio de peritos;

- da cooperação entre empresas;

- de acções de informação e de formação;

- da cooperação no domínio da saúde pública.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incidirá designadamente nos seguintes aspectos:

- organização do mercado de trabalho;

- modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional;

- planeamento e a realização de programas de reestruturação regional;

- incentivo ao desenvolvimento das iniciativas locais de emprego.

A cooperação nestes domínios concretizar-se-á através de acções tais como a realização de estudos, a prestação de serviços por peritos e acções de formação e de informação.

3. No domínio da segurança social, a cooperação entre as Partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Letónia à nova realidade económica e social, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de informação e de formação.

Artigo 93º

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação no domínio do turismo, que procurará em especial:

- favorecer a actividade turística;

- reforçar os fluxos de informações por intermédio das redes internacionais, bases de dados, etc.;

- transferir saber-fazer através de acções de formação, de intercâmbios e de seminários;

- reforçar os projectos de cooperação regional;

- analisar as oportunidades de organização de acções conjuntas (projectos transfronteiras, geminação de cidades, etc.);

- introduzir sistemas informáticos de reserva e de informação (de preferência comuns aos três Estados Bálticos) e normas de protecção do consumidor destinadas aos turistas.

Artigo 94º

Informação e comunicação

1. No que se refere à informação e comunicação, a Comunidade e a Letónia adoptarão as medidas adequadas para favorecer um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas destinados à divulgação, junto do grande público, de informações gerais sobre a União Europeia e, junto de sectores específicos letões, de informações mais especializadas incluindo, na medida do possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

2. As Partes coordenarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação das emissões transfronteiras, de normas técnicas e de promoção da tecnologia audiovisual europeia.

3. A cooperação pode incluir a criação de programas de intercâmbio e a disponibilização de bolsas de estudo e de instalações de formação para jornalistas e peritos nos sectores da comunicação social, conforme as necessidades.

Artigo 95º

Protecção dos consumidores

1. As Partes cooperarão com o objectivo de conseguirem a plena compatibilidade entre os sistemas de protecção dos consumidores na Letónia e na Comunidade. Para garantir

um funcionamento correcto da economia de mercado, é necessário que exista uma protecção eficaz dos consumidores.

2. Para o efeito, e tendo em vista os seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

- uma política de protecção activa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária e quaisquer orientações pertinentes da UE neste domínio;

- a aproximação da legislação e o alinhamento da protecção dos consumidores na Letónia em relação à Comunidade;

- uma protecção jurídica eficaz dos consumidores, de forma a melhorar a qualidade dos bens de consumo e a manter normas de segurança adequadas.

3. A cooperação pode incluir:

- o intercâmbio de informações sobre produtos perigosos;

- a formação de especialistas em matéria de protecção dos consumidores para entidades públicas e ONG;

- uma assistência ao desenvolvimento de organizações independentes que têm por objectivo uma maior sensibilização dos consumidores, especialmente através da divulgação de informações;

- a criação de centros de informação e de consultoria para a resolução de litígios e a prestação de serviços de aconselhamento jurídico e outros aos consumidores; será prevista a cooperação entre os centros da Letónia e os da Comunidade;

- o acesso a bases de dados comunitários;

- o desenvolvimento do intercâmbio de representantes dos consumidores.

4. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica para o efeito.

Artigo 96°

Alfândegas

1. O objectivo da cooperação no domínio aduaneiro será o de assegurar o respeito de todas as disposições previstas para adopção no domínio comercial e o de aproximar o regime aduaneiro letão do comunitário, o que contribuirá para facilitar as medidas de liberalização previstas no âmbito do presente Acordo.

2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:

- intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação;

- desenvolvimento de infra-estruturas nas passagens de fronteiras;

- introdução do documento administrativo único e interligação entre os regimes de trânsito comunitário e letão;

- simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias;

- organização de seminários e de estágios;

- apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente no artigo 100° e no Título VII, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será prestada em conformidade com o Protocolo nº 5.

Artigo 97º

Cooperação estatística

1. A cooperação nesta área terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento do sector privado na Letónia.

2. Para o efeito, a cooperação entre as Partes procurará nomeadamente:

- reforçar o sistema estatístico da Letónia;

- assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitários);

- fornecer os dados necessários para apoiar e acompanhar as reformas económicas;

- fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos do sector privado;

- assegurar a confidencialidade dos dados;

- trocar informações estatísticas.

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica.

Artigo 98º

Economia

1. A Comunidade e a Letónia facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Letónia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre perspectivas e resultados macroeconómicos e estratégias de desenvolvimento;

- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários para a sua apliçação;

- promoverão, nomeadamente através do programa «Acção para a cooperação económica» (ACE), uma ampla cooperação entre economistas e gestores da Comunidade e da Letónia, a fim de acelerar a transferência do saber-fazer necessário à formulação das políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 99º

Administração pública

As Partes promoverão a cooperação entre as suas autoridades administrativas, incluindo a criação de programas de intercâmbio, de forma a melhorar o conhecimento mútuo da estrutura e do funcionamento dos respectivos sistemas.

Artigo 100°

Luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão no sentido de aumentar a eficácia e a eficiência das políticas e das medidas de luta contra a produção, a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de precursores químicos, bem como de promover a prevenção e a redução da procura de droga.

2. As Partes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para o cumprimento desses objectivos, nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas.

3. A cooperação neste domínio basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita cooperação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos fixados e às medidas adoptadas nos domínios referidos no n° 1 e incluirá, nomeadamente, a assistência técnica - quando disponível - da Comunidade.

A cooperação destinada a evitar o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá:

- a elaboração e aplicação da legislação nacional;

- a criação ou reforço de instituições, centros de informação e centros de saúde e de acção social;

- o aumento da eficiência das instituições empenhadas na luta contra o tráfico de droga;

- a formação de pessoal e investigação;

- a prevenção do desvio dos precursores e de outras substâncias químicas essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais pertinentes, em especial a «task force» acção química (TFAQ).

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VII: COOPERAÇÃO NA PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILEGAIS

Artigo 101°

1. As Partes cooperarão, no âmbito dos seus poderes e competências, com o objectivo de evitar especialmente as seguintes actividades ilegais:

- imigração ilegal e presença ilegal dos seus nacionais no território da outra Parte, sem deixar de ter em conta os princípios e a prática da readmissão;

- corrupção;

- transacções ilegais envolvendo resíduos industriais e produtos de contrafacção;

- tráfico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

- comércio ilegal de materiais radioactivos e nucleares;

- transferência ilegal de veículos a motor;

- crime organizado.

2. A cooperação nos domínios referidos no n° 1 basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita coordenação entre as Partes e deve incluir assistência técnica e administrativa relativa:

- à elaboração da legislação nacional;

- à criação de centros de informação;

- ao reforço da eficiência das instituições responsáveis pela prevenção das actividades ilegais;

- à formação de pessoal e ao desenvolvimento dos meios de investigação;

- à formulação de medidas mutuamente aceitáveis para prevenir actividades ilegais.

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VIII: COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 102°

1. As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Se necessário, as actividades de cooperação cultural comunitárias, ou de um ou mais Estados-membros, podem ser tornadas extensivas à Letónia, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

Esta cooperação pode abranger especialmente:

- traduções literárias;

- intercâmbio não comercial de obras de arte e de artistas;

- conservação e restauro de monumentos e recintos históricos (património arquitectónico e cultural);

- formação;

- manifestações culturais (por exemplo, festivais da canção);

- publicidade de manifestações culturais importantes;

- cooperação entre bibliotecas.

2. As Partes podem cooperar na promoção da indústria audiovisual na Europa. Em especial, o sector audiovisual da Letónia poderá participar em actividades orientadas pela Comunidade no âmbito do programa MEDIA, em conformidade com os procedimentos previstos pelos órgãos responsáveis pelas várias actividades e com a Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1990 que cria o referido programa.

As Partes coordenarão e, caso adequado, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação de radiodifusão transfronteiras, prestando especial atenção aos problemas relacionados com a aquisição de direitos de propriedade intelectual em relação a programas difundidos por satélite ou cabo, com as normas técnicas no sector audiovisual e com a promoção da tecnologia audiovisual europeia.

A cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de programas, bolsas de estudo e meios para a formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

TÍTULO IX: COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 103º

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, em conformidade com o disposto nos artigos 104º, 105º, 106º e 107º e sem prejuízo do disposto no artigo 107º, a Letónia beneficiará de uma assistência financeira temporária concedida pela Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI) concedidos em conformidade com o artigo 18º dos Estatutos do Banco, destinados a acelerar o processo de transformação económica da Letónia.

Artigo 104º

A assistência financeira será coberta:

- pelas medidas tomadas no âmbito de um programa indicativo plurianual do Phare previstas no Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, tal como alterado, ou no âmbito de um novo enquadramento financeiro plurianual criado pela Comunidade após consulta da Letónia e tendo em conta o disposto nos artigos 105º e 106º do presente Acordo;

- por empréstimo(s) concedido(s) pelo Banco Europeu de Investimento dentro de um limite e durante um período de disponibilidade a estabelecer, na sequência de consultas com a Letónia em aplicação das disposições relevantes do Tratado da União Europeia.

Artigo 105º

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios por ela abrangidos serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as duas Partes. As Partes informarão o Conselho de Associação.

Artigo 106º

1. A pedido da Letónia e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do «Grupo dos 24» (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- apoiar as medidas destinadas a manter a convertibilidade da moeda letã;

- apoiar os esforços de estabilização e de ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo o apoio à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira está sujeita à apresentação pela Letónia, no contexto do G-24, de programas apoiados pelo FMI para a convertibilidade e/ou reestruturação da sua economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento constante desses programas pela Letónia e, finalmente, à rápida transição para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O Conselho de Associação será informado das condições de concessão desta assistência e do respeito das obrigações assumidas pela Letónia em relação a essa assistência.

Artigo 107º

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades que surjam e do nível de desenvolvimento da Letónia, tendo em conta as prioridades estabelecidas, a capacidade de absorção da economia letã, a capacidade de reembolso dos empréstimos e os progressos efectuados pela Letónia no sentido de um sistema de economia de mercado e da sua reestruturação.

Artigo 108º

A fim de optimizar a utilização dos recursos, as Partes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as de outras proveniências, tais como os Estados-membros, países terceiros, incluindo o G-24, e instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

Artigo 109º

A Letónia participará em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade nos domínios previstos no Anexo XVIII. Sem prejuízo da actual participação da Letónia nas actividades referidas no Anexo XVIII, o Conselho de Associação decidirá as modalidades e condições da participação da Letónia nessas actividades. A contribuição financeira da Letónia para as actividades referidas no Anexo XVIII basear-se-á no princípio de que a própria Letónia suportará os custos resultantes da sua participação. Caso necessário, a Comunidade pode decidir, numa base casuística e de acordo com as regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias, pagar um suplemento para a contribuição da Letónia.

TÍTULO IX: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 110º

É criado um Conselho de Associação que supervisionará a aplicação do presente Acordo. O Conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam e examinará os problemas importantes que se coloquem no âmbito do Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 111º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por membos da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros nomeados pelo Governo letão.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo letão, em conformidade com as disposições a prever no seu regulamento interno.

5. Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento participará, com o estatuto de observador, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 112º

Para a realização dos objectivos fixados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as Partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 113º

1. Qualquer das duas Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o litígio por meio de decisão.

3. Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no nº 2.

4. Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o nº 2, cada uma das Partes pode notificar a outra Parte da designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no litígio tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 114º

1. O Conselho de Associação será assistido, no desempenho das suas atribuições, por um Comité de Associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo letão, nomeadamente a nível de altos funcionários.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Associação, que incluirão a preparação de reuniões do Conselho de Associação e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 112º.

Artigo 115º

O Conselho de Associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição e os deveres desses comités e órgãos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 116º

É criado um Comité Parlamentar. O Comité Parlamentar constituirá um fórum de encontro e de diálogo para os membros do Parlamento da Letónia e para os membros do Parlamento Europeu. O Comité Parlamentar reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 117º

1. O Comité Parlamentar será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento letão.

2. O Comité Parlamentar adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité Parlamentar será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Letónia, em conformidade com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 118º

O Conselho de Associação fornecerá ao Comité Parlamentar todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente Acordo que este lhe solicite.

O Comité Parlamentar será informado das decisões do Conselho de Associação.

O Comité Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 119º

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir o acesso das pessoas singulares e colectivas da outra Parte, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 120º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte Contratante adopte quaisquer medidas:

a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem pública, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional;

d) Que considere necessárias para cumprir os seus compromissos e obrigações internacionais referentes ao controlo das tecnologias e bens industriais de utilização dual.

Artigo 121º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Letónia relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou sucursais;

- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à Letónia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais letões ou as suas sociedades ou sucursais.

2. O disposto no nº 1 não prejudica o direito de as Partes aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 122º

Os produtos originários da Letónia não beneficiarão, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à Letónia por força do Título IV e do capítulo I do Título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 123º

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes devem garantir o cumprimento dos objectivos fixados no presente Acordo.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente Acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 124º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos por força do presente Acordo, este não prejudica os direitos adquiridos por força dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro, excepto em áreas da competência da Comunidade e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo nos sectores da sua competência.

Artigo 125º

Para efeitos do presente Acordo, o termo "Partes" refere-se à Comunidade, ou aos seus Estados-membros, ou à Comunidade e aos seus Estados-membros, em conformidade com as suas respectivas competências, por um lado, e à Letónia, por outro.

Artigo 126°

Os Protocolos n°s 1 a 5 e os Anexos I a XVIII fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 127°

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 128°

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 129°

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados e, por outro, ao território da República da Letónia.

Artigo 130°

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 131°

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com as respectivas formalidades.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

O presente Acordo baseia-se parcialmente, aprofunda e incorpora as disposições essenciais do Acordo entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Letónia sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, assinado em 18 de Julho de 1994. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas.

As decisões do Comité Misto instituído pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e que também desempenha as funções previstas no Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas continuarão a ser aplicadas até serem revogadas por decisões do Conselho de Associação.

Na sua primeira reunião, o Conselho de Associação adoptará todas as alterações ao presente Acordo - em especial aos protocolos e anexos - necessárias ao seu alinhamento em relação às alterações ao Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas decididas pelo Comité Misto entre a assinatura e a entrada em vigor do presente Acordo.

LISTA DE ANEXOS

ANEXOS	ARTIGO	TÍTULO
I	Artigos 9º e 18º	Definição de produtos agrícolas e industriais
II	Nº 2 do artigo 11º	Concessões pautais às importações letónias
III	Nº 3 do artigo 11º	Concessões pautais às importações letónias
IV	Nº 1 do artigo 14º	Concessões pautais às exportações letónias
V	Nº 1 do artigo 16º	Concessões pautais comunitárias relativas aos têxteis
VI	Artigo 17º	Produtos agrícolas transformados
VII	Nº 2 do artigo 20º	Concessões agrícolas comunitárias - concessões em matéria de direitos
VIII	Nº 2 do artigo 20º	Concessões agrícolas comunitárias - regime das importações de carne e de animais
IX	Nº 2 do artigo 20º	Concessões agrícolas letónias - contingentes pautais
X	Nº 2 do artigo 20º	Concessões agrícolas letónias - direitos pautais
XI	Nº 2 do artigo 20º	Concessões agrícolas letónias - contingentes pautais
XII	Nº 1 do artigo 23º	Concessões comunitárias de pesca
XIII	Nº 1 do artigo 23º	Concessões letónias de pesca
XIV	Nº 1 do artigo 44º	Derrogações da Comunidade
XV	Nº 2, alínea i), do artigo 44º	Derrogações transitórias da Letónia
XVI	Artigo 47º	Serviços financeiros
XVII	Artigo 67º	Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial
XVIII	Artigo 109º	Participação da Letónia em programas comunitários

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9° e 18° do acordo

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex 3502 10	- Ovalbumina:
	-- Outra:
3502 10 91	---Seca (em folhas, escamas, cristais, pós)
3502 10 99	--- Outras:
ex 3502 90	- Outras
	-- Albuminas, excepto ovalbumina:
	--- Lactalbumina:
3502 90 51	---- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	---- Outra
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5201 00	Algodão não cardado nem penteado
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1.1.1995	1.1.1996	1.1.1997
2523 10	Cimentos não pulverizados denominados clinkers	15	7,5	0
2523 29	Cimentos Portland, outros	15	7,5	0
2523 90	Outros cimentos hidráulicos	15	7,5	0
3406	Velas, pavios, sírios e artigos semelhantes	15	7,5	0
3924 10	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	3	1,5	0
3925 10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de plástico, de capacidade superior a 300 l	3	1,5	0
4202	Malas, e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, estojos, óculos, binóculos, máquinas fotográficas, etc.	15	7,5	0
4301 10	Peles com pêlo de vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4301 20	De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4301 60	Peles de raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4303 10 90	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de pele com pêlo, outros	15	7,5	0
6402 11	Calçado para desporto, calçados para esqui e calçado para esqui de fundo	15	7,5	0
6402 19	Outro calçado para desporto	15	7,5	0
6402 20	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, taxas, e semelhantes	15	7,5	0

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1.1.1995	1.1.1996	1.1.1997
6402 30	Outro calçado com biqueira protectora de metal	15	7,5	0
6403 20	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	7,5	0
6403 51	Outro calçado, com sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6403 91	Outro calçado, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6403 99	Outro calçado	15	7,5	0
6405 10	Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído	15	7,5	0
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	15	7,5	0
6914 90 10	Outras obras de cerâmica, de barro comum	15	7,5	0
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes	15	7,5	0

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 11º

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1.1.1995	1.1.1996	1.1.1997
6401 92	Calçado impermeável, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho			
6401 99	Calçado impermeável, outro calçado, outro	15	7,5	0
6402 91	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6402 99	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico, outros	15	7,5	0
6404 20	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	7,5	0
8421 11	Desnatadeiras	15	7,5	0
8421 12	Secadores de roupa	15	7,5	0
8421 19	Outros centrifugadores	15	7,5	0
8434 10	Máquinas de ordenhar	15	7,5	0
8450 19	Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, outras	15	7,5	0
8508 10	Perfuradores de qualquer tipo	15	7,5	0
8508 20	Serras	15	7,5	0
8508 80 90	Outras ferramentas	15	7,5	0
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico	15	7,5	0
8517 10	Aparelhos telefónicos	15	7,5	0
8518 29	Outros altofalantes	15	7,5	0

Código EIS	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1.1.1995	1.1.1996	1.1.1997
8520 31 19	Outros gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, outros	15	7,5	0
8527 11 90	Outros aparelhos receptores para radiotelefonia, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	7,5	0
9401 30	Assentos giratórios de altura ajustável	15	7,5	0
9401 40	Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	15	7,5	0
9401 50	Assentos de cana, vime, bambú ou de matérias semelhantes	15	7,5	0
9401 71	Outros assentos, com armação de metal, estofados	15	7,5	0
9401 79	Outros assentos com armação de metal, outros	15	7,5	0
9403 10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	15	7,5	0
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	15	7,5	0
9430 40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	15	7,5	0
9403 50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	15	7,5	0
9403 60	Outros móveis de madeira			

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no artigo 8º

Código / Código letão	Designação das mercadorias	Direito (% ou Ls por unidade)
2520	Gipsite; anidrite; gesso, (constituído por gipsite calcinada ou sulfato de cálcio), mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores	5%
2521	Crestinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	5%
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas	15%
4403 20 00 1*	Madeira em bruto, de confferas, de comprimento superior a 2m e com uma circunferência de 14-24cm	
4403 20 00 2*	Madeira em bruto, de confferas, de comprimento superior a 2m e com uma circunferência superior a 26cm	6Ls
4403 91 00 1*	Madeira em bruto, de carvalho, de comprimento superior a 1m e com uma circunferência de 14cm ou mais	50Ls
4403 92 00 1*	Madeira em bruto, de faia, de comprimento superior a 1m e com uma circunferência igual ou superior a 14cm	60Ls
4403 99 90 1*	Madeira em bruto, de não confferas, de comprimento superior a 1,6m e com uma circunferência de 14-24cm (contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	17Ls

* Exclusivamente os produtos deste código de nove dígitos da pauta da Letónia, tal como descritos na presente lista.

Código Código letão	Designação das mercadorias	Direito (% ou Ls por unidade)
4403 99 90 2*	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6m e com uma circunferência igual ou superior a 26cm (contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade	20Ls
4403 99 90 3*	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6m e com uma circunferência de 14-24cm (excluídos o contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	2Ls
4403 99 90 4*	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6m e com uma circunferência igual ou superior a 26cm (excluídos o contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	2Ls
4403 99 90 9*	Freixo, ulmeiro, ácer de comprimento superior a 1m e com uma circunferência igual ou superior a 14cm	50Ls
7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido; desperdícios de ferro fundido ou aço, em lingotes	100%
7404	Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre	20%
7503	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel	20%
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	20%

Lista de produtos têxteis originários da Letónia
e sujeitos aos limites máximos pautais comunitários

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias (1)	Limites máximos pautais (2)
1 (toneladas)	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00*50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	- - - - 2 261
2 (toneladas)	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00*91 *92 6308 00 00*11 *19	Tecidos de algodão, excluídos os tecidos a ponto de gaza, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	- - - - - - - - 2 737
3 (toneladas)	5512 5513 5514 5515 5803 90 30 5905 00 70*10 6308 00 00*20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas ou desperdícios), excluídas as fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	- - - - - - 630
4 (1 000 unidades)	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, *T-shirts*, *souspulls* (excluídos os de lã e pelos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	- - - - - - - - 1 883

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o sistema preferencial determinado pelos códigos NC e, quando necessário pelos códigos TARIC precedidos de um asterisco.

(2)
Em relação às importações que excedam estes limites máximos anuais a Comunidade pode reintroduzir direitos pautais em qualquer altura do ano em causa.

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
5 (1 000 unidades)	6101 10 90	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), *anoraks*, blusões e artigos semelhantes em malha	-
	6101 20 90		-
	6101 30 90		-
			-
	6102 10 90		-
	6102 20 90		-
	6102 30 90		-
			-
	6110 10 10		-
	6110 10 31		-
	6110 10 35		-
	6110 10 38		-
	6110 10 91		-
	6110 10 95		-
	6110 10 98		-
	6110 20 91		-
	6110 20 99		-
	6110 30 91		-
	6110 30 99		1 510
6 (1 000 unidades)	6203 41 10	Calções, *shorts* (excluídos os de banho) e calças, tecidos, de uso masculino, calças tecidas de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de *trainings* forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	-
	6203 41 90		-
	6203 42 31		-
	6203 42 33		-
	6203 42 35		-
	6203 42 90		-
	6203 43 19		-
	6203 43 90		-
	6203 49 19		-
	6203 49 50		-
			-
	6204 61 10		-
	6204 62 31		-
	6204 62 33		-
	6204 62 39		-
			-
	6204 63 18		-
	6204 69 18		-
			-
	6211 32 42		-
	6211 33 42		-
	6211 42 42		-
	6211 43 42		1 750
7 (1 000 unidades)	6106 10 00	Camiseiros, de uso feminino, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não de malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	-
	6106 20 00		-
	6106 90 10		-
			-
	6206 20 00		-
	6206 30 00		-
	6206 40 00		972

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
8 (1 000 unidades)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas, excluídas as de malha, de uso masculino, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	- - 1 917
9 (toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00*90	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão, excluídos os de malha	- - - 131
15 (1 000 unidades)	6202 11 00 6202 12 10*90 6202 12 90*90 6202 13 10*90 6202 13 90*90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, de uso feminino, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as *parkas* da categoria 21)	- - - - - - - - - - - 227
16 (1 000 unidades)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluídos os de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui; *trainings* forrados cuja parte superior é realizada num único e mesmo tecido, de uso masculino, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - - - - - - 99
17 (1 000 unidades)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões, excluídos os de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - 81
20 (toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupas de cama, excluídas as de malha	- - - - - 232

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
39 (toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00*00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 6302 99 00*90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, excluídas as de malha, de algodão, com argolas tipo «tecido turco»	- - - - - - - 101
10 (1 000 pares)	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00*11 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	- - - - - - - - 308 1 537
12 (1 000 pares ou unidades)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, excluídos os de bébé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	- - - - - - - - - - 3 189
13 (1 000 unidades)	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso feminino,de malha, de lã, de algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - 2 018
14 (1 000 unidades)	6201 11 00 6201 12 10*90 6201 12 90*90 6201 13 10*90 6201 13 90*90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as *parkas* da categoria 21)	- - - - - 46

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
18 (1 000 unidades)	6207 11 00	Camisolas interiores, *slips*, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes de uso masculino (excluídos os de malha)	-
	6207 19 00		-
	6207 21 00		-
	6207 22 00		-
	6207 29 00		-
	6207 91 00		-
	6207 92 00		-
	6207 99 00		-
			-
	6208 11 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino (excluídos os de malha)	-
	6208 19 10		-
	6208 19 90		-
	6208 21 00		-
	6208 22 00		-
	6208 29 00		-
	6208 91 10		-
	6208 91 90		-
	6208 92 10		-
	6208 92 90		-
	6208 99 00		112
19 (1 000 unidades)	6213 20 00	Lenços de assoar e de bolso, excluídos os de malha	-
	6213 90 00		-
			1 746
21 (1 000 unidades)	6201 12 10*10	*Parkas*, *anoraks*, blusões e semelhantes, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de *trainings*, forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	-
	6201 12 90*10		-
	6201 13 10*10		-
	6201 13 90*10		-
	6201 91 00		-
	6201 92 00		-
	6201 93 00		-
			-
	6202 12 10*10		-
	6202 12 90*10		-
	6202 13 10*10		-
	6202 13 90*10		-
	6202 91 00		-
	6202 92 00		-
	6202 93 00		-
			-
	6211 32 41		-
	6211 33 41		-
	6211 42 41		-
	6211 43 41		562

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
22 (toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	-
	5508 10 19		-
			-
	5509 11 00		-
	5509 12 00		-
	5509 21 10		-
	5509 21 90		-
	5509 22 10		-
	5509 22 90		-
	5509 31 10		-
	5509 31 90		-
	5509 32 10		-
	5509 32 90		-
	5509 41 10		-
	5509 41 90		-
	5509 42 10		-
	5509 42 90		-
	5509 51 00		-
	5509 52 10		-
	5509 52 90		-
	5509 53 00		-
	5509 59 00		-
	5509 61 10		-
	5509 61 90		-
	5509 62 00		-
	5509 69 00		-
	5509 91 10		-
	5509 91 90		-
	5509 92 00		-
	5509 99 00		649
23 (toneladas)	5508 20 10	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	-
			-
	5510 11 00		-
	5510 12 00		-
	5510 20 00		-
	5510 30 00		-
	5510 90 00		308

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
24 (1 000 unidades)	6107 21 00	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, de uso masculino	-
	6107 22 00		-
	6107 29 00		-
	6107 91 00		-
	6107 92 00		-
	6107 99 00*10		-
			-
	6108 31 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, de uso feminino	-
	6108 31 90		-
	6108 32 11		-
	6108 32 19		-
	6108 32 90		-
	6108 39 00		-
	6108 91 00		-
	6108 92 00		-
	6108 99 10		499
26 (1 000 unidades)	6104 41 00	Roupões de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	-
	6104 42 00		-
	6104 43 00		-
	6104 44 00		-
			-
	6204 41 00		-
	6204 42 00		-
	6204 43 00		-
	6204 44 00		395
27 (1 000 unidades)	6104 51 00	Saias, de uso feminino, compreendendo saias-calças	-
	6104 52 00		-
	6104 53 00		-
	6104 59 00		-
			-
	6204 51 00		-
	6204 52 00		-
	6204 53 00		-
	6204 59 10		260

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
28 (1 000 unidades)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e *shorts* (excluídos os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - - - - - - - - - - - - 109
29 (1 000 unidades)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Fatos de saia-casaco e conjuntos, excluídos os de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui, *trainings* forrados de uso feminino, cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - - - - - - 124
31 (1 000 unidades)	6212 10 00	*Soutiens* e artefactos semelhantes, mesmo de malha	- - 674
32 (toneladas)	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluídos os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	- - - - - - - - - - - - - - - - 90

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
33 (toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos *tufted* de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - 242
34 (toneladas)	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	- - - 8
35 (toneladas)	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00*95 5905 00 70*90	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	- - - -

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
36 (toneladas)	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00*96 5905 00 70*20	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	- - - - - - - - - - - - - - 58
37 (toneladas)	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70*30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	- 386
38A (toneladas)	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas	- 22
38B (toneladas)	6303 91 00*10 6303 92 90*10 6303 99 90*20	Cortinas, excluídas as de malha	- - 1

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
40 (toneladas)	6303 91 00*91	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnições de interiores, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	-
	*99		-
	6303 92 90*90		-
	6303 99 90*31		-
	*39		-
	*90		-
	6304 19 10		-
	6304 19 90*91		-
	6304 92 00		-
	6304 93 00*90		-
	6304 99 00*92		37
41 (toneladas)	5401 10 11	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	-
	5401 10 19		-
			-
	5402 10 10		-
	5402 10 90		-
	5402 20 00		-
	5402 31 10		-
	5402 31 30		-
	5402 31 90		-
	5402 32 00		-
	5402 33 10		-
	5402 33 90		-
	5402 39 10		-
	5402 39 90		-
	5402 49 10		-
	5402 49 91		-
	5402 49 99		-
	5402 51 10		-
	5402 51 30		-
	5402 51 90		-
	5402 52 10		-
	5402 52 90		-
	5402 59 10		-
	5402 59 90		-
	5402 61 10		-
	5402 61 30		-
	5402 61 90		-
	5402 62 10		-
	5402 62 90		-
	5402 69 10		-
	5402 69 90		-
			-
	5604 20 00*10		-
	5604 90 00*40		-
			750
	*90		

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
42 (toneladas)	5401 20 10	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para a venda a retalho, excluídos os fios simples de raiom de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	-
			-
	5403 10 00		-
	5403 20 10		-
	5403 20 90		-
	5403 32 00*90		-
	5403 33 90		-
	5403 39 00		-
	5403 41 00		-
	5403 42 00		-
	5403 49 00		-
			-
	5604 20 00*20		75
43 (toneladas)	5204 20 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais, descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	-
			-
	5207 10 00		-
	5207 90 00		-
			-
	5401 10 90		-
	5401 20 90		-
			-
	5406 10 00		-
	5406 20 00		-
			-
	5508 20 90		-
			-
	5511 30 00		77
47 (toneladas)	5106 10 10	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	-
	5106 10 90		-
	5106 20 11		-
	5106 20 19		-
	5106 20 91		-
	5106 20 99		-
			-
	5108 10 10		-
	5108 10 90		18
48 (toneladas)	5107 10 10	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	-
	5107 10 90		-
	5107 20 10		-
	5107 20 30		-
	5107 20 51		-
	5107 20 59		-
	5107 20 91		-
	5107 20 99		-
			-
	5108 20 10		-
	5108 20 90		60

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
49 (toneladas)	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	- - - 24
50 (toneladas)	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	- 60
53 (toneladas)	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	- 1
54 (toneladas)	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	- - 7
55 (toneladas)	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	- - - - - 60
56 (toneladas)	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	- - 53
58 (toneladas)	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados	- - - - - 283

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
59 (toneladas)	5702 10 00	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis, excluídos os tapetes da categoria 58	-
	5702 31 10		-
	5702 31 30		-
	5702 31 90		-
	5702 32 10		-
	5702 32 90		-
	5702 39 10		-
	5702 41 10		-
	5702 41 90		-
	5702 42 10		-
	5702 42 90		-
	5702 49 10		-
	5702 51 00		-
	5702 52 00		-
	5702 59 00*20		-
	5702 91 00		-
	5702 92 00		-
	5702 99 00*20		-
			-
	5703 10 10		-
	5703 10 90		-
	5703 20 11		-
	5703 20 19		-
	5703 20 91		-
	5703 20 99		-
	5703 30 11		-
	5703 30 19		-
	5703 30 51		-
	5703 30 59		-
	5703 30 91		-
	5703 30 99		-
	5703 90 10		-
	5703 90 90*90		-
			-
	5704 10 00		-
	5704 90 00		-
			-
	5705 00 10		-
	5705 00 31		-
	5705 00 39		-
	5705 00 90*11		-
	*19		310
60 (toneladas)	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelin, Flandres, "Aubusson", Beauvais e semelhantes) ou feitas à agulha, (por exemplo,em ponto pequeno, ponto cruz), mesmo confeccionadas	- - - - 1

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
61 (toneladas)	5806 10 00*90	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras	-
	5806 20 00	paralisados e colados (*bolducs*), excluídas as	-
	5806 31 10	etiquetas e artefactos semelhantes da	-
	5806 31 90	categoria 62	-
	5806 32 10		-
	5806 32 90		-
	5806 39 00*90	Tecidos (excluídos os de malha) elásticos	-
	5806 40 00*90	formados de matérias têxteis associados a fios	-
		de borracha	48
62 (toneladas)	5606 00 91	Fio de froco; fios revestidos por simples	-
	5606 00 99	enrolamento (excluídos os fios de crina	-
		revestidos):	-
			-
	5804 10 11	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com	-
	5804 10 19	desenho (excluídos os tecidos de malha); rendas	-
	5804 10 90	(de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras	-
	5804 21 10	ou aplicações	-
	5804 21 90		-
	5804 29 10		-
	5804 29 90		-
	5804 30 00		-
			-
	5807 10 10	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes,	-
	5807 10 90	em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados,	-
		em peça, em fita ou cortados, tecidos	-
			-
	5808 10 00	Entrançados em peça; outros artigos de	-
	5808 90 00	passamanaria ou ornamentais análogos, em	-
		peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes	-
			-
	5810 10 10	Bordados em peça, tiras ou aplicações	-
	5810 10 90		-
	5810 91 10		-
	5810 91 90		-
	5810 92 10		-
	5810 92 90		-
	5810 99 10		-
	5810 99 90		61
63 (toneladas)	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas que	-
		contenham, em peso, 5% ou mais de fios de	-
	6002 10 10*10	elastómeros e tecidos de malha que contenham,	-
	6002 10 90	em peso, 5 ou mais de fios de borracha	-
	6002 30 10*10		-
	6002 30 90		-
			-
	6001 10 00*10	Rendas *Raschel* e tecidos de pêlos compridos de	-
		fibras sintéticas	-
			-
	6002 20 31		-
	6002 43 19		33

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
65 (toneladas)	5606 00 10	Tecidos de malha, excluídos os artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	-
			-
			-
			-
	6001 10 00*20		-
	6001 21 00		-
	6001 22 00		-
	6001 29 10		-
	6001 91 10		-
	6001 91 30		-
	6001 91 50		-
	6001 91 90		-
	6001 92 10		-
	6001 92 30		-
	6001 92 50		-
	6001 92 90		-
	6001 99 10		-
			-
	6002 10 10*91		-
	6002 20 10		-
	6002 20 39		-
	6002 20 50		-
	6002 20 70		-
	6002 30 10*91		-
	6002 41 00		-
	6002 42 10		-
	6002 42 30		-
	6002 42 50		-
	6002 42 90		-
	6002 43 31		-
	6002 43 33		-
	6002 43 35		-
	6002 43 39		-
	6002 43 50		-
	6002 43 91		-
	6002 43 93		-
	6002 43 95		-
	6002 43 99		-
	6002 91 00		-
	6002 92 10		-
	6002 92 30		-
	6002 92 50		-
	6002 92 90		-
	6002 93 31		-
	6002 93 33		-
	6002 93 35		-
	6002 93 39		-
	6002 93 91		-
	6002 93 99		166

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
66 (toneladas)	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90*91 6301 90 90*91 *99	Cobertores e mantas, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - - 23
67 (toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6302 60 00*10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 6305 20 00*10 6305 31 10 6305 39 00*91 6305 90 00*20 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (excluídos os de bébé) de malha; roupas e todos os tipos de malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas de malha; outros artefactos de malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	- - - - - -

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
69 (1 000 unidades)	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saiotes, de malha,de uso feminino	- - - 102
70 (1 000 unidades ou pares)	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (collants) ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex) 67 decitex (6,7 tex). Meias para senhora de fibras sintéticas	- - - 6 731
72 (1 000 unidades)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas artificiais	- - - - - - - - - - 189
73 (1 000 unidades)	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (trainings), de malha, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	- - 181
74 (1 000 unidades)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00*10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00*10	Fatos de saia-casaco, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	- - - - - - - 67
75 (1 000 unidades)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	- - - - - - 10

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
76 (toneladas)	6203 22 10	Vestuário de trabalho de uso masculino, excluído o de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho de uso feminino, excluído o de malha	-
	6203 23 10		-
	6203 29 11		-
	6203 32 10		-
	6203 33 10		-
	6203 39 11		-
	6203 42 11		-
	6203 42 51		-
	6203 43 11		-
	6203 43 31		-
	6203 49 11		-
	6203 49 31		-
			-
	6204 22 10		-
	6204 23 10		-
	6204 29 11		-
	6204 32 10		-
	6204 33 10		-
	6204 39 11		-
	6204 62 11		-
	6204 62 51		-
	6204 63 11		-
	6204 63 31		-
	6204 69 11		-
	6204 69 31		-
			-
	6211 32 10		-
	6211 33 10		-
	6211 42 10		-
	6211 43 10		169
77 (toneladas)	6211 20 00*10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui, excluídos os de malha	45

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
78 (toneladas)	6203 41 30	Vestuário exterior, excluído o de malha e o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	-
	6203 42 59		-
	6203 43 39		-
	6203 49 39		-
			-
	6204 61 80		-
	6204 61 90		-
	6204 62 59		-
	6204 62 90		-
	6204 63 39		-
	6204 63 90		-
	6204 69 39		-
	6204 69 50		-
			-
	6210 40 00		-
	6210 50 00		-
			-
	6211 31 00		-
	6211 32 90		-
	6211 33 90		-
	6211 41 00		-
	6211 42 90		-
	6211 43 90		159
83 (toneladas)	6101 10 10	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, de malha, excluído o vestuário das categorias 4, 5, 7, 8, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	-
	6101 20 10		-
	6101 30 10		-
			-
	6102 10 10		-
	6102 20 10		-
	6102 30 10		-
			-
	6103 31 00		-
	6103 32 00		-
	6103 33 00		-
	6103 39 00*10		-
			-
	6104 31 00		-
	6104 32 00		-
	6104 33 00		-
	6104 39 00*10		-
			-
	6112 20 00*10		-
			-
	6113 00 90		-
			-
	6114 10 00		-
	6114 20 00		-
	6114 30 00		60

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
84 (toneladas)	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço, para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes, excluídos os de malha, de algodão, de lã ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - 15
85 (toneladas)	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - 1
86 (1 000 unidades)	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, mesmo de malha	- - 140
87 (toneladas)	6209 10 00*10 6209 20 00*10 6209 30 00*10 6209 90 00*10 6216 00 00	Luvas, excluídas as de malha	- - - - - 37
88 (toneladas)	6209 10 00*20 6209 20 00*20 6209 30 00*20 6209 90 00*20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, excluídos os de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com excepção dos de malha	- - - - - - 8
90 (toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	- - - - - - - 76
91 (toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	- - 69
93 (toneladas)	6305 20 00*90 6305 39 00*99 6305 90 00*99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	- - - 28

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
94 (toneladas)	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de largura não superior a 5 mm (poeiras), (tontisses), nós e borbotos (boutons) de matérias têxteis	- - - - - - - - 91
95 (toneladas)	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10*10 5905 00 70*50 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, excluídos os revestimentos de pavimentos	- - - - - - - - - - - - - - 62

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
96 (toneladas)	5603 00 10	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	-
	5603 00 91		-
	5603 00 93		-
	5603 00 95		-
	5603 00 99		-
			-
	5807 90 10*10		-
			-
	5905 00 70*40		-
			-
	6210 10 91		-
	6210 10 99		-
			-
	6301 40 90*10		-
	6301 90 90*10		-
			-
	6302 22 10		-
	6302 32 10		-
	6302 53 10		-
	6302 93 10		-
			-
	6303 92 10		-
	6303 99 10		-
			-
	6304 19 90*10		-
	6304 93 00*10		-
	6304 99 00*91		-
			-
	6305 39 00*10		-
			-
	6307 10 30		-
	6307 90 99*10		388
97 (toneladas)	5608 11 11	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes confeccionadas para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	-
	5608 11 19		-
	5608 11 91		-
	5608 11 99		-
	5608 19 11		-
	5608 19 19		-
	5608 19 31		-
	5608 19 39		-
	5608 19 91		-
	5608 19 99		-
	5608 90 00		22
98 (toneladas)	5609 00 00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos, dos artefactos fabricados com esses tecidos e dos artefactos da categoria 97	-
			-
	5905 00 10		-
			14

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
99 (toneladas)	5901 10 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias	-
	5901 90 00	amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação,	-
		cartonagem, indústria de artefactos destinados a	-
		acondicionamento ou usos semelhantes; telas	-
		para decalque ou transparentes para desenho;	-
		telas preparadas para pintura; talagarça, merlim	-
		e semelhantes para chapelaria	-
			-
		Linóleos para qualquer uso, cortados ou não;	-
	5904 10 00	coberturas para o chão que consistam num	-
	5904 91 10	revestimento aplicado sobre suporte de matérias	-
	5904 91 90	têxteis, cortadas ou não	-
	5904 92 00		-
		Tecidos com borracha, excluídos os de malha e	-
	5906 10 10	os tecidos para pneumáticos	-
	5906 10 90		-
	5906 99 10		-
	5906 99 90		-
			-
	5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas	-
		pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos	-
		semelhantes, com excepção dos da categoria 100	-
			75
100 (toneladas)	5903 10 10	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de	-
	5903 10 90	derivados da celulose ou de outras matérias	-
	5903 20 10	plásticas artificiais	-
	5903 20 90		-
	5903 90 10		-
	5903 90 91		-
	5903 90 99		138
101 (toneladas)	5607 90 00*90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	- 8
109 (toneladas)	6306 11 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	-
	6306 12 00		-
	6306 19 00		-
	6306 31 00		-
	6306 39 00		13

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
110 (toneladas)	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	- 68
111 (toneladas)	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, excluídos os colchões pneumáticos e tendas	- 4
112 (toneladas)	6307 20 00 6307 90 99*91 *99	Outros artefactos têxteis confeccionados com tecido, com excepção dos das categorias 113 e 114	- - 33
113 (toneladas)	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluídos os de malha	- 26
114 (toneladas)	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 5911 20 00*90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	- - - -

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
115	5306 10 11	Fios de linho ou de rami	-
	5306 10 19		-
	5306 10 31		-
	5306 10 39		-
	5306 10 50		-
	5306 10 90		-
			-
	5306 20 11		-
	5306 20 19		-
	5306 20 90		-
			-
	5308 90 11		-
	5308 90 13		-
	5308 90 19		104
117	5309 11 11	Tecidos de linho ou de rami	-
	5309 11 19		-
	5309 11 90		-
	5309 19 10		-
	5309 19 90		-
	5309 21 10		-
	5309 21 90		-
	5309 29 10		-
	5309 29 90		-
			-
	5311 00 10		-
			-
	5803 90 90		-
			-
	5905 00 31		-
	5905 00 39		33
118	6302 29 10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de	-
	6302 39 10	copa ou de cozinha, de linho ou de rami,	-
	6302 39 30	excluídas as de malha	-
	6302 52 00		-
	6302 59 00*10		-
	6302 92 00		-
	6302 99 00*10		15
120	6303 99 90*10	Cortinas, cortinados e estores de interior;	-
		sanefas e guarnições de cama e outros	-
	6304 19 30	artefactos para guarnição de interiores, com	-
	6304 99 00*10	excepção dos de malha, de lã ou de rami	3
121	5607 90 00*20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não,	-
		de linho ou de rami	26

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
122	6305 90 00*91	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, de rami, excluídos os de malha	-
	*92		-
			23
123	5801 90 10	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, excepto os artefactos das posições 5802 e 5806; Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excluídos os de malha	-
	5801 90 90*20		-
			-
	6214 90 90*11		-
			-
	*91		-
			1
124	5501 10 00	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	-
	5501 20 00		-
	5501 30 00		-
	5501 90 00		-
			-
	5503 10 11		-
	5503 10 19		-
	5503 10 90		-
	5503 20 00		-
	5503 30 00		-
	5503 40 00		-
	5503 90 10		-
	5503 90 90		-
			-
	5505 10 10		-
	5505 10 30		-
	5505 10 50		-
	5505 10 70		-
	5505 10 90		2 038
125 A	5402 41 10	Fios de filamentos sintéticos (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios da categoria 41	-
	5402 41 30		-
	5402 41 90		-
	5402 42 00		-
	5402 43 10		-
	5402 43 90		453
125 B	5404 10 10	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis sintéticas:	-
	5404 10 90		-
	5404 90 11		-
	5404 90 10	- de matérias têxteis sintéticas	-
	5404 90 19	= monofios	-
	5604 20 00*90	= outros	-
	5604 90 00*20		273

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras artificiais descontínuas	- - - - - - 1 701
127 A	5403 31 00 5403 32 00*10 5403 33 10	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os da categoria 42	- - 141
127 B	5405 00 00 5604 90 00*30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitação de catgut	- - 19
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina	2
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda)	- - - 13
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00*10	Fios de desperdícios de seda, excluídos os da categoria 130A Pêlo de Messina (crina de Florença)	- - - - - 36
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	6
132	5308 30 00	Fios de papel	8

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	- 73
134	5605 00 00	Fios metálicos	24
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	- 1
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90*20 5911 20 00*20	Tecidos de seda	- 121
137	5801 90 90*10 5806 10 00*10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os artefactos das posições 5508 e 5805, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda ou de estopa de seda	- - - - - - - - - 1
138	5311 00 90 5905 00 90*90	Tecidos de fibras têxteis vegetais, excluídos os de linho, juta ou de outras fibras têxteis liberianas Tecidos de fios de papel	- - - - 16

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	- 2
140	6001 10 00*90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excluídos os de algodão, de lã ou de fibras sintéticas ou artificiais	- - - - - - 3
141	6301 90 90*29 *99	Cobertores, excluídos os de algodão, de lã, ou de fibras artificiais ou sintéticas	- - 4
142	5702 39 90*20 5702 49 90*20 5702 59 00*30 5702 99 00*30 5705 00 90*31 *39	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos, excluídos os de cairo (fibras de coco) do código NC 5303 e os da categoria 59	- - - - - - 57
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	- 1
145	5607 30 00 5607 90 00*10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De abaca (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras de cânhamo verdadeiro	- - - - - 121
146 A	5607 21 00*11 *19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - Cordéis de atar e de enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e de outras fibras da família das agaves	- - - - - 246

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
146 B	5607 21 00*91 *99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De sisal e de outras fibras da família das agaves, excluídos os da categoria 146A	- - - - 19
152	5602 10 11	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: - Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma rectangular - Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5703, não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento de pavimentos	- - - - - - - - 4
156	6106 90 30 6110 90 90*30	Camisolas e pullovers de seda, de estopa de seda ou de outros desperdícios de seda, de malha, de uso feminino e para crianças	- - 4

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
157	6101 90 10	Roupas interiores, de malha, excluídas as	-
	6101 90 90	das categorias 1 a 123 e as da categoria 156	-
			-
	6102 90 10		-
	6102 90 90		-
			-
	6103 39 00*90		-
	6103 49 99		-
			-
	6104 19 00*90		-
	6104 29 00*90		-
	6104 39 00*90		-
	6104 49 00		-
	6104 69 99		-
			-
	6105 90 90		-
			-
	6106 90 50		-
	6106 90 90		-
			-
	6107 99 00*90		-
			-
	6108 99 90		-
			-
	6109 90 90		-
			-
	6110 90 10		-
	6110 90 90*90		-
			-
	6111 90 00*90		-
			-
	6112 20 00*90		-
			-
	6114 90 00		15
159	6204 49 10	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e	-
		blusas, de seda ou de desperdícios de seda,	-
		de tecido	-
	6206 10 00	Xailes, lenços para o pescoço ou para os	-
		ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas,	-
		véus e artefactos semelhantes:	-
	6214 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	-
			-
	6215 10 00	Gravatas, laços e plastrões	-
		- De seda ou de desperdícios de seda	-
			39

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: - De seda, de estopa de seda ou de outros desperdícios de seda	- - 1
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 6211 20 00*90 6211 39 00 6211 49 00 6214 90 90*19 *99	Vestuário exterior, excluído o de malha e o das categorias 1 a 123 e da categoria 159	- - - -

Categoria (unidade)	Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
240	5801 90 90*90	Outros produtos têxteis, excluídos os das categorias 1 a 230	-
			-
	5811 00 00*14		-
			-
	*15		-
			-
	*99		-
			-
	6002 10 10*99		-
	6002 30 10*99		-
			-
	6304 19 90*99		-
	6304 99 00*99		-
			-
	6305 90 00*10		-
	6305 90 00*93		1
	6308 00 00*90		

Produtos referidos no artigo 17°

Produtos relativamente aos quais a Comunidade e a Letónia retêm um elemento agrícola nos direitos

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos e féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO VII

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

As importações na Comunidade Europeia dos produtos a seguir enumerados, originários da Letónia, estarão sujeitas aos direitos abaixo estabelecidos

Código NC	Designação das mercadorias [1]	Taxas dos direitos
0409	Mel natural	17,3%
0601 10 00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	5,1%
0602 20 90	Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos, comestíveis	8,3%
0602 40 50	Roseiras, enxertadas ou não	6%
0706 90 30	Rábanos (Cochlearia armoracia)	7%
0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16%
0709 51 30	Cantarelos	isento
0810 40 30	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	[2] isento
0810 40 50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum	[2] 3%
0810 40 90	Outros frutos de baga	^A(%
0909 40	Sementes de alcaravia	isento
	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 gr/cm³ à temperatura de 20º C.	
2009 70 30	De valor superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	12%
2009 70 93	De valor não superior a 18 ECU por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30%, em peso	12%
2009 70 99	Sem açúcares de adição	12%

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente Anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC ex, o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e da descrição correspondente.

(2) Sob reserva do regime de preços mínimos anexo.

Regime de preços mínimos aplicável na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação por campanha de comercialização para os seguinte produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0810 40 30	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)
0810 40 50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum
0810 40 90	Outros frutos de baga

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a Letónia, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas, bem como as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado por referência aos seguintes critérios:

— para cada um dos trimestres de uma campanha de comercialização, o valor unitário médio dos vários produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produto em causa,

— para cada quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no nº 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação fixado para esse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.

3. Caso um destes critérios não seja respeitado, a Comunidade pode aplicar medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado em relação a cada remessa do produto em causa, importado da Letónia.

Anexo VIII

Produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

Disposições relativas à importação, na Comunidade, de animais vivos da espécie bovina, ovino e de caprino

1. Independentemente do regime de balanço estimativo previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68, será aberto um contingente pautal global de 3 500 cabeças de animais vivos da espécie bovina para engorda ou para abate, com peso, por animal vivo, não inferior a 160 kg e não superior a 300 kg, do código NC 0102, relativamente às importações originárias da Letónia, Lituânia e Estónia.

 O direito nivelador reduzido ou a taxa de direito específica aplicável aos animais ao abrigo deste contingente é fixado(a) em 25% do valor total do direito em causa.

2. No caso de as previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no âmbito do Acordo.

3. Será aberto às importações provenientes da Letónia, Lituânia e Estónia um contingente pautal global de 1 500 toneladas de carne de bovino, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202.

 Esta taxa de direito reduzido e de direito nivelador ou a taxa de direito específica aplicável ao abrigo deste contingente é fixada em 40% do seu valor total.

4. No âmbito dos acordos autónomos de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3643/85, será reservado para a Letónia, Lituânia e Estónia um contingente global de 100 toneladas de carne de ovino ou de caprino, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0204.

ANEXO IX

Produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

As importações na Comunidade dos produtos adiante enumerados, originários da Letónia, serão sujeitas a uma redução de 60% do direito nivelador variável, do direito ad valorem e/ou das taxas de direito específicas nos limites das quantidades indicadas (contingentes pautais).

Código NC	Designação das mercadorias (1)	1995	1996	1997 e anos subsequentes
		ton.	ton.	ton.
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas (2)	800	900	1 000
0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90 0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	Carcaças de galinha; peito de galinha; pernas de galinha	400	450	500
0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó gordo	2 000	2 250	2 500
0402 29 99	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar	150	175	200
0405 00 11 0405 11 19	Manteiga	800	850	900

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC ex., o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

(2) Com excepção dos lombos apresentados separadamente.

Código NC	Designação das mercadorias (1)	1995	1996	1997 e anos subsequentes
		ton.	ton.	ton.
0406 10	Queijos frescos	300	350	400
0406 90 21 0406 90 23	Queijo Cheddar Queijo Edam	600	700	800
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	60	60	60
0704 10 10	Couve-flor, de 15 de Abril a 30 de Novembro	60	60	60
0704 90 10	Couve branca e couve roxa	150	175	200
0706 10 00	Cenouras	150	175	200
0710 10 00	Batatas, congeladas	150	175	200
1601 00 91	Enchidos, secos em pasta para barrar, não cosidos	150	175	200
1602 50 10	Carne da espécie bovina, preparada ou conservada	150	175	200

ANEXO X

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

1. As importações na Letónia dos produtos adiante enumerados, originários da Comunidade, serão sujeitas aos direitos a seguir estabelecidos.

2. As taxas adoptadas de 1995 até 2000 serão reduzidas por montantes anuais iguais.

3. Se o sistema comercial vigente for mais favorável, será então aplicado às importações provenientes da Comunidade.

4. As importações na Letónia de produtos agrícolas originários da Comunidade Europeia que não os enumerados no presente anexo estão isentos de direitos ou de quaisquer encargos de efeito equivalente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:				
	- Cavalos:				
0101 11 00	-- Reprodutores de raça pura	1%	0,5%	0,5%	isenção
0101 19	-- Outros	20%	15%	15%	15%
0101 20	- Asininos e muares	20%	15%	15%	15%
0102	Animais vivos da espécie bovina:				
0102 10 00	- Reprodutores de raça pura	1%	0,5%	0,5%	isenção
0102 90	- Outros	20% + 450 Ls/T	15% + 450 Ls/T	15% + 450 Ls/T	15% + 360 Ls/T
0103	Animais vivos da espécie suína:				
0103 10 00	- Reprodutores de raça pura	1%	0,5%	0,5%	isenção
	- Outros	20% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 400 Ls/t
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:				
0104 10	Ovinos:				
0104 10 10	Reprodutores de raça pura	1%	0,5%	0,5%	isenção
0104 10 90	-- Outros	20%	15%	15%	15%
0104 20	- Caprinos:				
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura	20%	15%	15%	isenção
0104 20 90	-- Outros	20%	15%	15%	isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos	1%	0,5%	0,5%	isenção
0106 00	Outros animais vivos	1%	0,5%	0,5%	isenção
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	20% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 480 Ls/t
0201 30 00	- Desossadas	20% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 240 Ls/t *	15% + 192 Ls/t *
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	20% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 400 Ls/t
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	20% + 700 Ls/t	15% + 700 Ls/t	15% + 700 Ls/t	15% + 560 Ls/t
0203 12 10	---- Pernas e respectivos pedaços	20% + 700 Ls/t	15% + 700 Ls/t	15% + 280 Ls/t *	15% + 224 Ls/t *
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina frescas, refrigeradas ou congeladas	20% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 500 Ls/t	15% + 400 Ls/t

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0205	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	60 Ls/t (1)	48 Ls/t
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	20% + 100 Ls/t	15% + 100 Ls/t	15% + 100 Ls/t	50% + 80 Ls/t
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	150 Ls/t	150 Ls/t	60 Ls/t *	48 Ls/t *

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0210	Carne e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 19	-- Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 20	- Carne de animais da espécie bovina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90	- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:				
	-- Carnes:				
0210 90 10	--- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 20	--- Outras	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 31	---- Fígados	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 39	---- Outras	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 41	---- Pilares do diafragma e				
0210 90 49	diafragmas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 60	---- Outras	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
	--- Das espécies ovina e caprina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 71	--- Outras:				
	---- Fígados de aves domésticas:				
0210 90 79	----- Fígados gordos de gansos				
0210 90 80	ou de patos, salgados em				
0210 90 90	salmoura				
	----- Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
	---- Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
	-- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
		1%	0,5%	0,5%	isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	20% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 48 Ls/t
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	20% + 400 Ls/t	15% + 400 Ls/t	15% + 400 Ls/t	15% + 320 Ls/t
0402 21	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%	20% + 400 Ls/t	15% + 400 Ls/t	15% + 400 Ls/t	15% + 320 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0402 29	-- Outros:				
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27%:				
0402 29 11	---- Leites especiais, denominados «para lactentes», em reci-pientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500gr., de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%	isenção	isenção	isenção	isenção
	---- Outros	20% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 48 Ls/t
	- Outros	20% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 60 Ls/t	15% + 48 Ls/t
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	20%	15%	15%	10%
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	20% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 480 Ls/t
0406	Queijos e requeijão	20% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 480 Ls/t
0406 90 14	--- Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse e Appenzell	20% + 600 Ls/t	15% + 600 Ls/t	15% + 240 Ls/t	15% + 192 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	20% + 20 Ls/t/1 000 p.	15% + 20 Ls/t/1 000 p.	15% + 20 Ls/t/1 000 p.	15% + 20 Ls/t/1 000 p.
	- De aves domésticas:				
	-- Para incubação	1%	0,5%	0,5%	isenção
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em águas a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	20%	15%	15%	10%
0409 00 00	Mel natural	20%	15%	15%	10%
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	1%	0,5%	0,5%	0,5%
0504 00 00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes	1%	0,5%	0,5%	0,5%
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana				
0511 10 00	- Sémen de bovino	20%	15%	15%	0,5%
	- Outros:				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3				
0511 91 10	--- Desperdícios de peixes	1%	0,5%	0,5%	0,5%
0511 99	-- Outros	20%	15%	15%	0,5%
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegeta-ção ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:	20%	15%	15%	0,5%
	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:				
	-- Tulipas	20%	15%	5% *	0,5% *
0601 10	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:				
0601 10 30	-- Tulipas	20%	15%	5% *	0,5% *
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	20%	15%	15%	10%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

367

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:				
0603 10	- Frescos:				
0603 10 20	-- De 1 de Junho a 31 de Outubro	45%	40%	40%	30%
0603 10 13	--- Cravos	45%	40%	20% *	15% *
	-- De 1 de Novembro a 31 de Maio:				
0603 10 51	--- Rosas	20%	15%	5% *	0,5% *
0603 10 53	--- Cravos	20%	15%	5% *	0,5% *
0603 10 55	--- Orquídeas	20%	15%	5% *	0,5% *
0603 10 65	--- Crisântemos	20%	15%	5% *	0,5% *
0603 90 00	- Outros	20%	15%	15%	10%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	20%	15%	15%	10%
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:	20% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	15% + 16 Ls/t
0701 10 00	- Batata-semente	20% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	isenção *	isenção *
0702	Tomates, frescos ou refrigerados:				
0702 00 10	- De 1 de Novembro a 14 de Maio	20%	15%	5% *	0,5% *
0702 00 90	- De 15 de Maio a 31 de Maio e de 1 de Setembro a 31 de Outubro	20%	15%	15%	10%
0702 09 01	- De 1 de Junho a 30 de Junho	200 Ls/t	200 Ls/t	200 Ls/t	160 Ls/t
0702 09 02	- De 1 de Julho a 31 de Agosto	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t

0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados				
0703 10	- Cebolas e chalotas	1%	0,5%	0,5%	0,5%
0703 20 00	- Alho comum	1%	0,5%	0,5%	0,5%
0703 90 00	- Alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos	20%	15%	15%	10%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	20% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	15% *	10% *
0705	Alface (lactuca sativa) e chicória (cichorius spp.) frescas ou refrigeradas	20%	15%	15%	10%
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, raba-netes e raízes comestíveis seme-lhantes, frescos ou				
0706 10 00	refrigerados	20% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	15% + 20 Ls/t	15% + 16 Ls/t
0706 90	- Cenouras e nabos	20%	15%	5% *	0,5% *
	- Outros				
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados:				
	- Pepinos				
0707 00 11	-- De 1 de Novembro a 30 de Abril	20%	15%	5% *	0,5% *
0707 00 19	-- De 1 de Maio a 30 de Junho	100 Ls/t	100 Ls/t	100 Ls/t	80 Ls/t
	-- De 1 Julho a 31 de Outubro	20%	15%	15%	10%
0707 09 00	- Pepininhos (cornichões)	20%	15%	15%	10%
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	20%	15%	15%	15%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:				
0709 10 00	- Alcachofras	20%	15%	15%	0,5%
0709 20 00	- Espargos	20%	15%	15%	0,5%
0709 30 00	- Beringelas	20%	15%	15%	0,5%
0709 40 00	- Aipo, excepto aipo-rábano	20%	15%	15%	0,5%
	- Cogumelos e trufas:				
0709 51	-- Cogumelos	20%	15%	15%	10%
0709 60	- Pimentos dos géneros «Capsicum» ou «Pimenta»	20%	15%	5% *	0,5% *
0709 70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	20%	15%	15%	0,5%
0709 90	- Outros	20%	15%	15%	0,5%
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água a vapor, congelados	20%	15%	15%	10%
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	20%	15%	15%	0,5%
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados ou em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	20%	15%	15%	10%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

3721

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	20%	15%	15%	0,5%
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inolina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:	20%	15%	15%	0,5%
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	2%	1%	1%	0,5%
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	2%	1%	1%	0,5%
0803 00	Bananas, incluído os plátanos (plantains), frescas ou secas	2%	1%	1%	0,5%
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	2%	1%	1%	0,5%
0805	Citrinos, frescos ou secos	2%	1%	1%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0806	Uvas, frescas ou secas	2%	1%	1%	0,5%
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos	2%	1%	1%	0,5%
0808 0808 10	Maçãs,peras e marmelos, frescos - Maçãs: -- Outras: --- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	2% 20%	1% 15%	1% 15%	0,5% 15%
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	2%	1%	1%	0,5%
0810 0810 10 0810 10 101 0810 10 901 0810 20 0810 30 0810 30 001 0810 30 002 0810 40 0810 90	Outras frutas frescas: - Morangos: -- De 1 de Julho a 31 de Julho -- De 1 de Agosto a 30 de Junho - Framboesas - Groselhas, incluído o cassis: -- De 1 de Julho a 31 de Julho -- De 1 de Agosto a 30 de Junho - Airelas, mirtilos, e outras frutas do género Vaccinium - Outras	 20% 2% 2% 20% 2% 2% 2%	 15% 1% 1% 15% 1% 1% 1%	 15% 1% 1% 15% 1% 1% 1%	 10% 0,5% 0,5% 10% 0,5% 0,5% 0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água a vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	2%	1%	1%	0,5%
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulforoso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado	2%	1%	1%	0,5%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	2%	1%	1%	0,5%
0814	Cascas de citrino, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	2%	1%	1%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
CAPÍTULO 9	Café, chá, mate e especiarias	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio				
1001 10 00	- Trigo duro	25 Ls/t	25 Ls/t	0,5% *	0,5% *
1001 90	- Outros	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1002 20 00	Centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1003 00	Cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1004 00	Aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1005	Milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1006	Arroz	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1007 00	Sorgo de grão	1%	0,5%	0,5%	0,5%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:				
1008 10 00	- Trigo mourisco	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1008 20 00	- Painço	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1008 30 00	- Alpista	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1008 90	- Outros cereais:				
1008 90 10	-- Triticale	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1008 90 90	-- Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	0,5%
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:				
1102 10 00	- Farinha de centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1102 20	- Farinha de milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1102 30 00	- Farinha de arroz	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1102 90	- Outras	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais: - Grumos e sêmolas				
1103 11	-- De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 12 00	-- De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 13	-- De milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1103 14 00	-- De arroz	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1103 19	-- De outros cereais	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
	- Pellets:				
1103 21 00	-- De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29	-- De outros cereais:				
1103 29 10	--- De centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 20	--- De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 30	--- De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 40	--- De milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1103 29 50	--- De arroz	1%	0,5%	0,5%	isenção
1103 29 90	--- Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com excepção do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:				
	- Grãos esmagados ou em flocos				
1104 11	-- De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 12	-- De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19	-- De outros cereais:				
1104 19 10	--- De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19 30	--- De centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19 50	--- De milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
	--- Outros:				
1104 19 91	---- Flocos de arroz	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1104 19 99	---- Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104 21	-- De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 22	-- De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 23	-- De milho	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 29	-- De outros cereais	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1105	Farinha, sêmola, flocos, grânulos e «pellets» de batata	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1107	Malte, mesmo torrado	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1107 20 00	- Torrado	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1108	Amidos e féculas; inulina:				
	- Amidos e féculas:				
1108 11 00	-- Amido de trigo	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 12 00	-- Amido de milho	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1108 13 00	-- Fécula de batata	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 14 00	-- Fécula de mandioca	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 19	-- Outros amidos e féculas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 20 00	-- Inulina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1201 00	Soja, mesmo triturada	1%	0,5%	0,5%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	1%	0,5%	0,5%	isenção
1203	Copra	1%	0,5%	0,5%	isenção
1204	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	1%	0,5%	0,5%	isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	1%	0,5%	0,5%	isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	1%	0,5%	0,5%	isenção
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	1%	0,5%	0,5%	isenção
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:				
	- Sementes de beterraba				
1209 11 00	-- De beterraba sacarina	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209 19 00	-- Outras	1%	0,5%	0,5%	isenção
	- Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba:				
1209 21 00	-- De luzerna	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209 22	-- De trevo (Trifolium spp.)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 23	-- De festuca	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1209 24 00	-- De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 25	-- De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 26 00	perenne L.)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 29	-- De fléolo dos prados				
1209 29 10	-- Outras	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 29 50	--- Ervilhaca	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209 29 80	--- Sementes de tremoço	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	isenção
1209 30 00	--- Outras				
	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209 91	- Outros:	1%	0,5%	0,5%	isenção
1209 99	-- Sementes de plantas hortícolas	1%	0,5%	0,5%	isenção
	-- Outros				
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	1%	0,5%	0,5%	isenção
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	1%	0,5%	0,5%	isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:				
1212 10	- Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	1%	0,5%	0,5%	isenção
1212 30	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	1%	0,5%	0,5%	isenção
1212 91	-- Beterraba sacarina	1%	0,5%	0,5%	isenção
1212 99	-- Outros	1%	0,5%	0,5%	isenção
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1%	0,5%	0,5%	isenção
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1%	0,5%	0,5%	isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1302	Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
	- Sucos e extractos vegetais:				
13022010	-- Secos	1%	0,5%	0,5%	0,5%
CAPÍTULO 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	20%	15%	15%	0,5%
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	20%	15%	15%	10%
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:				
1502 00 10	- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	20%	15%	5%*	0,5%*
1502 00 90	- Outras	20%	15%	15%	10%
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	1%	0,5%	0,5%	0,5%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixe ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados,mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	1%	0,5%	0,5%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:				
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512 11	-- Óleos em bruto	20%	15%	15%	0,5%
1512 19	-- Outros	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1512 29	-- Outro	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	20%	15%	0,5%*	0,5%*
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	1%	0,5%	0,5%	0,5%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

387

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	20% + 800 Ls/t	15% + 800 Ls/t	15% + 320 Ls/t*	15% + 256 Ls/t*
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	20% + 800 Ls/t	15% + 800 Ls/t	15% + 320 Ls/t*	15% + 256 Ls/t*
1603	Extractos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	20%	15%	15%	0,5%
1701	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:				
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
1701 11	-- De cana	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t
1701 12	-- De beterraba	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t
	- Outros:				
1701 91 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	20%	15%	15%	0,5%
1701 99	-- Outros	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	20%	15%	15%	0,5%
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20%	15%	15%	10%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético				
2002 10 00	- Tomates inteiros ou em pedaços:				
2002 10 10	-- Pelados	20%	15%	15%	10%
2002 10 90	-- Outros				
2002 10 901	--- Pasta de tomate	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2002 90	- Outros	20%	15%	15%	10%
2003	Cogumelos e trufas, preparados e conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:				
2003 10	- Cogumelos	20%	15%	15%	10%
2003 20	- Trufas	20%	15%	15%	0,5%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:				
2004 10	- Batatas	20%	15%	15%	15%
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	20%	15%	15%	15%
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	20%	15%	15%	15%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	20%	15%	15%	0,5%
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
2007 10	- Preparações homogeneizadas				
	- Outros:	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2007 91	-- De citrinos				
2007 99	-- Outros	20%	15%	15%	0,5%
		20%	15%	15%	15%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:				
2008 11	-- Amendoins	20%	15%	15%	0,5%
2008 19	-- Outros, incluídas as misturas	20%	15%	15%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2008 20	- Ananases (abacaxis)	20%	15%	15%	0,5%
2008 30	- Citrinos	20%	15%	15%	0,5%
2008 40	- Peras	20%	15%	15%	0,5%
2008 50	- Damascos	20%	15%	15%	0,5%
2008 60	- Cerejas	20%	15%	15%	0,5%
2008 70	- Pêssegos	20%	15%	15%	0,5%
2008 80	- Morangos	20%	15%	15%	15%
	- Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19				
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes				
	- Sumos de laranja:				
2009 11	-- Congelados	20%	15%	15%	0,5%
2009 19	-- Outros	20%	15%	15%	0,5%
2009 20	- Sumo de toranja (grapefruit)	20%	15%	15%	0,5%
2009 30	- Sumo de qualquer outro citrino	20%	15%	15%	0,5%
2009 40	- Sumo de ananás (abacaxi)	20%	15%	15%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2009 50	- Sumo de tomate:	20%	15%	15%	0,5%
2009 60	- Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	20%	15%	15%	0,5%
2009 70	- Sumo de maçã	20%	15%	15%	15%
2009 80	- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	20%	15%	15%	0,5%
2009 90	- Misturas de sumos	20%	15%	15%	0,5%
2106 90 30	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, isoglicose	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2106 90 51	- De lactose	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2106 90 55	- De glicose	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2106 90 59	Outros xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:				
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
	-- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5% vol.:				
2204 10 11	--- Champanhe	30 Ls/hl	30 Ls/h	30 Ls/h	30 Ls/h
2204 10 19	--- Outros	20%	15%	15%	15%
2004 10 90	-- Outros	20%	15%	15%	15%
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20%	15%	10%*	7%*
2204 29	-- Outros	20%	15%	15%	15%
2204 30	- Outros mostos de uvas	20%	15%	15%	15%

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2204 30 10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	1%	0,5%	0,5%	isenção
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	20%	15%	5%*	0,5%*
2301	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

* Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2302 30	- De trigo	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets	20%	15%	15%	15%
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	20%	15%	15%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:	20%	15%	15%	0,5%
2306 10 00	- De algodão	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2306 30 00	- De girassol	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2307 00	Borras de vinho, tártaro em bruto	20%	15%	15%	0,5%
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	20%	15%	15%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:				
2309 10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	20%	15%	15%	0,5%
2309 90	- Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	4%	2%	2%	0,5%
3502	Albumina (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminados e outros derivados das albuminas	1%	0,5%	0,5%	0,5%
5201 00	Algodão não cardado nem penteado	1%	0,5%	0,5%	0,5%
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	20%	15%	15%	15%
5302	Cânhamo (cannabis sativa L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	20%	15%	15%	0,5%

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 14º

AS IMPORTAÇÕES NA LETÓNIA DOS PRODUTOS A SEGUIR ENUMERADOS, ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE EUROPEIA, FICARÃO SUJEITAS AOS SEGUINTES CONTINGENTES PAUTAIS

Código NC	Designação das mercadorias	Unid.	Quantidade					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas							
0201 30 00	- Desossadas	t	100	100	100	100	100	100
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas							
0203 12 11	----Pernas e pedaços de pernas	t	100	100	100	100	100	100
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	50	50	50	50	50	50
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	t	200	200	230	230	250	250
0403 10	- Iogurte	t	20	20	20	20	20	20
0406 90 14	Emmental	t	300	300	300	300	300	300
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo							
0601 10 30	Tulipas	t	200	200	200	220	220	220
0603	Flores e seus botões, cortados							
0603 10	- Frescos:							
	De 1 de Maio a 31 de Outubro							
0603 10 13	---Cravos	t	12,5	12,5	12,5	13	13	13
0603 10 51	---Rosas	t	3,8	3,8	4	4	4,3	4,3
0603 10 53	---Cravos	t	25	25	25	30	30	30
0603 10 55	---Orquídeas	t	1	1	1	1,2	1,2	1,2
0603 10 65	---Crisântemos	t	2,5	2,5	2,5	2,8	2,8	2,8
0701 10 00	- Batata-semente	t	500	500	500	500	500	500

Código NC	Designação das mercadorias	Unid.	Quantidade					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
0702 00 10	- Tomates, de 1 de Novembro a 14 de Maio	t	600	600	600	600	600	600
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano, e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados (de 1 de Março a 31 de Maio)	t	250	250	250	280	280	280
0706 90 90	-- Outros (rabanetes) de 1 de Janeiro a 30 de Abril	t	100	100	100	130	130	150
0707 00 11	-- Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 1 de Abril	t	300	300	300	330	330	350
0709 60	- Pimentos do género Capsicum ou Pimenta	t	300	300	300	300	320	320
1001 10 00	- Trigo duro	t	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais, mesmo modificados	t	100	100	110	110	120	120
1502 00 10	- Gorduras de animais das espécies bovina, destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	t	600	600	600	650	650	650
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais, ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	t	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	t	150	150	150	150	150	150

Código NC	Designação das mercadorias	Unid.	Quantidade					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	t	150	150	150	150	150	150
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009							
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	t	100	100	100	100	100	100
2209	Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	t	30	30	30	40	40	40

Produtos originários da Letónia a que a Comunidade concede contingentes pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes Pautais
0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixe da espécie Boreogadus saida, frescos/congelados	1 000 t a 6% dos quais Gadus morhua: 250 t
0302 61 99 0303 71 99	Espadilhas (Sprattus sprattus), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, frescos/congelados	1 600 t a 6,5%
ex 1604 19 98 ex 1604 20 90	Espadilhas e lampreia, preparados ou conservados (mesmo em pedaços)	350 t a 10%
2301 20 00	Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana	4 000 t a 0%
ex 0301 99 11	Peixes de cultura: - Ovos/sémen de salmão - Alevins de salmão	 300 000 unid. a 0% 100 000 unid. a 0%
ex 0301 99 90	- Ovos de lúcio - Alevins de lucioperca	1 000 000 unid. a 4% 300 000 unid. a 4%

Produtos originários da Comunidade a que a Letónia concede reduções pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Concessões
0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixes da espécie Boreogadus saida, frescos/congelados	1 000 t a 6%
ex 0302 64 10 ex 0302 64 90 0303 74 11 0303 74 19	Cavalas, cavalinhas e sardas da espécie Scomber scombrus e Scomber japonicus, frescas/congeladas	0%
ex 0303 40 10 ex 0303 40 90 ex 0303 50 10 ex 0303 50 90	Arenque (Clupea harengus), fresco/congelado	2 200 t a 5%
0302 61 91 0302 61 99 0302 71 91 0303 71 99	Espadilhas (Sprattus sprattus), frescas/congeladas	1 300 t a 5%
0307 31 0307 39	Mexilhões (Mytilus spp, Perna spp)	0%
0307 41 0307 49	Chocos e lulas	0%

ANEXO XIV

Relativo ao n° 1 do artigo 44°

Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária nas regiões fronteiriças, em conformidade com a legislação em vigor em certos Estados-membros da Comunidade.

Esta reserva não deve ser aplicada de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO XV

relativo ao n° 2, alínea (i) do artigo 44°

1. Fabrico e venda de armas e explosivos

2. Organização e realização de actividades de jogo

3. Transacções no domínio imobiliário

4. Propriedade de infra-estruturas portuárias

As empresas comunitárias não podem estabelecer uma filial nos sectores acima referidos.

Estas reservas não devem ser aplicadas de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO XVI

relativo ao artigo 47°

SERVIÇOS FINANCEIROS

Serviços financeiros: definição

Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A.Todos os serviços de seguros e serviços conexos:

1.Seguro directo (incluindo o co-seguro)
(1)vida
(ii)não vida

2.Resseguro e retrocessão;

3.Serviços intermediários de seguros, incluindo os de corretores e agentes;

4.
Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros);

1.
Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;

2.
Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o factoring e o financiamento de transacções comerciais;

3.
Locação financeira;

4.
Todos os serviços de pagamento e de transferências de numerário, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem (travellers' cheques) e as ordens de pagamento bancárias.

5.
Garantias e avales.

6.
Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

(a)
instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.)
(b)
Divisas
(c)
Produtos derivados, incluindo entre outros, futuros e opções;
(d)
Instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juro, incluindo produtos como sejam os "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc;
(e)
Valores mobiliários;
(f)
Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7.
Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.

8.
Corretagem monetária.

9.
Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão.

10.
Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

11.
Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;

12.
Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros, e fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

a)
As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução das políticas monetárias cambiais.

b)
As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais, orgãos da administração pública ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Estado, excepto quando aquelas actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.

c)
As actividades que fazem parte de um regime oficial de segurança social ou de planos de pensões públicos, salvo quando tais actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO XVII

Relativo ao artigo 67°

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial

1. O nº 3 do artigo 67ºA diz respeito às seguintes convenções multilaterais:

- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);

- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);

- Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);

- Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);

- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);

- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) Genebra, (Acto de 1991).

O Conselho de Cooperação pode decidir que o nº 3 do artigo 67º- A seja aplicável a outras convenções multilaterais.

2. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).

3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Letónia concederá às empresas e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, no âmbito de acordos bilaterais.

4. O disposto no nº 3 não é aplicável às vantagens concedidas pela Letónia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva.

ANEXO XVIII

Relativo ao artigo 109°

A Letónia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções nos seguintes domínios:

-investigação
-serviços de informação
-ambiente
-educação, formação e juventude
-política social e saúde
-protecção dos consumidores
-pequenas e médias empresas
-turismo
-cultura
-sector do audiovisual
-protecção civil
-facilitação do comércio
-energia
-transportes e
-luta contra a droga e a toxicodependência

O Conselho de Associação pode acordar em acrescentar outros domínios de actividade da Comunidade aos domínios acima enumerados, sempre que o considere de interesse mútuo ou a fim de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

LISTA DE PROTOCOLOS

PROTOCOLOS	TÍTULO
1	Referido no nº 2 do artigo 10º que estabelece outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis
2	Sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Letónia
3	Relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
4	Relativo a disposições específicas sobre o comércio entre a Letónia e Espanha e Portugal
5	Relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira

PROTOCOLO Nº 1
REFERIDO NO Nº 2 DO ARTIGO 16º
QUE ESTABELECE OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTOS TÊXTEIS

O presente Protocolo consiste no Acordo, anexo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA DA LETÓNIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LETÓNIA,

por outro,

DESEJOSOS de, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia (adiante designada "Comunidade") e a República da Letónia (adiante designada "Letónia"),

DECIDIDOS a ter na maior consideração possível os graves problemas económicos e sociais actualmente enfrentados pela indústria têxtil dos países importadores e exportadores e, em especial, a eliminar os riscos reais de perturbação do mercado comunitário e do comércio dos produtos têxteis da Letónia,

DECIDIRAM celebrar o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LETÓNIA

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. O comércio dos produtos têxteis enumerados no Anexo I e originários das Partes será liberalizado durante o período de vigência do presente Acordo, nas condições nele estabelecidas.

2. Em relação aos produtos enumerados no Anexo I e nos termos do presente Acordo ou de posteriores Acordos, a Comunidade compromete-se a suspender a aplicação das restrições quantitativas à importação actualmente em vigor e a não introduzir novas restrições quantitativas.

Em caso de denúncia ou de não substituição do presente Acordo, serão de novo introduzidas restrições quantitativas.

3. Durante o período de vigência do presente Acordo, é proibido aplicar medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I.

Artigo 2º

1. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as exportações da Letónia para a Comunidade, dos produtos enumerados no Anexo I e originários da Letónia, não serão sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos nos termos do artigo 5º.

2. Se forem introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis que deles dependam serão sujeitas ao sistema de duplo controlo, nos termos do Protocolo A.

3. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as exportações dos produtos enumerados no Anexo II que não dependam de limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no nº 2.

4. Após a realização de consultas, nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, as exportações dos produtos do Anexo I que não dependam de outros limites quantitativos, que não os enumerados no Anexo II, poderão ser sujeitas, após a entrada em vigor do presente Acordo, ao sistema de duplo controlo referido no nº 2 ou a um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

Artigo 3º

1. As importações para a Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo não serão sujeitas aos limites quantitativos nele definidos, desde que esses produtos sejam declarados para re-exportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou depois de transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo em vigor na Comunidade.

Contudo, a introdução para consumo interno de produtos importados na Comunidade nas condições acima referidas será sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da Letónia e de uma prova de origem, nos termos do Protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verifiquem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados nos termos do presente Acordo, e que esses produtos foram posteriormente re-exportados para fora da Comunidade, aquelas autoridades comunicarão às da Letónia, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas dos mesmos produtos que não serão imputadas aos limites quantitativos, estabelecidos por força do presente Acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. A Comunidade e a Letónia reconhecem o carácter especial e diferenciado das reimportações na Comunidade de produtos têxteis após transformação na Letónia enquanto forma especial de cooperação industrial e comercial.

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5°, as referidas reimportações, desde que sejam efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não serão sujeitas ao regime específico previsto no Protocolo C.

Artigo 4°

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5°, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. A utilização antecipada durante um determinado ano de aplicação do Acordo, de uma fracção de um limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte será autorizada, em relação a cada categoria de produtos, até 5% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos específicos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades que não tenham sido utilizadas durante um ano de aplicação do Acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado, em relação a cada categoria de produtos, até 7% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos para as categorias do grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

— as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3, podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

As transferências para cada uma das categorias dos Grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos Grupos I, II, III, IV e V até 5% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do Anexo I do presente Acordo.

5. O aumento numa determinada categoria de produtos, resultante da aplicação cumulativa dos n° 1, 2 e 3 durante um ano de aplicação do Acordo, não pode exceder os limites seguintes:

— 13% para as categorias de produtos do Grupo I,
— 13,5% para as categorias de produtos dos Grupos II, III, IV e V.

6. O recurso ao disposto nos n°s 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos 15 dias, por parte das autoridades da Letónia .

Artigo 5°

1. A exportação de produtos têxteis enumerados no Anexo I do presente Acordo pode ser sujeita a limites quantitativos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo existente, o nível das importações de uma determinada categoria de produtos referidos no Anexo I e originários da Letónia, excede, em relação ao volume total das importações do ano anterior na Comunidade, de todas as origens, de produtos dessa categoria, as seguintes percentagens:

— 0,4% em relação às categorias de produtos do Grupo I,

— 2,4% em relação às categorias de produtos do Grupo II,

— 8,0% em relação às categorias de produtos dos Grupos III, IV e V.

pode solicitar a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15° do presente Acordo, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível do limite restrito adequado para os produtos dessa categoria.

3. Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Letónia compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de consultas, a suspender ou limitar, ao nível indicado pela Comunidade, a exportação de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas por esta.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos da Letónia antes da data de apresentação do pedido de consultas.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo definido no artigo 15°, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da fórmula definida no n° 2, ou a 106% do nível atingido no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no n° 2 e que deram origem ao pedido de consultas, consoante o nível que for mais elevado.

O nível anual assim fixado será revisto por excesso na sequência de consultas realizadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, a fim de preencher os requisitos do n° 2, se a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o tornar necessário.

5. O nível de crescimento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinado nos termos do Protocolo D.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando as percentagens no n° 2 sejam atingidas em

consequência de uma redução do volume total das importações na Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários da Letónia.

7. Em caso de aplicação dos nºs 2, 3 ou 4, a Letónia compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo, até ao volume do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no nº 6 do artigo 12º, é aplicável o disposto no nº 2 do presente artigo, com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

Artigo 6º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente Acordo, a Comunidade e a Letónia acordam em cooperar plenamente para evitar, investigar e tomar as medidas legais e/ou administrativas necessárias contra desvios ao presente Acordo por transbordo, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou lugar de origem, falsificação de documentos, declarações falsas quanto ao teor das fibras, à descrição das quantidades ou à classificação das mercadorias, ou por quaisquer outros meios. Nestes termos, a Letónia e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam a adopção de medidas eficazes contra esses desvios e que incluirão a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores envolvidos.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que se estão a verificar desvios em relação ao presente Acordo, consultará a Letónia, para chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no nº 2, a Letónia adoptará, como medida cautelar e a pedido da Comunidade, as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de desvio ao Acordo, se ajustem os limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5º, susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no nº 2, em relação ao ano do contingente em que foi apresentado o pedido de consultas referidas no nº 2, ou em relação ao ano seguinte, se o contingente do ano em curso estiver esgotado.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo referido no nº 2, a Comunidade terá o direito de:

a) Se houver provas suficientes de que os produtos originários da Letónia foram importados iludindo o presente Acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5º;

b) Se houver provas suficientes de declarações falsas quanto ao teor das fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários da Letónia, recusar a importação dos produtos em questão;

c) Se se verificar que o território da Letónia está a ser utilizado para o transbordo ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos para os produtos similares originários da Letónia, se esses produtos não estiverem já sujeitos a limites quantitativos, ou adoptar quaisquer outras medidas adequadas.

5. As Partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a evitar e a resolver eficazmente todos os problemas decorrentes de desvios nos termos do Protocolo A do presente Acordo.

Artigo 7º

1. A Comunidade não repartirá em fracções regionais os limites quantitativos previstos no presente Acordo para as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Letónia.

2. As Partes cooperarão para evitar alterações repentinas e prejudiciais nos fluxos comerciais tradicionais que provoquem uma concentração regional de importações directas na Comunidade.

3. A Letónia controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a restrições ou a fiscalização. Se se verificar uma alteração repentina e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade poderá pedir a realização de consultas, de modo a encontrar uma solução satisfatória para o problema. Essas consultas realizar-se-ão num prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram pedidas pela Comunidade.

4. A Letónia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo do ano, tendo os factores sazonais devidamente em conta.

Artigo 8º

Em caso de denúncia do presente Acordo nos termos do nº 3 do artigo 19º, os limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo serão reduzidos proporcionalmente, salvo decisão em contrário por comum acordo das Partes.

Artigo 9º

As exportações da Letónia de tecidos de fabrico artesanal em teares manuais ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos têxteis obtidos ou cosidos à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional, não serão sujeitas a limites quantitativos, desde que esses produtos originários da Letónia preencham os requisitos do Protocolo B.

Artigo 10º

1. Se a Comunidade considerar que um produto têxtil abrangido pelo presente Acordo está a ser importado da Letónia na Comunidade a preços anormalmente inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa, a Comunidade pode pedir a realização de consultas, nos termos do artigo 15º, e, neste caso, serão aplicáveis as disposições específicas adiante indicadas.

2. Se, na sequência dessas consultas, se chegar a acordo quanto à existência da situação descrita no nº 1, a Letónia tomará, dentro dos limites das suas competências, as medidas necessárias para regularizar a situação, nomeadamente em relação ao preço de venda do produto em questão.

3. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é inferior à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, poder-se-á proceder à comparação desses preços com:

— os preços geralmente praticados para produtos similares vendidos em condições comerciais correntes por outros países exportadores no mercado do país importador;

— os preços de produtos similares numa fase de comercialização comparável no mercado do país importador;

— os preços mais baixos praticados para os mesmos produtos em operações comerciais correntes por qualquer outro país exportador durante os três meses anteriores ao pedido de consultas, que não tenham conduzido à adopção de qualquer medida pela Comunidade.

4. Se, no decurso das consultas referidas no nº 2, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comunidade, e enquanto essas consultas não tiverem conduzido a uma solução mutuamente aceitável, a Comunidade pode recusar temporariamente a importação dos produtos em causa aos preços praticados nas condições referidas no nº 1.

5. Em circunstâncias extremamente críticas e excepcionais, quando a importação de determinados produtos têxteis da Letónia, a preços inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência for susceptível de causar um prejuízo difícil de reparar, a Comunidade pode suspender temporariamente a importação dos produtos em causa enquanto não se chegar a acordo quanto a uma solução no decurso de consultas que serão iniciadas imediatamente. As Partes envidarão todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente aceitável num prazo de dez dias úteis a contar da data do início dessas consultas.

6. Se a Comunidade recorrer às medidas previstas nos nºs 4 e 5, a Letónia pode, em qualquer momento, pedir a realização de consultas para analisar a possibilidade de eliminar ou alterar essas medidas, quando deixarem de se verificar os motivos que conduziram à sua adopção.

Artigo 11º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente Acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada "Nomenclatura Combinada" ou, na sua forma abreviada, "NC"), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, os produtos afectados respeitarão o regime comercial aplicável à prática ou categoria em que são classificados na sequência dessas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC), efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita às categorias dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, ou qualquer decisão relativa à classificação de mercadorias, não implicarão a redução dos limites quantitativos introduzidos nos termos do presente Acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente Acordo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à Letónia e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo.

O processo de controlo da origem dos produtos acima referidos encontra-se definido no Protocolo A.

Artigo 12º

1. A Letónia comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-Membro da Comunidade, bem como sobre todos os certificados emitidos pelas autoridades da Letónia competentes para os produtos referidos no artigo 9º e sujeitas ao disposto no Protocolo B.

2. De igual modo, a Comunidade transmitirá às autoridades da Letónia informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias bem como estatísticas de importação dos produtos abrangidos pelo sistema referido no nº 2 do artigo 5º.

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. A Letónia transmitirá, a pedido da Comunidade, estatísticas das importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo Anexo I.

5. Se, da análise destas trocas de informações, se concluir pela existência de diferenças significativas entre os dados relativos à exportação e à importação, podem ser iniciadas consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°.

6. Para efeitos do disposto no artigo 5°, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades da Letónia, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-Membro da Comunidade.

Artigo 13°

1. A Letónia criará condições favoráveis para a importação dos produtos têxteis originários da Comunidade, enumerados no Anexo I e, nomeadamente, sempre que adequado, concederá um tratamento não discriminatório no que se refere à aplicação de restrições quantitativas, à concessão de autorizações e à atribuição das divisas necessárias para o pagamento dessas importações. A Letónia recomendará também aos seus importadores que recorram às possibilidades oferecidas pelos produtores comunitários de têxteis acima mencionados, concedendo, simultaneamente, o maior grau de liberalização possível a essas importações, tendo em conta a evolução do comércio entre as Partes.

2. Se se verificar a necessidade de abastecimentos adicionais na Letónia e, em especial, uma necessidade de diversificação das importações de produtos têxteis, a Letónia concederá um tratamento não discriminatório às importações de produtos têxteis originários da Comunidade.

Artigo 14°

1. As Partes acordam em analisar anualmente as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário no âmbito das consultas previstas no artigo 15° e com base nas estatísticas referidas no artigo 12°.

2. Se, nos casos previstos no n° 2 do artigo 13°, a Comunidade verificar que se encontra numa posição desfavorável em relação a um país terceiro, pode pedir à Letónia a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, tendo em vista a adopção de medidas adequadas.

Artigo 15°

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, os procedimentos de consulta previstos no presente Acordo serão sujeitos às seguintes regras:

- na medida do possível, as consultas realizar-se-ão periodicamente, podendo realizar-se também consultas adicionais específicas,
- o pedido de consultas será notificado por escrito à outra Parte
- se necessário, o pedido de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (nunca superior a quinze dias a contar da data de notificação) por um relatório de descrição dos motivos que, na opinião da Parte requerente, justificam a apresentação desse pedido,
- as consultas serão iniciadas pelas Partes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, para chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar num novo prazo de um mês,
- o prazo de um mês acima referido pode ser prorrogado de comum acordo a fim de se chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas nos termos do n° 1, se se verificar que, durante um determinado ano de aplicação do Acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo em relação ao ano anterior, nas importações de uma das categorias do Grupo I sujeitas aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo.

3. A pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente Acordo. As consultas realizadas nos termos do presente artigo efectuar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de resolver divergências entre as Partes.

Artigo 16°

As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de visitas de pessoas, grupos e delegações em representação do mundo dos negócios, comercial e industrial, de modo a facilitar os contactos entre os sectores industrial, comercial e técnico relacionados com o comércio e cooperação no domínio da indústria têxtil e de vestuário, bem como para participar na organização de feiras e exposições de interesse mútuo.

Artigo 17°

Em relação à propriedade intelectual e a pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15° de modo a encontrar uma solução equitativa para os problemas relativos às marcas, desenhos ou modelos de artigos de vestuário e produtos têxteis.

Artigo 18°

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nos seus próprios termos e, por outro, ao território da República da Letónia.

Artigo 19º

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação recíproca das Partes do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente Acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

2. O presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, propor alterações ao presente Acordo ou denunciá-lo, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o Acordo deixa de vigorar no termo do prazo do pré-aviso.

4. As Partes acordam em proceder a consultas, o mais tardar, seis meses antes do termo do presente Acordo, a fim de eventualmente celebrarem um novo Acordo.

5. Os Anexos, Protocolos, Actas Aprovadas e Cartas anexas ao presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 20º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e em letão, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pelo Governo da República da Letónia

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Anexo I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1°

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente Anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.

2. O vestuário que não for reconhecido como de uso masculino ou de uso feminino será classificado com o segundo.

3. A expressão "vestuário para bebés" inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código CN 1994	Descrição	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de malhas com nós:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (a)	5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2a (cont.)	5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5514 11 00			
	5514 12 00			
	5514 13 00			
	5514 19 00			
	5514 21 00			
	5514 22 00			
	5514 23 00			
	5514 29 00			
	5514 31 00			
	5514 32 00			
	5514 33 00			
	5514 39 00			
	5514 41 00			
	5514 42 00			
	5514 43 00			
	5514 49 00			
	5515 11 10			
	5515 11 30			
	5515 11 90			
	5515 12 10			
	5515 12 30			
	5515 12 90			
	5515 13 11			
	5515 13 19			
	5515 13 91			
	5515 13 99			
	5515 19 10			
	5515 19 30			
	5515 19 90			
	5515 21 10			
	5515 21 30			
	5515 21 90			
	5515 22 11			
	5515 22 19			
	5515 22 91			
	5515 22 99			
	5515 29 10			
	5515 29 30			
	5515 29 90			
	5515 91 10			
	5515 91 30			
	5515 91 90			
	5515 92 11			
	5515 92 19			
	5515 92 91			
	5515 92 99			
	5515 99 10			
	5515 99 30			
	5515 99 90			
	5803 90 30			
	ex 5905 00 70			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (a) (cont.)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts*, *sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos), *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com excepção das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com excepção da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupas de cama, com excepção das de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
22(a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	(a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com excepção dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32(a)	5801 22 00	(a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*:		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha e das de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com excepção das para bebés, incluindo as meias para varizes, com excepção dos produtos da categoria 70 *f*	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas*) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas*) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com excepção dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um único e mesmo tecido, de algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (*blazers*), com excepção dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, com excepção do de malha Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, com excepção do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com excepção dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas; anoraques*, blusões e artefactos semelhantes com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso feminino	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino	2,6	385
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com excepção dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Fatos de saia-casaco e conjuntos, com excepção dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um único e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Soutiens, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com excepção das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11	Vestuário de trabalho, com excepção do de malha, de uso masculino. Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com excepção do de malha, de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont'd)	6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com excepção dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com excepção do de malha, e do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com excepção do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 m de largura; Sacos e similares de embalagem, com excepção dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de 3 m de largura ou mais		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35(a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	(a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
36 (a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	(a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
37 (a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00	(a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37(a) (cont'd)	ex 5803 90 50 ex 5905 00 70			
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com excepção das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *raiom de viscose* sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont'd)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pelos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, com excepção dos tapetes da categoria 58		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59 (cont'd)	5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90			
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelin, Flandres, "Aubusson", Beauvaise semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(boldues)*, com excepção das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com excepção dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por enrolamento (com excepção dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de malhas com nós, (com excepção dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em motivos para aplicar Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, não bordados,tecidos em peça, em fita ou recortados em forma própria, tecidos Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, em tiras ou em motivos a aplicar		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
63	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5% ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5% ou mais de fio de borracha		
	ex 6002 10 10			
	6002 10 90			
	ex 6002 30 10	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	6002 30 90			
	ex 6001 10 00			
	6002 20 31			
	6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, com excepção dos das categorias 38A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00			
	6001 21 00			
	6001 22 00			
	6001 29 10			
	6001 91 10			
	6001 91 30			
	6001 91 50			
	6001 91 90			
	6001 92 10			
	6001 92 30			
	6001 92 50			
	6001 92 90			
	6001 99 10			
	ex 6002 10 10			
	6002 20 10			
	6002 20 39			
	6002 20 50			
	6002 20 70			
	ex 6002 30 10			
	6002 41 00			
	6002 42 10			
	6002 42 30			
	6002 42 50			
	6002 42 90			
	6002 43 31			
	6002 43 33			
	6002 43 35			
	6002 43 39			
	6002 43 50			
	6002 43 91			
	6002 43 93			
	6002 43 95			
	6002 43 99			
	6002 91 00			
	6002 92 10			
	6002 92 30			
	6002 92 50			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont'd)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Mantas e cobertores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com excepção do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; mantas e cobertores de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 (a)	6305 31 10	(a) Dos quais sacos e similares para embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (*collants*), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhora, de fibras sintéticas	30,4 pares	33
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Malhôs, calções (shorts) e *slips*, de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com excepção dos de malha, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com excepção das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares para embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas simples de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm *(tontisses)* nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com excepção dos revestimentos para pavimentos		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
95 (cont'd)	ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91			
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes obtidas a partir de cordéis ou corda e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos, dos artefactos obtidos a partir desses tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, ou usos semelhantes, telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes aos tipos utilizados em chapéus Linóleos, cortados ou não; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio e usos semelhantes, com excepção dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outra matéria plástica artificial		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores de exterior		
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e das tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecidos, com excepção dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com excepção das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para a guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com excepção dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de Troco, tecidos, de linho ou de rami, com excepção dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, (por exemplo palha artificial) e imitações de *categut* de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) e imitações de *categut*, de matérias têxteis artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos e pelúcias tecidos, tecidos de froco (*chenille*), fibras de seda ou de desperdícios de seda		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e de outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metalizados ou de fios têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 90 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agraves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos das categorias 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Saco de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 5104 00 00 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado, estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154 (cont'd)	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo e abacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos		
	5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00			
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
157	6101 90 10 6101 90 90	Vestuário de malha, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
	6102 90 10 6102 90 90			
	ex 6103 39 00 6103 49 99			
	ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99			
	6105 90 90			
	6106 90 50 6106 90 90			
	ex 6107 99 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157 (cont'd)	6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00			
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, *écharpes*, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

Anexo II

Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no nº 3 do artigo 2º do Acordo.

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente Anexo consta do Anexo I do Acordo).

Categoria:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
12
15
24
26
27
31

460

PROTOCOLO A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Letónia de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes da Letónia de todas as decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo Acordo, o mais tardar no prazo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) A designação dos produtos em causa;
b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;
c) Os motivos da decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração na prática de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo Acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Os produtos expedidos antes da data de entrada em vigor da decisão continuam a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando, de uma decisão de classificação da Comunidade, resulte uma alteração das práticas de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente Acordo, que afecte uma categoria sujeita a limites quantitativos, as Partes acordam em proceder a consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do Acordo, de modo a cumprir a obrigação prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 11º do Acordo.

5. Em caso de divergência entre a Letónia e as autoridades competentes da Comunidade no ponto de entrada na Comunidade, quanto à classificação dos produtos abrangidos pelo Acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações da Comunidade, enquanto decorrerem as consultas, nos termos do artigo 15º do Acordo, para se chegar a acordo sobre a classificação definitiva do produto em causa.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2º

1. Os produtos originários da Letónia para exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido no Acordo, serão acompanhados de um certificado de origem da Letónia, conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelos organismos competentes autorizados pela legislação letã, se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos dos Grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade, ao abrigo do regime estabelecido pelo Acordo, mediante apresentação de uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial que ateste que os produtos em causa são originários da Letónia, nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no nº 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A ou APR, preenchidos nos termos dos regimes comunitários em causa a fim de beneficiar de uma preferência pautal generalizada.

Artigo 3º

Os certificados de origem serão emitidos apenas mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado, sob a responsabilidade do primeiro. Os organismos competentes da Letónia autorizados pela legislação letã garantirão o correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito exigirão todas as provas documentais necessárias ou procederão aos controlos que considerem adequados.

Artigo 4º

Quando estejam previstos diferentes critérios de determinação da origem em relação a produtos que pertençam à mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, que permita determinar o critério letão com base no qual foi emitido o certificado ou feita a declaração.

Artigo 5º

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as menções do certificado de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira em cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, "ipso facto", lançar a dúvida quanto às menções contidas no certificado.

461

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

Secção I

Exportação

Artigo 6º

1. As autoridades competentes da Letónia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas da Letónia, de produtos têxteis sujeitos a quaisquer limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos nos termos do artigo 5º do Acordo, até aos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados pelos artigos 4º, 6º e 8º do Acordo, e dos produtos têxteis sujeitos a um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, nos termos previstos nos nº 3 e 4 do artigo 2º do Acordo.

Artigo 7º

1. Em relação aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no Acordo, a licença de exportação será conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo e será válida para as exportações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5º e 7º do Acordo, de acordo com as Actas Aprovadas nº 1 ou nº 2, os produtos têxteis abrangidos pelas licenças de exportação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

2. Quando tenham sido introduzidos limites quantitativos nos termos do Acordo, cada licença de exportação deve certificar, nomeadamente, que a quantidade do produto em questão foi imputada ao limite quantitativo fixado para a categoria em que se integra o produto em causa, e cobre apenas uma das categorias de produtos sujeitas a limites quantitativos. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em causa.

3. Em relação aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação será conforme ao modelo 2 anexo ao presente Protocolo, abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em questão.

Artigo 8º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 9º

1. As exportações de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano do embarque das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida depois do embarque.

2. Para efeitos do nº 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

Artigo 10º

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do artigo 12º, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pela licença.

SECÇÃO II

Importação

Artigo 11º

A importação na Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a um sistema de duplo controlo nos termos do Acordo será sujeita à apresentação de uma autorização de importação.

Artigo 12º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11º, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação para produtos sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5º e 7º do Acordo, de acordo com as Actas Aprovadas nº 1 ou nº 2, os produtos abrangidos pelas licenças de importação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

3. As licenças de importação para produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

462

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a autorização de importação já emitida sempre que a licença de exportação correspondente tenha sido retirada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do contingente em causa.

Artigo 13º

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais cobertas por licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Letónia, para uma determinada categoria em determinado ano, excedem o limite quantitativo estabelecido para essa categoria nos termos do artigo 5º do Acordo, eventualmente alterado pelos artigos 4º, 6º e 8º do Acordo, podem suspender a emissão de autorizações de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades da Letónia e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15º do Acordo.

2. Pode ser recusada a emissão de autorizações de importação pelas autoridades competentes da Comunidade a produtos de origem letã sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo-controlo não abrangidos por licenças letãs de exportação emitidas nos termos do presente Protocolo.

Todavia, e sem prejuízo do artigo 6º do Acordo, se a importação desses produtos for autorizada na Comunidade pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não devem ser imputadas aos limites quantitativos correspondentes definidos nos termos do Acordo, sem o consentimento expresso das autoridades competentes da Letónia.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente assinaladas como tal e devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 g/m².

Se esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção "original" e as outras a menção "cópia". As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade nos termos do Acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Este número é composto pelos elementos seguintes:

- duas letras para identificar o país de exportação, ou seja: LV
- duas letras para identificar o Estado-membro de desalfandegamento, ou seja:

AT		Áustria
BL	–	Benelux
DE	–	Alemanha
DK	–	Dinamarca
EL	–	Grécia
ES	–	Espanha
FL		Finlândia
FR	–	França
GB	–	Reino Unido
IE	–	Irlanda
IT	–	Itália
PT	–	Portugal
SE		Suécia

- um único algarismo que indica o ano do contingente, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo, 3 para 1993,
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço emissor da licença no país de exportação,
- um número de cinco algarismos, de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de desalfandegamento.

Artigo 15º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção "delivré a posteriori" ou "issued retrospectively".

Artigo 16º

1. Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades letãs competentes que o tenham emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se

463

encontrem na posse dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir a indicação "duplicata" ou "duplicate".

2. A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17°

A Comunidade e a Letónia cooperarão estreitamente na aplicação do presente Protocolo. Para o efeito, ambas as Partes facilitarão os contactos e trocas de opiniões, incluindo sobre aspectos técnicos.

Artigo 18°

Para garantir uma aplicação correcta do presente Protocolo, a Comunidade e a Letónia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e veracidade das licenças de exportação e certificados de origem emitidos ou das declarações feitas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 19°

A Letónia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem e controlarem as licenças de exportação e certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e das assinaturas dos funcionários responsáveis pela assinatura das licenças de exportação. A Letónia notificará igualmente a Comunidade de quaisquer alterações a esse respeito.

Artigo 20°

1. Efectuar-se-ão controlos "a posteriori" dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem, ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades letãs competentes indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades fornecerão igualmente todas as informações obtidas que façam crer que as indicações dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O n° 1 é aplicável aos controlos "a posteriori" das declarações de origem referidas no artigo 2° do presente Protocolo.

4. Os resultados dos controlos "a posteriori" efectuados nos termos dos n°s 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no Acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários à definição dos factos e, em especial, à determinação da origem real das mercadorias.

Se esses controlos revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa o disposto no n° 1 do artigo 2° do presente Protocolo.

5. Para efeitos de controlo "a posteriori" dos certificados de origem, as cópias destes certificados e os documentos de exportação com eles relacionados serão conservados pelo menos durante dois anos, pelas autoridades letãs competentes.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não pode obstar à introdução dos produtos em causa para consumo interno.

Artigo 21°

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 20° ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Letónia revelarem ou pareçam revelar a existência de um desvio ou infracção às disposições do Acordo, as duas Partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária para impedir esse desvio ou infracção.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Letónia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou mandarão efectuar os inquéritos necessários relativamente às operações que, segundo a Comunidade, constituam um desvio ou uma refracção ao presente Protocolo. A Letónia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como todas as informações úteis que permitam estabelecer a origem real das mercadorias.

464

3. Por acordo entre a Comunidade e a Letónia, podem estar presentes nos inquéritos referidos no nº 2 agentes designados pela Comunidade.

4. No âmbito da cooperação prevista no nº 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Letónia trocarão todas as informações que uma das Partes considere úteis para evitar desvios ou infracções ao Acordo. Esse intercâmbio pode incluir informações sobre a produção têxtil na Letónia e o comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo Acordo entre a Letónia e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Letónia antes da sua importação para a Comunidade. Essa informação pode incluir, a pedido da Comunidade, cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando haja provas suficientes de desvio ou infracção ao presente Protocolo, as autoridades competentes da Letónia e a Comunidade podem acordar nas medidas previstas no nº 4 do artigo 6º do Acordo, e em quaisquer outras medidas necessárias para evitar a repetição desses desvios ou infracções.

Anexo do Protocolo A, referido no nº 1 do artigo 2º

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÈSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

466

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (3) Quantité (1)	12 FOB value (4) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(3) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(4) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No BD
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (5) Quantité (1)	12 FOB value (6) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Economic Community and the Republic of Latvia.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'Accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté économique européenne et la Lettonie.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(5) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(6) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

468

PROTOCOLO B

referido no artigo 9°

Produtos de artesanato e de folclore originários da Letónia

1. A isenção prevista no artigo 9° em relação aos produtos de fabrico artesanal é aplicável apenas aos seguintes produtos:

a) Tecidos de teares manuais ou de pedal, tradicionais, da indústria artesanal da Letónia;

b) Vestuário e outros artigos manufacturados, tradicionais, da indústria artesanal da Letónia, produzidos a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;

c) Produtos folclóricos tradicionais da Letónia, manufacturados, definidos numa lista a acordar entre a Comunidade e a Letónia.

A isenção só será concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes da Letónia, conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção e serão aceites pelas autoridades competentes da Comunidade depois de terem a certeza de que os produtos em causa preenchem os requisitos do presente Protocolo. Os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo "FOLCLORE" bem visível. Em caso de diferendo das Partes quanto à natureza destes produtos, serão realizadas consultas no prazo de um mês a fim de resolver esse diferendo.

Se as importações de qualquer dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo atingirem proporções que causem dificuldades na Comunidade, as duas Partes iniciarão, logo que possível, consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15° do Acordo, tendo em vista encontrar uma solução através da eventual adopção de um limite quantitativo.

2. O disposto nos Títulos IV e V do Protocolo A é aplicável "mutatis mutandis" aos produtos referidos no n° 1 do presente Protocolo.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAINS, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne**	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÈSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB value (7) Valeur fob (1)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (8)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand withouth the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined inthelist agreed between the European Economic Community and the country shown in the box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi désigné ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(7) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

(8) Delete as appropriate - Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

470

PROTOCOLO C

As reimportações na Comunidade, na acepção do nº 3 do artigo 3º do Acordo, dos produtos enunciados no Anexo do presente Protocolo, serão sujeitas ao disposto nesse mesmo Acordo, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

1. Sob reserva do disposto no nº 2, serão consideradas reimportações na acepção do nº 3 do artigo 3º do Acordo, apenas as reimportações na Comunidade de produtos afectados pelos limites quantitativos específicos previstos no Anexo do presente Protocolo.

2. As reimportações não abrangidas pelo Anexo do presente Protocolo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos, na sequência de consultas nos termos do artigo 15º do Acordo, desde que os produtos em causa estejam sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo, a um sistema de duplo controlo ou a medidas da fiscalização.

3. Perante os interesses de ambas as Partes, a Comunidade pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido da Letónia, nos termos do artigo 15º do Acordo:

 a) Examinar a possibilidade de transferências entre categorias, utilizando antecipadamente ou transitando, de um ano para o outro, fracções de limites quantitativos específicos;

 b) Considerar a possibilidade de aumentar os limites quantitativos específicos.

4. Contudo, a Comunidade pode aplicar automaticamente as regras de flexibilidade previstas no nº 3, dentro dos seguintes limites:

 a) As transferências entre categorias não podem exceder 20% da quantidade, em relação à categoria para a qual a transferência é efectuada;

 b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro não pode exceder 10,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado;

 c) A utilização antecipada de limites quantitativos específicos não pode exceder 7,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado.

5. A Comunidade informará a Letónia de quaisquer medidas adoptadas nos termos dos números anteriores.

6. As autoridades competentes da Comunidade debitarão os limites quantitativos específicos referidos no nº 1 no momento da emissão da autorização prévia prevista no Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, que rege as medidas de aperfeiçoamento passivo. Será debitado um limite quantitativo específico em relação ao ano de emissão da autorização prévia.

7. Será emitido um certificado de origem estabelecido pelas autoridades competentes nos termos da legislação letã, em conformidade com o Protocolo A do Acordo, para todos os produtos abrangidos pelo presente Protocolo. Esse certificado deve conter uma referência à autorização prévia referida no nº 6, como prova de que a operação de processamento descrita foi efectuada na Letónia.

8. A Comunidade transmitirá à Letónia os nomes e endereços das autoridades competentes da Comunidade que emitem as autorizações prévias referidas no nº 6, bem como os modelos de carimbos por elas utilizados.

9. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 8, a Letónia e a Comunidade continuarão as consultas para chegarem a uma solução mutuamente aceitável que permita a ambas beneficiar das disposições do protocolo sobre tráfego de aperfeiçoamento passivo e, desse modo, assegurar um desenvolvimento efectivo do comércio de produtos têxteis entre a Letónia e a Comunidade.

471

Anexo do Protocolo C

A designação completa dos produtos das categorias enunciadas no presente Anexo consta do Anexo I do Acordo

QUOTAS TAP

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

Categoria (p.m.)	Unidade (p.m.)	1993 (p.m.)	1994 (p.m.)	1995 (p.m.)	1996 (p.m.)	1997 (p.m.)

PROTOCOLO D

A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos que podem ser introduzidos nos termos do artigo 5° do Acordo, em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo, será fixada por acordo entre as Partes, nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 15° do Acordo.

473

ACTA APROVADA Nº 1

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993, as Partes acordaram em que o artigo 5º do Acordo não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar as medidas de salvaguarda a uma ou mais das suas regiões, de acordo com os princípios do Mercado Interno.

Nesse caso, a Letónia será prévia e devidamente informada das disposições aplicáveis do Protocolo A do Acordo.

. .Pelo. Governo da
.República da Letónia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

474

Não obstante o nº 1 do artigo 7º do Acordo, e por razões técnicas ou administrativas de carácter imperativo ou para chegar a uma solução para os problemas económicos decorrentes da concentração regional das importações, ou ainda para evitar desvios ou violações das disposições do presente Acordo, a Comunidade estabelecerá um sistema específico de gestão, por um período de tempo limitado, de acordo com os princípios do Mercado Interno.

Todavia, se as Partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória durante as consultas previstas no nº 3 do artigo 7º, a Letónia compromete-se, a pedido da Comunidade, a respeitar limites temporários de exportação para uma ou mais regiões da Comunidade. Nesse caso, esses limites não prejudicarão a importação na ou nas regiões em questão de produtos expedidos da Letónia ao abrigo de licenças de exportação obtidas antes da data da notificação formal da Letónia pela Comunidade da introdução dos limites acima referidos.

A Comunidade informará a Letónia das medidas técnicas e administrativas, definidas na nota verbal anexa, que devam ser introduzidas por ambas as Partes, tendo em vista a aplicação dos parágrafos anteriores de acordo com os princípios do Mercado Interno.

. . Pelo Governo da
.República da Letónia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

475

ACTA APROVADA Nº 3

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993, as Partes acordaram em que a Letónia envidará esforços para não prejudicar certas regiões da Comunidade que beneficiaram tradicionalmente de pequenas quotas-partes das importações comunitárias dos produtos que servem de factores de produção para a sua indústria transformadora.

Além disso, a Comunidade e a Letónia acordaram em proceder, se necessário, a consultas de modo a obviar a quaisquer problemas que possam surgir a este respeito.

Pelo Governo da	Pelo Conselho das
República da Letónia	Comunidades Europeias

476

ACTA APROVADA Nº 4

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993, a Letónia acordou em que, a partir da data do pedido de consultas previsto no nº 3 do artigo 7º e enquanto estas se efectuam, cooperará com a Comunidade, não emitindo licenças de exportação susceptíveis de provocar o agravamento dos problemas decorrentes da concentração regional de importações directas na Comunidade.

Pelo Governo da
República da Letónia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

477

TROCA DE NOTAS

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

A Direcção-Geral deseja informar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia de que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do Acordo, a Comunidade está disposta a aceitar uma aplicação de facto das disposições do Acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do Acordo, mediante notificação da outra Parte com cento e vinte dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradeceria ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia se dignasse confirmar o seu acordo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia os protestos da sua mais elevada consideração.

478

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 15 de Junho de 1993.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia deseja confirmar à Direcção-Geral que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do Acordo, o Governo da República da Letónia está disposto a aceitar uma aplicação de facto das disposições do Acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do Acordo, mediante notificação da outra Parte com cento e vinte dias de antecedência.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

PROTOCOLO Nº 2
SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ENTRE A COMUNIDADE E A LETÓNIA

480

ARTIGO 1º

1. A Comunidade aplicará aos produtos agrícolas transformados originários da Letónia as concessões pautais referidas no Anexo I. No entanto, no que diz respeito aos produtos referidos no Anexo II, serão concedidas reduções do elemento agrícola no âmbito dos limites das quantidades nele estabelecidas.

2. A Letónia aplicará as concessões pautais estabelecidas nos termos do artigo 4º.

3. O Conselho de Associação pode:

— aumentar a lista dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo,

— aumentar as quantidades de produtos agrícolas transformados que beneficiem das concessões pautais estabelecidas pelo presente Protocolo.

4. O Conselho de Associação pode substituir as concessões pautais por um regime de montantes compensatórios, sem limite de quantidade, estabelecido com base nas diferenças de preços verificados nos mercados da Comunidade e da Letónia em relação aos produtos agrícolas que entram efectivamente na composição dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá uma lista dos produtos a que se aplicam esses montantes, bem como uma lista dos produtos de base, adoptando para o efeito as normas gerais de aplicação.

ARTIGO 2º

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

— "produtos", os produtos agrícolas transformados referidos no presente Protocolo;

— "elemento agrícola", a parte do direito correspondente à diferença entre os preços do mercado interno das Partes dos produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos e os preços desses produtos agrícolas incorporados nas importações de países terceiros;

— "elemento não agrícola", a parte do direito obtida deduzindo do direito total o elemento agrícola;

— "produtos de base", os produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos na acepção do Regulamento (CE) nº 3448/93;

— "montante de base", o montante calculado relativamente a um produto de base, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3448/93, que serve para determinar o elemento agrícola aplicável a um produto específico nos termos desse regulamento.

ARTIGO 3º

1. A Comunidade aplicará à Letónia as seguintes concessões:

— o elemento não agrícola do direito será reduzido nos termos do Anexo I;

— quanto aos produtos para os quais o Anexo I estabelece um elemento agrícola reduzido (MOBR), este último será calculado através de uma redução de 20% em 1995, 40% em 1996 e 60% a partir de 1997, dos montantes de base dos produtos de base aos quais é concedida uma redução do direito nivelador. Em relação aos outros produtos de base, será concedida uma redução de 10%, 20% e 30% para os mesmos anos. Essas reduções serão concedidas dentro dos limites dos contingentes pautais estabelecidos no Anexo II. Quanto às quantidades que excedam esses contingentes, manter-se-á o elemento agrícola aplicável a países terceiros.

2. Os elementos agrícolas serão substituídos por elementos agrícolas reduzidos no caso de produtos aditados à lista nos termos do procedimento previsto no nº 3 do artigo 1º

ARTIGO 4º

1. Antes de 31 de Dezembro de 1996, a Letónia estabelecerá o elemento agrícola do direito aplicável aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 com base nos direitos de importação NMF indicados no Anexo III e aplicáveis aos produtos agrícolas de base originários da Comunidade que se considere terem sido utilizados no fabrico desses produtos. A Letónia informará o Conselho de Associação desse facto.

2. A Letónia aplicará o direito indicado no Anexo III às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade e abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3448/93. No entanto, se a reforma da política agrícola da Letónia provocar um aumento do elemento agrícola do direito definido no artigo 2º, a Letónia informará o Conselho de Associação desse facto, podendo este aceitar a taxa do direito em causa equivalente ao aumento do elemento agrícola.

3. A Letónia reduzirá os direitos aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 de acordo com o seguinte calendário:

— o elemento não agrícola do direito deve ser eliminado até 31 de Dezembro de 2001;

— o elemento agrícola deve ser reduzido pelo Conselho de Associação segundo os princípios referidos no artigo 3º.

Anexo I

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Letónia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	TAXAS DOS DIREITOS APLICÁVEIS	
			a partir de 1.1.1995	*a partir de 1.1.1996*
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	13 + mob max 27 + ad s/z	3 + mob max 27 + ad s/z	0 + mob max 27 + ad s/z
1704 90 75	Caramelos	13 + mob max 27 + ad s/z	3 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 31	Chocolates recheados	12 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 32 10	Chocolates não recheados	12 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
1806 90 11	Chocolates contendo álcool	12 + mob max 27 + ad s/z	4 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
2104 10	Sopas	18	9	7
2105	Sorvetes	12 + mob max 27 + ad s/z	6 + mobr max 27 + ad s/z	0 + mobr max 27 + ad s/z
2201 10	Águas minerais	4	0	0
2203	Cerveja	24	9	7
2208 90 31	Vodka	1,3 ecu/% vol/hl + 5 ecu/hl	1,1 ecu/% vol/hl + 4 ecu/hl	,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecu/hl
2208 90 55	Licores	1,6 ecu/% vol/hl + 10 ecu/hl	1,3 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl	1,1 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl

Anexo II

Contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da Letónia em relação às quais é concedida uma redução do elemento agrícola em conformidade com o artigo 3°

Código NC	Designação das mercadorias	quantidades					
		1995	1996	1997	1998	1999	2000
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	15	17	18	20	21	23
1704 90 75	Caramelos	30	33	36	39	42	45
1806 31	Chocolates recheados	50	55	60	65	70	75
1806 32 10	Chocolates não recheados	50	55	60	65	70	75
1806 90 11	Chocolates contendo álcool	15	17	18	20	21	23
2104 10	Sopas	30	33	36	39	42	45
2105	Sorvetes	25	28	30	33	35	38
2203	Cerveja	150	165	180	195	210	225
2208 90 31	Vodka	150	165	180	195	210	225
2208 90 55	Licores	10	11	12	13	14	15

Anexo III

Lista dos produtos referidos no artigo 4º

1. As importações na Letónia dos produtos adiante enunciados, originários da Comunidade, ficarão sujeitas aos direitos a seguir estabelecidos. No entanto, se o regime comercial vigente na Letónia for mais favorável, aplicar-se-á esse regime às importações da Comunidade.

2. As reduções pautais a partir de 1995 até ao ano 2000 aplicar-se-ão por fases anuais iguais se as reduções forem superiores a 1%. Nos outros casos, as reduções aplicar-se-ão de uma só vez no ano 2000.

3. As importações na Letónia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade que não os enunciados no presente Anexo estão isentas de direitos.

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	20%	15%	15%	10%
0403 10	Iogurte	20%	15%	10% (*)	5%(*)
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelos	20%	15%	15%	0,5%
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos;	20%	15%	15%	0,5%
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	20%	15%	15%	0,5%
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	20%	15%	15%	0,5%
0505 90	Outras peles e partes de aves	1%	0,5%	0,5%	0,5%

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC.

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	20%	15%	15%	0,5%
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	20%	15%	15%	0,5%
0508	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados sob forma determinada, seus pós e desperdícios	20%	15%	15%	0,5%
0509	Esponjas naturais e de origem animal	20%	15%	15%	0,5%
0510	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	20%	15%	15%	0,5%
0710 40	Milho doce	20%	15%	15%	10%
0711 90 30	Milho doce, provisoriamente conservado	20%	15%	15%	0,5%
0903	Mate	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1212 20	Algas	1%	0,5%	0,5%	free

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos Códigos NC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	20%	15%	15%	0,5%
1302 11	Ópio	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 12	Sucos e extractos vegetais, de alcaçuz	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 13	Sucos e extractos vegetais, de lúpulo	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 14	Sucos e extractos vegetais, de piretro ou de raízes	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 19	Outros sucos e extractos vegetais	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 20 90	Outras matérias pécticas, pectinatos e pectatos	20%	15%	5% (*)	0,5%(*)
1302 31	Produtos mucilaginosos e espessantes, ágar-ágar	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1302 32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba, ou de sementes de guaré, mesmo modificados	20%	15%	5%	0,5%
1302 39	Outros produtos mucilaginosos e espessantes	20%	15%	5%	0,5%
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina;	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1515 60	Óleo de jojoba e respectivas fracções	1%	0,5%	0,5%	0,5%

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenado, denominados «opalwax»	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, etc.	20%	15%	0,5% (*)	0,5% (*)
1517 90 10	Outras margarinas	20%	15%	0,5%(*)	0,5% (*)
1517 90 93	Misturas alimentícias, etc.	20%	15%	0,5%(*)	0,5% (*)
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados, ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com a exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições;	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais;	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1522 00 10	Dégras	1%	0,5%	0,5%	0,5%

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
1702 50	Frutose quimicamente pura	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	20%	15%	7%	5%
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 30	Chocolate branco	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 51	Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados p/a tosse	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 75	Caramelos	250 Ls/t	250 Ls/t	250 Ls/t	250 Ls/t
1704 90 81	Obtidos por compressão	20%	15%	15%	0,5%
1704 90 99	Outros	20%	15%	15%	0,5%
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	1%	0,5%	0,5%	0,5%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
1806 10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	1%	0,5%	0,5%	0,5%
1806 31	Outros, em tabletes, barras e paus, recheados	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1806 32	Outros, em tabletes, barras e paus, não recheados	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1806 90	Outros chocolates	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1901 10	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	free	free	free	free
1901 20	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinha, etc.; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	15%	15%	15%	10%
1901 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.	20%	15%	15%	10%
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias), ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado, excluídos o macarrão e a aletria	20%	15%	15%	10%
1902	- de macarrão e de aletria	20%	15%	15%	15%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	20%	15%	15%	0,5%
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (corn flakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	20%	15%	15%	0,5%
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	300 Ls/t	300 Ls/t	200 Ls/t (*)	180 Ls/t(*)
2001 90 30	Milho doce, preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	20%	15%	15%	10%
2001 90 40	Inhames, batatas doces, etc., preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20%	15%	15%	10%
2001 90 60	Palmitos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20%	15%	15%	10%
2004 90 10	Milho doce, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	20%	15%	15%	15%
2005 20 10	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	20%	15%	15%	15%
2005 80	Milho doce, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	20%	15%	15%	0,5%

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
2008 11 10	Manteiga de amendoim	20%	15%	15%	0,5%
2008 91	Palmitos	20%	15%	15%	0,5%
2008 92	Misturas	20%	15%	15%	0,5%
2008 99	Outros	20%	15%	15%	0,5%
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	20%	15%	15%	0,5%
2102 10	Leveduras vivas	20%	15%	15%	0,5%
2102 20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	20%	15%	15%	0,5%
2102 30	Pós para levedar, preparados	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2103 10	Molho de soja	20%	15%	15%	0,5%
2103 20	ketchup de tomate e outros molhos de tomate	20%	15%	15%	0,5%
2103 30 10	Farinha de mostarda	1%	0,5	0,5%	0,5%
2103 30 90	Mostarda preparada	20%	15%	15%	0,5%
2103 90	Outros	20%	15%	15%	0,5%
2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	20%	15%	10% (*)	5% (*)
2104 20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	free	free	free	free
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	20%	15%	15%	15%
2106 10	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições; concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2106 90 10	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações denominadas «fondues»	1%	0,5%	0,5%	0,5%

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
2106 90 91	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, etc.	1%	0,5%	0,5%	0,5%
2106 90 99	Outras	20%	15%	15%	15%
2202 10	Águas minerais e águas gaseificadas	free	free	free	free
2201 90	Outras	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl
2203	Cervejas de malte	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl
2206	Outras bebidas fermentadas	20%	15%	15%	15%

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l
2208 10	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	20%	15%	15%	15%
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
2208 20 62	Conhaque, em recipientes de capacidade superior a 2 l	1%	0,5%	0,5%	Free
2208 30	Uísques	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
2208 40	Rum e tafiá	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
2208 50	Gin e Genebra	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,0 Ls/ %vol/hl (*)	2,0 Ls/ %vol/hl(*)
20 08 90 11	Araca, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
2208 90 19	Araca, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 31	Vodka, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 33	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluídos os licores), apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 35	Vodka, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 38	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluídos os licores), apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
22 08 90 45	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de frutas; Calvados	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 48	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de frutas	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 52	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l; «Korn»	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 58	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 65	Licores	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 69	Outras bebidas espirituosas	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 71	Outras bebidas espirituosas (excluídos os licores), apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l, de frutas	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 73	Outras bebidas espirituosas (excluídos os licores) apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l; Outros	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	importações da CE	
				1.1.1995	1.1.2000
22 08 90 79	Licores e outras bebidas espirituosas	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl	2,5 Ls/ %vol/hl
22 08 90 91	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou inferior a 80% vol, apresentado em recipientes com capacidade não superior a 2 l	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl
22 08 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico não superior a 80% vol, apresentado em recipientes com capacidade superior a 2 l	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl	7,8 Ls/ %vol/hl
24 02 10	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	20%	15%	15%	0,5%
24 02 20	Cigarros contendo tabaco	2,5 Ls/ 1000p/st	2,5 Ls/ 1000p/st	2,5 Ls/ 1000p/st	2,5 Ls/ 1000p/st
24 02 90	Outros charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	20%	15%	15%	0,5%
2403	Outros produtos de tabaco, manufacturados	20%	15%	15%	0,5%

Anexo IV

Lista dos produtos referidos no artigo 4°

As importações na Letónia dos produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade Europeia, ficarão sujeitas aos seguintes contingentes pautais. As quantidades que excedam esses contingentes serão sujeitas à taxa do direito NMF (Anexo III)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Unid	Quantidade					
			Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
04 03 10	Iogurte	t	20	20	20	20	20	20
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	t	100	100	110	110	120	120
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	t	2000	2000	2000	2000	2000	2000
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	t	20	20	20	20	20	20
21 04 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	t	20	20	20	20	20	20
22 08 50	Gin e Genebra	t	20	20	20	20	20	20

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o sistema preferencial determinado pelos códigos NC.

PROTOCOLO Nº 3

RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»
E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do Presente Protocolo, entende-se por:

a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados não originárias do país em que foram obtidos;

j) «Capítulos» e «posições»,os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

L) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

ARTIGO 2°
Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3° e 4° do presente Protocolo, são considerados:

1. Produtos originários da Comunidade:

a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5° do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6° do presente Protocolo.

2. Produtos originários da Letónia:

a) Produtos inteiramente obtidos na Letónia, na acepção do artigo 5° do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Letónia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6° do presente Protocolo.

ARTIGO 3°
Cumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no n° 1, alínea b), do artigo 2°, as matérias originárias da Letónia na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7° do presente Protocolo.

2. Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Letónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Cumulação com matérias originárias da Estónia e da Lituânia

1. a) Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Estónia ou da Lituânia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

b) Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Estónia ou da Lituânia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Letónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Letónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias da Estónia ou da Lituânia.

Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente Acordo ou dos Acordos entre a Comunidade e a Estónia ou Lituânia, originários da Estónia ou da Lituânia, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

3. Para efeitos do presente artigo, aplicar-se-ão regras de origem idênticas às do presente Protocolo ao comércio entre a Comunidade e a Estónia e a Lituânia, e entre a Letónia e estes dois países, e igualmente entre cada um destes três países entre si.

ARTIGO 5º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Letónia, na acepção do nº 1, alínea a) e do nº 2, alínea a), do artigo 2º:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

— registados na Letónia ou num Estado-Membro da Comunidade;

— que arvorem pavilhão da Letónia ou de um Estado-Membro da Comunidade;

— que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais da Letónia ou dos Estados-Membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na Letónia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Letónia ou dos Estados-Membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados, pela Letónia, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Letónia ou dos Estados-Membros da Comunidade;

— cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais da Letónia ou dos Estados-Membros da Comunidade.

3. Os termos «Letónia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Letónia e os Estados-Membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Letónia, desde que preencham os requisitos do nº 2.

ARTIGO 6º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido seja classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do Anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no nº 1.

Quando na lista do Anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Letónia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço do produto obtido à saída da fábrica e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Letónia.

3. Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, a operação de complemento de fabrico ou a transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e que se aplicam exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

ARTIGO 7º
Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 6º, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;

c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;

ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Letónia;

f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

ARTIGO 8°

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa seja composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 9º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 10º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 11º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Letónia não será necessário estabelecer o carácter originário da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12º

Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Letónia, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º.

ARTIGO 13º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Letónia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 3º e 4º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiverem no referido país ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 14°
Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no Acordo, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Letónia ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4°, da Estónia ou da Lituânia, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Letónia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da Letónia, ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4°, da Estónia ou da Lituânia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou a quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários da Letónia ou da Comunidade podem ser transportados por canalização (conduta) através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no n° 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:

 i) uma descrição exacta dos produtos;

 ii) as datas de descarga e recarga dos produtos ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados;

 iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

ARTIGO 15º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das Partes para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra Parte, beneficiarão, na importação, do disposto no Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Letónia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte;

c) Os produtos foram expedidos para esta última Parte durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, nos termos do Título IV, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na acepção do presente Protocolo, será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III do presente Protocolo.

ARTIGO 17º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR 1

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos, e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

O exportador deve conservar os documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior durante, pelo menos, três anos.

Os pedidos de certificados de circulação EUR. 1 devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Letónia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Letónia na acepção do nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2º a 4º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou da Letónia, nas condições previstas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente Protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Letónia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no nº 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

ARTIGO 18º

Emissão a posteriori de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 8 do artigo 17º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «IZDOTS PÊC PRECU EKSPORTA», "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN", "UTFARDATIEFTERHAND".

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 19°

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUPLIKATS», KAKSOISKAPPALE", "DUPLIKAT".

3. As menções referidas no n° 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 20°

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

ARTIGO 21°

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 17°, 18° e 19° do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão de certificados de circulação EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 17° do presente Protocolo.

3. A autorização referida no nº2 determinará, segundo os critérios das autoridades competentes, se a casa nº 11 "Visto da alfândega" do certificado de circulação EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac-simile*, de um funcionário da referida estância; ou

b) Conter a marca, aposta pelo exportador autorizado, de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do Anexo V do presente Protocolo, podendo essa marca ser previamente impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do nº 3, será inscrita na casa nº 7 "Observações" do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

"PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO", "FORENKLET PROCEDURE", "VEREINFACHTES VERFAHREN", ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ", "SIMPLIFIED PROCEDURE", "PROCEDURE SIMPLIFIEE", "PROCEDURA SEMPLIFICATA", "VEREENVOUDIGDE PROCEDURE", "PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO", "VIENKARSOTA PROCEDURA", "YKSINKERTAISTETTU MENETTELY", "FORENKLAD PROCEDUR".

5. A casa nº 11 "Visto da alfândega" do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa nº 13 "Pedido de controlo" do certificado EUR.1, o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando for aplicável o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no nº 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificados EUR.1;

b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;

c) Nos casos referidos na alínea b) do nº 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 30º do presente Protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no nº 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no nº 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Letónia relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

ARTIGO 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação depois do termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

ARTIGO 23º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou uma declaração na factura e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

ARTIGO 24º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, dos Capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, seja importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 25º

Formulário EUR.2

1. Não obstante o disposto no artigo 16º, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 3 000 ecus por remessa, pode ser efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do Anexo IV do presente Protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente Protocolo.

3. Será preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 22° e 23° são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

ARTIGO 26°

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 300 ecus no caso de pequenas remessas ou 800 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 27º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou num formulário EUR.2 não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

ARTIGO 28º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado às outras Partes.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação ou de um dos países referidos no artigo 4º do presente Protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 29°

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e da Letónia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

ARTIGO 30º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1. O controlo a posteriori dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1, o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer provas e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de dez meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida resposta no prazo de dez meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 31º

Resolução de diferendos

Os diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 30º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, serão submetidos ao Conselho de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação realizar-se-á ao abrigo da legislação do referido Estado.

ARTIGO 32°

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 33°

Zonas francas

Os Estados-Membros e a Letónia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do n° 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Letónia, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades em causa devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 34º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 35º.

ARTIGO 35º

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 2º, e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

 a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

 b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6º do presente Protocolo, ou que

 ii) esses produtos sejam originários da Letónia ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7º.

2. Produtos originários da Letónia:

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Letónia;

 b) Os produtos obtidos na Letónia, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6º do presente Protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7º.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Letónia" e "Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 36º

Alterações do Protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Letónia ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente Protocolo, a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Esta análise tomará especialmente em consideração a participação das Partes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

ARTIGO 37º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Letónia.

ARTIGO 38º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 39°

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Letónia tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 40°

Acordos com a Estónia e a Lituânia

As Partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Estónia e a Lituânia que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes procederão à notificação recíproca das medias tomadas para o efeito.

ARTIGO 41°

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Letónia ou, na medida em que é aplicável o artigo 2°, na Estónia ou na Lituânia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

Anexo I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do Anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no nº 1 do artigo 6º.

Nota 1:

1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2:

2.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de "mudança de posição" estabelecida no nº 1 do artigo 5º. Se a regra "mudança de posição" se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

2.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

2.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão "fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição nº ..." significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

2.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não de ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do nº 3 do artigo 7º.

Nota 3:

3.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

3.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

Ver igualmente a Nota 6.3 em relação aos têxteis.

3.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições nºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nºs 5301 a 5305.

4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nºs 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,
— lã,
— pêlos grosseiros,
— pêlos finos,
— pêlos de crina,
— algodão,
— matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
— linho,
— cânhamo,
— juta e outras fibras têxteis liberianas,

— sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
— filamentos sintéticos,
— filamentos artificiais,
— fibras sintéticas descontínuas,
— fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. As matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas descrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado" (1);

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

(1) Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);

l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos);

n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;

o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATERIAS NÃO ORIGINARIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINARIO

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação ou transformação aplicavel as matérias não originarias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestiveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de materias de qualquer posição, com exclusão de carcaças da posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestiveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pos comestiveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de materias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos figados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capitulo 3 utilizadas ja devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticinios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capitulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, triagem e dobragem de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual as matérias do capitulo 2 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções solidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
	— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão	
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana	

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos os outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:	
	— Sem adição de cacau:	
	— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados
	— Outros	Fabricação na qual: — Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e — O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Com adição de cacau	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	**Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60% do preço à saída da fábrica do produto obtido.**
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda

(1)	(2)	(3)
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas: caldos e sopas, preparadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa a posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, a serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnesio, mesmo puro, com exclusão da magnesia electrofundida ou magnesia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas

(1) Ver nota introdutória 7 — Anexo I.

(1)	(2)	(3)
2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (*) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(*) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3002 (*continuação*)	— Outros:	
	— Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as materias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202 e 3204, todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as materias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas materias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(3) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3404 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — *Produtos da posição* 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas: com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrição na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a ex 3811, 3812 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	Produtos diversos das indústrias químicas:	
	— Os produtos seguintes da posição 3823:	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais	
	— Ácidos naftênicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos naftênicos	
	— Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905	
	— Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais	
	— Permutadores de iões	
	— Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas	
	— Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases	
	— Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação	
	— Ácidos sulfonaftênicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonaftênicos	
	— Óleos de fusel e óleo de Dippel	
	— Misturas de sais com diferentes aniões	
	— Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir	
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	**Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)**
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amoviveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as materias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilação de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as materias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuario, seus acessorios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluidos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras
ex 4410 a ex 4415	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações electricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas a medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (1): — Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação — Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel
	Tecidos:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5602	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia — Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — Materiais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel (1)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, sendo a regra aplicável à posição 5810 definida a seguir:	
	— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5906 *(continuação)*	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios (2)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (2)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (2) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 6217	Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % de preço do produto à saída da fábrica
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3) ou Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação

(1) Ver nota 6.

(2) No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota 5.

(3) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo	
	— «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer código
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada incluindo a mica aglomerada ou reconstituída
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor em vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	— Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de perolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sinteticas ou reconstituidas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as materias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fabrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandribar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:	
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	**Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão**	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando**	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	
	— Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes	
	— De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m^2 ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(') Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(') A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

1. **Exportador** (nome, morada completa, país)

EUR.1 Nº A 000.000

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. **Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre**

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (indicação facultativa)

4. **País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários**

5. **País, grupo de países ou território de destino**

6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)

7. **Observações**

8. **Número de ordem; marcas, números, número e natureza dos pacotes (');**
designação das mercadorias:

9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)**

10. **Facturas** (indicação facultativa)

11. **VISTO DA ALFÂNDEGA:**

Declaração autenticada conforme

Documento de exportação (')

Modelo nº

do

Posto de alfândega:

País ou território de entrega:

.....

..... de de

Carimbo

.....

(Assinatura)

12. **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:**

Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

..... de de

.....

(Assinatura)

600

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO:
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*):
	☐ foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.
	☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.	
....., de de	, de de
Carimbo	Carimbo
..... (Assinatura)	 (Assinatura)
	(*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, morada completa, país)	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário
3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	4. **País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:** / 5. **País, grupo de países ou território de destino:**
6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)	7. **Observações:**

8. **Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes (¹); designação das mercadorias:**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).**	10. **Facturas** (menção facultativa)

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo,

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (¹):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....

(Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(RECTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº

1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (1)**
..... e

2 **Exportador** (nome, morada completa, país)

3 **Declaração do exportador:**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.

4 **Destinatário** (nome, morada completa, país)

5 **Local e data**

6 **Assinatura do exportador**

7 **Observações (2)**

8 **País de origem (3)**

9 **País de destino**

10 **Massa bruta (kg)**

11 **Marcas, números do envio e designação das mercadorias**

12 **Administração ou serviço do país de exportação (4) encarregado do controlo *a posteriori* da declaração do exportador**

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

(2) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

(3) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(VERSO)

13	**Pedido de controlo, a enviar a:** O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*) , de de Carimbo (Assinatura)	14	**Resultado do controlo** O controlo efectuado permitiu constatar que (*): ☐ As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas ☐ O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas) , de de Carimbo (Assinatura) (*) Marcar com um X a menção aplicável.

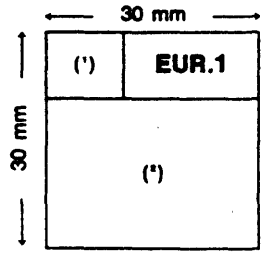
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 21.º



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.
(2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

PROTOCOLO Nº 4 SOBRE AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO COMÉRCIO ENTRE E ESPANHA E PORTUGAL E A LETÓNIA

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre Espanha e a Letónia

ARTIGO 1º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (adiante designado "Acto de Adesão").

ARTIGO 2º

Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da Letónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou que neles se encontrem em livre prática.

ARTIGO 3º

O cumprimento por parte de Espanha dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Letónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

ARTIGO 4º

As importações em Espanha de produtos originários da Letónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo A.

ARTIGO 5º

As disposições do presente Protocolo são aplicáveis sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às Ilhas Canárias e da Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das Ilhas Canárias (POSEICAN).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a Letónia

ARTIGO 6º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão.

ARTIGO 7º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da Letónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou que neles se encontrem em livre prática.

ARTIGO 8º

O cumprimento por parte de Portugal dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Letónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

ARTIGO 9º

As importações em Portugal de produtos originários da Letónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo B.

ANEXO A

Código NC

ex 0102 90 10 (1)
ex 0102 90 31 (2)
ex 0102 90 33 (1)
ex 0102 90 35
ex 0102 90 37 (1)
0103 91 10
0103 92 11
0103 92 19
0203 11 10
0203 12 11
0203 12 19
0203 19 11
0203 19 13
0203 19 15
0203 19 55
0203 19 59
0203 21 10
0203 22 11
0203 22 19
0203 29 11
0203 29 13
0203 29 15
0203 29 55
0203 29 59
0206 30 21
0206 30 31
0206 41 91
0206 49 91
0208 10 10
0209 00 11
0209 00 19
0209 00 30
0210 11 11
0210 11 19
0210 11 31
0210 11 39
0210 12 11
0210 12 19
0210 19 10
0210 19 20
0210 19 30
0210 19 40
0210 19 51
0210 19 59
0210 19 60
0210 19 70
0210 19 81
0210 19 89
0210 90 31
0210 90 39
ex 0210 90 90 (3)
ex 0401 (3)
0403 10 22
0403 10 24
0403 10 26
ex 0403 90 51
ex 0403 90 53 (4)
ex 0403 90 59 (4)
0404 10 91
0404 90 11
0404 90 13
0404 90 19
0404 90 31
0404 90 33
0404 90 39
ex 1601 (5)
ex 1602 10 00 (6)
ex 1602 20 90 (6)
1602 41 10
1602 42 10
1602 49 11
1602 49 13
1602 49 15
1602 49 19
1602 49 30
1602 49 50
ex 1602 90 10 (7)
1602 90 51
ex 1902 90 30 (8)

(1) Excluídos os animais destinados a tauromaquia.
(2) Exclusivamente animais da espécie suína doméstica.
(3) Em recipientes de conteúdo líquido não superior a 2 litros.
(4) Não conservados, concentrados nem embalados, destinados exclusivamente a alimentação humana.
(5) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.
(6) Apenas os que contenham sangue de suíno.
(7) Apenas:
— enchidos de carne, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína doméstica,
— qualquer preparação ou produto conservado que contenha carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.

ANEXO B

Código NC

0701 10 00
0701 90 10
0701 90 51
0701 90 59

PROTOCOLO Nº 5
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1°

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) "Legislação aduaneira", as disposições adoptadas pela Comunidade e pela Letónia que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;

b) "Direitos aduaneiros", todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com excepção das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) "Infracção", qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

ARTIGO 2°

Âmbito

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, nos termos e nas condições do presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regulam a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

ARTIGO 3°

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se necessário, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância :

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;

b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação da outra Parte;

c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

ARTIGO 4°

Assistência espontânea

Sem pedido prévio, as Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos legais, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

— operações que tenham constituído, constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

— novos meios ou métodos utilizados na detecção de operações desse tipo;

— mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira.

ARTIGO 5°

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, de modo a:

— entregar todos os documentos,

— notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o nº 3 do artigo 6º.

617

ARTIGO 6°

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n° 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;

b) A medida requerida;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) Legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5°.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 7°

Execução dos pedidos

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos legais da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8°

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

ARTIGO 9°

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência :

a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;

b) Envolva legislação em matéria monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;

c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

ARTIGO 10°

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na Parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas são contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao Ministério Público e às autoridades judiciais. Essas informações só podem ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, esse facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo de casos de interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

ARTIGO 11°

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só podem ser utilizadas por qualquer Parte para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente Protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas, sob reserva das limitações previstas no artigo 2°.

2. O nº 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 12°

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, em tribunais da outra Parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

ARTIGO 13°

Despesas de assistência

As Partes renunciarão a exigir à outra Parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

ARTIGO 14°

Aplicação

1. A gestão do presente Protocolo será confiada às autoridades aduaneiras centrais da Letónia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar ao Conselho de Associação alterações que considerem devam ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 15°

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e a Letónia. O presente Protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11°, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÕES COMUNS

1. Nº 1 do artigo 37º

Entende-se que a expressão "condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro" inclui as disposições comunitárias se for caso disso.

2. Artigo 37º

Entende-se que o termo "filhos" é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

3. Artigo 38º

Entende-se que a expressão "membro da sua família" é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4. Capítulo II do Título IV

Sem prejuízo das disposições do Capítulo II do Título IV, as Partes acordam em que o tratamento concedido aos nacionais ou às sociedades de uma das Partes será considerado menos favorável que o concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte, se esse tratamento for *de jure* ou *de facto* menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte.

5. Subalínea i), da alínea d), do artigo 46º

Sem prejuízo das disposições do artigo 46º, as Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como negando à Partes o direito de exercerem um controlo e adoptarem regulamentação tendo em vista assegurar o exercício efectivo de actividades não assalariadas pelas pessoas singulares que beneficiam do direito de estabelecimento.

6. Artigo 56º

O simples facto de a Letónia exigir um visto aos nacionais de certos Estados-membros e não de outros, ou de nem todos os Estados-membros exigirem um visto aos nacionais da Letónia, não pode ser considerado como anulando ou comprometendo as vantagens de um compromisso específico.

7. Artigo 62º

As disposições do artigo 62º não se aplicam à aquisição de certificados de privatização letões por não residentes.

O Conselho de Associação pode considerar a adopção de medidas para reduzir estas restrições.

8. Artigo 66°

As Partes acordam em que, até 31 de Dezembro de 1999, o artigo 66° do presente Acordo não é aplicável às empresas a que tenham sido concedido direitos especiais ou exclusivos no sector das telecomunicações pela Parte letã, desde que:

- as linhas alugadas sejam disponibilizadas, mediante pedido e num período de tempo razoável, a redes de empresas e a grupos de utilizadores restritos, incluindo os serviços de telefonia vocal e serviços de dados a partir da data prevista no artigo 66°;

- as funções de regulamentação sejam confiadas a um organismo independente da organização de telecomunicações a partir da data prevista no artigo 66°.

9. Artigo 67°

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como referida no artigo 10° A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

10.
Artigo 115°

As Partes acordam em que o Conselho de Associação, em conformidade com o artigo 115° do Acordo, analisará a possibilidade de criar um orgão consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade e pelos seus homólogos da Letónia.

11.
Protocolo 3 do Acordo

As Partes acordam em que o desenvolvimento futuro da cooperação regional entre os Estados Bálticos pode conduzir a um aprofundamento dos efeitos das regras de origem.

12.
Protocolo 5 do Acordo

As Partes acordam em que a assistência prestada ao abrigo do presente protocolo não inclui a percepção de direitos aduaneiros, impostos, coimas ou quaisquer outros encargos em nome da outra Parte.

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA LETÓNIA
SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Letónia sobre o seguinte:

Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Letónia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si, as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Conselho de Associação.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta da República da Letónia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

"Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Letónia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si, as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Conselho de Associação.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Letónia

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA LETÓNIA
SOBRE O RECONHECIMENTO DA REGIONALIZAÇÃO DA PESTE SUÍNA AFRICANA NO REINO DE ESPANHA

A. Carta da República da Letónia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Letónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Letónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Letónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária letã.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República da Letónia

631

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Letónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Letónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Letónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária letã.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta."

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia

[redacted]

[redacted]

95 /0128 (AVC)

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO
de.....1995

relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

(.../.../CECA,CEE,Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238_ em conjunção com o n_ 2, segundo período, e o n_3, segundo parágrafo, do artigo 228_,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n_2 do seu artigo 101_,

Tendo em conta a consulta do comité consultivo e o acordo unânime do Conselho,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu[1] ,

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida ao abrigo do artigo 101_ do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, assinado em Bruxelas em... de 1995,

DECIDEM:

Artigo 1_

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro , os respectivos anexos e as declarações e trocas de cartas anexadas ao Acto Final.

[1] JO N_C....

Os textos do Acordo, dos Protocolos e do Acto Final são apresentados em anexo à presente decisão.

Artigo 2_

1. A posição da Comissão no âmbito do Conselho de Associação será estabelecida pelo Conselho com base numa proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 112_ do Acordo Europeu, o Presidente do Conselho preside ao Conselho de Associação e apresenta a posição da Comunidade. Em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Comité de Associação é presidido por um representante da Comissão que apresenta a posição da Comunidade.

Artigo 3_

O Presidente do Conselho deposita o acto de notificação previsto no artigo 132_ do Acordo no que se refere à Comunidade Europeia. O Presidente da Comissão deposita os referidos actos de notificação no que se refere à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

ACORDO EUROPEU

que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tatado que institui a UNIÃO EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

agindo no âmbito da União Europeia, por um lado,

e a REPÚBLICA DA LITUÂNIA, a seguir denominada "Lituânia", por outro,

[redacted]

RECORDANDO os laços históricos que as unem, bem como os valores comuns que partilham;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Lituânia desejam reforçar esses laços, a fim de estabelecerem relações estreitas e duradouras numa base de reciprocidade que permita à Lituânia participar no processo de integração europeia através do reforço e do desenvolvimento das relações estabelecidas no passado, nomeadamente através do Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na intensificação das liberdades políticas e económicas que constituem a base do presente Acordo e na prossecução do desenvolvimento do novo sistema económico e político da Lituânia, que respeite - em conformidade, nomeadamente, com os compromissos assumidos no âmbito da CSCE - o primado de direito e os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas que pertencem a minorias, um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e a liberalização tendo em vista o estabelecimento de uma economia de mercado;

PERFILHANDO a opinião de que a Lituânia efectuou progressos consideráveis em matéria de reformas políticas e económicas e que essas reformas serão prosseguidas;

CONSIDERANDO que as Partes estão empenhadas na realização dos compromissos assumidos no âmbito da CSCE, especialmente os compromissos estabelecidos na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das reuniões de Madrid, Viena e Copenhaga, na Carta de Paris para uma Nova Europa, nas conclusões da Conferência da CSCE de Bona, no documento da CSCE de Helsínquia de 1992, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta Europeia da Energia, bem como na Declaração Ministerial da Conferência de Lucerna, de 30 de Abril de 1993;

DESEJANDO promover melhores contactos entre os seus cidadãos, bem como a livre circulação da informação e de ideias, tal como acordado pelas Partes no âmbito da CSCE;

CONSCIENTES da importância do presente Acordo para a construção e o reforço na Europa de um sistema de estabilidade baseado na cooperação, de que a Comunidade é uma das pedras angulares;

RECONHECENDO a necessidade de prosseguir a reforma política e económica da Lituânia com a assistência da Comunidade;

CONSIDERANDO que a Comunidade pretende contribuir para a execução das reformas e ajudar a Lituânia a enfrentar as consequências económicas e sociais do ajustamento estrutural;

RECONHECENDO que a plena execução do Acordo implica a execução de um programa coerente de reforma económica e política por parte da Lituânia;

RECONHECENDO a necessidade de prossecução da cooperação regional entre os Estados Bálticos, tendo em conta que deve ser paralelamente prosseguida uma maior integração entre a União Europeia (UE) e os Estados Bálticos e entre os próprios Estados Bálticos;

CONSIDERANDO o compromisso de liberalização do comércio com base nos princípios do GATT e da OMC;

ESPERANDO que o presente Acordo crie um novo clima para as relações económicas entre as Partes e, sobretudo, para o desenvolvimento do comércio e do investimento, que são essenciais para a reestruturação económica e a renovação tecnológica;

CONSIDERANDO o diálogo político sobre questões de interesse mútuo estabelecido através da Declaração Conjunta de Maio de 1992;

DESEJOSAS de desenvolver e reforçar o diálogo político regular no quadro multilateral estabelecido pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de Junho de 1993, e reforçado pela Decisão de 7 de Março de 1994 do Conselho da União Europeia e pelas conclusões do Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994;

RECORDANDO que a Lituânia é parceiro associado da UEO desde Maio de 1994 e que participa no Programa da NATO Parceria para a Paz;

RECONHECENDO a contribuição do Pacto de Estabilidade na Europa para a promoção da estabilidade e de relações de boa vizinhança na região do Báltico e confirmando a sua determinação de se associarem para o êxito desta iniciativa;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de utilizar instrumentos de cooperação e a assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a Lituânia e reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através de disposições adequadas do presente Acordo;

DESEJOSAS de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

DESEJANDO estabelecer um enquadramento para a cooperação com vista a evitar actividades ilegais;

RECONHECENDO que o objectivo último da Lituânia é tornar-se membro da União Europeia e que, na opinião das Partes, a associação, através do presente Acordo, contribuirá para que a Lituânia atinja esse objectivo;

TENDO EM CONTA a estratégia de preparação da adesão adoptada pelo Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994, que está a ser politicamente executada através da criação, entre os Estados associados e as Instituições da União Europeia, de relações estruturadas que promovem a confiança mútua e que constituirão um quadro para a resolução de questões de interesse mútuo,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1°

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Lituânia, por outro.

2. Os objectivos desta associação são os seguintes:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas;
- estabelecer gradualmente uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Lituânia que abranja praticamente todo o comércio entre as mesmas;
- promover a expansão do comércio e relações económicas harmoniosas entre as Partes, fomentando assim o desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade na Lituânia;
- proporcionar uma base para a cooperação económica, social, financeira e cultural na prevenção de actividades ilegais, bem como para a assistência comunitária à Lituânia;
- apoiar os esforços da Lituânia no sentido de desenvolver a sua economia e realizar a transição para uma economia de mercado;
- proporcionar um enquadramento adequado para a progressiva integração da Lituânia na União Europeia. Para o efeito, a Lituânia envidará esforços no sentido de satisfazer as condições necessárias;
- criar as instituições adequadas para conferir eficácia à associação.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2°

1. O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos previsto na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, inspirarão as políticas interna e externa das Partes e constituirão elementos essenciais do presente Acordo.

2. As Partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região que os Estados Bálticos mantenham e desenvolvam uma cooperação entre si e envidarão todos os esforços para facilitar este processo.

Artigo 3°

1. A Associação inclui um período de transição que é referido em certos artigos específicos e cujo termo se verificará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999.

2. O Conselho de Associação, considerando que os princípios da economia de mercado são essenciais para a presente associação, analisará regularmente a aplicação do Acordo e a execução das reformas económicas pela Lituânia, com base nos princípios referidos no Preâmbulo.

3. O período de transição previsto nos n°s 1 e 2 não se aplica ao Título II nem ao Título III.

TÍTULO II: DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4°

O diálogo político entre a União Europeia e a Lituânia será desenvolvido e intensificado. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia e a Lituânia, apoiará as alterações políticas e económicas já concretizadas ou em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes. O diálogo político destina-se a promover, em especial:

- uma completa integração da Lituânia na comunidade de nações democráticas e a sua progressiva aproximação à União Europeia;

- uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes nas Partes;

- uma maior cooperação em domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia;

- a segurança e estabilidade na Europa.

Artigo 5°

O diálogo político realizar-se-á no âmbito de um enquadramento multilateral e em conformidade com as formas e práticas estabelecidas com os países associados da Europa Central.

Artigo 6°

1. A nível ministerial, o diálogo político bilateral realizar-se-á no âmbito do Conselho de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes desejem apresentar à sua consideração.

2. Com o acordo das Partes, serão estabelecidos outros procedimentos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões, sempre que necessário, de altos funcionários (a nível de directores políticos) representando a Lituânia, por um lado, e a Presidência do Conselho da União Europeia e a Comissão, por outro;
- utilizando plenamente todos os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros, e no âmbito das Nações Unidas, da CSCE e de outras instâncias multilaterais;
- incluindo a Lituânia no grupo de países que recebem informações regulares sobre actividades desenvolvidas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, bem como através do intercâmbio de informações tendo em vista a concretização dos objectivos previstos no artigo 4°;
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento deste diálogo político.

Artigo 7°

A nível parlamentar, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do Comité Parlamentar de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Lituânia (a seguir denominado o "Comité Parlamentar").

TÍTULO III: LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 8°

1. A Comunidade e a Lituânia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição, com uma duração máxima de seis anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, em 1 de Janeiro de 1995, em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio.

2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias será utilizada para a classificação das mercadorias no comércio entre as duas Partes.

3. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções estabelecidas no presente Acordo é o efectivamente aplicado *erga omnes* em 1 de Março de 1994. Em relação aos produtos referidos nos Capítulos II e III, os direitos de base serão os estabelecidos nos Anexos II a V e XII, ou os efectivamente aplicados *erga omnes* em 1 de Janeiro de 1995, se estes direitos forem inferiores.

4. Se, após a entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, isto é, em 1 de Janeiro de 1995, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, em especial reduções decorrentes do acordo pautal concluído em consequência do Uruguay Round do GATT, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.

5. A Comunidade e a Lituânia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

Capítulo I: Produtos Industriais

Artigo 9º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da Lituânia enunciados nos Capítulos 25 a 97 da Nomeclatura Combinada, com excepção dos produtos enunciados no Anexo I.

2. O disposto nos artigos 10˚ a 14˚ inclusive não é aplicável aos produtos referidos no artigo 16˚.

3. No que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o comércio entre as Partes será efectuado em conformidade com as disposições desse Tratado.

Artigo 10º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Lituânia serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995, em relação aos produtos originários da Lituânia.

Artigo 11º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Lituânia aos produtos originários da Comunidade, distintos dos produtos enunciados nos Anexos II, III e IV, serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.

2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Lituânia aos produtos originários da Comunidade enunciados no Anexo II serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1.1.1996, todos os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base,

- em 1.1.1997, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Lituânia aos produtos originários da Comunidade enunciados no Anexo III serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:

- em 1.1.1998, todos os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base,

- em 1.1.2001, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Lituânia aos produtos originários da Comunidade enunciados no Anexo IV serão abolidos em 1.1.2001.

5. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Lituânia de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 12º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 13º

A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Lituânia abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Lituânia abolirão progressivamente entre si quaisquer direitos aduaneiros de exportação e encargos de efeito equivalente, com excepção dos aplicados pela Lituânia aos produtos enunciados no Anexo V, que serão eliminados o mais tardar até 1.1.2001.

2. Em 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Lituânia e quaisquer medidas de efeito equivalente.

3. Em 1 de Janeiro de 1995, a Lituânia abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 15º

Cada uma das Partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra Parte a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 10° e 11°, se a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O Conselho de Associação referido no artigo 111° (a seguir designado "o Conselho de Associação") pode dirigir às Partes recomendações para esse efeito.

Artigo 16°

1. Os produtos têxteis originários da Lituânia, enunciados no Anexo VI do presente Acordo, beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, nas condições estabelecidas no referido anexo. O anexo pode ser revisto por decisão do Conselho de Associação, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 113°.

2. O Protocolo n° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17°

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no Anexo VII, no que respeita aos produtos originários da Lituânia.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução, pela Lituânia, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no Anexo VIII, no que respeita aos produtos originários da Comunidade.

Capítulo II: Agricultura

Artigo 18°

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da Lituânia.

2. Por "produtos agrícolas", entende-se os produtos enunciados nos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enunciados no Anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos no Regulamento (CEE) n° 3759/92.

Artigo 19°

O Protocolo n° 2 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

Artigo 20°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, não serão aplicáveis quaisquer restrições quantitativas às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da Lituânia nem às importações na Lituânia de produtos agrícolas originários da Comunidade.

2. A Comunidade e a Lituânia efectuarão as concessões mútuas previstas nos Acordos IX a XIII, numa base harmoniosa e recíproca, em conformidade com as condições neles estabelecidas.

3. As concessões referidas no n° 2 podem ser objecto de revisão, mediante acordo entre as Partes, até 31 de Dezembro de 1997, com base nos princípios e procedimentos estabelecidos no n° 4.

4. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade, as regras da política agrícola da Lituânia, o papel da agricultura na economia da Lituânia, a Comunidade e a Lituânia examinarão, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto a produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 21°

Não obstante outras disposições do presente Acordo e, nomeadamente, o artigo 30°, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das Partes, que sejam objecto de concessões efectuadas por força do

artigo 20°, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte, as duas Partes procederão imediatamente a consultas a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto se aguarda tal solução, a Parte em questão pode tomar as medidas que considerar necessárias.

Capítulo I I I: Pesca

Artigo 22°

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da Lituânia, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n° 3759/92.

Artigo 23°

1. A Comunidade e a Lituânia efectuarão as concessões mútuas previstas nos Anexos XIV e XV, numa base harmoniosa e recíproca, em conformidade com as condições neles estabelecidas.

2. O disposto no n° 4 do artigo 20° e no artigo 21° é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

Capítulo I V: Disposições comuns

Artigo 24°

Salvo disposição em contrário prevista no presente Título ou nos Protocolos n°s 1 e 2, o disposto no presente Título é aplicável ao comércio de todos os produtos entre as Partes.

Artigo 25°

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Lituânia:

- não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente nem aumentados os já existentes;

- não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente nem tornadas mais restritivas as já existentes.

2. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 20°, o disposto no n° 1 não obsta de modo algum à prossecução das respectivas políticas agrícolas da Lituânia e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 26°

1. As duas Partes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática de natureza fiscal interna que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e produtos similares originários do território da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos directos ou indirectos que lhes são aplicados.

Artigo 27°

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos para o comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais previstos no presente Acordo.

2. As Partes consultar-se-ão, no âmbito do Conselho de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Lituânia referidos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 28º

A Lituânia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem o disposto no artigo 11º e no nº 1, primeiro travessão, do artigo 25º.

Estas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem graves dificuldades, em especial quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação, aplicáveis na Lituânia a produtos originários da Comunidade, introduzidos por estas medidas, não excederão 25% *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade.

O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, tal como definidos no Capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a três anos, a menos que o Conselho de Associação autorize um período mais longo. Deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000.

Estas medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos sobre a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

A Lituânia informará o Conselho de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar, realizando-se, a pedido da Comunidade, consultas no âmbito do Conselho de Associação sobre essas medidas e os sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a Lituânia apresentará ao Conselho de Associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterá uma previsão da abolição gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O Conselho de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 29º

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de dumping, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas suas trocas comerciais com a outra Parte, pode adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e com as condições e os procedimentos previstos no artigo 33º.

Artigo 30º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameaçem causar:

- um prejuízo grave a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes, ou

- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou a Lituânia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 33º.

Artigo 31º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14º e 25º der origem:

i) à reexportação para um país terceiro em relação ao qual a Parte exportadora mantém, para o produto em questão, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente, ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora,

e as situações acima referidas provoquem ou possam provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta Parte pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 33º. Tais medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 32º

Os Estados-membros da União Europeia (a seguir designados "os Estados-membros") e a Lituânia ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial de modo a assegurar que, até ao final de 1999, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da Lituânia. O Conselho de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 33°

1. Se a Comunidade ou a Lituânia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no artigo 30° a um procedimento administrativo que tenha por objectivo a rápida disponibilização de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 29°, 30° e 31°, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n° 3, a Comunidade ou a Lituânia, consoante o caso, comunicarão, o mais rapidamente possível, ao Conselho de Associação todas as informações relevantes, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

O Conselho de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão especialmente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos da aplicação do n° 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 30°, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Conselho de Associação ou a Parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente necessário para sanar as dificuldades surgidas;

b) No que diz respeito ao artigo 29°, o Conselho de Associação será informado do caso de dumping, logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de dumping ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao Conselho de Associação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

c) No que diz respeito ao artigo 31°, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Conselho de Associação a fim de por ele serem examinadas.

O Conselho de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomada qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa.

d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, consoante o caso, a Comunidade ou a Lituânia, podem, nas situações especificadas nos artigos 29°, 30° e 31°, aplicar imediatamente as medidas preventivas estritamente necessárias para resolver a situação.

Artigo 34º

O Protocolo nº 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente Acordo, bem como os métodos de cooperação administrativa aplicáveis.

Artigo 35º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 36º

O Protocolo nº 4 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a Lituânia, por um lado, e a Espanha e Portugal, por outro, e vigorará até 31 de Dezembro de 1995.

TÍTULO IV: CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capítulo I: Circulação dos trabalhadores

Artigo 37°

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade lituana legalmente empregados no território de um Estado-membro não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos nacionais,

- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 41°, salvo disposições em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro, durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Lituânia concederá o tratamento referido no n° 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 38°

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social dos trabalhadores de nacionalidade lituana legalmente empregados no território de qualquer Estado-membro e dos membros da sua família legalmente residentes nesse Estado-membro, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-membros serão cumulados para efeitos de estabelecimento das pensões e anuidades de velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica para esses trabalhadores e respectivas famílias;

- quaisquer pensões ou anuidades de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez deles resultante, com exclusão de benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicada por força da legislação do(s) Estado(s)-membro(s) devedor(es);

- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros da respectiva família, tal como acima definidos.

2. A Lituânia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família legalmente residentes no referido território, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n° 1.

Artigo 39°

1. A Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as medidas adequadas para realizar os objectivos estabelecidos no artigo 38°.

2. O Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as normas pormenorizadas de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de controlo e de gestão para a aplicação das disposições referidas no n° 1.

Artigo 40°

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 39° não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Lituânia e os Estados-membros sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da Lituânia ou dos Estados-membros.

Artigo 41°

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho num Estado-membro, sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das regras em vigor no referido Estado-membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores lituanos pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de concluírem acordos similares.

2. O Conselho de Associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, em conformidade com as regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 42°

A partir do final do período de transição, ou mais cedo se as condições sócio-económicas na Lituânia tiverem sido em grande medida alinhadas pelas dos Estados-membros e se a situação do emprego na Comunidade o permitir, o Conselho de Associação examinará

outras formas de melhorar a circulação dos trabalhadores. O Conselho de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 43°

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na Lituânia, a Comunidade fornecerá assistência técnica para a criação de um sistema de segurança social adequado na Lituânia, tal como previsto no artigo 93° do presente Acordo.

Capítulo II: Direito de estabelecimento

Artigo 44°

1. A Comunidade e os seus Estados-membros concederão, excepto no que respeita aos sectores previstos no Anexo XVI, a partir da entrada em vigor do presente Acordo:

(a) um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades ou a qualquer sociedade de um país terceiro, consoante o que for melhor, no que respeita ao estabelecimento de sociedades lituanas;

(b) às filiais e sucursais de sociedades lituanas, estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades e sucursais ou às filiais e sucursais de qualquer sociedade de um país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor, no que respeita ao exercício da sua actividade.

2. A Lituânia facilitará o exercício de actividades no seu território por parte de sociedades e nacionais da Comunidade. Para o efeito, concederá, excepto no que respeita aos sectores previstos no Anexo XVII a):

(a) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, no que respeita ao estabelecimento de sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou a sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor, excepto nos sectores referidos no Anexo XVII b), em que o tratamento nacional será concedido, o mais tardar, no final do período de transição referido no artigo 3°;

(b) a partir da entrada em vigor do presente Acordo, no que respeita ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades comunitárias, estabelecidas na Lituânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou às filiais e sucursais de uma sociedade de qualquer país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor.

3. A Lituânia não adoptará, durante o período de transição referido na alínea a) do n° 2, quaisquer medidas ou acções que introduzam uma discriminação no que respeita ao estabelecimento e ao exercício de actividades de sociedades e nacionais da Comunidade no seu território relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

4. O Conselho de Associação examinará regularmente a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos no Anexo XVII b) e de incluir os domínios e matérias enumeradas no Anexo XVII a) no âmbito de aplicação do disposto no n° 2. Por decisão do Conselho de Associação, estes anexos podem ser alterados.

Após o termo do período de transição referido no artigo 3°, o Conselho de Associação pode, a título excepcional, mediante pedido da Lituânia e se tal se revelar necessário, decidir prorrogar a duração da exclusão no que respeita a certos domínios ou matérias, enumerados no Anexo XVII b), por um período de tempo limitado.

5. O tratamento descrito nos n°s 1 e 2 será aplicável ao estabelecimento e ao exercício de actividades de nacionais, a partir do termo do período de transição referido no artigo 3°.

6. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 44°, as filiais e sucursais lituanas de sociedades da Comunidade terão o direito, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, de adquirir, utilizar, arrendar e alinear bens imobiliários, e no que se refere aos recursos naturais, aos terrenos agrícolas e florestais, o direito de arrendamento, sempre que estes forem imprescindíveis à prossecução das actividades económicas que motivaram o seu estabelecimento no local. A Lituânia concederá, até ao termo do período de transição referido no artigo 3°, esses direitos aos nacionais da Comunidade estabelecidos na Lituânia.

Artigo 45°

1. O disposto no artigo 44° não é aplicável ao transporte aéreo nem aos serviços de transporte por via navegável interior e de cabotagem marítima.

2. O Conselho de Associação pode formular recomendações para melhorar o estabelecimento e o exercício da actividade nos sectores abrangidos pelo n° 1.

Artigo 46°

Para efeitos do presente Acordo:

(a) Por "sociedade comunitária" ou "sociedade lituana", entende-se, respectivamente, uma sociedade estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Lituânia, respectivamente, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Lituânia, respectivamente.

Contudo, se a sociedade, estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Lituânia, respectivamente, apenas tiver a sua sede social no território da Comunidade ou da Lituânia, respectivamente, será considerada como uma sociedade comunitária ou lituana, respectivamente, se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e contínuo com a economia de um dos Estados-membros ou da Lituânia, respectivamente.

b) Por "filial" de uma sociedade, entende-se uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) Por "sucursal" de uma sociedade, entende-se qualquer local de actividades sem personalidade jurídica, com carácter permanente (tal como a extensão de uma sociedade-mãe), gestão própria e materialmente habilitado para negociar com terceiros de modo a que estes, apesar de terem conhecimento da existência, se necessário, de um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede é no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida sociedade, podendo fazê-lo no local de actividades que constitui a extensão.

d) Por "estabelecimento" entende-se:

i) no que se refere aos nacionais, o direito de acesso a actividades económicas não assalariadas e de criar sociedades, em especial sociedades que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de sociedades comerciais pelos nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem conferem o direito de acesso ao mercado de trabalho de uma outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades assalariadas;

ii) no que se refere às sociedades da Comunidade e da Lituânia, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Lituânia ou na Comunidade, respectivamente.

e) Por "exercício de actividades", entende-se a prossecução de actividades económicas.

f) Por "actividades económicas", entende-se, em princípio, actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como as actividades de artesãos.

g) Por "nacional da Comunidade" e "nacional da Lituânia", entende-se uma pessoa singular nacional, respectivamente, de um dos Estados-membros ou da Lituânia.

h) No que respeita ao transporte marítimo internacional, incluindo operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-membros ou da Lituânia estabelecidos fora da Comunidade ou da Lituânia, respectivamente, e as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Lituânia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou por nacionais da Lituânia, respectivamente, beneficiam igualmente do disposto nos Capítulos II e III, caso os seus navios estejam registados nesse Estado-membro ou na Lituânia, respectivamente, em conformidade com a sua respectiva legislação.

Artigo 47°

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 44°, com excepção dos serviços financeiros descritos no Anexo XVIII, as Partes podem regular o estabelecimento e o exercício de actividades de sociedades e nacionais no seu território, desde que tal regulamentação não discrimine contra sociedades e nacionais da outra Parte em comparação com as suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não serão impedidas de adoptar medidas por razões prudenciais, incluindo medidas para a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas em relação às quais uma sociedade financeira tenha deveres fiduciários ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Tais medidas não podem ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que para as Partes decorrem do presente Acordo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que as Partes revelem informações relacionadas com assuntos e contas de clientes individuais ou com qualquer informação confidencial ou sujeita a direitos de propriedade na posse de entidades públicas.

Artigo 48°

1. O disposto nos artigos 44° e 47° não prejudica a aplicação, por uma das Partes, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e ao exercício de actividades do seu território de sucursais de sociedades de uma outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência.

2. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças de ordem jurídica ou técnica ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

Artigo 49°

1. Uma "sociedade comunitária" ou uma "sociedade lituana" estabelecida no território da Lituânia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislação em vigor no país de acolhimento ou de estabelecimento, no território da Lituânia e da Comunidade, respectivamente, trabalhadores assalariados que sejam nacionais de Estados-membros da Comunidade e da Lituânia, respectivamente, desde que tais trabalhadores integrem o pessoal de base na acepção do n° 2 e sejam exclusivamente empregados por sociedades, filiais ou sucursais.

As autorizações de residência e de trabalho desse pessoal abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações", é o "pessoal transferido dentro da empresa", tal como definido na alínea c), das categorias seguidamente enumeradas, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a tal transferência:

(a) Quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão da empresa, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou do seu equivalente, a quem incumbe:

- a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção do mesma;
- a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
- a autoridade para admitir ou despedir pessoal ou para propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal.

(b) Pessoas empregadas por uma organização que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão. A avaliação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos da empresa, um nível elevado de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de ser membro de uma profissão acreditada.

(c) "Um membro do pessoal transferido dentro da empresa" é definido como uma pessoa singular que trabalhe numa organização no território de uma Parte e que é temporariamente transferida, tendo em vista a prossecução de actividades económicas no território da outra Parte. A organização em causa deve ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deve fazer-

se para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa organização que prossiga efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da Lituânia de nacionais da Lituânia ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que estes representantes das sociedades sejam quadros superiores das mesmas, na acepção da alínea a) do n° 2, e sejam responsáveis pelo estabelecimento de uma filial ou sucursal na Comunidade de uma sociedade da Lituânia ou de uma filial ou sucursal na Lituânia de uma sociedade comunitária num Estado-membro da Comunidade ou na Lituânia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam directamente envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e

- a sociedade tenha o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Lituânia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-membro da Comunidade ou na Lituânia, respectivamente.

Artigo 50°

A fim de facilitar o acesso a actividades profissionais regulamentadas e o seu exercício por nacionais da Comunidade ou da Lituânia na Lituânia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Associação analisará quais as medidas necessárias a fim de assegurar o reconhecimento mútuo de títulos. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 51°

Durante o período de transição referido no artigo 3°, a Lituânia pode adoptar medidas que derroguem ao disposto no presente capítulo no que se refere ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem a ser objecto de reestruturação, ou

- enfrentarem graves dificuldades, especialmente quando estas provocarem graves problemas sociais na Lituânia, ou

- correrem o risco de ser eliminadas ou verem drasticamente reduzida a parte de mercado total detida por sociedades ou nacionais da Lituânia num determinado sector ou indústria na Lituânia, ou

- constituírem indústrias nascentes na Lituânia.

Tais medidas:

- deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, no termo do período de transição referido no artigo 3°,

- devem ser razoáveis e necessárias para sanarem a situação, e

- respeitarão unicamente a empresas a serem constituídas na Lituânia após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão qualquer discriminação no que respeita ao exercício de actividades de sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na Lituânia aquando da introdução de uma determinada medida em comparação com as sociedades ou os nacionais da Lituânia.

Ao conceber e aplicar tais medidas, a Lituânia concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade, um tratamento preferencial que não poderá, em caso algum, ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A Lituânia consultará o Conselho de Associação antes da introdução destas medidas e só as aplicará decorrido um período de um mês após ter notificado ao Conselho de Associação as medidas concretas que tenciona introduzir, excepto nos casos em que um risco de danos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a Lituânia consultará o Conselho de Associação imediatamente após a sua introdução.

Após o termo do período de transição referido no artigo 3°, a Lituânia apenas poderá introduzir essas medidas se para tal for autorizada pelo Conselho de Associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

Capítulo III: Prestação de serviços

Artigo 52°

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições seguidamente previstas, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da Lituânia estabelecidas numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n° 1 e sob reserva do disposto no artigo 56°, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por uma entidade prestadora de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n° 2 do artigo 49°, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Lituânia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a conclusão de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, nos casos em que esses representantes não procedam a vendas directas ao público nem prestem serviços eles próprios.

3. O mais tardar 8 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação tomará as medidas necessárias tendo em vista a aplicação progressiva do disposto no n° 1. Serão tidos em conta os progressos alcançados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 53°

1. As Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Lituânia que estejam estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços significativamente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data de entrada em vigor do Acordo.

2. Se uma Parte considerar que as medidas introduzidas pela outra Parte desde a assinatura do Acordo criam uma situação significativamente mais restritiva no que se refere à prestação de serviços do que a situação existente na data de assinatura do Acordo, essa Parte pode solicitar à outra Parte a realização de consultas.

Artigo 54°

1. No que respeita ao transporte marítimo internacional, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) O acima disposto não prejudica os direitos e as obrigações resultantes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicáveis a uma ou outra das Partes no presente Acordo. As companhias de navegação não pertencentes a uma conferência podem operar em concorrência com uma conferência desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes manifestam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência que consideram uma característica essencial do comércio a granel líquido e sólido.

2. Na aplicação dos princípios previstos no n° 1, as Partes:

a) Não aplicarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer cláusulas de partilha de carga de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;

b) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

d) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

Cada Parte concederá, nomeadamente, aos navios explorados por nacionais ou sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos navios dessa mesma Parte no que se refere ao acesso a portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos, às facilidades aduaneiras e à atribuição de cais e facilidades para carga e descarga.

3. Os nacionais e as sociedades da Comunidade que prestam serviços de transporte marítimo internacional podem prestar serviços internacionais mar-rio nas vias de navegação interior da Lituânia e vice-versa.

4. A fim de assegurar o trânsito de mercadorias através do território de cada uma das Partes, estas comprometem-se a concluir um acordo, logo que possível e antes do final de 1999, sobre o trânsito de tráfego intermodal através do território de cada uma delas.

5. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso recíproco ao mercado e à prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário ou por via navegável interior e, se for caso disso, de transporte aéreo, serão objecto de acordos específicos, sempre que adequado, negociados entre as Partes após a entrada em vigor do presente Acordo.

6. Até à conclusão dos acordos referidos no n° 5, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do Acordo.

7. Durante o período de transição, a Lituânia adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária

aplicável no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos, na medida em que tal contribua para a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e facilite a circulação de passageiros e de mercadorias.

8. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Associação examinará as possilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos.

Capítulo IV: Disposições gerais

Artigo 55*

1. As disposições do presente Título são aplicáveis, sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. As disposições do presente Título não são aplicáveis a actividades que no território de qualquer Partes estejam associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 56*

Para efeitos de aplicação do presente Título, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à aplicação, pelas Partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à estada, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares ou à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retira de uma disposição específica do Acordo.

Artigo 57*

As sociedades que sejam controladas ou detidas a 100% conjuntamente por sociedades ou nacionais da Lituânia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente das disposições dos Capítulos II, III e IV do presente Título.

Artigo 58*

1. O tratamento da nação mais favorecida concedido em conformidade com o disposto no presente Título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou possam conceder no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou outros acordos de natureza fiscal.

2. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir a adopção ou aplicação pelas Partes de qualquer medida destinada a impedir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação e de outros acordos de natureza fiscal, ou da legislação fiscal nacional.

3. Nada no presente Título pode ser interpretado de forma a impedir os Estados-membros ou a Lituânia de distinções, no que respeita à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em idênticas situações, especialmente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 59*

O disposto no presente Título será progressivamente adaptado pelas Partes. Ao formular recomendações para o efeito, o Conselho de Associação terá em conta as respectivas obrigações das Partes no âmbito do GATS, especialmente o seu artigo V.

Artigo 60*

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação por cada uma das Partes de qualquer medida necessária para impedir que as respectivas medidas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam iludidas, através das disposições nele previstas.

TÍTULO V: PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA, APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Capítulo I: Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 61°

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, quaisquer pagamentos da balança de transacções correntes, desde que as transacções que estão na origem dos pagamentos digam respeito à circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as Partes, liberalizada nos termos do presente Acordo.

Artigo 62°

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Lituânia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, será liberalizada a liquidação ou o repatriamento dos investimentos relacionados com o estabelecimento, na Lituânia, de nacionais da Comunidade que exerçam actividades não assalariadas nos termos do Capítulo II do Título IV. Não obstante a disposição anterior, a completa livre circulação de capitais relativos a todos estes investimentos será assegurada até ao termo do período de transição referido no artigo 3°.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Lituânia, respectivamente, garantirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes ao investimento em títulos. Tal é igualmente aplicável à livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, bem como a empréstimos financeiros.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 1, os Estados-membros, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e a Lituânia, a partir do termo do período de transição referido no artigo 3°, não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes com eles relacionados entre os residentes da Comunidade e da Lituânia e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

4. O disposto nos n°s 1 e 2 não impede que a Lituânia aplique restrições ao investimento no exterior de sociedades ou nacionais da Lituânia. No entanto, tal não deverá afectar a liquidação ou o repatriamento de investimentos efectuados na Lituânia nem de quaisquer lucros decorrentes desses investimentos. As Partes acordam em proceder, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a consultas relativas à manutenção de quaisquer dessas restrições, tendo em conta todas as considerações pertinentes de ordem monetária, fiscal e financeira.

5. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Lituânia e de promover os objectivos do presente Acordo.

Artigo 63°

1. Durante o período de transição referido no artigo 3°, as Partes adoptarão as medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária sobre livre circulação de capitais.

2. Até ao termo do período de transição referido no artigo 3°, o Conselho de Associação examinará formas que permitam a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de circulação de capitais.

Capítulo II: Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 64°

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Lituânia:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Lituânia ou numa parte substancial dos mesmos,

iii) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. Quaisquer práticas comerciais ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85°, 86° e 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, com base nas regras correspondentes do Tratado CECA, incluindo o direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará através de decisão, até 31 de Dezembro de 1997, as normas necessárias à execução dos n°s 1 e 2.

Até à adopção dessas normas, no que respeita à aplicação da alínea iii) do n° 1 e das partes relacionadas do n° 2, será aplicável o disposto no presente Acordo relativamente à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

4. a) Para efeitos da aplicação do disposto na alínea iii) do n° 1, as Partes reconhecem que, até 31 de Dezembro de 1999, qualquer auxílio de Estado concedido pela Lituânia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n° 3, alínea a), do artigo 92° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da Lituânia, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.

 b) As Partes garantirão a transparência no domínio dos auxílios de Estado, nomeadamente, informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios de Estado.

5. No que respeita aos produtos referidos nos Capítulos II e III do Título III:

 - não é aplicável o disposto na alínea iii) do n° 1,

 - quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n° 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42° e 43° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, nos critérios estabelecidos no Regulamento n° 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Lituânia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o n° 1 e

- não for devidamente resolvida através das regras de execução referidas no n° 3

ou,

- na ausência de tais regras e se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

podem tomar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Conselho de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação tendo em vista a realização dessas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do n° 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente em conformidade com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento pertinente negociado sob os seus auspícios e que sejam aplicáveis entre as Partes.

7. Não obstante qualquer disposição em contrário adoptada em conformidade com o n° 3, as Partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

Artigo 65°

1. As Partes procurarão evitar a adopção de medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma Parte introduzir tais medidas, apresentará, o mais rapidamente possível, à outra Parte um calendário para a sua supressão.

2. Se um ou mais Estados-membros ou a Lituânia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na iminência de enfrentarem tais dificuldades, a Comunidade ou a Lituânia, consoante o caso, podem, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, de duração limitada e que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Lituânia, cosoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66°

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, designadamente do seu artigo 90°, e dos princípios que constam do documento final da reunião de Bona, de Abril de 1990, da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, nomeadamente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 67°

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo XIX, as Partes confirmam a importância que atribuem a que sejam asseguradas uma protecção e aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A Lituânia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a fim de assegurar, até ao termo do período de transição referido no artigo 3°, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito desses direitos.

3. Até ao termo do período de transição referido no artigo 3°, a Lituânia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n° 1 do Anexo XIX nas quais os Estados-membros da Comunidade são Parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros em conformidade com as disposições pertinentes contidas nessas convenções.

4. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições comerciais, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas urgentes a fim de chegar a soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 68°

1. As Partes consideram um objectivo desejável a abertura do acesso aos contratos públicos com base na não discriminação e na reciprocidade, designadamente no contexto do GATT e da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades lituanas, na acepção do artigo 46°, têm acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As sociedades da Comunidade na acepção do artigo 46° têm acesso, o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 3°, aos processos públicos de adjudicação de contratos na Lituânia, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades lituanas.

As sociedades da Comunidade estabelecidas na Lituânia em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV sob a forma de filiais, tal como descritas no artigo 46°, ou sob as formas descritas no artigo 57°, têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, aos processos públicos de adjudicação de contratos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades lituanas. As sociedades da Comunidade estabelecidas na Lituânia sob a forma de sucursais e agências, tal como descritas no artigo 46°, beneficiarão desse tratamento o mais tardar no final do período de transição referido no artigo 3°.

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos contratos públicos abrangidos pela Directiva 93/38/CEE de 14 de Junho de 1993, logo que a Lituânia introduza a legislação adequada.

O Conselho de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a Lituânia abrir a todas as sociedades da Comunidade, antes do final do período de transição, o acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Lituânia.

3. O disposto nos artigos 37° a 60° é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Lituânia, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

Capítulo III: <u>Aproximação das legislações</u>

Artigo 69°

As Partes reconhecem que uma condição importante para a integração económica da Lituânia na Comunidade reside na aproximação da actual e futura legislação lituana em relação à da Comunidade. A Lituânia envidará esforços para que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

Artigo 70°

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos trabalhadores incluindo a higiene e a segurança no trabalho, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação em matéria nuclear, transportes, telecomunicações, ambiente, contratos públicos, estatísticas e responsabilidade pelos produtos.

Nestes domínios, a aproximação das legislações deverá registar rápidos progressos especialmente no que se refere ao mercado interno, à concorrência, à protecção dos trabalhadores, à protecção do ambiente e à protecção dos consumidores.

Artigo 71°

A Comunidade prestará assistência técnica à Lituânia para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- intercâmbio de peritos,

- fornecimento rápido de informações, especialmente no que respeita à legislação relevante,

- organização de seminários,

- actividades de formação,

- assistência para a tradução de legislação comunitária nos sectores pertinentes.

TÍTULO VI : COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 72°

1. A Comunidade e a Lituânia aprofundarão a sua cooperação económica destinada a contribuir para o desenvolvimento e o potencial de crescimento da Lituânia. Essa cooperação reforçará os laços económicos existentes, numa base o mais ampla possível, em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir o desenvolvimento económico e social da Lituânia e reger-se-ão pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Estas políticas devem integrar, desde o início, considerações ambientais e devem conjugar-se com os requisitos de um desenvolvimento social harmonioso.

3. Para este efeito, a cooperação deve incidir, em especial, em políticas e medidas relacionadas com a indústria, os investimentos, a agricultura, a agro-indústria, a energia, os transportes o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os três Países Bálticos e com outros países da Europa Central e Oriental, bem

como com os outros países do Mar Báltico, tendo em vista um desenvolvimento integrado da região.

Artigo 73º

Cooperação industrial

1. A cooperação desenvolverá esforços para promover, nomeadamente:

- a cooperação industrial entre operadores económicos de ambas as Partes, tendo especialmente em vista o reforço do sector privado na Lituânia;

- a participação da Comunidade nos esforços realizados pela Lituânia nos sectores público e privado para modernizar e reestruturar a sua indústria, o que permitirá a transição de um sistema de planeamento central para uma economia de mercado em condições que garantam a protecção do ambiente;

- a reestruturação de sectores específicos;

- a criação de novas empresas em sectores que apresentem um potencial de crescimento, especialmente nos sectores da indústria ligeira, dos bens de consumo e dos serviços de mercado.

2. As iniciativas de cooperação industrial devem ter em conta as prioridades definidas pela Lituânia. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o saber-fazer em matéria de gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas. Sempre que necessário, estará prevista a concessão de assistência técnica.

Artigo 74º

Promoção e protecção do investimento

1. A cooperação tem por objectivo manter e, se necessário, melhorar o enquadramento jurídico e um ambiente favorável ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, e à sua protecção, essencial para a reconstrução e desenvolvimento económicos e industriais da Lituânia. A cooperação terá igualmente por objectivo incentivar e promover o investimento estrangeiro e as privatizações na Lituânia.

2. A cooperação terá como objectivos específicos:

- permitir que a Lituânia estabeleça um enquadramento jurídico que favoreça e proteja o investimento;

- a celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais com os Estados-membros tendo em vista a promoção e protecção do investimento;

- a prossecução da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas;

- o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

Na fase inicial, a Comunidade poderá prestar assistência a organismos que promovam a realização de investimentos no país.

3. A Lituânia respeitará as normas em matéria de medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM).

Artigo 75°

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver as pequenas e médias empresas (PME) e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Lituânia.

2. As Partes incentivarão o intercâmbio de informações e de saber-fazer nos seguintes domínios:

- melhoria, se for caso disso, das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias para a criação e expansão de PME e para a cooperação transfronteiras;

- prestação de serviços especializados exigidos pelas PME (formação de gestores, contabilidade, comercialização, controlo de qualidade, etc.) e reforço dos organismos que prestam esses serviços;

- estabelecimento de laços adequados com operadores económicos da Comunidade, através das redes europeias de cooperação comercial, de forma a melhorar o fluxo de informação destinada às PME e a promover a cooperação transfronteiras.

3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, especialmente no que se refere ao estabelecimento do apoio institucional adequado para as PME, tanto a nível nacional como regional, em matéria de serviços financeiros, de formação, de consultoria, tecnológicos e de comercialização.

Artigo 76°

Normas industriais e agrícolas e verificação da conformidade

1. A cooperação entre as Partes destinar-se-á especialmente a reduzir as divergências existentes em matéria de normas, regulamentações técnicas e processos de verificação da conformidade, com assistência técnica da Comunidade, sempre que necessário.

2. Para o efeito, a cooperação desenvolverá esforços para:

- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e dos processos europeus de verificação da conformidade, reconhecendo que, para alcançar os objectivos de qualidade ambiental da Lituânia, o país pode desenvolver e aplicar normas especiais (mais elevadas), caso necessário;

- se for caso disso, concluir acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios;

- incentivar a participação activa e regular da Lituânia nos trabalhos de organizações especializadas (CEN, Cenelec, ETSI e EOTC, EUROMET);

- apoiar a Lituânia nos programas europeus de medidas de ensaio;

- promover o intercâmbio de informações técnicas e metodológicas nos domínios do controlo de qualidade da produção e dos processos de produção entre partes interessadas.

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica à Lituânia.

Artigo 77°

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promoverão a cooperação nas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e concederão especial atenção às seguintes iniciativas:

- intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas científicas e tecnológicas;

- organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho);

- actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de incentivar o progresso científico e a transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as partes;

- desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;

- participação da Lituânia nos programas comunitários de investigação, em conformidade com o disposto no nº 3.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

2. O Conselho de Associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com acordos específicos a negociar e concluir em conformidade com as formalidades legais de cada uma das Partes.

Artigo 78º

Educação e formação

1. A cooperação terá por objectivo um desenvolvimento harmonioso dos recursos humanos e a melhoria do nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Lituânia, nos sectores público e privado, tendo em conta as prioridades do país. Serão criados enquadramentos institucionais e planos de cooperação sob os auspícios da Fundação Europeia de Formação, do programa TEMPUS e da Eurofaculdade. Neste contexto, a participação da Lituânia noutros programas comunitários poderá igualmente ser ponderada.

2. A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:

- reforma do sistema de ensino e de formação na Lituânia;

- formação inicial, formação em exercício e reconversão profissional, incluindo a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos superiores, especialmente em áreas prioritárias a determinar;

- formação em exercício para professores,

- cooperação entre as universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade de professores, estudantes, pessoal administrativo e jovens;

- promoção de cursos de estudos europeus nas instituições adequadas;

- reconhecimento mútuo dos períodos de estudos e dos diplomas;

- promoção da formação linguística na Lituânia, em especial para residentes pertencentes a minorias;

- ensino das línguas comunitárias formação de tradutores e intérpretes e promoção da utilização da terminologia e das normas comunitárias;

- desenvolvimento do ensino à distância e de novas tecnologias de formação;

- fornecimento de equipamento e material didáctico.

Artigo 79º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo modernizar, reestruturar e privatizar a agricultura, a pesca de água doce (interior) e o sector agro-industrial, bem como a silvicultura. Esta cooperação promoverá a protecção e a utilização sustentável das paisagens naturais e dos solos não poluídos.

Para o efeito, a cooperação procurará, nomeadamente:

- desenvolver as explorações agrícolas e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.;

- modernizar as infra-estruturas das zonas rurais (transportes, abastecimento de água, telecomunicações);

- melhorar o ordenamento agrícola, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- desenvolver critérios para áreas de agricultura extensiva e intensiva, de silvicultura e de pesca de água doce (interior), de acordo com os planos e programas de desenvolvimento nacional e regional;

- estabelecer e promover uma cooperação eficaz em matéria de sistemas de informação agrícola;

- melhorar a produtividade e a qualidade, através do recurso a técnicas e produtos adequados; assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas anti-poluentes ligadas aos factores de produção;

- promover o desenvolvimento da agricultura orgânica, da transformação e da comercialização da produção;

- promover a aplicação das normas alimentares da Comunidade;

- reestruturar, desenvolver, modernizar e descentralizar as indústrias transformadoras alimentares, bem como as suas técnicas de comercialização;

- promover a complementaridade na agricultura;

- promover a cooperação industrial na agricultura e o intercâmbio de saber-fazer, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da Lituânia;

- desenvolver a cooperação em matéria de legislação sanitária e fitossanitária, tendo em vista uma hamonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à formação e à organização de controlos;

- promover o intercâmbio de informações no que respeita à política e à legislação agrícola;

- promover empresas comuns, especialmente no que se refere à cooperação nos mercados de países terceiros.

2. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 80º

Pescas

1. As Partes desenvolverão a sua cooperação em matéria de pesca em conformidade com o Acordo sobre as Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia.

2. A cooperação terá especialmente em conta:

- o estabelecimento de uma pesca sustentável nos oceanos e no Mar Báltico;

- a cooperação tradicional em matéria de pesca;

- a necessidade de desenvolver sistemas de controlo da pesca, estatísticas de captura e sistemas de informação;

- o desenvolvimento do potencial científico para o estudo dos recursos de pesca no Mar Báltico e de uma acção comum para a conservação e renovação dos recursos de peixe (especialmente o salmão e o bacalhau) e a introdução de tecnologias modernas neste domínio;

- a modernização gradual da frota de pesca e da indústria de transformação do peixe da Lituânia, mediante a criação de empresas comuns;

- o desenvolvimento de empresas privadas neste domínio e a necessidade de obter a experiência comunitária em técnicas de comercialização;

- o desenvolvimento da cooperação industrial no domínio da pesca e o intercâmbio de saber-fazer;

- a introdução na Lituânia das normas sanitárias e de qualidade de produção da CE no que se refere à piscicultura (incluindo a alimentação);

- o intercâmbio de informações sobre a legislação e a política da pesca, bem como sobre a criação de um mercado de produtos da pesca;

- a cooperação em organizações internacionais de pescas.

Artigo 81º

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado e do Tratado sobre a Carta Europeia da Energia, as Partes cooperarão para desenvolver uma integração progressiva dos mercados da energia na Europa.

2. A cooperação concentrar-se-á principalmente nas seguintes áreas:

- formulação e planeamento de uma política energética, incluindo os seus aspectos a longo prazo;

- gestão e formação no sector da energia;

- promoção da poupança de energia e da eficiência na sua utilização;

- desenvolvimento dos recursos energéticos;

- melhoria da distribuição, bem como melhoria e diversificação do abastecimento;

- impacto ambiental da produção e do consumo de energia;

- sector da energia nuclear, em especial a segurança nuclear;

- maior abertura do mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito de gás e electricidade;

- sectores da electricidade e do gás, incluindo o exame da possibilidade de interligação das redes europeias de abastecimento;

- modernização das infra-estruturas de energia;

- formulação das condições-quadro para a cooperação entre as empresas do sector;

- transferência de tecnologias e de saber-fazer;

- cooperação em matéria de políticas de fiscalidade e de formação dos preços no sector da energia;

- cooperação regional no sector da energia entre os Estados Bálticos, especialmente como uma contribuição importante para a segurança do abastecimento de energia na região.

3. Sempre que adequado, será prestada assistência técnica .

Artigo 82°

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é o de proporcionar uma utilização mais segura da energia nuclear.

2. A cooperação no domínio nuclear abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:

- medidas industriais para melhorar a segurança da central nuclear lituana;

- avaliação da viabilidade de melhorar a segurança da central de Ignalina;

- melhoria da formação de pessoal;

- melhoria da legislação e regulamentação sobre segurança nuclear da Lituânia e reforço das autoridades de supervisão e respectivos meios;

- segurança nuclear, preparação para casos de emergência nuclear e gestão de acidentes;

- protecção contra radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente;

- problemas ligados ao ciclo do combustível, salvaguarda e protecção física dos materiais nucleares;

- gestão dos resíduos radioactivos;

- desactivação e desmantelamento de instalações nucleares;

- descontaminação;

- estabelecimento de normas de segurança uniformes para protecção da saúde dos trabalhadores, do público em geral e do ambiente, bem como garantia da sua aplicação.

3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências e actividades de investigação e desenvolvimento, em conformidade com o disposto em matéria de ciência e de tecnologia.

4. As Partes acordam na necessidade de, no âmbito dos respectivos poderes e competências, envidarem esforços de cooperação na luta contra o tráfico nuclear. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio de informações, o apoio técnico para analisar e identificar o material, bem como assistência técnica e administrativa para a instalação de controlos aduaneiros eficazes. Consoante as necessidades, a cooperação neste domínio poderá ser reforçada.

Artigo 83º

Ambiente

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde pública.

2. A cooperação incluirá especialmente as seguintes actividades:

- controlo eficaz dos níveis de poluição;

- luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça do ar e da água;

- produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes em termos de ambiente; segurança das instalações industriais (incluindo as centrais nucleares);

- classificação e manipulação segura de substâncias químicas;

- qualidade da água, nomeadamente nas vias de navegação transfronteiras (protecção do Mar Báltico contra a poluição proveniente de navios, ilhas artificiais, plataformas e outras fontes);

- redução, reciclagem e eliminação segura de resíduos e aplicação da Convenção de Basileia;

- utilização sustentável dos recursos naturais não renováveis;

- impacto da agricultura no ambiente, erosão dos solos e poluição por produtos químicos agrícolas, eutrofização das águas;

- protecção das florestas, da flora e da fauna;

- conservação da biodiversidade;

- áreas protegidas;

- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- melhoria dos transportes públicos, especialmente nas cidades;

- utilização de instrumentos económicos e fiscais;

- gestão da zona costeira e prevenção da poluição marinha;

- mudança global do clima;

- reabilitação das áreas contaminadas;

- protecção da saúde pública contra riscos ambientais.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- intercâmbio de informações e de peritos, especialmente nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura de biotecnologias respeitadoras do ambiente;

- criação de instituições e programas de formação;

- transferência de tecnologia e de saber-fazer;

- aproximação das legislações (normas comunitárias);

- cooperação a nível regional (incluindo a cooperação entre os três Estados Bálticos e no âmbito da Agência Europeia do Ambiente) e a nível internacional;

- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climatéricos;

- educação e informação sobre problemas ambientais;

- estudos de impacto ambiental.

4. As Partes cooperarão em diversos domínios da gestão dos recursos hídricos, especialmente no que se refere aos seguintes aspectos:

- utilização racional dos recursos hídricos das bacias hidrográficas transfronteiras e dos rios e lagos internacionais;

- harmonização da regulamentação relativa à gestão dos recursos hídricos e da regulamentação técnica nessa matéria (directivas, limites, normas, logística);

- modernização da investigação e desenvolvimento (I&D) e da base científica da gestão dos recursos hídricos.

Artigo 84°

Transportes

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes para permitir à Lituânia:

- reestruturar e modernizar os seus transportes;

- melhorar a circulação de pessoas e de mercadorias e o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra;

- facilitar o trânsito comunitário através da Lituânia no que respeita ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e combinado;

- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica, bem como a preparação de um enquadramento institucional e legislativo para a execução e desenvolvimento da política de transportes, incluindo a privatização do sector;

- a prestação de assistência técnica e de serviços de consultoria e intercâmbio de informações (conferências e seminários);

- o apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas na Lituânia.

3. As áreas prioritárias de cooperação serão as seguintes:

- a construção e modernização, em corredores transeuropeus reconhecidos e nos grandes eixos de interesse comum, de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias;

- a melhoria das condições, a redução dos tempos de espera e a facilitação do trânsito nas passagens fronteiriças na secção lituana dos corredores multimodais n°s 1 e 9 definidos em Creta, com base nas normas estabelecidas nos acordos internacionais da União Europeia para garantir a interoperabilidade;

- a gestão dos caminhos-de-ferro, dos portos e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes;

- o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo;

- o aperfeiçoamento do equipamento técnico de modo a cumprir as normas comunitárias, nomeadamente no domínio do transporte rodoferroviário, da contentorização e do transbordo;

- a contribuição para o desenvolvimento de políticas de transportes compatíveis com as da Comunidade;

- a promoção dos transportes marítimos de curta distância como alternativa ao transporte terrestre e como modo de transporte especialmente adequado à região do Mar Báltico;

- a promoção de programas comuns de investigação e desenvolvimento;

- projectos concretos num contexto trilateral ou multilateral (Conselho dos Estados do Mar Báltico) de cooperação regional, tais como a Via Báltica.

Artigo 85°

Telecomunicações, serviços postais e radiodifusão

1. As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de telecomunicações. Esta cooperação incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre as políticas de telecomunicações, de serviços postais e de radiodifusão;

- o estabelecimento de um enquadramento regulamentar estável e coerente para as telecomunicações, os serviços postais e a radiodifusão;

- o intercâmbio de informações técnicas e outras e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a transferência de tecnologias;

- a execução de projectos comuns pelos organismos competentes das duas Partes;

- a promoção das normas e sistemas de certificação europeus;

- a promoção de novos meios, serviços e instalações de comunicações, especialmente dos que têm aplicações comerciais;

- a colaboração no desenvolvimento do plano estratégico de implantação da Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS).

2. Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- desenvolvimento e aplicação de uma política sectorial de mercado na área das telecomunicações, serviços postais e radiodifusão na Lituânia, de actos e procedimentos legislativos;

- modernização da rede de telecomunicações da Lituânia e sua integração nas redes europeia e mundial;

- cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia;

- integração dos sistemas transeuropeus;

- aspectos jurídicos das telecomunicações;

- gestão das telecomunicações no novo enquadramento económico europeu: estruturas, estratégia e programação de organização, princípios de aquisição, estrutura tarifária da telefonia vocal;

- ordenamento do território, construção civil e urbanismo;

- melhoria das redes de dados e desenvolvimento de serviços de informação de bases de dados.

Artigo 86º

Infra-estrutura de Informação

As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação tendente a criar uma Infra-estrutura Global de Informação, que incluirá:

- o intercâmbio de informações sobre políticas e programas destinados a criar a infra-estrutura de informação e os serviços competentes;

- uma estreita cooperação entre as instâncias responsáveis pela gestão das redes de informação e das bases de dados existentes (académicas e/ou públicas);

- o intercâmbio de informações sobre tecnologias, necessidades de mercado e outras informações e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos e industriais de ambas as Partes;

- acções de formação e de consultoria;

- a execução comum de projectos;

- a promoção e aceitação de normas no domínio das tecnologias da informação, procedimentos de certificação e de ensaio de equipamentos e suportes lógicos;

- a promoção de um enquadramento regulamentar adequado, avaliação da actual legislação sobre tecnologias de informação em relação à legislação da União Europeia;

- acções destinadas a promover o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços de informação;

- cooperação nos domínios das tecnologias da transferência electrónica de dados (EDI) e dos sistemas e políticas de segurança da informação.

Artigo 87°

Bancos, seguros e outros serviços financeiros

1. As Partes cooperarão com o objectivo de estabelecerem e desenvolverem um enquadramento adequado de incentivo ao sector dos serviços bancários, de seguros e financeiros na Lituânia.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- na melhoria de sistemas de contabilidade e de auditoria eficientes na Lituânia, baseados nas regras internacionais e nas normas da Comunidade Europeia;

- no reforço e reestruturação dos sistemas bancário e financeiro;

- na melhoria e harmonização dos sistemas de controlo e de regulamentação dos serviços bancários e financeiros;

- na preparação de glossários de terminologia;

- no intercâmbio de informações em especial sobre a legislação vigente ou em preparação;

- na preparação e tradução da legislação comunitária e lituana.

3. Para o efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

Artigo 88°

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

1. As Partes cooperarão com o objectivo de desenvolverem sistemas eficientes de auditoria e de controlo financeiro na administração lituana, de acordo com os métodos e procedimentos normalizados da Comunidade.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- no intercâmbio de informações relevantes sobre sistemas de auditoria;

- na uniformização da documentação de auditoria;

- em acções de formação e de assessoria.

3. Para o efeito, a Comunidade prestará assistência técnica, quando adequado.

Artigo 89º

Política monetária

A pedido das autoridades lituanas, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar os esforços da Lituânia tendo em vista o alinhamento gradual das suas políticas pelas do Sistema Monetário Europeu. A pedido da Lituânia, organizará um intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 90º

Branqueamento de dinheiro

1. As Partes acordam na necessidade de envidarem todos os esforços e de estabelecerem uma cooperação de forma a impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico da droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas contra o branqueamento de dinheiro, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e outras instâncias internacionais competentes, nomeadamente a «task force» acção financeira (TFAF).

Artigo 91º

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem recorrer às seguintes medidas:

- intercâmbio de informações a nível das entidades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e, quando adequado, prestação de assistência à Lituânia tendo em vista a elaboração desta política;

- acções conjuntas entre entidades autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico;

- estudo de uma abordagem conjunta para o desenvolvimento da cooperação inter-regional com as regiões do Mar Báltico da Comunidade;

- intercâmbio de visitas para explorar as possibilidades de cooperação e de assistência;

- intercâmbio de funcionários públicos ou de peritos;

- prestação de assistência técnica, em especial no que respeita ao desenvolvimento das regiões desfavorecidas, incluindo as regiões fronteiriças;

- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 92º

Construção civil e obras públicas

As Partes cooperarão no sector da construção civil e obras públicas. Esta cooperação tem como objectivo, nomeadamente, modernizar e reestruturar o sector da construção civil e obras públicas, tendo em conta os aspectos no domínio da saúde, da segurança, do ambiente e da eficiência energética com ele relacionadas.

Artigo 93º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança no trabalho e à saúde pública, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica;

- do intercâmbio de peritos;

- da cooperação entre empresas;

- de acções de informação e de formação;

- da cooperação no domínio da saúde pública.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incidirá designadamente nos seguintes aspectos:

- organização do mercado de trabalho;

- modernização dos serviços de colocação, de orientação profissional e de reciclagem dos trabalhadores;

- planeamento e a realização de programas de reestruturação regional;

- incentivo ao desenvolvimento das iniciativas locais de emprego.

A cooperação nestes domínios concretizar-se-á através de acções tais como a realização de estudos, a prestação de serviços por peritos e acções de formação e de informação.

3. No domínio da segurança social, a cooperação entre as Partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Lituânia à nova realidade económica e social, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de informação e de formação.

Artigo 94º

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação no domínio do turismo, que procurará em especial:

- favorecer a actividade turística;

- reforçar os fluxos de informações por intermédio das redes internacionais, bases de dados, etc.;

- transferir saber-fazer através de acções de formação, de intercâmbios e de seminários;

- reforçar os projectos de cooperação regional;

- analisar as oportunidades de organização de acções conjuntas (projectos transfronteiras, geminação de cidades, etc.);

- desenvolvimento do turismo rural;

- introduzir sistemas informáticos de reserva e de informação (de preferência comuns aos três Estados Bálticos) e normas de protecção do consumidor destinadas aos turistas.

Artigo 95°

Informação e comunicação

1. No que se refere à informação e comunicação, a Comunidade e a Lituânia adoptarão as medidas adequadas para favorecer um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas destinados à divulgação, junto do grande público, de informações gerais sobre a União Europeia e, junto de sectores específicos lituanos, de informações mais especializadas incluindo, na medida do possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

2. As Partes coordenarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação das emissões transfronteiras, de normas técnicas e de promoção da tecnologia audiovisual europeia.

3. A cooperação pode incluir a criação de programas de intercâmbio e a disponibilização de bolsas de estudo e de instalações de formação para jornalistas e peritos nos sectores da comunicação social, conforme as necessidades.

Artigo 96°

Protecção dos consumidores

1. As Partes cooperarão com o objectivo de conseguirem a plena compatibilidade entre os sistemas de protecção dos consumidores na Lituânia e na Comunidade. Para garantir um funcionamento correcto da economia de mercado, é necessário que exista uma protecção eficaz dos consumidores.

2. Para o efeito, e tendo em vista os seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

- uma política de protecção activa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária e quaisquer orientações pertinentes da UE neste domínio;

- a aproximação da legislação e o alinhamento da protecção dos consumidores na Lituânia em relação à Comunidade;

- uma protecção jurídica eficaz dos consumidores, de forma a melhorar a qualidade dos bens de consumo e a manter normas de segurança adequadas.

3. A cooperação pode incluir:

- o intercâmbio de informações sobre produtos perigosos;

- a formação de especialistas em matéria de protecção dos consumidores para entidades públicas e ONG;

- uma assistência ao desenvolvimento de organizações independentes que têm por objectivo uma maior sensibilização dos consumidores, especialmente através da divulgação de informações;

- a criação de centros de informação e de consultoria para a resolução de litígios e a prestação de serviços de aconselhamento jurídico e outros aos consumidores; será prevista a cooperação entre os centros da Lituânia e os da Comunidade;

- o acesso a bases de dados comunitários;

- o desenvolvimento do intercâmbio de representantes dos consumidores.

4. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica para o efeito.

Artigo 97°

Alfândegas

1. O objectivo da cooperação no domínio aduaneiro será o de assegurar o respeito de todas as disposições previstas para adopção no domínio comercial e o de aproximar o regime aduaneiro lituano do comunitário, o que contribuirá para facilitar as medidas de liberalização previstas no âmbito do presente Acordo.

2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:

- intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação;

- desenvolvimento de infra-estruturas nas passagens de fronteiras;

- introdução do documento administrativo único e interligação entre os regimes de trânsito comunitário e lituano;

- simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias;

- organização de seminários e de estágios;

- apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

Sempre que adequado, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Açordo, nomeadamente no artigo 101° e no Título VII, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será prestada em conformidade com o Protocolo n° 5.

Artigo 98°

Cooperação estatística

1. A cooperação nesta área terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento do sector privado na Lituânia.

2. Para o efeito, a cooperação entre as Partes procurará nomeadamente:

- reforçar o sistema estatístico da Lituânia;

- assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitários);

- fornecer os dados necessários para apoiar e acompanhar as reformas económicas;

- fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos do sector privado;

- assegurar a confidencialidade dos dados;

- trocar informações estatísticas.

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica.

Artigo 99º

Economia

1. A Comunidade e a Lituânia facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Lituânia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre perspectivas e resultados macroeconómicos e estratégias de desenvolvimento;

- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários para a sua aplicação;

- promoverão, nomeadamente através do programa «Acção para a cooperação económica» (ACE), uma ampla cooperação entre economistas e gestores da Comunidade e da Lituânia, a fim de acelerar a transferência do saber-fazer necessário à formulação das políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 100º

Administração pública

As Partes promoverão a cooperação entre as suas autoridades administrativas, prestando assistência técnica sempre que adequado, incluindo a criação de programas de intercâmbio, de forma a melhorar o conhecimento mútuo da estrutura e do funcionamento dos respectivos sistemas.

Artigo 101º

Luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão no sentido de aumentar a eficácia e a eficiência das políticas e das medidas de luta contra a produção, a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de precursores químicos, bem como de promover a prevenção e a redução da procura de droga.

2. As Partes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para o cumprimento desses objectivos, nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas.

3. A cooperação neste domínio basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita cooperação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos fixados e às medidas adoptadas nos domínios referidos no n° 1 e incluirá, nomeadamente, a assistência técnica - quando disponível - da Comunidade.

A cooperação destinada a evitar o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá:

- a elaboração e aplicação da legislação nacional;

- a criação ou reforço de instituições, centros de informação e centros de saúde e de acção social;

- o aumento da eficiência das instituições empenhadas na luta contra o tráfico de droga;

- a formação de pessoal e investigação;

- a prevenção do desvio dos precursores e de outras substâncias químicas essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais pertinentes, em especial a «task force» acção química (TFAQ).

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VII: COOPERAÇÃO NA PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILEGAIS

Artigo 102°

1. As Partes cooperarão, no âmbito dos seus poderes e competências, com o objectivo de evitar especialmente as seguintes actividades ilegais:

- imigração ilegal e presença ilegal dos seus nacionais no território da outra Parte, sem deixar de ter em conta os princípios e a prática da readmissão;

- corrupção;

- transacções ilegais envolvendo resíduos industriais e produtos de contrafacção;

- tráfico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

- crime organizado.

2. A cooperação nos domínios referidos no n° 1 basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita coordenação entre as Partes e deve incluir assistência técnica e administrativa relativa:

- à elaboração da legislação nacional;

- à criação de centros de informação;

- ao reforço da eficiência das instituições responsáveis pela prevenção das actividades ilegais;

- à formação de pessoal e ao desenvolvimento dos meios de investigação;

- à formulação de medidas mutuamente aceitáveis para prevenir actividades ilegais.

As Partes podem decidir incluir outros domínios.

TÍTULO VIII: COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 103°

1. As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Se necessário, as actividades de cooperação cultural comunitárias, ou de um ou mais Estados-membros, podem ser tornadas extensivas à Lituânia, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

Esta cooperação pode abranger especialmente:

- traduções literárias;

- intercâmbio não comercial de obras de arte e de artistas;

- conservação e restauro de monumentos e recintos históricos (património arquitectónico e cultural);

- formação;

- manifestações culturais (por exemplo, festivais da canção);

- publicidade de manifestações culturais importantes;

- cooperação entre bibliotecas.

2. As Partes podem cooperar na promoção da indústria audiovisual na Europa. Em especial, o sector audiovisual da Lituânia poderá participar em actividades orientadas pela Comunidade no âmbito do programa MEDIA, em conformidade com os procedimentos previstos pelos órgãos responsáveis pelas várias actividades e com a Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1990 que cria o referido programa.

As Partes coordenarão e, caso adequado, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação de radiodifusão transfronteiras, prestando especial atenção aos problemas relacionados com a aquisição de direitos de propriedade intelectual em relação a programas difundidos por satélite ou cabo, com as normas técnicas no sector audiovisual e com a promoção da tecnologia audiovisual europeia.

A cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de programas, bolsas de estudo e meios para a formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

TÍTULO IX: COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 104°

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, em conformidade com o disposto nos artigos 105°, 106°, 107° e 108°, e sem prejuízo do disposto no artigo 107°, a Lituânia beneficiará de uma assistência financeira temporária concedida pela Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI) concedidos em conformidade com o artigo 18° dos Estatutos do Banco, destinados a acelerar o processo de transformação económica da Lituânia.

Artigo 105°

A assistência financeira será coberta:

- pelas medidas tomadas no âmbito de um programa indicativo plurianual do Phare previstas no Regulamento (CEE) n° 3906/89 do Conselho, tal como alterado, ou no âmbito de um novo enquadramento financeiro plurianual criado pela Comunidade após consulta da Lituânia e tendo em conta o disposto nos artigos 106° e 107° do presente Acordo;

- por empréstimo(s) concedido(s) pelo Banco Europeu de Investimento dentro de um limite e durante um período de disponibilidade a estabelecer, na sequência de consultas com a Lituânia em aplicação das disposições relevantes do Tratado da União Europeia.

Artigo 106°

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios por ela abrangidos serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as duas Partes. As Partes informarão o Conselho de Associação.

Artigo 107°

1. A pedido da Lituânia e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do «Grupo dos 24» (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- apoiar as medidas destinadas a manter a convertibilidade da moeda lituana;

- apoiar os esforços de estabilização e de ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo o apoio à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira está sujeita à apresentação pela Lituânia, no contexto do G-24, de programas apoiados pelo FMI para a convertibilidade e/ou reestruturação da sua economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento constante desses programas pela Lituânia e, finalmente, à rápida transição para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O Conselho de Associação será informado das condições de concessão desta assistência e do respeito das obrigações assumidas pela Lituânia em relação a essa assistência.

Artigo 108°

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades que surjam e do nível de desenvolvimento da Lituânia, tendo em conta as prioridades estabelecidas, a capacidade de absorção da economia lituana, a capacidade de reembolso dos empréstimos e os progressos efectuados pela Lituânia no sentido de um sistema de economia de mercado e da sua reestruturação.

Artigo 109°

A fim de optimizar a utilização dos recursos, as Partes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as de outras proveniências, tais como os Estados-membros, países terceiros, incluindo o G-24, e instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

Artigo 110°

A Lituânia participará em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade nos domínios previstos no Anexo XX. Sem prejuízo da actual participação da Lituânia nas actividades referidas no Anexo XX, o Conselho de Associação decidirá as modalidades e condições da participação da Lituânia nessas actividades. A contribuição financeira da Lituânia para as actividades referidas no Anexo XX basear-se-á no princípio de que a própria Lituânia suportará os custos resultantes da sua participação. Caso necessário, a Comunidade pode decidir, numa base casuística e de acordo com as regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias, pagar um suplemento para a contribuição da Lituânia.

TÍTULO IX: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 111°

É criado um Conselho de Associação que supervisionará a aplicação do presente Acordo. O Conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam e examinará os problemas importantes que se coloquem no âmbito do Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 112°

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por membos da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros nomeados pelo Governo lituano.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo lituano, em conformidade com as disposições a prever no seu regulamento interno.

5. Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento participará, com o estatuto de observador, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 113°

Para a realização dos objectivos fixados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as Partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 114º

1. Qualquer das duas Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o litígio por meio de decisão.

3. Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no nº 2.

4. Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o nº 2, cada uma das Partes pode notificar a outra Parte da designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no litígio tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 115º

1. O Conselho de Associação será assistido, no desempenho das suas atribuições, por um Comité de Associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo lituano, nomeadamente a nível de altos funcionários.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Associação, que incluirão a preparação de reuniões do Conselho de Associação e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 113º.

Artigo 116º

O Conselho de Associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição e os deveres desses comités e órgãos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 117º

É criado um Comité Parlamentar. O Comité Parlamentar constituirá um fórum de encontro e de diálogo para os membros do Parlamento da Lituânia e para os membros do Parlamento Europeu. O Comité Parlamentar reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 118º

1. O Comité Parlamentar será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento lituano.

2. O Comité Parlamentar adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité Parlamentar será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Lituânia, em conformidade com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 119º

O Conselho de Associação fornecerá ao Comité Parlamentar todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente Acordo que este lhe solicite.

O Comité Parlamentar será informado das decisões do Conselho de Associação.

O Comité Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 120°

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir o acesso das pessoas singulares e colectivas da outra Parte, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 121º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adopte quaisquer medidas:

a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem pública, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional;

d) Que considere necessárias para cumprir os seus compromissos e obrigações internacionais referentes ao controlo das tecnologias e bens industriais de utilização dual.

Artigo 122º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Lituânia relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou sucursais;

- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à Lituânia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais lituanos ou as suas sociedades ou sucursais.

2. O disposto no nº 1 não prejudica o direito de as Partes aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 123º

Os produtos originários da Lituânia não beneficiarão, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à Lituânia por força do Título IV e do capítulo I do Título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 124º

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes devem garantir o cumprimento dos objectivos fixados no presente Acordo.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente Acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 125º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos por força do presente Acordo, este não prejudica os direitos adquiridos por força dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Lituânia, por outro, excepto em áreas da competência da Comunidade e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo nos sectores da sua competência.

Artigo 126º

Para efeitos do presente Acordo, o termo "Partes" refere-se à Comunidade, ou aos seus Estados-membros, ou à Comunidade e aos seus Estados-membros, em conformidade com as suas respectivas competências, por um lado, e à Lituânia, por outro.

Artigo 127º

Os Protocolos nºs 1 a 5 e os Anexos I a XX fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 128º

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 129º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 130º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados e, por outro, ao território da República da Lituânia.

Artigo 131º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e lituana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 132º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com as respectivas formalidades.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Lituânia relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

O presente Acordo baseia-se parcialmente, aprofunda e incorpora as disposições essenciais do Acordo entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Lituânia sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, assinado em 18 de Julho de 1994. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas.

As decisões do Comité Misto instituído pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e que também desempenha as funções previstas no Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas continuarão a ser aplicadas até serem revogadas por decisões do Conselho de Associação.

Na sua primeira reunião, o Conselho de Associação adoptará todas as alterações ao presente Acordo - em especial aos protocolos e anexos - necessárias ao seu alinhamento em relação às alterações ao Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas decididas pelo Comité Misto entre a assinatura e a entrada em vigor do presente Acordo.

LISTA DOS ANEXOS

I	Artigos 9° e 18°	Definição de produtos industriais e agrícolas
II	N° 2 do artigo 11°	Concessões pautais às importações da Lituânia
III	N° 3 do artigo 11°	Concessões pautais às importações da Lituânia
IV	N° 4 do artigo 11°	Concessões pautais às importações da Lituânia
V	N° 1 do artigo 14°	Concessões pautais às exportações da Lituânia
VI	N° 1 do artigo 16°	Concessões pautais comunitárias às matérias têxteis
VII	N° 1 do artigo 17°	Produtos agrícolas transformados
VIII	N° 2 do artigo 17°	Produtos agrícolas transformados
IX	N° 2 do artigo 20°	Concessões agrícolas comunitárias - concessão de direitos
X	N° 2 do artigo 20°	Concessões agrícolas comunitárias - disposições relativas às importações de animais e de carne
XI	N° 2 do artigo 20°	Concessões agrícolas comunitárias - contingentes pautais
XII	N° 2 do artigo 20°	Concessões agrícolas da Lituânia - direitos pautais
XIII	N° 2 do artigo 20°	Concessões agrícolas da Lituânia - contingentes pautais
XIV	N° 1 do artigo 23°	Concessões da Comunidade em matéria de pesca
XV	N° 1 do artigo 23°	Concessões da Lituânia em matéria de pesca
XVI	N° 1 do artigo 44°	Derrogações da Comunidade
XVIIa	N° 2 do artigo 44°	Derrogações permanentes da Lituânia
XVIIb	N°2, alínea i), do artigo 44°	Derrogações transitórias da Lituânia
XVIII	Artigo 47°	Serviços financeiros
XIX	Artigo 67°	Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial
XX	Artigo 110°	Participação da Lituânia em programas comunitários

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9° e 18° do Acordo

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
ex 3502 10	- Ovalbumina:
	-- Outra:
3502 10 91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc)
3502 10 99	--- Outras:
ex 3502 90	- Outras:
	-- Albuminas, , excepto ovalbumina:
	--- Lactalbumina:
3502 90 51	---- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	---- Outra
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5201 00	Algodão não cardado nem penteado
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no n° 2 do artigo 11°

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base
6403	Calçado	10%

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base (%)
3401	Sabões	10
3402 20	Agentes orgânicos de superfície: preparações acondicionadas para venda a retalho	10
3402 90	Outros agentes de superfície	10
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas	10
3405	Pomadas e cremes para calçado	10
3406	Velas	10
3605	Fósforos	25
3917 22 91	Tubos rígidos de polímeros de propileno, providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	10
3917 22 99	Outros tubos rígidos, de polímeros de propileno	10
3917 23	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo	10
3917 29	Tubos rígidos, de outros plásticos	10
3917 31	Tubos flexíveis	10
3917 32 11	Outros tubos, sem acessórios, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, de resinas epóxidas	10
3917 32 19	Outros tubos, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação	10
3917 32 31	Outros tubos, de produtos de polimerização de adição, de polímeros de etileno	10
3917 32 35	Outros tubos, de produtos de polimerização de adição, de cloreto de vinilo	10
3917 32 39	Outros tubos, de produtos de polimerização de adição	10
3917 32 51	Outros tubos, não reforçados	10

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base %
3917 32 99	Outros tubos	10
3917 33	Outros tubos, providos de acessórios	10
3917 39	Outros tubos, sem soldadura	10
3917 40	Acessórios	10
3918	Revestimentos de pavimentos, de plástico	10
3920 10 21	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de plástico, de polietileno de baixa densidade	10
3920 10 29	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de polietileno de alta densidade	10
3920 10 50	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de polímeros de etileno (de pequena espessura)	10
3920 10 90	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de polímeros de etileno (de grande espessura)	10
3920 20	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de polímeros de propileno	10
3920 41	Outras chapas, folhas, películas, tiras, etc., de polímeros de cloreto de vinilo	10
3920 42	Outras, de polímeros de cloreto de vinilo	10
3920 51	Outras, de polimetacrilato de metilo	10
3920 59	Outras, de polímeros acrílicos	10
3920 61	Outras, de policarbonatos	10
3920 62	Outras, de tereftalato de polietileno	10
3920 63	Outras, de poliésteres não saturados	10
3920 69	Outras, de outros poliésteres	10
3920 71	Outras, de celulose regenerada	10
3920 72	Outras, de fibra vulcanizada	10

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de base %
3920 73	Outras, de acetato de celulose	10
3920 79	Outras, de outros derivados da celulose	10
3920 91	Outras, de butiral de polivinilo	10
3920 92	Outras, de poliamidas	10
3920 93	Outras, de resinas amínicas	10
3920 94	Outras, de resinas fenólicas	10
3920 99	Outras, de outros plásticos	10
3921 11	Outras, de polímeros de estireno	10
3921 12	Outras, de polímeros de cloreto de vinilo	10
3921 14	Outras, de celulose regenerada	10
3921 19	Outras, chapas, folhas, películas, tiras, etc. de plástico, de outros plásticos	10
3921 90	Outras chapas, folhas, pleículas, tiras e lâminas, de plásticos	10
3922	Banheiras, "chuveiros", lavatórios, bidés, sanitários e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico	10
3923 21	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, de polímeros de etileno	10
3923 30 90	Garrafões, garrafas, frascos, e artigos semelhantes, de capacidade superior a 2 l	10
3923 40	Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	10
3923 50	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	10
3923 90	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plástico	10

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base %
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico	10
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições	10
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias	10
4201	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais	10
4202	Malas e pastas de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão	10
4203	Artigos e acessórios de vestuário, de couro natural e reconstituído	10
4410 10 10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, em bruto	10
4410 10 50	Painéis de partículas, revestidos de papel impregnado de melamina	10
4410 10 90	Outros, de outra madeira	10
4410 90	Painéis de partículas de outras matérias lenhosas	10
4411	Painéis de fibras de outras matérias lenhosas	10
4413	Madeira "densificada"	10
4414	Molduras de madeira	10
4415	Caixotes e embalagens semelhantes, de madeira	10
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, etc., de madeira	10
4417	Ferramentas, armações e cabos, de escovas e de vassouras e esticadores para calçado, de madeira	10
4418	Obras de carpintaria para construções, de madeira	10
4419	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	10
4420	Madeira marchetada e madeira encrustrada; estojos e guarda-jóias e obras semelhantes, de madeira	10
4421	Outras obras de madeira	10
6402	Outro calçado, de borracha ou plástico	10
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural e parte superior de matérias têxteis	10
6405	Outro calçado	10
8403	Caldeiras para aquecimento central	10

8414 30 30	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos, de potência não superior a 0,4 kW	10
8418 21	Refrigeradores de tipo doméstico, de compressão	25
8418 22	Refrigeradores de tipo doméstico, de absorção, eléctricos	25
8418 29	Outros refrigeradores de tipo doméstico	25
8418 30	Congeladores *(freezers)*, horizontais, de capacidade não superior a 800 litros	25
8418 40	Congeladores *(freezers)*, verticais, de capacidade não superior a 900 litros	25
8506 11 11	Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganés, alcalinas, cilíndricas	25
8506 11 19	Outras pilhas e baterias de pilhas alcalinas, de dióxido de manganés	25
8506 11 91	Outras, cilíndricas	25
8506 11 99	Outras, de dióxido de manganés	25
8509	Aparelhos electromecânicos, de uso doméstico	10
8519	Outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	10
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som	10
8528 10 41	Monitores vídeo, com tubos catódicos e parâmetros de varrimento não excedendo 625 linhas	20
8528 10 43	Monitores vídeo com tubos catódicos e parâmetros de varrimento excedendo 625 linhas	20
8528 10 49	Outros monitores vídeo	20
8528 10 52	Aparelhos receptores de televisão, com tubo-imagem incorporado, e em que a diagonal do ecrã não exceda 42 cm	20
8528 10 54	Outros aparelhos receptores de televisão, com tubo-imagem incorporado, em que a diagonal do ecrã exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	20

8528 10 56	Outros aparelhos receptores de televisão, com tubo-imagem incorporado, em que a diagonal do ecrão exceda 52 cm mas não exceda 72 cm	20
8528 10 58	Outros aparelhos receptores de televisão, com tubo-imagem incorporado, em que a diagonal do ecrã exceda 72 cm	20
8528 10 72	Outros aparelhos receptores de televisão, com resolução vertical inferior a 700 linhas	20
8528 10 76	Outros aparelhos receptores de televisão, com resolução vertical de 700 linhas ou mais	20
8528 10 81	Outros aparelhos receptores de televisão com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	20
8528 10 89	Outros aparelhos receptores de televisão, sem ecrã	20
8528 10 98	Outros aparelhos receptores de televisão com tubo-imagem incorporado, sem ecrã	20
8528 20	Aparelhos receptores de televisão monocromos	20
9028 20	Contadores de líquidos	10
9401	Assentos	25
9403 10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	25
9403 20 10	Outros móveis de metal, destinados a aeronaves civis	25
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	25
9403 40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	25
9403 50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	25
9403 60	Outros móveis de madeira	25
9403 80	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambú ou outras matérias semelhantes	25
9403 90 30	Partes de móveis de madeira	25
9403 90 90	Partes de móveis de outras matérias (excluído o metal)	25
9404 30	Sacos de dormir	25
9404 90	Outros artigos para camas	25
9405	Aparelhos de iluminação	10

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no n° 4 do artigo 11°

Código NC	Designação das mercadorias	Direito %	
		1.1.1995	1.1.2001
8703 21 90 8703 22 90 8703 23 90 8703 24 90 8703 31 90 8703 32 90 8703 33 90	Veículos com motor usados - Veículos com motor com mais de 7 anos mas menos de 10 anos - Veículos com motor com mais de 10 anos	5 10	0 0

ANEXO V

Lista dos produtos referidos no n° 1 do artigo 14°

Código NC	Designação das mercadorias	Direito (%)		
		De 1.1.1995 a 31.12.1997	De 1.1.1998 a 31.12.2000	A partir de 1.1.2001
4101-4103	Peles em bruto	50	30	0
4104 10 a 4104 10 91, 4104 21a 4104 29, 4105 11a 4105 19, 4106 11a 4106 19, 4107 10 10, 4107 21 4107 29 10, 4107 90 10	Artigos semimanufacturados de couro natural	10	5	0
4301	Peles com pêlo em bruto	15	8	0
4403 20 00	Madeira de coníferas, em bruto	20	20	0
4403 91	Madeira de carvalho, em bruto	50	50	0
4403 99 90	Madeira de ácer, em bruto	50	50	0
4403 91 4403 99 90	Madeira de outras árvores de folha caduca, em bruto	10	10	0
7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço	15	8	0
7404,7503,7602,7802 7902,8002,8101 91 90 8103 10 90, 8104 20 8105 10 90,8108 10 90 8111 00 19,8112 20 39 8112 40 19,8112 91 39	Desperdícios, resíduos e sucata, de produtos não ferrosos	15	15	0

PT 969

ANEXO VI

Lista de produtos têxteis originários da Lituânia e sujeitos aos limites máximos pautais comunitários

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais[2]
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00 * 50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	2 261 (toneladas)
2	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00 * 91 * 92 6308 00 00 * 11 * 19	Tecidos de algodão, excluídos os tecidos a ponto de gaza, com argolas, "tecidos turcos", fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	2 737 (toneladas)
3	5512 5513 5514 5515 5803 90 30 5905 00 70 * 10 6308 00 00 * 20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas), excluídas as fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os "tecidos turcos") e tecidos de froco	630 (toneladas)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, T-*shirts*, *souspulls* (excluídos os de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	1 883 (1 000 unidades)
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), *anoraks* e artigos semelhantes em malha	1 510 (1 000 unidades)

1 Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o sistema preferencial determinado pelos códigos NC e, quando necessário, pelos códigos Taric precedidos de um asterisco.

2 Em relação às importações que excedam estes limites máximos anuais a Comunidade pode reintroduzir direitos pautais em qualquer altura do ano em causa..

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (excluídos os de banho) e calças, tecidos, de uso masculino, calças tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto cóm forro, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 750 (1 000 unidades)
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, de uso feminino, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	972 (1 000 unidades)
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, de uso masculino, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 917 (1 000 unidades)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00 * 90	Tecidos de algodão, com argolas ("tecidos turcos"): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas ("tecidos turcos") e tecidos similares de algodão, excluídos os de malha	131 (toneladas
15	6202 11 00 6202 12 10 * 90 6202 12 90 * 90 6202 13 10 * 90 6202 13 90 * 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, de uso feminino, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as parkas da categoria 21)	227 (1 000 unidades)
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluídos os de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui; fatos de treino para desporto, com forro cuja parte superior é realizada num único e mesmo tecido, de uso masculino, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	99 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluídos os de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	81 (1 000 unidades
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluída a de malha	232 (toneladas)
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00 * 90 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 6302 99 00 * 90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, excluídas as de malha, de algodão com argolas tipo "tecidos turco"	101 (toneladas)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00 * 11 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	308 1 537 (1 000 pares)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, excluídos os de bébé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	3 189 (1 000 pares ou unidades)
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso feminino, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	2 018 (1 000 unidades)
14	6201 11 00 6201 12 10 * 90 6201 12 90 * 90 6201 13 10 * 90 6201 13 90 * 90 6201 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as *parkas* da categoria 21)	46 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00	Camisolas interiores, *slips*, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino (excluídos os de malha)	112 (1 000 unidades)
18	6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino (excluídos os de malha)	
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluídos os de malha	1 746 (1 000 unidades)
21	6201 12 10 * 10 6201 12 90 * 10 6201 13 10 * 10 6201 13 90 * 10 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 6202 12 10 * 10 6202 12 90 * 10 6202 13 10 * 10 6202 13 90 * 10 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	Parkas, anoraques, blusões et semelhantes, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	562 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	649 (toneladas)
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	308 (toneladas)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 6107 99 00 * 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, de uso masculino Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, de uso feminino	499 (1 000 unidades)
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	395 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	**Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino**	260 (1 000 unidades)
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	**Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e *shorts* (excluídos os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais**	109 (1 000 unidades)
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecidos e conjuntos, excluídos os de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui, fatos de treino para desporto com forro, cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, de uso feminino, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	124 (1 000 unidades)
31	6212 10 00	*Soutiens* e artefactos semelhantes, mesmo de malha	674 (1 000 unidades)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco, excepto "tecidos turcos", de algodão e tecidos tufados, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	90 (toneladas)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluídos os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	242 (toneladas)
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	8 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	264 (toneladas)
35	5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00 * 95 5905 00 70 * 90		
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00 * 96 5905 00 70 * 20	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	58 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70 * 30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	386 (toneladas)
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	22 (toneladas)
38 B	6303 91 00 * 10 6303 92 90 * 10 6303 99 90 * 20	Cortinados, excluídos os de malha	1 (toneladas)
40	6303 91 00 * 91 * 99 6303 92 90 * 90 6303 99 90 * 31 * 39 * 90 6304 19 10 6304 19 90 * 91 6304 92 00 6304 93 00 * 90 6304 99 00 * 92	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnições de interiores, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	37 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 5604 20 00 * 10 5604 90 00 * 40 * 90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	750 (toneladas)
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 5403 32 00 * 90 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 5604 20 00 * 20	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para a venda a retalho, excluídos os fios simples de raiom de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	75 (toneladas)
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais, descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	77 (toneladas)
43	5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã de carneiro ou cordeiro ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	18 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã de carneiro ou cordeiro ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	60 (toneladas)
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã de carneiro ou cordeiro ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	24 (toneladas)
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã de carneiro ou cordeiro ou de pêlos finos	60 (toneladas)
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	1 (toneladas)
54	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	7 (toneladas)
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	60 (toneladas)
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	53 (toneladas)
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados	283 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00 * 20 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00 * 20 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 * 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90 * 11 * 19	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis, excluídos os tapetes da categoria 58	310 (toneladas)
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas, manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas	1 (toneladas)
61	5806 10 00 * 90 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 * 90 5806 40 00 * 90	Fitas e fitas sem trama de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*), excluídas as etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (excluídos os de malha) elásticos formados de matérias têxteis associados a fios de borracha	48 (toneladas)
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excluídos os fios de crina revestidos): Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (excluídos os tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações	61 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos	
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes	
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou aplicações	
63	5906 91 00 6002 10 10 * 10 6002 10 90 6002 30 10 * 10 6002 30 90	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	33 (toneladas)
	6001 10 00 * 10	Rendas *Raschel* e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	
	6002 20 31 6002 43 19		
65	5606 00 10 6001 10 00 * 20 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30	Tecidos de malha, excluídos os artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	166 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
65 (continuação)	6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 6002 10 10 * 91 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 30 10 * 91 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90 * 91 * 99 6301 90 90 * 21 * 99	Cobertores e mantas, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	23 (toneladas)
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6302 60 00 * 10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00	Accessórios de vestuário (excluído o de bébé) de malha; roupas e todos os tipos de malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas de malha; outros artefactos de malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	85 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
67 (continuação)	6305 20 00 * 10 6305 31 10 6305 39 00 * 91 6305 90 00 * 20 6307 10 10 6307 90 10		
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 6111 90 00 * 19 6209 10 00 * 90 6209 20 00 * 90 6209 30 00 * 90 6209 90 00 * 90	Vestuário para bebés, excluídas as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	91 (toneladas)
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saiotes, de malha, de uso feminino	102 (1 000 unidades)
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (*collants*), ou fibras sintéticas em fios simples de 67 décitex (6,7 tex) Meias, de uso feminino, em fibras sintéticas	6 731 (1 000 unidades ou pares)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas artificiais	189 (1 000 unidades)
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto, de malha, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	181 (1 000 unidades)
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00 * 10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00 * 10	Saias-casacos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	67 (1 000 unidades)
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	10 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, de uso masculino, excluído o de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, de uso feminino, excluído o de malha	169 (toneladas)
77	6211 20 00 * 10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui, excluídos os de malha	45 (toneladas)
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, excluído o de malha e o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 et 77	159 (toneladas)
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, de malha, excluído o vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	60 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
83 (continuação)	6103 33 00 6103 39 00 * 10 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00 * 10 6112 20 00 * 10 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00		
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço, para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes, excluídos os de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	15 (toneladas)
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 (toneladas)
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, mesmo em malha	140 (1 000 unidades)
87	6209 10 00 * 10 6209 20 00 * 10 6209 30 00 * 10 6209 90 00 * 10 6216 00 00	Luvas, excluídas as de malha	37 (tonneladas)
88	6209 10 00 * 20 6209 20 00 * 20 6209 30 00 * 20 6209 90 00 * 20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, excluídos os de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	8 (toneladas)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	76 (toneladas)
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	69 (toneladas)
93	6305 20 00 * 90 6305 39 00 * 99 6305 90 00 * 99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	28 (toneladas)
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de largura não superior a 5 mm (poeiras), (*tontisses*),nós e borbotos (*boutons*) de matérias têxteis	91 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10 * 10 5905 00 70 * 50 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluídos os revestimentos de pavimentos	62 (toneladas)
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 5807 90 10 * 10 5905 00 70 * 40 6210 10 91 6210 10 99 6301 40 90 * 10 6301 90 90 * 10 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 6304 19 90 * 10 6304 93 00 * 10 6304 99 00 * 91 6305 39 00 * 10 6307 10 30 6307 90 99 * 10	Falsos tecidos mesmo impregnandos, revestidos, recobertos ou estratificados	388 (toneladas)
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	22 (toneladas)
98	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	14 (toneladas)
99	5901 10 00 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria	75 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
99 (continuação)	5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não	
	5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90	Tecidos com borracha, excluídos os de malha e os tecidos para pneumáticos	
	5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes com a exclusão dos da categoria 100	
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais de tecidos estratificados com essas matérias	138 (toneladas)
101	5607 90 00 * 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	8 (toneladas)
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	13 (toneladas)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	68 (toneladas)
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, excluídos os colchões pneumáticos e tendas	4 (toneladas)
112	6307 20 00 6307 90 99 * 91 * 99	Outros artefcatos têxteis confeccionados em tecido, com exclusão das categorias 113 et 114	33 (toneladas)
113	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluídos os de malha	26 (toneladas)
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00	Tecidos e artefactos para usos técnicos	63 (toneladas)
114	5911 10 00 5911 20 00 * 90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	104 (toneladas)
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	33 (toneladas)
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 52 00 * 10 6302 92 00 6302 99 00 * 10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excluídas as de malha	15 (toneladas)
120	6303 99 90 * 10 6304 19 30 6304 99 00 * 10	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	3 (toneladas)
121	5607 90 00 * 20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	26 (toneladas)
122	6305 90 00 * 91 * 92	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, de rami, excluídos os de malha	23 (toneladas)
123	5801 90 10 5801 90 90 * 20 6214 90 90 * 11 * 91	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), de linho ou de rami, excepto os das posições 5802 e 5806, xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excluídos os de malha	1 (toneladas)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	2 038 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios da categoria 41	453 (toneladas)
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 10 5404 90 19 5604 20 00 * 90 5604 90 00 * 20	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais: - de matérias têxteis sintéticas - Monofios - Outros	273 (toneladas)
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras artificiais descontínuas	1 701 (toneladas)
127 A	5403 31 00 5403 32 00 * 10 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excluídos os da categoria 42	141 (toneladas)
127 B	5405 00 00 5604 90 00 * 30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*	19 (toneladas)
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina	2 (toneladas)
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda)	13 (toneladas)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00 * 10	Fios de desperdícios de seda, excluídos os da categoria 130A Pêlo de Messina (crina de Florença)	36 (toneladas)
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	6 (toneladas)
132	5308 30 00	Fios de papel	8 (toneladas)
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	73 (toneladas)
134	5605 00 00	Fios metálicos	24 (toneladas)
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	1 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90 * 20 5911 20 00 * 20	Tecidos de seda	121 (toneladas)
137	5801 90 90 * 10 5806 10 00 * 10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os artefactos das posições 5508 e 5805, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (toneladas)
138	5311 00 90 5905 00 90 * 90	Tecidos de fibras têxteis vegetais, excluídos os de linho, juta ou de outras fibras têxteis liberianas Tecidos de fios de papel	16 (toneladas)
139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	2 (toneladas)
140	6001 10 00 * 90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excluídos os de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	3 (toneladas)
141	6301 90 90 * 29 * 99	Cobertores, excluídos os de algodão, de lã, ou de fibras artificiais ou sintéticas	4 (toneladas)
142	5702 39 90 * 20 5702 49 90 * 20 5702 59 00 * 30 5702 99 00 * 30 5705 00 90 * 31 * 39	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos, excluídos os de cairo (fibras de coco) do código NC 5303 e os da categoria 59	57 (toneladas)
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	1 (toneladas)
145	5607 30 00 5607 90 00 * 10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De abaca (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras de cânhamo verdadeiro	121 (toneladas)
146 A	5607 21 00 * 11 5607 21 00 * 19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - Cordéis de atar e de enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e de outras fibras da família das agaves	246 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
146 B	5607 21 00 * 91 * 99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: - De sisal e de outras fibras da família das agaves, excluídos os da categoria 146 A	19 (toneladas)
152	5602 10 11	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: - Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma rectangular - Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5703, não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento de pavimentos	4 (toneladas
156	6106 90 30 6110 90 90 * 30	Camisolas e pulôveres de seda, de borra de seda (*shappe*) ou de estopa de seda, de malha, de uso feminino e infantil	4 (toneladas)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 6103 39 00 * 90 6103 49 99 6104 19 00 * 90 6104 29 00 * 90 6104 39 00 * 90 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 6107 99 00 * 90 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 6110 90 90 * 90 6111 90 00 * 90 6112 20 00 * 90 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, excluídas as das categorias 1 a 123 e as das categorias 156	15 (toneladas)
159	6204 49 10 6206 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de seda ou de desperdícios de seda Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	39 (toneladas)
159	6214 10 00 6215 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda Gravatas: - De seda ou de desperdícios de seda	
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: - De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (toneladas)
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00	Vestuário exterior, excluído o de malha e os das categorias 1 a 123 e da categoria 159	74 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias[1]	Limites máximos pautais [2]
161 (continuação)	6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 6211 20 00 * 90 6211 39 00 6211 49 00 6214 90 90 * 19 * 99		
220	6309 00 00	Vestuário usado	1 030 (toneladas)
230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	24 (toneladas)
240	5801 90 90 * 90 5811 00 00 * 14 * 15 * 99 6002 10 10 * 99 6002 30 10 * 99 6304 19 90 * 99 6304 99 00 * 99 6305 90 00 * 10 6305 90 00 * 93 6308 00 00 * 90	Outros produtos têxteis, excluídos os das categorias 1 a 230	1 (toneladas)

ANEXO VII

Produtos referidos no n° 1 do artigo 17°

Produtos relativamente aos quais a Comunidade retém um elemento agrícola nos direitos

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
290544	D-glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos e féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excluído o da subposição 2905 44

ANEXO VIII

Produtos referidos no n° 2 do artigo 17°

Produtos relativamente aos quais a Lituânia retém um elemento agrícola nos direitos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 350510	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados da subposição 3505 10 50

ANEXO IX

Lista dos produtos referidos no n° 2 do artigo 20°

As importações na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Lituânia, estarão sujeitas aos direitos abaixo estabelecidos

Código NC	Designação das mercadorias[1]	Taxa dos direitos
	Cavalos:	
0101 19 10	Destinados a abate	Isenção
0101 11 90	Outros	11,5%
0206 22 90	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina,	Isenção
0206 41 99	suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção
0207 31 00	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados	
0207 50 10	ou congelados	Isenção
0409 00 00	Mel natural	17,3 %
0601 10 00	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegatativo	5,1 %
0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16 %
0709 51 30	Cantarelos	Isenção
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (*cassis*), frescas	8,8 %[2]
1502 00 91	Gorduras de animais de espécie bovina	3,2 %
	Sumo de maça, de massa volúmica não superior a 1,33 gr/cm³ à temperatura de 20° C:	
2009 70 30	De valor superior a 18 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, com açúcares de adição	12 %
2009 70 93	De valor não superior a 18 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, de teor de açúcares não superior a 30 %, em peso	12 %
2009 70 99	Sem açúcares de adição	12 %

[1]Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerado como tendo valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado no âmbito do presente anexo pelos códigos NC. Sempre que estejam indicados códigos NC "ex", o regime preferencial será determinado pela aplicação do código NC e da descrição correspondente, tomados em conjunto.

[2]Sob reserva do regime de preços mínimos que figura em anexo.

Apêndice ao Anexo IX

Regime de preços mínimos aplicável na importação de certos frutos de baga destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação por campanha de comercialização para os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (*cassis*), frescas

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a Lituânia, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas, bem como as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado por referência aos seguintes critérios:

- para cada um dos trimestres de uma campanha de comercialização, o valor unitário médio dos vários produtos enumerados no n° 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produto em causa,

- para cada quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no n° 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior a 90% do preço mínimo de importação fixado para esse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4% do nível anual normal de importação.

3. Se um destes critérios não for respeitado, a Comunidade pode aplicar medidas que garantam que o respeito do preço mínimo de importação em relação a cada remessa do produto em causa importada da Lituânia.

ANEXO X

Produtos referidos no n° 2 do artigo 20°

Disposições relativas à importação, na Comunidade, de animais vivos da espécie bovina, de carne de bovino, ovino e caprino.

1.Independentemente do regime de balanço estimativo previsto no Regulamento (CEE) n° 805/68, será aberto um contingente pautal global de 3 500 cabeças de animais vivos da espécie bovina para engorda ou para abate, com peso, por animal vivo, não inferior a 160 kg e não superior a 300 Kg do código NC 0102, relativamente às importações originárias da Letónia, Lituânia e Estónia.

O direito nivelador reduzido ou a taxa de direito específica aplicável aos animais ao abrigo deste contingente é fixado(a) em 25% do valor total do direito em causa.

2. Se as previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, nos termos do Regulamento (CEE) n° 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no Acordo.

3.Será aberto às importações provenientes da Letónia, Lituânia e Estónia um contingente pautal global de 1 500 toneladas de carne de bovino, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 et 0202.

Esta taxa de direito reduzido e de direito nivelador ou a taxa de direito específica aplicável ao abrigo deste contingente é fixada em 40% do seu valor total.

4. No âmbito dos acordos autónomos de importação previstos no Regulamento (CEE) n° 3643/85,será reservado para a Letónia, Lituânia e Estónia, um contingente global de 100 toneladas de carne de ovino ou de caprino, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0204.

ANEXO XI

Produtos referidos no n° 2 do artigo 20°

As importações na Comunidade Europeia dos produtos adiante enumerados, originários da Lituânia, serão sujeitas a uma redução de 60% do direito nivelador variável, do direito *ad valorem* e/ou das taxas de direito específicas nos limites das quantidades indicadas (contingentes pautais).

Código NC	Designação das mercadorias[1]	1995	1996	1997 e cada um dos anos subsquentes
		(Em toneladas)		
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas[2]	1000	1000	1000
0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90 0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	Carcaças de galinha; peito de galinha; pernas de galinha	500	500	500
0402 10 19	Leite em pó desnatado	2900	3200	3500
0402 21 19	Leite em pó gordo			
0402 29 99	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar	200	200	200
0405 00 11 0405 11 19	Manteiga	1000	1100	1200
0406 10 80	Queijos frescos, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 40%	700	700	700
0406 30 31	Queijos fundidos de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 48 %			
0406 30 39	Queijos fundidos de teor, em peso, de matérias gordas superior a 48 %	700	700	700
0406 90 11	Outros queijos destinados à transformação			
0702 00 90	Tomates	100	100	100
0703 20 00	Alho comum	100	100	100
0808 10 10	Maçãs para cidra, a granel	800	900	1000

[1] Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC "ex", o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

[2] Com exclusão dos lombos apresentados separadamente.

ANEXO XII

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

1. As importações na Lituânia dos produtos adiante enumerados, originários da Comunidade, serão sujeitas aos direitos a seguir estabelecidos.

2. As importações na Lituânia de produtos agrícolas, originários da Comunidade, que não os enumerados no presente anexo estão isentas de direitos ou de quaisquer encargos de efeito equivalente.

		Taxa dos direitos (%)						
Código NC	Designação das mercadorias	De base	1995	1996	1997	1998	1999	2000
1	2	3	4	5	6	7	8	9
01	Animais vivos; produção de animais	20	19	18	18	17	17	16
0201* 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas, congeladas	40	39	39	38	37	37	36
0203*	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	40	39	38	38	37	37	36
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	19	19	18	18	15	15
0205	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina, muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	19	19	18	18	15	15
0206	Miudezas comestíveis de carne de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina, muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	8	7	7	6	6	5	5
0207*	Carnes e miudezas comestíveis de aves domésticas da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	25	23	23	22	22	20	20
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	40	38	38	37	37	35	35
0209*	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	40	39	39	39	38	38	38
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes e miudezas	40	38	38	36	36	35	35
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	50	48	48	45	45	40	30
0402*	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	40	38	38	36	36	35	35
0403* excl. 0403 10 51 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, etc.	20	18	18	15	15	10	10
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; etc.	30	30	30	30	30	30	15

*Contingentes pautais estabelecidos no Anexo XIII. As quantidades que excedam estes contingentes pautais estarão sujeitas ao direito de base.

0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	60	60	60	60	60	60	60
0406*	Queijos e requeijão	40	38	38	35	35	32	32
0407 00 30*	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos: - De aves domésticas -- Outros	50	45	45	42	42	40	40
0408 91 10*	Ovos inteiros, secos	50	45	45	42	42	40	40
0409 00 00	Mel natural	50	48	46	44	42	42	40
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	60	59	59	58	58	55	55
0603*	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:							
0603 10 11	Rosas	40	40	40	35	30	30	30
0603 10 13	Cravos	30	30	30	25	25	20	20
0603 10 15	Orquídeas	30	30	30	25	25	20	20
0603 10 21	Gladíolos	30	30	25	25	20	20	15
0603 10 25	Crisântemos	40	40	40	35	30	25	25
0603 10 29	Outros	20	20	20	20	15	15	15
0603 10 51	Rosas	50	50	45	40	35	35	35
0603 10 53	Cravos	40	40	40	35	35	30	30
0603 10 55	Orquídeas	40	40	40	35	35	30	30
0603 10 65	Crisântemos	30	30	30	25	25	20	15
0603 10 69	Outros	30	30	30	30	25	25	25
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas							
0701 10 00	Batata-semente	50	10	10	5	5	5	5
0701 90	Outras	50	50	48	46	46	45	45
0702* 07020010 07020090	Tomates, frescos ou refrigerados	 10 40	 10 40	 10 40	 10 40	 10 35	 10 30	 10 20
0703 0703 10 19 0703 20 00	Cebolas, chalotas, alho comum,alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados Outras cebolas Alho comum	 30 40	 30 40	 25 40	 20 35	 20 35	 20 30	 20 25
0704 10 0704 10 10 0704 10 90	Couve-flor e bróculos	 40 10	 40 10	 40 10	 30 5	 25 5	 20 Isenção	 20 Isenção
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicória (*Cichorium Spp.*), frescas ou refrigeradas							
070511 07051110	Alfaces repolhudas	40	40	35	30	25	20	20
07051190		10	10	10	5	5	Isenção	Isenção
07051900	Outras alfaces	30	30	30	25	25	20	20

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados							
0706 10 00	Cenouras e nabos	40	40	40	35	35	30	30
0706 90	Outros							
0706 90 11	Aipo-rábano	10	10	10	5	5	Isenção	Isenção
0706 90 19		30	30	30	25	25	20	20
0706 90 90	Outros (rabanetes)	30	30	30	25	25	20	20
070700*	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados							
0707 00 11		20	20	20	20	15	15	10
0707 00 19		50	50	50	40	30	25	25
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados							
0709 51	Cogumelos							
0709 51 10	Cogumelos de cultura	40	40	40	40	35	30	30
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	35	35	35	30	30	25	20
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos							
080810	Maçãs							
	- Outras							
0808 10 91	-- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	55	53	50	50	45	45	40
0808 10 93	-- De 1 de Janeiro a 31 de Março	55	53	50	50	45	45	40
0808 10 99	-- De 1 de Abril a 31 de Julho	10	10	10	10	5	5	5
080820	Pêras e marmelos							
	- Pêras							
08082010		10	10	10	10	10	10	10
08082031		5	5	5	5	5	5	5
08082033		5	5	5	5	5	5	5
08082035		30	30	25	20	20	20	15
08082039		20	20	20	20	15	15	10
0809	Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos, frescos							
080920	- Cerejas -- De 1 de Maio a 15 de Julho -- De 16 de Julho a 30 de Abril	40	40	35	30	25	25	20
080940	Ameixas e abrunhos							
08094011		40	40	35	30	25	25	20
08094019	-	5	5	5	5	5	5	5
0810	Outras frutas, frescas							
081010	- Morangos							
08101010		30	30	25	20	20	20	20
08101090		10	10	10	5	5	5	5
081020	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e							
08102010	amoras-framboesas	40	40	35	30	25	25	20
081030	- Groselhas, incluindo o							
08103010	cassis	50	50	45	40	35	30	30
08103030		30	30	30	25	20	20	20
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
1001 10*	Trigo duro	30	30	30	30	30	20	20
1001 90*	Outros	30	30	30	30	30	20	20
1002	Centeio	30	30	30	30	30	20	20
1003	Cevada	30	30	30	30	30	20	20
1004	Aveia	30	30	30	30	30	20	20
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio - Farinhas de trigo, de montante não inferior a US$ 50/tonelada	30	28	28	26	26	25	25
1103 19 30	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais	50	50	48	48	46	46	45
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (alimento composto)	30	30	30	20	20	20	20
1105	Farinha, sêmola, flocos, grânulos e pellets de batata	50	50	48	46	46	45	45
1107	Malte, mesmo torrado	30	28	28	26	26	25	25
1108	Amidos e féculas	50	50	48	46	46	45	45
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco, etc.	15	14	14	13	13	11	11
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, etc.	30	25	25	20	20	15	15
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, etc.	30	25	25	20	20	20	20
1504	Gorduras; óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, etc.	30	25	25	20	20	20	20
1515	Outras gorduras e óleos vegetais, fixos, etc.	30	30	29	28	27	25	24
1516 excl. 1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, etc.	30	25	25	20	20	20	20
1601 00*	Enchidos e produtos semelhantes, etc.	25	24	24	23	23	20	20
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, excluídas as da posição 16024919	40	39	39	38	38	36	36
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, de montante não inferior a US$ 200/ton.	100	100	100	100	100	100	100
1702 1702 30 1702 40 1702 90 excl. 1702 90 10	Outros açúcares	40	39	39	38	38	36	36

2001 2001 10 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético Pepinos e pepininhos (cornichões)	40	38	38	36	36	35	35
2001 20 00	Cebolas	40	38	38	36	36	35	35
2001 90 80	Tomates	40	38	38	36	36	35	35
2007	Doces, geleias, «marmalade», puré e pastas de frutas							
2007 99 39	Purés de maçã, «marmalade», etc.	40	38	38	36	36	35	35
2009 2009 70* 2009 70 11	Sumos de frutas, etc. Sumo de maçã	40	38	38	36	36	35	35
2009 70 19		40	38	38	36	36	35	35
2009 70 30		40	38	38	36	36	35	35
2009 70 91		40	38	38	36	36	35	35
2009 70 93		40	38	38	36	36	35	35
2009 70 99		40	38	38	36	36	35	35
2106 90 55	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, de glicose	40	40	40	40	40	40	40
2204 2204 10 11 2204 21 10 2204 29 10	Vinhos de uvas frescas, de montante não inferior a US$ 1,0/litro	50	50	48	47	46	45	45
2204 21 21 2204 01 90 2204 29 21 2204 30 99		30	30	28	27	26	25	25
2206	Outras bebidas fermentadas	30	30	28	27	26	25	25
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos	50	48	48	46	46	45	45

Anexo XIII

Lista dos produtos originários no nº 2 do artigo 20º

As importações na Lituânia dos produtos adiante enumerados, originários da Comunidade, beneficiarão do tratamento preferencial estabelecido no Anexo XII nos limites das quantidades a seguir indicadas (contingente pautal, em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	1995	1996	1997	1998	1999	2000
1	2	4	5	6	7	8	9
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas, congeladas	800	880	960	1040	1120	1200
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	400	440	480	520	560	600
0207	Carnes e miudezas comestíveis de aves domésticas da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	400	440	480	520	560	600
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	200	220	240	260	280	300
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	400	440	480	520	560	600
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte	200	220	240	260	280	300
0406	Queijos e requeijão	400	440	480	520	560	600
0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos: — De aves domésticas — Outros	800	880	960	1040	1120	1200
0408 91 10	Ovos inteiros, secos	50	55	60	63	70	75
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, em quilogramas.	40	40	40	40	40	40
0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados	800	800	800	800	800	800
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	100	100	100	100	100
1001 10	Trigo (duro para alimentação)	10000	10000	10000	10000	10000	10000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, etc.	100	110	120	130	140	150
2009 70	Sumo de maçã	200	220	240	260	280	300

ANEXO XIV

Lista dos produtos referidos no n° 1 do artigo 23°

Produtos originários da Lituânia relativamente os quais a Comunidade concede contingentes pautais

Códigos NC	Designação das mercadorias	Contingentes pautais
0301 92 00 0302 66 00	Enguias (*Anguilla spp.*), vivas/frescas	20 t a 0%
0301 99 19 0302 69 19	Outros peixes de água doce, vivos/frescos	200 t a 4%
0302 22 00 0303 32 00	Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*), frescas/congeladas	60 t a 7,5%
0302 50 0303 60 0303 69 35 0303 79 41	Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixe da espécie Boreagadus saida, frescos/congelados	1800 t a 6%
0303 31 30	Alabotes-do-Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*, congelados	150 t a 4%
0303 71 99	Espadilhas (*Spratus spratus*), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, congeladas	500 t a 6,5%
ex0303 79 55	Escamudo do Alaska (*Theragra chalcogramma*), congelado	1000 t a 7,5%
0303 79 83	Pichelim ou verdinho (*Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou*), congelados	500 t a 7,5%
ex1604 19 91	Filetes de bacalhau, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	100 t a 7,5%
1604 19 92	Bacalhau, outras preparações e conservas, inteiro ou em pedaços, excepto picado	65 t a 10%

ANEXO XV

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 23

Produtos originários da Comunidade relativamente aos quais a Lituânia concede reduções pautais

Códigos NC	Designação das mercadorias	Direitos Pautais (%)					
		1995	1996	1997	1998	1999	2000
0301 93 00	Carpas, vivas	48	46	44	42	40	40
0302 50 0303 60	Bacalhaus, (*Gadus morhua, Gadus macrocephalus*), frescos/congelados	18	16	14	12	11	10
ex0303 50 ex0304 10 92 ex0304 10 93 ex0304 10 98 ex0304 20 75 ex0304 90 21 ex0304 90 25	Arenques (*Clupea harengus*), congelados, inteiros, lombos e filetes frescos/refrigerados, filetes e lombos congelados	18	16	14	12	11	10
ex0303 71 91 ex0303 71 99	Espadilhas (*Baltic Sprattus sprattus*), congelados	18	16	14	12	11	10
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de peixe, próprios para a alimentação humana (1)	45	40	35	30	25	25
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	35	35	30	25	22,5	22,5

(1) A posição 0305 no seu conjunto, com excepção das posições 0305 41 00 (salmão fumado) e 0305 49 10/20 (alabo fumado), que já beneficiam da isenção de direitos.

ANEXO XVI

Relativo ao n° 1 do artigo 44°

Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária nas regiões fronteiriças em conformidade com a legislação em vigor em certos Estados-membros da Comunidade.

Esta reserva não deve ser aplicada de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

Anexo XVII A

Relativo ao nº 2 do artigo 44º

1. Aquisição de terrenos no território da República da Lituânia.

2. Aquisição de jazigos minerais e de recursos naturais.

3. Organização de jogos, apostas, lotarias e outras actividades semelhantes.

Estas reservas não devem ser aplicadas de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

Anexo XVII B

Relativo ao nº2, alínea i), do artigo 44º

1. Fabrico de vodka, licores ou outras bebidas espirituosas.

2. Prospecção e exploração de jazigos minerais, exploração de recursos naturais.

3. Funcionamento dos correios (recepção, transporte e distribuição regulares de cartas, postais, encomendas, recepção e transmissão de ordens de pagamento, serviços financeiros postais) e das telecomunicações (a oferta comercial ao público do transporte directo e comutação da voz em tempo real entre pontos terminais da rede pública comutada fixa) através de meios que assegurem o seu adequado funcionamento.

Estas reservas não devem ser aplicadas de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO XVIII

Relativo ao artigo 47°

SERVIÇOS FINANCEIROS

Serviços financeiros: definição

Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro)
 i) vida
 ii) não vida

2. Resseguro e retrocessão;

3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os de corretores e agentes;

4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros);

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;

2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;

3. Locação financeira;

4. Todos os serviços de pagamento e de transferências de numerário, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem ("travellers cheques") e as ordens de pagamento bancárias.

5. Garantias e avales.

6. Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

 a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.)
 b) Divisas
 c) Produtos derivados, incluindo entre outros, futuros e opções;
 d) Instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juro, incluindo produtos como sejam os "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc;
 e) Valores mobiliários;
 f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros, bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.

8. Corretagem monetária.

9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão.

10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

11. Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e gestão de carteiras, bem como consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;

12. Prestação e transferência de informações financieras e tratamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

a) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução das políticas monetárias cambiais.

b) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais, orgãos da administração pública ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Estado, excepto quando aquelas actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.

c) As actividades que fazem parte de um regime oficial de segurança social ou de planos de pensões públicos, salvo quando tais actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

Anexo XIX

Relativo ao artigo 67°

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial

1. O n° 3 do artigo 67° diz respeito às seguintes convenções multilaterais:

- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiofusão (Roma, 1961);
- Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967), alterado em 1979;
- Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);
- Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) Genebra, (Acto de 1991).

O Conselho de Cooperação pode decidir que o n° 3 do artigo 67° seja aplicável a outras convenções multilaterais.

2. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado am 1979);
- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).

3. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Lituânia concederá às empresas e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, no âmbito de acordos bilaterais.

4. O disposto no n° 3 não é aplicável às vantagens concedidas pela Lituânia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva.

Anexo XX

Participação da Lituânia em programas comunitários

A Lituânia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções nos seguintes domínios:

- investigação
- serviços de informação
- ambiente
- educação, formação e juventude
- política social e saúde
- protecção dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audiovisual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes, e
- luta contra a droga e a toxicodependência.

O Conselho de Associação pode acordar em acrescentar outros domínios de actividade da Comunidade aos domínios acima enumerados, sempre que o considere de interesse mútuo ou a fim de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

LISTA DE PROTOCOLOS

PROTOCOLO	TÍTULO
N° 1	sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário
.N° 2	sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Lituânia
N° 3	relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
N° 4	sobre as disposições específicas relativas ao comércio entre a Lituânia e Espanha e Portugal
N° 5	relativo à assistência mútua em matéria aduaneira

PROTOCOLO Nº 1

referido no nº 2 do artigo 16º

que estabelece outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis

O presente Protocolo consiste no Acordo, anexo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia

e a República da Lituânia

sobre o comércio de produtos têxteis

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

por outro,

DESEJOSOS de, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia (adiante designada "Comunidade") e a República da Lituânia (adiante designada "Lituânia"),

DECIDIDOS a ter na maior consideração possível os graves problemas económicos e sociais actualmente enfrentados pela indústria têxtil dos países importadores e exportadores e, em especial, a eliminar os riscos reais de perturbação do mercado comunitário e do comércio dos produtos têxteis da Lituânia,

DECIDIRAM celebrar o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1°

1. O comércio dos produtos têxteis enumerados no Anexo I e originários das Partes será liberalizado durante o período de vigência do presente Acordo, nas condições nele estabelecidas.

2. Em relação aos produtos enumerados no Anexo I e nos termos do presente Acordo ou de posteriores Acordos, a Comunidade compromete-se a suspender a aplicação das restrições quantitativas à importação actualmente em vigor e a não introduzir novas restrições quantitativas.

Em caso de denúncia ou de não substituição do presente Acordo, serão de novo introduzidas restrições quantitativas.

3. Durante o período de vigência do presente Acordo, é proibido aplicar medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo I.

Artigo 2°

1. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as exportações da Lituânia para a Comunidade, dos produtos enumerados no Anexo I e originários da Lituânia, não serão sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos nos termos do artigo 5°.

2. Se forem introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis que deles dependam serão sujeitas ao sistema de duplo controlo, nos termos do Protocolo A.

3. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as exportações dos produtos enumerados no Anexo II que não dependam de limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n° 2.

4. Após a realização de consultas, nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, as exportações dos produtos do Anexo I que não dependam de outros limites quantitativos que não os enumerados no Anexo II, poderão ser sujeitas, após a entrada em vigor do presente Acordo, ao sistema de duplo controlo referido no n° 2 ou a um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

Artigo 3°

1. As importações para a Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo não serão sujeitas aos limites quantitativos nele definidos, desde que esses produtos sejam declarados para reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou depois de transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo em vigor na Comunidade.

Contudo, a introdução para consumo interno de produtos importados na Comunidade nas condições acima referidas será sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da Lituânia e de uma prova de origem, nos termos do Protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verifiquem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados nos termos do presente Acordo, e que esses produtos foram posteriormente re-exportados para fora da Comunidade, aquelas autoridades comunicarão às da Lituânia, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas dos mesmos produtos que não serão imputadas aos limites quantitativos, estabelecidos por força do presente Acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. A Comunidade e a Lituânia reconhecem o carácter especial e diferenciado das reimportações na Comunidade de produtos têxteis após transformação na Lituânia enquanto forma especial de cooperação industrial e comercial.

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5°, as referidas reimportações não serão sujeitas ao regime específico previsto no Protocolo C desde que sejam efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 4°

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5°, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. A utilização antecipada durante um determinado ano de aplicação do Acordo de uma fracção de um limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte será autorizada, em relação a cada categoria de produtos, até 5% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos específicos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades que não tenham sido utilizadas durante um ano de aplicação do Acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado, em relação a cada categoria de produtos, até 7% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos para as categorias do grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

— as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3, podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

As transferências para cada uma das categorias dos Grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos Grupos I, II, III, IV e V até 5% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do Anexo I do presente Acordo.

5. O aumento numa determinada categoria de produtos, resultante da aplicação cumulativa dos nº 1, 2 e 3 durante um ano de aplicação do Acordo, não pode exceder os limites seguintes:

— 13% para as categorias de produtos do Grupo I,

— 13,5% para as categorias de produtos dos Grupos II, III, IV e V.

6. O recurso ao disposto nos nºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos 15 dias, por parte das autoridades da Lituânia .

Artigo 5º

1. A exportação de produtos têxteis enumerados no Anexo I do presente Acordo pode ser sujeita a limites quantitativos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo existente, o nível das importações de uma determinada categoria de produtos referidos no Anexo I e originários da Lituânia, excede, em relação ao volume total das importações do ano anterior na Comunidade, de todas as origens, de produtos dessa categoria, as seguintes percentagens:

— 0,4% em relação às categorias de produtos do Grupo I,

— 2,4% em relação às categorias de produtos do Grupo II,

— 8,0% em relação às categorias de produtos dos Grupos III, IV e V.

pode solicitar a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do presente Acordo, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível do limite restrito adequado para os produtos dessa categoria.

3. Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Lituânia compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de consultas, a suspender ou limitar, ao nível indicado pela Comunidade, a exportação de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas por esta.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos da Lituânia antes da data de apresentação do pedido de consultas.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo definido no artigo 15°, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da fórmula definida no n° 2, ou a 106% do nível atingido no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no n° 2 e que deram origem ao pedido de consultas, consoante o nível que foi mais elevado.

O nível anual assim fixado será revisto por excesso na sequência de consultas realizadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, a fim de preencher os requisitos do n° 2, se a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o tornar necessário.

5. O nível de crescimento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinado nos termos do Protocolo D.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando as percentagens no n° 2 sejam atingidas em consequência de uma redução do volume total das importações na Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários da Lituânia.

7. Em caso de aplicação dos n°s 2, 3 ou 4, a Lituânia compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo, até ao volume do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no n° 6 do artigo 12°, é aplicável o disposto no n° 2 do presente artigo, com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

Artigo 6°

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente Acordo, a Comunidade e a Lituânia acordam em cooperar plenamente para evitar, investigar e tomar as medidas legais e/ou administrativas necessárias contra desvios ao presente Acordo por transbordo, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou lugar de origem, falsificação de documentos, declarações falsas quanto ao teor das fibras, à descrição das quantidades ou à classificação das mercadorias, ou por quaisquer outros meios. Nestes termos, a Lituânia e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam a adopção de medidas eficazes contra esses desvios e que incluirão a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores envolvidos.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que se estão a verificar desvios em relação ao presente Acordo, consultará a Lituânia, para chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no n° 2, a Lituânia adoptará, como medida cautelar e a pedido da Comunidade, as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de desvio ao Acordo, se ajustem os limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5°, susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no n° 2, em relação ao ano do contingente em que foi apresentado o pedido de consultas referidas no n° 2, ou em relação ao ano seguinte, se o contingente do ano em curso estiver esgotado.

4. Se as consultas não permitirem às Partes chegar a uma solução satisfatória no prazo referido no n° 2, a Comunidade terá o direito de:

a) Se houver provas suficientes de que os produtos originários da Lituânia foram importados iludindo o presente Acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5°;

b) Se houver provas suficientes de declarações falsas quanto ao teor das fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários da Lituânia, recusar a importação dos produtos em questão;

c) Se se verificar que o território da Lituânia está a ser utilizado para o transbordo ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos para os produtos similares originários da Lituânia, se esses produtos não estiverem já sujeitos a limites quantitativos, ou adoptar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

5. As Partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a evitar e a resolver eficazmente todos os problemas decorrentes de desvios nos termos do Protocolo A do presente Acordo.

Artigo 7°

1. A Comunidade não repartirá em fracções regionais os limites quantitativos previstos no presente Acordo para as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Lituânia.

2. As Partes cooperarão para evitar alterações repentinas e prejudiciais nos fluxos comerciais tradicionais que provoquem uma concentração regional de importações directas na Comunidade.

3. A Lituânia controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a restrições ou a fiscalização. Se se verificar uma alteração repentina e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade poderá pedir a realização de consultas, de modo a encontrar uma solução satisfatória para o problema. Essas consultas realizar-se-ão num prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram pedidas pela Comunidade.

4. A Lituânia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo do ano, tendo os factores sazonais devidamente em conta.

Artigo 8°

Em caso de denúncia do presente Acordo nos termos do n° 3 do artigo 19°, os limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo serão reduzidos proporcionalmente, salvo decisão em contrário por comum acordo das Partes.

Artigo 9°

As exportações da Lituânia de tecidos de fabrico artesanal em teares manuais ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos têxteis obtidos ou cosidos à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional, não serão sujeitas a limites quantitativos, desde que esses produtos originários da Lituânia preencham os requisitos do Protocolo B.

Artigo 10°

1. Se a Comunidade considerar que um produto têxtil abrangido pelo presente Acordo está a ser importado da Lituânia na Comunidade a preços anormalmente inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa, a Comunidade pode pedir a realização de consultas, nos termos do artigo 15°, e, neste caso, serão aplicáveis as disposições específicas adiante indicadas.

2. Se, na sequência dessas consultas, se chegar a acordo quanto à existência da situação descrita no n° 1, a Lituânia tomará, dentro dos limites das suas competências, as medidas necessárias para regularizar a situação, nomeadamente em relação ao preço de venda do produto em questão.

3. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é inferior à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, poder-se-á proceder à comparação desses preços com:

— os preços geralmente praticados para produtos similares vendidos em condições comerciais correntes por outros países exportadores no mercado do país importador;

— os preços de produtos similares numa fase de comercialização comparável no mercado do país importador;

— os preços mais baixos praticados para os mesmos produtos em operações comerciais correntes por qualquer outro país exportador durante os três meses anteriores ao pedido de consultas, que não tenham conduzido à adopção de qualquer medida pela Comunidade.

4. Se, no decurso das consultas referidas no n° 2, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comunidade, e enquanto essas consultas não tiverem conduzido a uma solução mutuamente aceitável, a Comunidade pode recusar temporariamente a importação dos produtos em causa aos preços praticados nas condições referidas no n° 1.

5. Em circunstâncias extremamente críticas e excepcionais, quando a importação de determinados produtos têxteis da Lituânia, a preços inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência for susceptível de causar um prejuízo difícil de reparar, a Comunidade pode suspender temporariamente a importação dos produtos em causa enquanto não se chegar a acordo quanto a uma solução no decurso de consultas que serão iniciadas imediatamente. As Partes envidarão todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente aceitável num prazo de dez dias a contar da data do início dessas consultas.

6. Se a Comunidade recorrer às medidas previstas nos nºs 4 e 5, a Lituânia pode, em qualquer momento, pedir a realização de consultas para analisar a possibilidade de eliminar ou alterar essas medidas, quando deixarem de se verificar os motivos que conduziram à sua adopção.

Artigo 11º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente Acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada "Nomenclatura Combinada" ou, na sua forma abreviada, "NC"), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, os produtos afectados respeitarão o regime comercial aplicável à prática ou categoria em que são classificados na sequência dessas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC), efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita às categorias dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, ou qualquer decisão relativa à classificação de mercadorias não implicarão a redução dos limites quantitativos introduzidos nos termos do presente Acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente Acordo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à Lituânia e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo.

O processo de controlo da origem dos produtos acima referidos encontra-se definido no Protocolo A.

Artigo 12º

1. A Lituânia comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-Membro da Comunidade, bem como sobre todos os certificados emitidos pelas autoridades da Lituânia competentes para os produtos referidos no artigo 9º e sujeitas ao disposto no Protocolo B.

2. De igual modo, a Comunidade transmitirá às autoridades da Lituânia informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias bem como estatísticas de importação dos produtos abrangidos pelo sistema referido no nº 2 do artigo 5º.

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. A Lituânia transmitirá, a pedido da Comunidade, estatísticas das importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo Anexo I.

5. Se, da análise destas trocas de informações, se concluir pela existência de diferenças significativas entre os dados relativos à exportação e à importação, podem ser iniciadas consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°.

6. Para efeitos do disposto no artigo 5°, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades da Lituânia, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-Membro da Comunidade.

Artigo 13°

1. A Lituânia criará condições favoráveis para a importação dos produtos têxteis originários da Comunidade, enumerados no Anexo I e, nomeadamente, sempre que adequado, concederá um tratamento não discriminatório no que se refere à aplicação de restrições quantitativas, à concessão de autorizações e à atribuição das divisas necessárias para o pagamento dessas importações. A Lituânia recomendará também aos seus importadores que recorram às possibilidades oferecidas pelos produtores comunitários de têxteis acima mencionados, concedendo, simultaneamente, o maior grau de liberalização possível a essas importações, tendo em conta a evolução do comércio entre as Partes.

2. Se se verificar a necessidade de abastecimentos adicionais na Lituânia e, em especial, uma necessidade de diversificação das importações de produtos têxteis, a Lituânia concederá um tratamento não discriminatório às importações de produtos têxteis originários da Comunidade.

Artigo 14°

1. As Partes acordam em analisar anualmente as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário no âmbito das consultas previstas no artigo 15° e com base nas estatísticas referidas no artigo 12°.

2. Se, nos casos previstos no n° 2 do artigo 13°, a Comunidade verificar que se encontra numa posição desfavorável em relação a um país terceiro, pode pedir à Lituânia a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15°, tendo em vista a adopção de medidas adequadas.

Artigo 15°

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, os procedimentos de consulta previstos no presente Acordo, serão sujeitos às seguintes regras:

— na medida do possível, as consultas realizar-se-ão periodicamente, podendo realizar-se também consultas adicionais específicas,

— o pedido de consultas será notificado por escrito à outra Parte,

— se necessário, o pedido de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (nunca superior a quinze dias a contar

da data de notificação) por um relatório de descrição dos motivos que, na opinião da Parte requerente, justificam a apresentação desse pedido,

— as consultas serão iniciadas pelas Partes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, para chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar num novo prazo de um mês,

— o prazo de um mês acima referido pode ser prorrogado de comum acordo a fim de se chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas nos termos do nº 1, se se verificar que, durante um determinado ano de aplicação do Acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo em relação ao ano anterior, nas importações de uma das categorias do Grupo I sujeitas aos limites quantitativos definidos nos termos do presente Acordo.

3. A pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente Acordo. As consultas realizadas nos termos do presente artigo efectuar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de resolver divergências entre as Partes.

Artigo 16º

As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de visitas de pessoas, grupos e delegações em representação do mundo dos negócios, comercial e industrial, de modo a facilitar os contactos entre os sectores industrial, comercial e técnico relacionados com o comércio e cooperação no domínio da indústria têxtil e de vestuário, bem como para participar na organização de feiras e exposições de interesse mútuo.

Artigo 17º

Em relação à propriedade intelectual e a pedido de uma das Partes, podem realizar-se consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, de modo a encontrar uma solução equitativa para os problemas relativos às marcas, desenhos ou modelos de artigos de vestuário e produtos têxteis.

Artigo 18º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nos seus próprios termos e, por outro, ao território da República da Lituânia.

Artigo 19º

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação recíproca das Partes do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente Acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

2. O presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, propor alterações ao presente Acordo ou denunciá-lo, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o Acordo deixa de vigorar no termo do prazo do pré-aviso.

4. As Partes acordam em proceder a consultas, o mais tardar, seis meses antes do termo do presente Acordo, a fim de eventualmente celebrarem um novo Acordo.

5. Os Anexos, Protocolos, Actas Aprovadas e Cartas anexas ao presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 20º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e lituana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pelo Governo da
da República da Lituânia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

Anexo I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1°

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente Anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.

2. O vestuário que não for reconhecido como de uso masculino ou de uso feminino será classificado com os segundos.

3. A expressão «Vestuário para bebés inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusivé.

GRUPO I A

Categoria	Código CN 1994	Descrição	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 19 00			
	5205 11 00			
	5205 12 00			
	5205 13 00			
	5205 14 00			
	5205 15 10			
	5205 15 90			
	5205 21 00			
	5205 22 00			
	5205 23 00			
	5205 24 00			
	5205 25 10			
	5205 25 30			
	5205 25 90			
	5205 31 00			
	5205 32 00			
	5205 33 00			
	5205 34 00			
	5205 35 10			
	5205 35 90			
	5205 41 00			
	5205 42 00			
	5205 43 00			
	5205 44 00			
	5205 45 10			
	5205 45 30			
	5205 45 90			
	5206 11 00			
	5206 12 00			
	5206 13 00			
	5206 14 00			
	5206 15 10			
	5206 15 90			
	5206 21 00			
	5206 22 00			
	5206 23 00			
	5206 24 00			
	5206 25 10			
	5206 25 90			
	5206 31 00			
	5206 32 00			
	5206 33 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	**Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:**		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais, outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais, outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pulôveres e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso faminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos,de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (*blazers*), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de uso masculino, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 (cont.)	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de uso feminino, com exclusão do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso masculino Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso feminino	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	*Soutiens*, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino, Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont.)	6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais, outros, com excepção dos crus e branqueados		

	2)	(3)	(4)	(5)
35 a)	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114		
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais: Outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
37 a)	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90			
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.) mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
63	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5% ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5% ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calça (*collants*), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias de uso feminino, de fibras sintéticas	30,4 pares	33
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas simples de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
95 (cont)	ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91			
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes, telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes,para chapelaria		
	5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
	5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos		
	5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecidos, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex6302 59 00 6302 92 00 ex6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex6303 99 90 6304 19 30 ex6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para a guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex5604 20 00 ex5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00 ex5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*, de matérias têxteis artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (*chenille*), fibras de seda ou de desperdícios de seda		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metalizados ou de fios têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 90 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agraves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos das categorias 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Saco de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 5104 00 00 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado, estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154 (cont)	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo e abacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*), em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos		
	5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00			
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso femininos		
157	6101 90 10 6101 90 90	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
	6102 90 10 6102 90 90			
	ex 6103 39 00 6103 49 99			
	ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 ex 6104 49 00 6104 69 99			
	6105 90 90			
	6106 90 50 6106 90 90			
	ex 6107 99 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157 (cont)	6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00			
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, *écharpes*, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

ANEXO II

Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n° 3 do artigo 2° do Acordo

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do Anexo I do Acordo)

Categoria:

1
2
3
4
5
6
7
8
12
13
20
24
28
39
117
118

PROTOCOLO A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1°

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Lituânia de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes da Lituânia de todas as decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo Acordo, o mais tardar no prazo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) A designação dos produtos em causa;

b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;

c) Os motivos da decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração na prática de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo Acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Os produtos expedidos antes da data de entrada em vigor da decisão continuam a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando, de uma decisão de classificação da Comunidade, resulte uma alteração das práticas de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente Acordo, que afecte uma categoria sujeita a limites quantitativos, as Partes acordam em proceder a consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15° do Acordo, de modo a cumprir a obrigação prevista no n° 1, segundo parágrafo, do artigo 11° do Acordo.

5. Em caso de divergência entre a Lituânia e as autoridades competentes da Comunidade no ponto de entrada na Comunidade, quanto à classificação dos produtos abrangidos pelo Acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações da Comunidade, enquanto decorrerem as consultas, nos termos do artigo 15° do Acordo, para se chegar a acordo sobre a classificação definitiva do produto em causa.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2°

1. Os produtos originários da Lituânia para exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido no Acordo, serão acompanhados de um certificado de origem lituana, conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelos organismos competentes autorizados pela legislação lituana, se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos dos Grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade, ao abrigo do regime estabelecido pelo Acordo, mediante apresentação de uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial que ateste que os produtos em causa são originários da Lituânia, nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no n° 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A ou APR, preenchidos nos termos dos regimes comunitários em causa a fim de beneficiar de uma preferência pautal generalizada.

Artigo 3°

Os certificados de origem serão emitidos apenas mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado, sob a responsabilidade do primeiro. Os organismos competentes da Lituânia autorizados pela legislação lituana garantirão o correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito exigirão todas as provas documentais necessárias ou procederão aos controlos que considerem adequados.

Artigo 4°

Quando estejam previstos diferentes critérios de determinação da origem em relação a produtos que pertençam à mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, que permita determinar o critério lituano com base no qual foi emitido o certificado ou feita a declaração.

Artigo 5°

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as menções do certificado de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira em cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, "ipso facto", lançar a dúvida quanto às menções contidas no certificado.

TÍTULO III
SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

SECÇÃO I
Exportação

Artigo 6°

1. As autoridades competentes da Lituânia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas da Lituânia, de produtos têxteis sujeitos a quaisquer limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos nos termos do artigo 5° do Acordo, até aos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados pelos artigos 4°, 6° e 8° do Acordo, e dos produtos têxteis sujeitos a um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, nos termos previstos nos n° 3 e 4 do artigo 2° do Acordo.

Artigo 7°

1. Em relação aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no Acordo, a licença de exportação será conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo e será válida para as exportações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5° e 7° do Acordo, de acordo com as Actas Aprovadas n° 1 ou n° 2, os produtos têxteis abrangidos pelas licenças de exportação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

2. Quando tenham sido introduzidos limites quantitativos nos termos do Acordo, cada licença de exportação deve certificar, nomeadamente, que a quantidade do produto em questão foi imputada ao limite quantitativo fixado para a categoria em que se integra o produto em causa, e cobre apenas uma das categorias de produtos sujeitas a limites quantitativos. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em causa.

3. Em relação aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação será conforme ao modelo 2 anexo ao presente Protocolo, abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em questão.

Artigo 8°

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 9°

1. As exportações de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano do embarque das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida depois do embarque.

2. Para efeitos do n° 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

Artigo 10°

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do artigo 12°, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pela licença.

SECÇÃO II

Importação

Artigo 11°

A importação na Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a um sistema de duplo controlo nos termos do Acordo será sujeita à apresentação de uma autorização de importação.

Artigo 12°

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11°, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação para produtos sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5° e 7° do Acordo, de acordo com as Actas Aprovadas n° 1 ou n° 2, os produtos abrangidos pelas licenças de importação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

3. As licenças de importação para produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a autorização de importação já emitida sempre que a licença de exportação correspondente tenha sido retirada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do contingente em causa.

Artigo 13°

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais cobertas por licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Lituânia, para uma determinada categoria em determinado ano, excedem o limite quantitativo estabelecido para essa categoria nos termos do artigo 5° do Acordo, eventualmente alterado pelos artigos 4°, 6° e 8° do Acordo, podem suspender a emissão de autorizações de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades da Lituânia e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15° do Acordo.

2. Pode ser recusada a emissão de autorizações de importação pelas autoridades competentes da Comunidade a produtos de origem lituana sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo não abrangidos por licenças lituanas de exportação emitidas nos termos do presente Protocolo.

Todavia, e sem prejuízo do artigo 6° do Acordo, se a importação desses produtos for autorizada na Comunidade pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não devem ser imputadas aos limites quantitativos correspondentes definidos nos termos do Acordo, sem o consentimento expresso das autoridades competentes da Lituânia.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente assinaladas como tal e devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 g/m^2.
Se esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção "original" e as outras a menção "cópia". As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade nos termos do Acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Este número é composto pelos elementos seguintes:

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja: LT

— duas letras para identificar o Estado-membro de desalfandegamento, ou seja:

BL	-	Benelux
DE	-	Alemanha
DK	-	Dinamarca
EL	-	Grécia
ES	-	Espanha
FI	-	Finlândia
FR	-	França
GB	-	Reino Unido
IE	-	Irlanda
IT	-	Itália
PT	-	Portugal
SE	-	Suécia,

— um único algarismo que indica o ano do contingente, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo, 3 para 1993,

— um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço emissor da licença no país de exportação,

— um número de cinco algarismos, de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de desalfandegamento.

Artigo 15°

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção "delivré a posteriori" ou "issued retrospectively".

Artigo 16°

1. Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades lituanas competentes que o tenham emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontrem na posse dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir a indicação "duplicata" ou "duplicate".

2. A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

TÍTULO V
COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17°

A Comunidade e a Lituânia cooperarão estreitamente na aplicação do presente Protocolo. Para o efeito, ambas as Partes facilitarão os contactos e trocas de opiniões, incluindo sobre aspectos técnicos.

Artigo 18°

Para garantir uma aplicação correcta do presente Protocolo, a Comunidade e a Lituânia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e veracidade das licenças de exportação e certificados de origem emitidos ou das declarações feitas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 19°

A Lituânia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem e controlarem as licenças de exportação e certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e das assinaturas dos funcionários responsáveis pela assinatura das licenças de exportação. A Lituânia notificará igualmente a Comunidade de quaisquer alterações a esse respeito.

Artigo 20°

1. Efectuar-se-ão controlos "a posteriori" dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem, ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades lituanas competentes indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades fornecerão igualmente todas as informações obtidas que façam crer que as indicações dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O nº 1 é aplicável aos controlos "a posteriori" das declarações de origem referidas no artigo 2º do presente Protocolo.

4. Os resultados dos controlos "a posteriori" efectuados nos termos dos nºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no Acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários à definição dos factos e, em especial, à determinação da origem real das mercadorias.

Se esses controlos revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa o disposto no nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo.

5. Para efeitos de controlo "a posteriori" dos certificados de origem, as cópias destes certificados e os documentos de exportação com eles relacionados serão conservados pelo menos durante dois anos, pelas autoridades lituanas competentes.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não pode obstar à introdução dos produtos em causa para consumo interno.

Artigo 21º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 20º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Lituânia revelarem ou pareçam revelar a existência de um desvio ou infracção às disposições do Acordo, as duas Partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária para impedir esse desvio ou infracção.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Lituânia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou mandarão efectuar os inquéritos necessários relativamente às operações que, segundo a Comunidade, constituam um desvio ou uma refracção ao presente Protocolo. A Lituânia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como todas as informações úteis que permitam estabelecer a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e a Lituânia, podem estar presentes nos inquéritos referidos no nº 2 agentes designados pela Comunidade.

4. No âmbito da cooperação prevista no nº 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Lituânia trocarão todas as informações que uma das Partes considere úteis para evitar desvios ou infracções ao Acordo. Esse intercâmbio pode incluir informações sobre a produção têxtil na Lituânia e o comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo Acordo entre a Lituânia e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Lituânia antes da sua importação para a Comunidade. Essa informação pode incluir, a pedido da Comunidade, cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando haja provas suficientes de desvio ou infracção ao presente Protocolo, as autoridades competentes da Lituânia e a Comunidade podem acordar nas medidas previstas no nº 4 do artigo 6º do Acordo, e em quaisquer outras medidas necessárias para evitar a repetição desses desvios ou infracções.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÈSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

Anexo do Protocolo A, referido no n.º 1 do artigo 7.º: Modelo 1

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÈSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (3) Quantité (1)	12 FOB value (4) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(3) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(4) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 **Exporter (name, full address, country)** **Exportateur (nom, adresse complète, pays)**	**ORIGINAL**	2 No BD
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 **Consignee (name, full address, country)** **Destinataire (nom, adresse complète, pays)**	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 **Place and date of shipment - Means of transport** **Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport**	9 **Supplementary details** **Données supplémentaires** NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (5) Quantité (1)	12 FOB value (6) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6. in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Economic Community and the Republic of Latvia.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'Accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté économique européenne et la Lettonie.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(5) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than the net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.

(6) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

798

PROTOCOLO B
referido no artigo 9º

Produtos de artesanato e de folclore originários da Lituânia

1.A isenção prevista no artigo 9º em relação aos produtos de fabrico artesanal é aplicável apenas aos seguintes produtos:

a)Tecidos de teares manuais ou de pedal, tradicionais, da indústria artesanal da Lituânia;

b)Vestuário e outros artigos manufacturados, tradicionais, da indústria artesanal da Lituânia, produzidos a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;

c)Produtos folclóricos tradicionais da Lituânia, manufacturados, definidos numa lista a acordar entre a Comunidade e a Lituânia.

A isenção só será concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes da Lituânia, conforme ao modelo anexo ao presente Protocolo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção e serão aceites pelas autoridades competentes da Comunidade depois de terem a certeza de que os produtos em causa preenchem os requisitos do presente Protocolo. Os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo "FOLCLORE" bem visível. Em caso de diferendo das Partes quanto à natureza destes produtos, serão realizadas consultas no prazo de um mês a fim de resolver esse diferendo.

Se as importações de qualquer dos produtos abrangidos pelo presente Protocolo atingirem proporções que causem dificuldades na Comunidade, as duas Partes iniciarão, logo que possível, consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do Acordo, tendo em vista encontrar uma solução através da eventual adopção de um limite quantitativo.

2.O disposto nos Títulos IV e V do Protocolo A é aplicável "mutatis mutandis" aos produtos referidos no nº 1 do presente Protocolo.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No
	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAINS, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne**	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB value (7) Valeur fob (1)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (8)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand withouth the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined inthelist agreed between the European Economic Community and the country shown in the box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi désigné ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À , on - le
	(Signature) (Stamp - Cachet)

7) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

8) Delete as appropriate - Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

800

Protocolo C

As reimportações na Comunidade, na acepção do nº 3 do artigo 3º do Acordo, dos produtos enunciados no Anexo do presente Protocolo, serão sujeitas ao disposto nesse mesmo Acordo, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

1. Sob reserva do disposto no nº 2, serão consideradas reimportações na acepção do nº 3 do artigo 3º do Acordo, apenas as reimportações na Comunidade de produtos afectados pelos limites quantitativos específicos previstos no Anexo do presente Protocolo.

2. As reimportações não abrangidas pelo Anexo do presente Protocolo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos, na sequência de consultas nos termos do artigo 15º do Acordo, desde que os produtos em causa estejam sujeitos a limites quantitativos nos termos do Acordo, a um sistema de duplo controlo ou a medidas da fiscalização.

3. Perante os interesses de ambas as Partes, a Comunidade pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido da Lituânia, nos termos do artigo 15º do Acordo:

 a) Examinar a possibilidade de transferências entre categorias, utilizando antecipadamente ou transitando, de um ano para o outro, fracções de limites quantitativos específicos;

 b) Considerar a possibilidade de aumentar os limites quantitativos específicos.

4. Contudo, a Comunidade pode aplicar automaticamente as regras de flexibilidade previstas no nº 3, dentro dos seguintes limites:

 a) As transferências entre categorias não podem exceder 20% da quantidade, em relação à categoria para a qual a transferência é efectuada;

 b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro não pode exceder 10,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado;

 c) A utilização antecipada de limites quantitativos específicos não pode exceder 7,5% da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado.

5. A Comunidade informará a Lituânia de quaisquer medidas adoptadas nos termos dos números anteriores.

6. As autoridades competentes da Comunidade debitarão os limites quantitativos específicos referidos no nº 1 no momento da emissão da autorização prévia prevista no Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, que rege as medidas de aperfeiçoamento passivo. Será debitado um limite quantitativo específico em relação ao ano de emissão da autorização prévia.

7. Será emitido um certificado de origem estabelecido pelas autoridades competentes nos termos da legislação lituana, em conformidade com o Protocolo A do Acordo, para todos os produtos abrangidos pelo presente Protocolo. Esse certificado deve conter uma referência à autorização prévia referida no nº 6, como prova de que a operação de processamento descrita foi efectuada na Lituânia.

8. A Comunidade transmitirá à Lituânia os nomes e endereços das autoridades competentes da Comunidade que emitem as autorizações prévias referidas no nº 6, bem como os modelos de carimbos por elas utilizados.

9. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 8, a Lituânia e a Comunidade continuarão as consultas para chegarem a uma solução mutuamente aceitável que permita a ambas beneficiar das disposições do protocolo sobre tráfego de aperfeiçoamento passivo e, desse modo, assegurar um desenvolvimento efectivo do comércio de produtos têxteis entre a Lituânia e a Comunidade.

Anexo do Protocolo C

A designação completa dos produtos das categorias enunciadas no presente Anexo consta do Anexo I do Acordo

CONTINGENTES TAP

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

Categoria	Unidade	1993	1994	1995	1996	1997
(p.m.)	(p.m.)	(p.m.)	(p.m.)	(p.m.)	(p.m.)	(p.m.)

Protocolo D

A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos que podem ser introduzidos nos termos do artigo 5° do Acordo, em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo, será fixada por acordo entre as Partes, nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 15° do Acordo.

Acta aprovada Nº 1

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993, as Partes acordaram em que o artigo 5º do Acordo não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar as medidas de salvaguarda a uma ou mais das suas regiões, de acordo com os princípios do mercado interno.

Nesse caso, a Lituânia será prévia e devidamente informada das disposições aplicáveis do Protocolo A do Acordo.

Pelo Governo da
República da Lituânia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

ACTA APROVADA Nº 2

Não obstante o nº 1 do artigo 7º do Acordo, e por razões técnicas ou administrativas de carácter imperativo ou para chegar a uma solução para os problemas económicos decorrentes da concentração regional das importações, ou ainda para evitar desvios ou violações das disposições do presente Acordo, a Comunidade estabelecerá um sistema específico de gestão, por um período de tempo limitado, de acordo com os princípios do mercado interno.

Todavia, se as Partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória durante as consultas previstas no nº 3 do artigo 7º, a Lituânia compromete-se, a pedido da Comunidade, a respeitar limites temporários de exportação para uma ou mais regiões da Comunidade. Nesse caso, esses limites não prejudicarão a importação na ou nas regiões em questão de produtos expedidos da Lituânia ao abrigo de licenças de exportação obtidas antes da data da notificação formal da Lituânia pela Comunidade da introdução dos limites acima referidos.

A Comunidade informará a Lituânia das medidas técnicas e administrativas, que devam ser introduzidas por ambas as Partes, tendo em vista a aplicação dos parágrafos anteriores de acordo com os princípios do mercado interno.

Pelo Governo da
República da Lituânia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

Acta aprovada N° 3

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993, as Partes acordaram em que a Lituânia envidará esforços para não prejudicar certas regiões da Comunidade que beneficiaram tradicionalmente de pequenas quotas-partes das importações comunitárias dos produtos que servem de factores de produção para a sua indústria transformadora.

Além disso, a Comunidade e a Lituânia acordaram em proceder, se necessário, a consultas de modo a obviar a quaisquer problemas que possam surgir a este respeito.

Pelo Governo da
República da Lituânia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

Acta aprovada N° 4

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993, a Lituânia acordou em que, a partir da data do pedido de consultas previsto no n° 3 do artigo 7° e enquanto estas se efectuam, cooperará com a Comunidade, não emitindo licenças de exportação susceptíveis de provocar o agravamento dos problemas decorrentes da concentração regional de importações directas na Comunidade.

Pelo Governo da República da Lituânia

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Troca de notas

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas, em 20 de Julho de 1993.

A Direcção-Geral deseja informar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia de que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do Acordo, a Comunidade está disposta a aceitar uma aplicação *de facto* das disposições do Acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação *de facto* do Acordo, mediante notificação da outra Parte com cento e vinte dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradeceria ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia se dignasse confirmar o seu acordo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia os protestos da sua mais elevada consideração.

Troca de notas

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 20 de Julho de 1993.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia deseja confirmar à Direcção-Geral que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do Acordo, o Governo da República da Lituânia está disposto a aceitar uma aplicação *de facto* das disposições do Acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação *de facto* do Acordo, mediante notificação da outra Parte com cento e vinte dias de antecedência.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

PROTOCOLO Nº 2

sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Lituânia

Artigo 1º

1.A Comunidade aplicará aos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia as concessões pautais referidas no Anexo I. No entanto, no que diz respeito aos produtos referidos no Anexo II, serão concedidas reduções do elemento agrícola no âmbito dos limites das quantidades nele estabelecidas.

2.A Lituânia aplicará as concessões pautais estabelecidas nos termos do artigo 4º.

3.O Conselho de Associação pode:

- aumentar a lista dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo,

- aumentar as quantidades de produtos agrícolas transformados que beneficiem das concessões pautais estabelecidas pelo presente Protocolo.

4. O Conselho de Associação pode substituir as concessões pautais por um regime de montantes compensatórios, sem limite de quantidade, estabelecido com base nas diferenças de preços verificados nos mercados da Comunidade e da Lituânia em relação aos produtos agrícolas que entram efectivamente na composição dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente Protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá uma lista dos produtos a que se aplicam esses montantes, bem como uma lista dos produtos de base, adoptando para o efeito as normas gerais de aplicação.

Artigo 2°

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

- "produtos", os produtos agrícolas transformados referidos no presente Protocolo;

- "elemento agrícola", a parte do direito correspondente à diferença entre os preços do mercado interno das Partes dos produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos e os preços desses produtos agrícolas incorporados nas importações de países terceiros;

- "elemento não agrícola", a parte do direito obtida deduzindo do direito total o elemento agrícola;

- "produtos de base", os produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos na acepção do Regulamento (CE) n° 3448/93;

- "montante de base", o montante calculado relativamente a um produto de base, nos termos do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 3448/93, que serve para determinar o elemento agrícola aplicável a um produto específico nos termos desse regulamento.

Artigo 3°

1.A Comunidade aplicará à Lituânia as seguintes concessões:

- o elemento não agrícola do direito será reduzido nos termos do Anexo I;

- quanto aos produtos para os quais o Anexo I estabelece um elemento agrícola reduzido (MOBR), este último será calculado através de uma redução de 20% em 1995, 40% em 1996 e 60% a partir de 1997, dos montantes de base dos produtos de base aos quais é concedida uma redução do direito nivelador. Em relação aos outros produtos de base, será concedida uma redução de 10%, 20% e 30% para os mesmos anos. Essas reduções serão concedidas dentro dos limites dos contingentes pautais estabelecidos no Anexo II. Quanto às quantidades que excedam esses contingentes, manter-se-á o elemento agrícola aplicável a países terceiros.

2.Os elementos agrícolas serão substituídos por elementos agrícolas reduzidos no caso de produtos aditados à lista nos termos do procedimento previsto no n° 3 do artigo 1°.

Artigo 4°

1.Antes de 31 de Dezembro de 1996, a Lituânia estabelecerá o elemento agrícola do direito aplicável aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 3448/93 com base nos direitos de importação definidos no n° 2 para os produtos agrícolas de base originários da Comunidade que se considere terem sido utilizados no fabrico desses produtos. A Lituânia informará o Conselho de Associação desse facto.

2.Será aplicado um direito de taxa zero às importações na Lituânia de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade e abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 3448/93, excepto em relação aos produtos enunciados no Anexo III, que serão sujeitos aos direitos nele estabelecidos. No entanto, se a reforma da política agrícola da Lituânia provocar um aumento do elemento agrícola do direito definido no artigo 2°, a Lituânia informará o Conselho de Associação desse facto, podendo este aceitar a taxa do direito em causa equivalente ao aumento do elemento agrícola.

3.A Lituânia reduzirá os direitos aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 3448/93, de acordo com o seguinte calendário:

- o elemento não agrícola do direito deve ser eliminado até 31 de Dezembro de 2001;

- o elemento agrícola deve ser reduzido pelo Conselho de Associação segundo os princípios referidos no artigo 3°.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Lituânia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	TAXAS DOS DIREITOS APLICÁVEIS	
			a partir de 1.1.1995	a partir de 1.1.1996
0505 10 90	Penas	3,5	0	0
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	13 + MOB	3 + MOBR	0 + MOBR
		max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1704 90 75	Caramelos	13 + MOB	3 + MOBR	0 + MOBR
		max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 11	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	4 + MOBR	0 + MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 19	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	4 + MOBR	0 + MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 31	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	4 + MOBR	0 + mobr
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 39	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	4 + MOBR	0 + MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 50	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	4 + MOBR	0 + MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 60	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	6 + MOBR	0 + mobr
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 70	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	6 + MOBR	0+ MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
1806 90 90	Chocolates e artigos de chocolate,	12 + MOB	6 + MOBR	0 + MOBR
	contendo cacau	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z	max 27 + ad s/z
2208 90 31	Vodka	1.3 ecu/% vol/hl	1.1 ecu/% vol/hl	0.9 ecu/% vol/hl
		. + 5 ecu/hl	. + 4 ecu/hl	. + 3.5 ecu/hl

ANEXO II

Contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da Lituânia em relação às quais é concedida uma redução do elemento agrícola nos termos do artigo 3º

Código NC	Designação das mercadorias			Quantidades (toneladas)			
		1995	1996	1997	1998	1999	2000
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	100	110	120	130	140	150
1704 90 75	Caramelos						
1806 90	Chocolates e artigos de chocolate, contendo cacau	250	275	300	325	350	375
2208 90 31	Vodka	130	145	160	175	190	205

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 4º

As importações na Lituânia dos produtos agrícolas transformados adiante enunciados, originários da Comunidade, serão sujeitas aos seguintes direitos

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base	Taxas dos direitos					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
04031051 04031053 04031059 04031091 04031093 04031099 04039071 04039073 04039079 04039091 04039093 04039099	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	20	18	16	13 + MOB	10 + MOB	6 + MOB	3 + MOB
050510	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	30	25	20	15	10	10	5
1506	outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	30	25	20	15 + MOB	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB
15171010	Margarina, excepto a margarina líquida	20	18	16	14	12	8	6

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base	Taxas dos direitos					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
15179010	Outras margarinas	20	18	16	14	12	8	6
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, etc.	15	12	10	7 + MOB	5 + MOB	3 + MOB	0 + MOB
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	25	23	18	15	12	8	5
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	30	28	25	20	15	10	5
190120	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc. Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolacha e biscoitos da posição 1905	25	22	18	14 + MOB	10 + MOB	6 + MOB	3 + MOB
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	25	22	18	14 + MOB	10 + MOB	6 + MOB	3 + MOB
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	30	28	24	20 + MOB	16 + MOB	10 + MOB	5 + MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base	Taxas dos direitos					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
20041091	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	30	28	25	20	15	10	5
20052010	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congeladas	30	28	25	20	15	10	5
210210	Leveduras vivas	15	12	10	6	3	2	0
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	30	28	24	20 + MOB	15 + MOB	10 + MOB	5 + MOB
2202	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	15	12	10	6	3	2	0
2203	Cervejas de malte	35	30	30	28 + MOB	27 + MOB	27 + MOB	25 + MOB
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	20	18	15	13	10	5	0

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de base	Taxas dos direitos					
			1995	1996	1997	1998	1999	2000
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	100	100	100	100	100	100	100
			Não inferior a US$ 0,1/%vol/1					
2208	Álcool etílico não desnaturado, etc.	100	100	100	88	88	75	75
			Não inferior a US$ 0,08/%vol/1		Não inferior a US$ 0,07/%/vol/1			Não inferior a US$ 0,06/%vol/1
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros	30	27	25	22	20	17	15
			Não inferior a US$ 4/1000 unidades					

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do Presente Protocolo, entende-se por:

a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados não originárias do país em que foram obtidos;

j) «Capítulos» e «posições»,os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º do presente Protocolo, são considerados:

1. *Produtos originários da Comunidade:*

a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5º do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6º do presente Protocolo.

2. *Produtos originários da Lituânia:*

a) Produtos inteiramente obtidos na Lituânia, na acepção do artigo 5º do presente Protocolo;

b) Produtos obtidos na Lituânia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6º do presente Protocolo.

Artigo 3º

Cumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Lituânia na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 7 do presente Protocolo.

2. Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da Lituânia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

Artigo 4º

Cumulação com matérias originárias da Letónia e da Estónia

1. a) Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Letónia e da Estónia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

b) Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Letónia e da Estónia, na acepção do Protocolo nº 3 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Lituânia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente Protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Lituânia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias da Letónia ou da Estónia.

Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente Acordo ou dos Acordos entre a Comunidade e Lituânia, originários da Letónia ou da Estónia, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

3. Para efeitos do presente artigo, aplicar-se-ão regras de origem idênticas às do presente Protocolo ao comércio entre a Comunidade e a Letónia e a Estónia, e entre a Lituânia e estes dois países, e igualmente entre cada um destes três países entre si.

Artigo 5º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Lituânia, na acepção do nº 1, alínea a) e do nº 2, alínea a), do artigo 2º:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

— registados na Lituânia ou num Estado-Membro da Comunidade;

— que arvorem pavilhão da Lituânia ou de um Estado-Membro da Comunidade;

— que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais da Lituânia ou dos Estados-Membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na Lituânia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Lituânia ou dos Estados-Membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados, pela Lituânia, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Lituânia ou dos Estados-Membros da Comunidade;

— cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais da Lituânia ou dos Estados-Membros da Comunidade.

3. Os termos «Lituânia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Lituânia e os Estados-Membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Lituânia, desde que satisfaçam as condições estipuladas no nº 2.

Artigo 6º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 2º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido seja classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do Anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no nº 1.

Quando na lista do Anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Lituânia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço do produto obtido à saída da fábrica e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Lituânia.

3. Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, a operação de complemento de fabrico ou a transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e que se aplicam exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

Artigo 7º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 6º, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;

c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;

ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Lituânia;

f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

Artigo 8º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa seja composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na

classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Lituânia não será necessário estabelecer o carácter originário da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12º

Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Lituânia, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º.

Artigo 13º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Lituânia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 3º e 4º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiverem no referido país ou aquando da sua exportação.

Artigo 14º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no Acordo, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Lituânia ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Estónia ou da Letónia, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Lituânia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da Lituânia, ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Estónia ou da Letónia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou a quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários da Lituânia ou da Comunidade podem ser transportados por canalização (conduta) através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:

 i) uma descrição exacta dos produtos;

 ii) as datas de descarga e recarga dos produtos ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados;

 iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 15º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das Partes para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra Parte, beneficiarão, na importação, do disposto no Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Lituânia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte;

c) Os produtos foram expedidos para esta última Parte durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, nos termos do Título IV, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na acepção do presente Protocolo, será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III do presente Protocolo.

Artigo 17º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR 1

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos, e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

O exportador deve conservar os documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior durante, pelo menos, três anos.

Os pedidos de certificados de circulação EUR. 1 devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Lituânia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Lituânia na acepção do nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2º a 4º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou da Lituânia, nas condições previstas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente Protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Lituânia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no nº 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 18º

Emissão a posteriori de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 8 do artigo 17º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «IŠDUOTAS PO EKSPORTAVIMO»,"ANNETU JÄLKIKÄTEEN, "UTFÄR DATIEFTERHAND".

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUBLIKATAS», "KAKSOISKA PPALE", "DUPLIKAT".

3. As menções referidas no nº 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 21º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 17º, 18º e 19º do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão de certificados de circulação EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 17º do presente Protocolo.

3. A autorização referida no nº2 determinará, segundo os critérios das autoridades competentes, se a casa nº 11 "Visto da alfândega" do certificado de circulação EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac-simile*, de um funcionário da referida estância; ou

b) Conter a marca, aposta pelo exportador autorizado, de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do Anexo V do presente Protocolo, podendo essa marca ser previamente impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do nº 3, será inscrita na casa nº 7 "Observações" do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

"PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO", "FORENKLET PROCEDURE", "VEREINFACHTES VERFAHREN", ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ", "SIMPLIFIED PROCEDURE", "PROCEDURE SIMPLIFIEE", "PROCEDURA SEMPLIFICATA", "VEREENVOUDIGDE PROCEDURE", "PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO", "SUPAPRASTINTA PROCEDURA", "YKSINKERTAISTETTU MENETTELY", "FÖRENKLAD PROCEDUR".

5. A casa nº 11 "Visto da alfândega" do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa nº 13 "Pedido de controlo" do certificado EUR.1, o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando aplicável o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1, ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no nº 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificados EUR.1;

b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;

c) Nos casos referidos na alínea b) do nº 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 30º do presente Protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no nº 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no nº 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Lituânia relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação depois do termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 23º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou uma declaração na factura e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

Artigo 24º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, dos Capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, seja importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 25º

Formulário EUR.2

1. Não obstante o disposto no artigo 16º, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 3 000 ecus por remessa, pode ser efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do Anexo IV do presente Protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente Protocolo.

3. Será preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 22° e 23° são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 26°

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 300 ecus no caso de pequenas remessas ou 800 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27°

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou num formulário EUR.2 não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 28°

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado às outras Partes.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação ou de um dos países referidos no artigo 4° do presente Protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Comité Misto com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e da Lituânia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

Artigo 30º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1. O controlo a posteriori dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1, o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer provas e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de dez meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida resposta no prazo de dez meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais.

Artigo 31º

Resolução de diferendos

Os diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 30º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, serão submetidos ao Conselho de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação realizar-se-á ao abrigo da legislação do referido Estado.

Artigo 32º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 33º

Zonas francas

1. Os Estados-Membros e a Lituânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Lituânia, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades em causa devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 34º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 35º.

Artigo 35°

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 2°, e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14°, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6° do presente Protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários da Lituânia ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7°.

2. Produtos originários da Lituânia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Lituânia;

b) Os produtos obtidos na Lituânia, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6° do presente Protocolo, ou que

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7°.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Lituânia" e "Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º

Alterações do Protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Lituânia ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente Protocolo, a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Esta análise tomará especialmente em consideração a participação das Partes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 37º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Lituânia.

Artigo 38º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 39º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Lituânia tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 40º

Acordos com a Letónia e a Estónia

As Partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Letónia e a Estónia que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes procederão à notificação recíproca das medias tomadas para o efeito.

Artigo 41º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do presente Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Lituânia ou, na medida em que é aplicável o artigo 2º, na Letónia ou na Estónia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do Anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no nº 1 do artigo 6º.

Nota 1:

1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2:

2.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de "mudança de posição" estabelecida no nº 1 do artigo 6º. Se a regra "mudança de posição" se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

2.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

2.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão "fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição nº ..." significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta dacoluna 2 da lista.

2.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não de ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do artigo 7º.

Nota 3:

3.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

3.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

Ver igualmente a Nota 6.3 em relação aos têxteis.

3.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições nºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nºs 5301 a 5305.

4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nºs 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. As matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas descrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado" [1];

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

(1) Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);

l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos);

n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;

o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATERIAS NÃO ORIGINARIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINARIO

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação ou transformação aplicavel as matérias não originarias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de materias de qualquer posição, com exclusão da carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da especie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestiveis de animais das espécies bovina, suina, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de materias de qualquer posição, com exclusão de carcacas da posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestiveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pos comestiveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de materias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos fígados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capitulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capitulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, — O valor de todas as matérias do capitulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saida da fábrica do produto obtido
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, triagem e dobragem de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual as materias do capitulo 2 utilizadas já devem ser originárias

1)	2)	3)
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
	— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão	
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana	

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustaceos, moluscos os outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originarios
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviólis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:	
	— Sem adição de cacau:	
	— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados
	— Outros	Fabricação na qual: — Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e — O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Com adição de cacau	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	**Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60% do preço à saída da fábrica do produto obtido.**
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda

(1)	(2)	(3)
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnesia electrofundida ou magnesia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas

(1) Ver nota introdutória 7 — Anexo I.

(1)	(2)	(3)
2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Ver nota introdutória " — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3002 *(continuação)*	— Outros:	
	— Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas: hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202 a 3204, todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto a saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) a base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(3) Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3404 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — Produtos da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrição na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a ex 3811, 3812 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	Produtos diversos das indústrias químicas:	
	— Os produtos seguintes da posição 3823: — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata); de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir	
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	**Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)**
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e — O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilação de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (1): — Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação — Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel
	Tecidos:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia — Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — Materiais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel (1)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — *Fibras descontínuas de polipropileno das posições* 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, sendo a regra aplicável à posição 5810 definida a seguir:	
	— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5906 *(continuação)*	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios (2)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (2)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (2) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)
6217	Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % de preço do produto à saída da fábrica
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3) ou Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço a saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (2): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação

(1) Ver nota 6.

(2) No que respeita as condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de materias têxteis, ver nota 5.

(3) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plastico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração propria), ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo	
	— «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (2)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (2)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer código
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(2) Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor em vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	— Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de perolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandribar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:	
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto a saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	
	— Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes	
	— De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(') Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(*) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem

1. **Exportador** (nome, morada completa, país)

EUR.1 Nº A 000.000

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. **Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre**

.....

e

.....

(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (indicação facultativa)

4. **País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários**

5. **País, grupo de países ou território de destino**

6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)

7. **Observações**

8. **Número de ordem; marcas, números, número e natureza dos pacotes (');**
designação das mercadorias:

9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)**

10. **Facturas** (indicação facultativa)

11. **VISTO DA ALFÂNDEGA:**

Declaração autenticada conforme

Documento de exportação (*)

Modelo nº

do

Posto de alfândega:

País ou território de entrega:

.....

..... de de

Carimbo

.....

(Assinatura)

12. **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:**

Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

....., de de

.....

(Assinatura)

888

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO:
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*):
	☐ foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.
	☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.	
....., de de	, de de
Carimbo	Carimbo
..... (Assinatura)	 (Assinatura)
	(*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, morada completa, país)	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário
3. **Destinatário** (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	4. **País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:** / 5. **País, grupo de países ou território de destino:**
6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)	7. **Observações:**

8. **Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes** (1); **designação das mercadorias:**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).**	10. **Facturas** (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo,

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 x 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(RECTO)
Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº

1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre** (1)
..... e

2 **Exportador** (nome, morada completa, país)

3 **Declaração do exportador:**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.

4 **Destinatário** (nome, morada completa, país)

5 **Local e data**

6 **Assinatura do exportador**

7 **Observações** (2)

8 **País de origem** (3)

9 **País de destino**

10 **Massa bruta (kg)**

11 **Marcas, números do envio e designação das mercadorias**

12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado do controlo *a posteriori* da declaração do exportador**

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.
(2) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.
(3) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários.
(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(VERSO)

13	**Pedido de controlo, a enviar a:**	14	**Resultado do controlo**
	O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*)		O controlo efectuado permitiu constatar que (1):
			☐ As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas
			☐ O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas)
	, de de		, de de
	Carimbo		Carimbo
	 (Assinatura)		 (Assinatura)
			(1) Marcar com um X a menção aplicável.

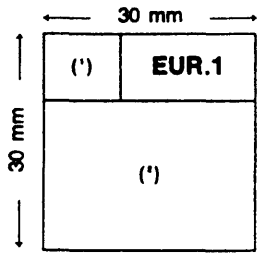
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real de mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no nº 3, alínea b), do artigo 21º



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.
(2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

PROTOCOLO Nº 4

sobre as disposições específicas relativas ao comércio entre a Lituânia e Espanha e Portugal

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre Espanha e a Lituânia

Artigo 1º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (adiante designado «Acto de Adesão»).

Artigo 2º

Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da Lituânia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou que neles se encontrem em livre prática.

Artigo 3º

O cumprimento por parte de Espanha dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Lituânia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

Artigo 4º

As importações em Espanha de produtos originários da Lituânia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo A.

Artigo 5º

As disposições do presente Protocolo são aplicáveis sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às Ilhas Canárias e da Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das Ilhas Canárias (POSEICAN).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a Lituânia

Artigo 6º

As disposições do Título II do Acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias (a seguir denominado "Acto de Adesão")..

Artigo 7º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da Lituânia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-Membros ou que neles se encontrem em livre prática.

Artigo 8º

O cumprimento por parte de Portugal dos compromissos abrangidos pelo nº 2 do artigo 4º do Acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-Membros, desde que a Lituânia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 519/94 relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

Artigo 9º

As importações em Portugal de produtos originários da Lituânia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no Anexo B.

ANEXO A

Código NC
ex 0102 90 10 (1)
ex 0102 90 31 (1)
ex 0102 90 33 (1)
ex 0102 90 35 (1)
ex 0102 90 37 (1)
0103 91 10
0103 92 11
0103 92 19
0203 11 10
0203 12 11
0203 12 19
0203 19 11
0203 19 13
0203 19 15
0203 19 55
0203 19 59
0203 21 10

(1) Excluídos os animais destinados à tauromaquia.

Código NC
0203 22 11
0203 22 19
0203 29 11
0203 29 13
0203 29 15
0203 29 55
0203 29 59
0206 30 21
0206 30 31
0206 41 91
0206 49 91
0208 10 10
0209 00 11
0209 00 19
0209 00 30
0210 11 11
0210 11 19
0210 11 31
0210 11 39
0210 12 11
0210 12 19
0210 19 10

Código NC
0210 19 20
0210 19 30
0210 19 40
0210 19 51
0210 19 59
0210 19 60
0210 19 70
0210 19 81
0210 19 89
0210 90 31
0210 90 39
ex 0210 90 90 (2)
ex 0401 (3)
0403 10 22
0403 10 24
0403 10 26
ex 0403 90 51
ex 0403 90 53 (4)
ex 0403 90 59 (4)
0404 10 91
0404 90 11

(2) Exclusivamente animais da espécie suína doméstica.
(3) Em recipientes de conteúdo líquido não superior a 2 litros.
(4) Não conservados, concentrados nem embalados, destinados exclusivamente à alimentação humana.

Código NC	
0404 90 13	
0404 90 19	100g2P
0404 90 31	
0404 90 33	
0404 90 39	
ex 1601 [6]	
ex 1602 10 00 [6])	
ex 1602 20 90 [5]	
1602 41 10	
1602 42 10	
1602 49 11	
1602 49 13	
1602 49 15	
1602 49 19	
1602 49 30	
1602 49 50	
ex 1602 90 10 [6]	
1602 90 51	
ex 1902 20 30 [7]	

(5) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.
(6) Apenas os que contenham sangue de suíno.
(7) Apenas:
— enchidos de carne, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína doméstica;
— qualquer preparação ou produto conservado que contenha carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.

ANEXO B

Código NC
0701 10 00
0701 90 10
0701 90 51
0701 90 59

PROTOCOLO Nº 5
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», a legislação, normas e outros instrumentos legais adoptados pela Comunidade e pela Lituânia que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) «Infracção», qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2°

Âmbito

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, nos termos e nas condições do presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regulam a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

Artigo 3°

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se necessário, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;

b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação da outra Parte;

c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

Artigo 4°

Assistência espontânea

Sem pedido prévio, as Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectiva legislação, regulamentação e outros instrumentos legais, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

— operações que tenham constituído, constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

— novos meios ou métodos utilizados na detecção de operações desse tipo;

— mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira.

Artigo 5°

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, de modo a:

— entregar todos os documentos,
— notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n° 3 do artigo 6°.

Artigo 6°

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n° 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;

b) A medida requerida;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) Legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5°.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7°

Execução dos pedidos

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos legais da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8°

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n° 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9°

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;

b) Envolva legislação monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;

c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

Artigo 10°

Obrigação de confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na Parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas são contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao Ministério Público e às autoridades judiciais. Essas informações só podem ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, esse facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo de casos de interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11°

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só podem ser utilizadas por qualquer Parte para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente Protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, sob reserva das limitações previstas no artigo 2°.

2. O n° 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12°

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, em tribunais da outra Parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 13°

Despesas de assistência

As Partes renunciarão a exigir à outra Parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14°

Aplicação

1. A gestão do presente Protocolo será confiada à Secção Aduaneira do Ministério das Finanças da Lituânia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar ao Conselho de Associação alterações que considerem devam ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 15°

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e a Lituânia. O presente Protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11°, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÕES COMUNS

1. Nº 1 do artigo 37º

Entende-se que a expressão "condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro" inclui as disposições comunitárias se for caso disso.

2. Artigo 37º

Entende-se que o termo "filhos" é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

3. Artigo 38º

Entende-se que a expressão "membro da sua família" é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4. Capítulo II do Título IV

Sem prejuízo das disposições do Capítulo II do Título IV, as Partes acordam em que o tratamento concedido aos nacionais ou às sociedades de uma das Partes será considerado menos favorável que o concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte, se esse tratamento for *de jure* ou *de facto* menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra Parte.

5. Subalínea i), da alínea d), do artigo 46º

Sem prejuízo das disposições do artigo 46º, as Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como negando à Partes o direito de exercerem um controlo e adoptarem regulamentação tendo em vista assegurar o exercício efectivo de actividades não assalariadas pelas pessoas singulares que beneficiam do direito de estabelecimento.

6. Artigo 56º

O simples facto de a Lituânia exigir um visto aos nacionais de certos Estados-membros e não de outros, ou de nem todos os Estados-membros exigirem um visto aos nacionais da Lituânia, não pode ser considerado como anulando ou comprometendo as vantagens de um compromisso específico.

7. Artigo 67º

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como referida no artigo 10º A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre ***know-how***.

8. Artigo 116º

As Partes acordam em que o Conselho de Associação, em conformidade com o artigo 116º do Acordo, analisará a possibilidade de criar um orgão consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade e pelos seus homólogos da Lituânia.

9. Protocolo 5 do Acordo

As Partes acordam em que, para efeitos da aplicação do nº2 do artigo 8º, todas as informações relevantes para a interpretação ou utilização dos dados devem ser fornecidas simultaneamente.

ACORDO

sob forma de trocas entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia sobre transportes marítimas

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Lituânia sobre o seguinte:

Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Lituânia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Comité Misto.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia

B. Carta da República da Lituânia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

«Quando o Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a Lituânia foi assinado, as Partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Comité Misto.»

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República da Lituânia

ACORDO

sob forma de trocas entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no reino de Espanha

A. Carta da Lituânia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Lituânia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Lituânia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Lituânia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária lituana.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Governo da República da Lituânia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Lituânia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de Comércio Livre.

Confirmo pela presente que a Lituânia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Lituânia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária lituana.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho da União Europeia

DECLARAÇÕES UNILATERAIS

Declararação do Governo francês

A França declara que o Acordo Europeu com a República da Lituânia não se aplica aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Europeia nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Declarações da República da Lituânia

1. Título III

 Tendo em conta a adesão dos países escandinavos à União Europeia, a Lituânia declara o seu interesse em renegociar o comércio de produtos têxteis e agrícolas com o objectivo de se efectuarem os ajustamentos necessários para intensificar a liberalização mútua do comércio.

2. Nº 6 do artigo 44º

 A Lituânia envidará todos os esforços para assegurar que, no termo do período de transição, as filiais e sucursais de sociedades da Comunidade e os nacionais da Comunidade estabelecidos na Lituânia usufruam dos mesmos direitos que as filiais e sucursais de sociedades da Lituânia e os nacionais lituanos estabelecidos na Comunidade.

3. Artigo 56º

 A Lituânia considera essencial para a realização dos objectivos da presente associação o estabelecimento, entre a República da Lituânia e os Estados-membros da União Europeia, de um regime em que não seja necessária a concessão de vistos .

ISSN 0257-9553

COM(95) 207 final

DOCUMENTOS

PT 11

N.° de catálogo : CB-CO-95-242-PT-C

ISBN 92-77-89290-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo